



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – UNIRIO

Programa de Pós-Graduação em Memória Social – PPGMS

EDNA MARIA GALVÃO DE OLIVEIRA

EFEITOS DA *ALIENAÇÃO PARENTAL* NA PRODUÇÃO DE MEMÓRIA

Rio de Janeiro

2011

EDNA MARIA GALVÃO DE OLIVEIRA

EFEITOS DA *ALIENAÇÃO PARENTAL* NA PRODUÇÃO DE MEMÓRIA

Tese apresentada como requisito para obtenção do grau de Doutor em Memória Social pelo Programa de Pós-Graduação em Memória Social da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

Área de Concentração: Estudos Interdisciplinares em Memória Social.

Linha de pesquisa: Memória, Subjetividade e Criação

Orientador: Prof. Dr. Francisco Ramos de Farias.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2011.

EDNA MARIA GALVÃO DE OLIVEIRA

EFEITOS DA *ALIENAÇÃO PARENTAL* NA PRODUÇÃO DE MEMÓRIA

Tese apresentada como requisito para obtenção do grau de Doutor em Memória Social pelo Programa de Pós-Graduação em Memória Social da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

Área de Concentração: Estudos Interdisciplinares em Memória Social.

Linha de pesquisa: Memória, Subjetividade e

Criação.

Prof. Dr. Francisco Ramos de Farias (orientador) UNIRIO

Prof^ª. Dra. Adonia Antunes Prado – UFRJ

Prof^ª. Dra. Andréa Soutto Mayor - USS

Prof^ª. Dra. Cristina Monteiro Barbosa – UFRJ

Prof^ª. Dra. Josaida Gondar - UNIRIO

O48

Oliveira, Edna Maria Galvão de.
Efeitos da alienação parental na produção de memória / Edna Maria Galvão de Oliveira, 2011.
x, 173f.

Orientador: Francisco Ramos de Farias.
Tese (Doutorado em Memória Social) – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

1. Guarda de menores – Aspectos psicológicos. 2. Famílias de pais separados. 3. Alienação parental. 4. Memória falseada. 5. Memória – Aspectos sociais. I. Farias, Francisco Ramos de. II. Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (2003-). Centro Ciências Humanas e Sociais. Programa de Pós-Graduação em Memória Social. III. Título.

CDD 346.81018

*Dedico esta tese a todos os pais
e filhos que sofreram o processo
de Alienação Parental*

O ELO PARTIDO

Tente visualizar a seguinte imagem:

Um **barco** com suas velas içadas ao vento, impulsionado por esta força invisível que o empurra rumo a novos horizontes...

Imagine também este barco preso a uma enorme e antiga **âncora**, aprisionada a rochas profundas do oceano, imponente, fria e imóvel.

Entre a força impulsionadora do vento e o enorme peso da âncora se encontra uma corrente formada por inúmeros elos. Alguns mais voltados para a âncora, outros, mais voltados para o barco, e entre todos, **um elo mais frágil**.

Podemos deduzir então, alguns possíveis finais para nossa história:

- Um, em que o barco fecha suas velas e permanece preso no mesmo lugar;
- Outro, em que o vento sopra tão forte e arranque a âncora das entranhas submersas que a prendiam;
- Ou então, que o elo mais frágil da corrente se rompa e perca-se em um oceano incerto e escuro.

Nesta ilustração, a âncora representa conceitos antigos, presos a superfícies arcaicas que não aceitam mudanças.

Os ventos representam a necessidade de se buscar novos horizontes e novas soluções para novas realidades.

A corrente simboliza os vários indivíduos de uma mesma sociedade, sendo o elo mais frágil, as nossas crianças.

Pais e mães não deveriam usar as Varas de Família como “cabo de guerra” na disputa dos filhos, mas, primordialmente, preservar a integridade deste precioso “ELO”.

Tendo em vista que, se a “corrente” partir, a âncora não será mais que um peso inútil e o barco, um errante sem direção.

Barco e âncora são responsáveis pelo equilíbrio e manutenção de seus **elos** para que tenhamos uma corrente forte, rumo a águas mais tranquilas.

Não podemos mudar o mundo, mas talvez, nossos netos possam. Vai depender do que fizermos pelos nossos filhos **hoje**.

Afinal, estamos todos no mesmo barco...

Texto: Rogério Cogliatti (pai) Desenho: Victor (filho)

:



Como afirma Emilio Herrero Filho: *se não tenho coragem para começar, então já acabei*. Escrever uma tese é um processo longo e solitário, por isso agradeço a Deus por ter me dado coragem para começar e também por ter me dado força interior e não me deixar sucumbir diante dos percalços que fizeram parte da minha vida e desta tese. Agradeço com profundo reconhecimento as pessoas maravilhosas que Ele colocou no meu caminho e que me ajudaram a chegar até aqui.

Tive a honra de compartilhar com os colegas e professores do Programa de Pós-Graduação em Memória Social assim como sou muito grata ao meu orientador professor Dr. Francisco Ramos de Farias que me ajudou nesta construção. Devo um especial agradecimento à querida professora Jô Gondar que, na qualificação, sugeriu direcionar o tema pelo viés do Direito de Família, contribuição que auxiliou a ampliar meus horizontes de conhecimento, gerando reflexões importantes para este trabalho.

Agradeço aos demais membros da banca: Dra. Adonia Antunes Prado, Dra. Cristina Monteiro Barbosa, ambas da UFRJ e a Dra. Andréa Soutto Mayor da Universidade Severino Sombra.

Agradeço sobremaneira à minha querida amiga Wanessa pela extrema capacidade de se doar e pelas excelentes sugestões através de seus questionamentos, às amigas Aline e Sandra, pela atenção e ponderações acerca das questões de memória. Às amigas Paula e Verinha pelo *abstract* e à Cristina pela revisão ortográfica. Muito obrigada pela compreensão e estímulo, pelas discussões e pela ajuda sempre disponível de cada uma de vocês.

Agradeço muito às minhas amigas Márcia, Carmem, Gigi, Renata e Lena que ouviram minhas queixas e sempre tiveram uma palavra para não me deixar abater nas dificuldades. Agradeço também o carinho de meus colegas de trabalho do GPTEC e do NEPP da UFRJ e da CEAD na UNIRIO.

Cabem aqui mais dois agradecimentos especiais: às minhas irmãs Dirci e Denise de quem recebi a força para continuar essa jornada e aos meus filhos, noras e netos que entenderam a minha ausência e a quem sou extremamente grata pelo amor, pelo apoio e pela torcida com que sempre me acompanharam. Enfim, agradeço a todas as pessoas que foram solidárias e torceram por mim. Não há palavras que reflitam a felicidade que sinto por estar aqui defendendo esta tese.

RESUMO

Este estudo versa sobre questões parentais e sobre a família, a mais naturalizada das esferas sociais, que vem sofrendo muitas transformações em sua estrutura. As separações entre os casais contemporâneos, no âmbito dos conflitos conjugais mal elaborados, mudam a configuração das famílias, assim como a memória parental e familiar. Esses conflitos deixam de ser conjugais e tornam-se parentais à medida que ex-casais, com filhos, lutam na Justiça por sua guarda e culmina no fenômeno chamado de *Alienação Parental*, fator social que interfere, sobremaneira, nas relações e na memória dos sujeitos envolvidos no processo. Como é à mãe da criança e ou do adolescente que, na maioria das vezes, a posse de guarda é concedida, tal poder, agregado aos sentimentos de frustração de algumas mulheres e a não aceitação do término da união, pode fazer do filho um instrumento de vingança, na intenção de romper a relação afetiva entre ele e o pai. Dessa forma, a *Alienação Parental* esgarça a convivência entre pai e filho e traz prejuízo a todos os envolvidos. Nessa medida, afronta questões éticas e morais e distorce valores importantes que devem ser preservados como o amor parentofilial, além de agredir o artigo 227 da Constituição brasileira e ferir o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA que, em sua essência, apontam ser dever da família assegurar, com prioridade, uma convivência harmônica da criança e ou do adolescente, com pai e mãe. Operadores do Direito de Família e da Justiça, da Psicologia e da Assistência Social têm como tarefa analisar, interceder e legitimar tal direito e evitar que o processo de *Alienação Parental* evolua para uma situação que traga graves prejuízos à memória parental pela falta do afeto paterno. Tal afastamento, causado voluntariamente, pode resultar em multas e outras penalidades, segundo reza a lei de número 12.318/10. A análise e interpretação das nuances dessa complexa questão foram realizadas tendo por base os depoimentos de pais e filhos no documentário *A Morte Inventada* na condição de alienados. O processo de *Alienação Parental* afeta profundamente a construção dos laços sociais e traz prejuízos para o filho e para o pai, não só pelo cessar da convivência como pela impossibilidade de o filho desfazer os discursos distorcidos da mãe, o que resulta na implantação de uma memória falseada. Em muitas circunstâncias, há um alto custo subjetivo que pode impedir o filho de um dia redescobrir e conviver com o pai. Muitos pais contemporâneos no desejo de vivenciar de forma plena a paternidade com os filhos diante de tal impossibilidade resistem e lutam, na Justiça, pelo direito regular de visita e, em muitos casos, pela mudança da guarda unilateral para a guarda compartilhada.

Palavras-chave: conflitos conjugais, posse de guarda, alienação parental, discursos distorcidos, memória.

ABSTRACT

This study deals with parenting issues and the family, a social structure having undergone many changes. The separation between contemporary couples in the context of unresolved marital conflicts, changes the configuration of families, as well as parental and family memory. Marital conflicts turn into parental conflicts, as ex-couples fight in court for the custody of their children. This phenomenon, called *Parental Alienation*, is a social factor that interferes significantly in the relationships and in the memory of the persons involved. In most cases, it is the mother of the child or teenager who is granted custody. Such power, added to the mother's frustration, refusing to accept the separation, can be used by some women as an instrument of revenge, with the intent on breaking the relationship of love between father and child. Thus, *Parental Alienation* strains the co-existence between father and child and brings harm to all involved. As such, it affects and distorts important ethical and moral values that should be preserved, as parent - child love relationship. In addition, it violates Article 227 of the Brazilian Constitution and the "Estatuto da Criança e Adolescente – ECA" (Child and Adolescent Statute), that in its essence determines that the family has to ensure above all, a harmonious co-existence between child and parent. Professionals dealing with Family Law and Justice, Psychology and Social Welfare, have the task of analyzing, interceding and legitimizing this right, also avoiding the process of *Parental Alienation* that might evolve into a situation that will bring serious damage to the parental memory because of lack of paternal love. This distancing, caused voluntarily, can result in fines and other penalties, according to law number 12.318/10. The analysis and interpretation of the nuances of this complex issue were based on the testimony of parents and children in the documentary *Death Invented*, showing the condition of people involved in *Parental Alienation*. The process of *Parental Alienation* deeply affects the making of social ties, affecting both child and father, not only because they cease to live together, but also because the child is unable to deconstruct the distorted discourse of the mother, creating a false memory. In many circumstances, there is a high cost that may keep the child from one day, rediscovering the father and getting along with him. Many contemporary parents wishing to fully experience the paternity of their children fight in court for the right for regular visits and, in many cases, for a joint custody.

Keywords: marital conflicts, custody, parental alienation, distorted discourse, memory.

EPIGRAFE

Se não fosse a mídia contemporânea, especialmente a veiculada pelo Programa Fantástico, da Rede Globo de Televisão, não conheceríamos a história de Andrey Antunes Cotrin, um catador de latinhas que virou herói por ter encontrado uma criança recém-nascida em uma caçamba de lixo, salvando-a da morte certa. Em entrevista (2011) Andrey disse que vive nas ruas porque ficou desempregado e se separou da mulher, e daí teve depressão por causa do sofrimento decorrente da falta de convivência com o filho, imputada pela ex-mulher que foi morar com o filho em outra cidade. Para Andrey, sentir a dor da saudade do filho distante foi seu primeiro sentimento ao encontrar o bebê. “Sabe para que serve a dor? Para lembrá-lo de que ainda está vivo. A saudade, para mim, é isso”. A saudade e a tristeza acabam com a autoestima. Se alguém lhe perguntar “você daria a sua vida pelo seu filho? Você não precisa de um tempo para pensar: ‘ah, espera aí, deixa eu pensar um pouco’. Nada. Você daria? Sim! Você pensa sem pestanejar”. “Feliz mesmo ele ficou quando o filho nasceu”. Era um inverno, eu lembro que eu fiquei de sentinela com medo de alguém trocá-lo no hospital. Sou um baita coruja. Tanto é que eu levei meu filho até os oito anos no colo. As pessoas falavam assim: ‘põe a criança no chão, lugar de criança é no chão’. Eu falava: ‘é você que está carregando? Quem está carregando sou eu’, lembra. Faz um ano que ele não vê o filho. “Muitas vezes, a saudade é tão grande que eu acabo nem contando os dias. Todo o dia é o mesmo. Todo dia é a mesma saudade. Todo dia é a mesma tristeza”, lamenta. Encontro promovido pela equipe de reportagem, a saudade foi abrandada entre pai e filho. Permanecem longo tempo em silêncio. Mas o microfone capta o que o coração fala. Dava para ouvir as batidas do coração. Os dois se divertem a valer. A pretexto de um passeio, Andrey desfia um repertório de conselhos paternos. “Não vai na onda de ninguém. Não vai, porque existe gente malvada. Se se perder, chama, para a polícia na rua. Pede informação para um policial”, aconselha. Andrey, o filho, revela apenas um desejo: “meu sonho é que ele tenha uma casa para que eu, nas férias da minha escola, possa morar com ele, ficar com ele”. Andrey se despede deixando para o filho, o único, mas talvez o mais precioso presente que ele seria capaz de oferecer. “Eu sempre falei para o meu filho: seja um homem bom e lute sempre contra o mal. Porque a gente pensa que não, mas o mal está sempre aí. O mal existe. Sim, nós somos do bem, somos a maioria, mas o mal existe”.

SUMÁRIO

1. Introdução: pais e filhos	
1.1 Introito à introdução.....	11
1.2 Famílias contemporâneas.....	15
1.3 Necessidade que não muda.....	16
1.4 Contextualizando o campo de pesquisa e a metodologia.....	20
2. Conceituação: <i>Síndrome da Alienação Parental (SAP)</i> e <i>Alienação Parental (AP)</i>	26
2.1 <i>Alienação Parental (AP)</i> : o contexto da tese.....	32
2.2 O processo de <i>Alienação Parental</i> na construção de memória.....	36
2.2.1 A <i>Alienação Parental</i> como transformadora da memória parental.....	41
2.2.2 A exclusão e o apagamento da memória parental.....	46
2.3 Extensão e limites da <i>Alienação Parental</i>	49
3. Direito de Família: o Poder e a Ética.....	52
3.1 Direito de Família: afetos e deveres.....	55
3.2 Questões de pai e mãe.....	62
3.2.1 Breve digressão sobre o pai.....	66
3.2.2 Breve digressão sobre a mãe.....	73
3.2.3 As uniões e o afeto: a cereja do bolo.....	77
3.2.4 Desafetos: ruptura entre a conjugabilidade e a parentalidade.....	81
3.2.5 Filhos do divórcio: o direito à convivência de pai e mãe.....	89
4. O estabelecimento da Lei 11.698/2008 sobre a Guarda Compartilhada.....	96
4.1 A intermediação e a solução para os conflitos parentais.....	101
4.2 Os prós e os contras da Guarda Compartilhada.....	107
5. A gênese do projeto de lei 4.053/08 sobre <i>Alienação Parental</i>	113
5.1 O projeto de lei 4.053 e a Lei n. 12.318/10 sobre a <i>Alienação Parental</i>	115
5.2 Análise da Lei 12.318/10.....	118
5.3 Interpretação e aplicação da Lei sobre <i>Alienação Parental</i>	122
6. Análise das narrativas do documentário <i>A Morte Inventada</i>	127
6.1 Fragmentos da memória de filhos (as) em relação às ações da mãe para afastá-los (as) do pai.....	130
6.2 Fragmentos da memória de pais em relação às ações da ex-mulher para afastá-los dos filhos.....	144
7. Considerações finais	
Introito às Considerações.....	159
Considerações propriamente ditas.....	160
Concluindo: 1) a memória parental e a contra-memória.....	163
2) Uma memória parental harmônica: um mundo possível.....	166
Referências.....	171
Anexo	181

Introdução: pais e filhos

Eu hoje tive um pesadelo
 E levantei atento, a tempo
 Eu acordei com medo
 E procurei no escuro
 Alguém com seu carinho
 E lembrei de um tempo
 Porque o passado me traz uma lembrança
 Do tempo que eu era criança
 E o medo era motivo de choro
 Desculpa pra um abraço ou um consolo
 Hoje eu acordei com medo
 Mas não chorei nem reclamei abrigo
 Do escuro, eu via um infinito
 Sem presente, passado ou futuro
 Senti um abraço forte, já não era medo
 Era uma coisa sua que ficou em mim (que não tem fim)
 De repente, a gente vê que perdeu
 Ou está perdendo alguma coisa
 Morna e ingênua que vai ficando no caminho
 Que é escuro e frio, mas também bonito porque é iluminado
 Pela beleza do que aconteceu há minutos atrás

Poema (Cazuza/Frejat)

1.1 Introito à introdução

Cena 1: *Pai e filho vão de mãos dadas até o balanço da pracinha em frente ao pequeno prédio em que um dia moraram juntos. O casal separou-se há oito meses, mas o pai tem acesso irrestrito ao filho de três anos. Os fins de semana são alternados conforme a combinação entre os pais e, invariavelmente, em um ou mais dias da semana, pai e filho se encontram para brincar na praça ou mesmo para outra atividade qualquer, incluindo jantar e dormida na nova casa paterna.*

Cena 2: *É sábado de manhã e o menino de seis anos aguarda, ansiosamente, que o pai venha buscá-lo. A mãe sentada no sofá lendo uma revista lhe diz: - “Querido, não espere que seu pai chegue logo, pois tenho certeza que ele vai se atrasar, como sempre. Aquela sem vergonha, que mora agora com ele, não vai deixá-lo levantar da cama tão cedo!”. O filho finge não ouvir, mas lembrou que o pai havia lhe dito que lhe telefonaria no dia anterior para combinar o que iriam fazer no fim de semana. A mãe não conta para o menino que o ex-marido havia ligado para dizer que não poderia apanhá-lo conforme o combinado, já que*

tivera um contratempo no trabalho e precisaria ir ao escritório no sábado. No momento do telefonema o pai pediu para falar com o filho para que pudessem recombinar o encontro para o domingo, mas a mãe impediu que os dois se falassem, alegando que o filho já dormia, enquanto ele apenas jogava videogame em seu quarto.

As cenas acima descritas são fictícias, mas poderiam ser reais. Existem inúmeras maneiras de vivenciar a experiência da separação entre os cônjuges e, sem dúvida, os casais que tiveram filhos precisarão lidar de perto – e por toda a vida – com o ex-parceiro, ou seja, para os que têm filhos, a relação de casamento pode acabar, mas não o laço afetivo-familiar. Na maioria dos casos, a situação de divórcio é dolorida e os sentimentos de raiva, rancor e perda se estendem por um longo tempo. É a perda do projeto de uma família unida “para sempre”, do investimento emocional exigido pelo casamento, do sentimento de fracasso que acompanha a relação que não deu certo. São tantas as variáveis e as condições que aqui não há espaço para que todas as equações sejam exemplificadas e nem é esse o objetivo desta tese. Quando o casal se separa é preciso primeiramente lidar com a própria perda – a do sonho, a do parceiro e da vida que existia e que não existe mais – no entanto, é preciso respeitar o direito inalienável dos filhos de conviverem com os pais. Os filhos são frutos de um casamento e o rompimento da relação conjugal não compreende o rompimento do laço entre pais e filhos – a relação é outra e independe da relação do casal.

A primeira cena retrata a harmonia da aceitação dos fatos e reflete uma atitude madura dos ex-cônjuges em relação à lide com o filho. A segunda apresenta indícios do processo de *Alienação Parental*¹, estabelecido provavelmente a partir de conflitos ex-conjugais decorrentes de uma separação mal elaborada. Pressupõe-se, nesse caso, que tal mãe tem como objetivo afastar o filho do seu outro genitor.

Sabe-se que o processo de *Alienação Parental* pode ser praticado pelo pai, pela mãe, pela avó ou por alguém que possua a guarda da criança e ou do adolescente. Contudo, na maioria das vezes, a posse de guarda é dada à mãe e, para a devida circunscrição desta pesquisa, trabalharemos com a problemática considerando apenas um dos vieses das possibilidades que se apresentam. Neste caso específico, trataremos da *Alienação Parental*

¹ É um fenômeno contemporâneo que se desenvolve de forma exponencial a partir da prática do divórcio e configura-se por um tipo de comportamento de pai ou de mãe na manipulação do filho menor para que rompa o vínculo afetivo com o genitor que não detém sua guarda, através de discursos e ações negativas. A maior referência que se tem hoje sobre a temática é do autor e criador do conceito, pelo viés de uma síndrome, o psiquiatra americano Richard Gardner (1985).

provocada pela mãe que aliena o pai de seus filhos e emite discursos que alteram a percepção afetiva e a memória dos mesmos em relação ao pai.

A temática paterna já foi trabalhada por mim na pesquisa elaborada quando da dissertação de Mestrado *Ser pai hoje: uma conexão entre a Educação e a Psicanálise* defendida em 2007, que discorria sobre o comportamento do homem-pai contemporâneo em relação aos filhos; na oportunidade, alguns elementos me permitiram concluir que existe um “novo pai” na atualidade e que este pai deseja conviver com o filho, assim como participar mais de sua educação, esteja morando ou não com ele, pois quer ter o seu papel de pai reconhecido nas grandes e pequenas decisões a respeito da sua prole.

Em minha vida profissional como educadora presenciei inúmeros alunos vivenciando a experiência do divórcio dos pais. Em alguns casos, os casais conseguiam tornar a separação algo sem muito peso na vida do filho, pois as relações de amor e afeto parentais ficaram preservadas. Em outros, a questão era atravessada por muitas dificuldades porque a dor da separação, por parte de um dos pais, tomava uma proporção avassaladora na vida das crianças: privações, acusações, retaliações. Enfim, um repertório nefasto e inesgotável de vilanias mútuas, tendo sempre a criança como a mediadora, receptora e vítima preferencial. A vida familiar também contribuiu para a pesquisa acadêmica, já que pude observar e vivenciar os dois tipos de experiência: a da separação amigável e harmoniosa e a de atitudes que apontavam um processo de *Alienação Parental*. Um dos casos é o divórcio de um membro de minha família com sua primeira mulher, separação entendida pelo casal como necessária pela incompatibilidade de convivência, mas sem muitas mágoas ou maiores ressentimentos, a não ser pela quebra de algo que se construiu. Em decorrência desse entendimento e, da aceitação dos fatos como são, o filho do casal, hoje com oito anos, convive harmoniosa e alegremente com ambos os pais. Vive com a mãe e o seu novo companheiro, que o trata com carinho, e também compartilha bons momentos com o pai durante vários dias por mês, convivendo muito bem com sua “mãe emprestada”, como chama a madrasta. Tal criança vivencia confortavelmente todo o processo de reestruturação vivido por suas duas famílias, inclusive, no que se refere a irmãos, tios, tias, avós, avôs, primos e membros agregados; sua realidade familiar é harmoniosa, usufruindo o melhor que cada família em sua recomposição propicia-lhe. No outro caso, um pai (membro mais distante da família) sofreu alienação por parte da mãe de seu filho. A ex-mulher descumpriu a regulamentação de visita, obstaculizou a convivência entre pai e filho com o intuito de afastar um do outro de forma definitiva, e ele, por sua vez, não teve forças para resistir e lutar a favor do filho, até porque, à época, não

havia ainda leis² que lhe dessem voz. Este pai capitulou, afastou-se do filho e foi morar fora do país. Não se teve mais notícia dele.

A *Alienação Parental* ganha cada vez mais visibilidade social através das diversas mídias, principalmente da mídia televisiva que aponta casos tanto por parte das mulheres-mães, quanto dos homens-pais. Tal exposição midiática, aliada à resistência e à luta do genitor alienado, junto à Justiça, é que oferece solução, pois caso não haja denúncia o problema fica restrito ao âmbito privado e é retroalimentado no ambiente passando muitas vezes despercebido da esfera pública.

O caso do menino *Sean*, filho de pai norte-americano e de mãe brasileira que fugiu dos Estados Unidos para o Brasil, com o menino, foi fartamente noticiado. A mãe casou-se aqui com alguém muito influente e veio a falecer ao dar à luz uma menina, fruto desse casamento. *Sean* foi alvo do padrasto e da avó que promoveram a *Alienação Parental* contra o pai que lutou na Justiça para ter o filho de volta e, por sua insistência conseguiu. *Sean* mora hoje com o pai, no país onde nasceu.

Entende-se que no jogo da *Alienação Parental* só há perdedores o que requer debates consistentes por parte dos profissionais envolvidos com a questão, a fim de buscar melhores formas de virar esse jogo. A questão da *Alienação Parental* nesta tese é um campo de luta de forças e de poder, primeiro pela indução da convivência entre mãe e filho, pelo desejo motivado de algumas mães, por frustração e raiva, em manter o pai afastado do filho, e depois, em muitos casos, pelo desejo do pai em prol da convivência com o filho. Há, também, a articulação realizada entre os profissionais que trabalham na esfera do Direito de Família tais como psicólogos, assistentes sociais e os operadores do Direito que formam uma equipe multidisciplinar para fornecer à Justiça subsídios que atendam o *princípio do melhor interesse para a criança e ou adolescente*³.

Essa questão, por ser de grande complexidade, exige discussão, conscientização, atividades e ações que informem a sociedade da existência do problema. Exige também investigação e debate dos profissionais da equipe multidisciplinar para que, através de seus laudos, a Justiça possa interpretar a lei, julgá-la com ética, lisura e muita propriedade para aplicá-la, quando e se necessário.

² Atualmente existe uma lei que trata do regime de guarda dos filhos de forma Compartilhada: de número 11.698/08, e a que penaliza quem praticar atos de *Alienação Parental*, de número 12.318/10, ambas vêm minimizar os problemas advindos da guarda unilateral.

³ Tal princípio resulta da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, ratificada pelo Brasil através do Decreto 99.710/90, cujas ações devem ser consideradas e levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos.

1.2 Famílias contemporâneas

A família, assim como a sociedade, é permeável às transformações sociais e culturais e, dessa forma, está em constante mudança, trazendo novos paradigmas aos seus membros como canta Renato Russo na música *Pais e Filhos*: “eu moro com a minha mãe, mas meu pai vem me visitar”. Tais transformações ocorrem de modo a não permitir que os seres humanos se cristalizem. Percebe-se, contudo que, na contemporaneidade, a perda das tradições culturais e as crescentes inovações tecnológicas e científicas que, aceleradamente, produzem objetos descartáveis acabam por estabelecer a mesma analogia aos relacionamentos humanos. Desse modo, atualmente, o futuro se confunde com o presente na velocidade do “tempo.com”, produzindo modulações nas subjetividades humanas, substituindo, de forma artificial e fragmentária, as singularidades dos indivíduos ocidentais contemporâneos, em relação à família atual, em permanente transformação. A pílula, o divórcio, a inseminação artificial, os exames de DNA e as diversas formas de concepção existentes na área de reprodução familiar, produziram transformações em homens e mulheres e no conceito de família.

Apesar de as mudanças ocorridas na sociedade repercutirem nos indivíduos e nas relações humanas, existe, atualmente, como aponta Luiz Alberto Marinho (2011), do jornal Metro, para a pesquisa da agência Namosca⁴, uma valorização dos núcleos familiares. Tal pesquisa realizada entre os anos de 2004 e 2007 registra o pensamento de adolescentes universitários brasileiros, de que o ato de ingressar em uma faculdade é uma conquista que marca muito suas vidas, mas que tal fato perde para a família, que é considerada mais importante que os estudos.

Percebe-se, dessa forma, que as atuais transformações sofridas pelos sujeitos, não atingiram a família em sua essência e não foram tão profundas a ponto de não mais inspirar nascimentos e crescimentos, vitais à produção e à geração de sujeitos para a sociedade. As rupturas conjugais e consequentes recomposições de seus pares não reduzem, a pó, a importância e a necessidade que cada sujeito tem dos familiares a sua volta, mesmo estando distante fisicamente do modelo nuclear. Entende-se que tal fato se dá porque, apesar de a família contemporânea ser plural e de as novas formas de pensar, de ver e de sentir a vida, todo ser humano necessita de afeto e segurança.

Seja dentro do modelo nuclear de família, seja na recomposição decorrente da desarticulação hodierna do modo de viver, a memória do sujeito é produzida, no seio de

⁴ A agência Namosca é especializada em marketing para adolescentes. A empresa encerrou 2010 atingindo 100% de seus objetivos e projeta, para 2011, um aumento de 45% em sua receita.

algum tipo de família. As experiências vivenciadas desde a infância e as interações construídas nesses primeiros momentos formarão as tessituras de grande parte da memória e da história do sujeito. Nessa interação, são construídas as possibilidades de reflexão e de aprendizado sobre os valores que permeiam o cotidiano.

O ser humano na convivência familiar forma sua autoestima, se capacita para interagir na sociedade e, desse modo, refletir positiva ou negativamente em ações, seus sentimentos, emoções, valores, crenças e sua visão de mundo. Reconhece-se, assim, o fato de se dar, atualmente, tanta importância à memória e à história de vida do sujeito.

A memória entendida como um campo de expansão e de possibilidades possui mecanismos próprios para solucionar problemas que envolvem subjetividades, singularidades e diferenças. As diferenças fisiológicas entre o homem e a mulher, na perspectiva de gênero, demonstram que eles não são iguais, assim, como também, as relações estabelecidas entre si são assimétricas e perpassam pelo poder. Nesse aspecto, a educação, o meio e a história familiar têm papel preponderante e modelador que influencia o modo de ser do homem e da mulher, no sentido de valorização de cada sexo.

Seja como for, as subjetividades, as singularidades e as diferenças de cada sujeito são aspectos que identificam como as relações humanas são potencialmente conflitantes. Nesse diapasão, chega-se ao século XXI com os seres humanos tendo muito a aprender a respeito de conceitos mais maleáveis, ações mais flexíveis e ampliação das habilidades humanas nas relações sociais e, principalmente nos relacionamentos familiares, cujos conflitos litigiosos terminam em polêmicas que necessitam da intervenção da Justiça.

Desse modo, mesmo com a perspectiva religiosa de que os casamentos são forjados dentro do conceito de durarem “para sempre”, os conflitos entre os casais e as separações conjugais fazem, cada vez mais, parte do cenário contemporâneo, fato constatado no elevado número de divórcios. Tais conflitos ex-conjugais podem tornar-se parentais, sinalizando que apesar de os laços conjugais romperem-se, os laços parentais permanecem.

1.3 Necessidade que não muda

Em termos freudianos pode-se dizer que não é possível conceber uma necessidade mais importante durante a infância de uma pessoa do que a precisão de sentir-se protegido por um pai, mesmo que a velocidade do tempo contemporâneo torne as relações humanas

efêmeras e, ainda que a lei que instituiu o divórcio cartorial⁵ tenha chegado para resolver rapidamente as separações, amainar os conflitos conjugais e a falta de amor entre os casais.

Nesse caso, não importa a velocidade do tempo, mas a intensidade dos sentimentos na relação com o companheiro/a e com os filhos, que dará o tom às relações conjugais e familiares. Amar alguém é uma escolha, assim como formar uma família também o é. Como a estrutura familiar hoje, mais que ontem, tem por base o afeto, o conviver harmoniosamente, além de ser uma escolha, é um aprendizado. A falta completa de afeto é o principal motivo de os casamentos não resistirem ao atual e volátil “tempo.com”, já que obstáculos são comuns na vida de qualquer ser humano.

A dificuldade de relacionamento seja de qualquer nível ou grau, só terá chance de harmonizar-se se houver investimento, compromisso, respeito e afeto, elementos que norteiam e devem estar presentes, sempre, nas relações familiares.

As dificuldades adensam os conflitos conjugais que se desdobram em conflitos parentais, dando origem ao processo de *Alienação Parental*, entendido como uma questão de disputa, de medição de forças, de jogo de poder. Desse modo, levantamos algumas questões que podem conduzir a tal processo e apresentamos algumas hipóteses, mesmo que não tenhamos respostas definitivas por se tratarem da complexidade das relações subjetivas como as humanas:

- 1) A forma como as separações e divórcios acontecem, de modo harmonioso ou não interferem, positiva ou negativamente, nas relações parentais;
- 2) A questão de a guarda ser concedida à mãe - a legitimação de guarda, chancelada pela Justiça, permite a algumas mães praticarem a *Alienação Parental*, prejudicando pai e filho com o afastamento afetivo e efetivo que pretende estabelecer entre eles. Essa relação dual entre mãe e filho se sustenta nas forças atravessadas pelas ordens emocional e afetiva, encontradas nas franjas do poder de guarda da mãe, sobre a criança e ou adolescente;
- 3) O fato de muitos pais atuais desejarem conviver mais com os filhos: uns utilizam a força afirmativa de seu dever e direito de pai recorrendo à Justiça, outros entendem que é melhor abrir mão dessa convivência para não prejudicar mais a vida do filho. Contudo, é o fato de esses pais serem complacentes ou não que fará a diferença entre

⁵ Os casos de Separação e Divórcio Cartoriais são restritos àqueles consensuais e foram erigidos pela Lei 11.441/07. Podem ser feitos por via administrativa cartorial, pois é documental, atestado apenas por um advogado, desde que não haja filhos, de menor, da relação.

os graus de perturbação emocional dos filhos, seja ao recorrer à Justiça para solucionar o problema com a garantia de permanência da visitação (um direito do filho); seja para pleitear a guarda compartilhada ou, ainda, para alterar a posse de guarda em seu próprio benefício, caso seja entendimento do Juiz, que poderá fazer a diferença entre a questão ser *Alienação Parental* ou vir a se transformar em *Síndrome da Alienação Parental*.

Os conflitos conjugais que se transformam em parentais apresentam um campo de luta que culmina no jogo de forças da *Alienação Parental* que nos leva a pensar, primeiramente, que tal luta é travada pela questão da desigualdade de gêneros. Contudo, a *Alienação Parental* além das situações sócio-históricas de gênero, mexe com as subjetividades dos familiares envolvidos, com as implicações sociais, legais e éticas que se referem aos direitos humanos e à Justiça, enquanto cada um luta pelo que entende ser seu direito, produzindo e fazendo produzir memórias. Dessa forma, temos, então, de um lado, a mãe que quer se vingar do ex-companheiro e, por ter a guarda do filho, busca promover o afastamento entre pai e filho; de outro, o pai que, como forma de resistência, luta para conviver com o filho recorrendo à Justiça. E, no meio desse jogo há a memória parental do filho, paulatinamente alterada, pelos discursos da mãe.

Diante do exposto, como o foco deste estudo são os efeitos da *Alienação Parental* na produção de memória, investigamos e analisamos a produção de memória parental dos atores envolvidos nesse cenário, em cujo jogo de forças a mãe distribui as cartas. O poder familiar da mãe, sua relação com a produção da “verdade” para o filho, as resistências que suscita ou não nos atores envolvidos e as relações, de cada um, consigo mesmo, na emergência das subjetividades, são perspectivas que instigam à reflexão em relação ao poder de algumas mães sobre si mesmas e sobre os outros. Com tal poder, a mãe pode produzir uma memória falseada no filho, tecendo enredos que denigrem a imagem do pai e que, desse modo, passam a ser uma espécie de “verdade” para ambos, mãe e filho. Dessa forma, aos poucos, vai sendo produzindo no filho o apagamento da memória do pai, sendo introduzida outra versão.

Esse cenário faz supor que enquanto a mãe fomenta no filho o desejo de manter-se afastado do pai, este, mesmo desejando estreita convivência com o filho, enseja um abandono involuntário, provocado pelo ressentimento da ex-mulher que tenta apagar tal memória afetiva. Contudo, sabe-se que as obrigações de pai e mãe são mútuas em relação ao filho, para que este se desenvolva de forma saudável. Dessa forma, o abuso emocional causado ao filho, pela mãe, no processo de *Alienação Parental* é um tipo de violência que deve ser percebido

pelo pai alienado que deve buscar meios para, de alguma forma, dar fim ao problema para o seu bem e o do filho.

Nessa direção, discutimos o lugar do pai na relação conjugal que se desfez e pontuamos o papel do Estado que por meio da legislação do Direito de Família e aplicação das leis pela Justiça é acionado para interferir ao serem comprovadas situações de *Alienação Parental*.

O Estado engloba a Justiça, mas não se limita a ela e funciona, na verdade, como a organização da sociedade, refletindo os seus anseios. A formalização dessas necessidades sociais é usualmente operada pelo Parlamento, que é composto pelos representantes da sociedade e a quem esta confere a atribuição de criar as leis.

Sabemos que as leis surgem de movimentos sociais e, a Justiça, em tese, serve para mediar os conflitos, adaptando a realidade dos fatos aos ditames socialmente aceitos. A sociedade contemporânea se pronunciou junto ao Parlamento, através da demanda de pais e mães pós-divórcio, reféns de conflitos parentais – com um número bem maior de pais insatisfeitos com a posse unilateral de guarda dos filhos – por leis que tratem da questão, na tentativa de se protegerem dos efeitos da *Alienação Parental*. Ao se filiarem às organizações não governamentais (ONGS) de associações de pais e mães separados, pais e mães criaram tal demanda para que o Estado olhasse para o problema.

Uma vez criada e sancionada, a lei passa a ter vigência abrigando a todos, de maneira indiscriminada, dentro dos limites de seus ditames. E, nisso, a legislação do Direito de Família é igual a todas as outras. Contudo, o legislador não tem condição de enquadrar toda a realidade social em leis e normas. Evidentemente, a sociedade produz situações que geram dúvidas sobre sua legalidade e aí entra a Justiça que tem como fonte o Direito, isto é, os conceitos nos quais ela se debruça e interpreta para resolver as questões que surgem no cotidiano. Em nosso ordenamento jurídico a lei é a principal fonte, mas não a única, pois os costumes e a jurisprudência têm muita força.

No caso da *Alienação Parental*, não há dúvida de que toda a base para a resolução desse tipo de conflito está na produção de provas. As partes devem produzir todas as provas possíveis para enquadrar (ou não) um caso como sendo de *Alienação Parental*. A lei define o que pode e o que não pode, e no caso específico, cabe ao juiz convencer-se ou não das provas apresentadas, para diagnosticar o caso como tal e tomar as medidas cabíveis. Muitas vezes, a jurisprudência baliza a situação com casos análogos já ocorridos e que servem de base para novas decisões.

Dessa forma, no supremo interesse da criança e do adolescente, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário ampliaram o Direito de Família com leis que atendem pais e mães na questão dos conflitos parentais quanto aos tipos de regime de guarda, tais como a Guarda Compartilhada que pode evitar situações de *Alienação Parental*.

No desejo de não patologizar e nem de entrar em questões da área médica, esta tese circunscreve-se ao processo de *Alienação Parental* não como um sintoma ou uma síndrome, mas, sim, como um estado, um ato de vontade, uma atitude que, por diferentes razões, é realizado por algumas mulheres-mães, para anular o vínculo afetivo entre pai e filho e apagar, da memória do filho, resquícios da relação que houve entre ambos, produzindo outra. Tal circunstância ocorre, provavelmente, pelo fato de a mãe não ter elaborado suas frustrações para o bem da separação conjugal provocando, nos envolvidas, a vivência e a experiência dolorosa dos efeitos advindos desse processo.

O discurso da mãe que promove a alienação envolve a convicção de que o melhor para o filho é manter o pai afastado porque se não "serviu" para ela, já que houve a separação, não servirá para ele. A linguagem, constitutiva da vida e das relações, determina o lugar da mãe neste discurso que impõe ao filho tal situação e, desse modo, a relação estabelecida entre ambos, passa a ser unívoca, na maior parte das vezes, o que pode vir a prejudicar o desenvolvimento saudável da criança e o apagamento da memória que chamaremos de memória parental e familiar.

1.4 Contextualizando o campo de pesquisa e a metodologia

O campo de conhecimento da Memória Social, no exercício transdisciplinar⁶ que lhe é característico, abriga questionamentos sociais e pessoais, coletivos e individuais como os da *Alienação Parental* e se debruça na diversidade de olhares, dialogando com autores dos campos do Direito de Família, da Justiça, da Psicologia e da Psicanálise sobre o assunto, assim como de outros campos do conhecimento que se cruzem na interface dos conflitos conjugais e parentais. A transdisciplinaridade imbrica saberes e implica incertezas, destituindo o conforto fechado das disciplinas e revelando as fragilidades circunscritas e delimitadas do saber específico e trata da transformação e do cruzamento de conhecimento.

⁶ O conceito transdisciplinar, na visão de Basarab Nicolescu (2000), busca compreender o mundo no qual o conhecimento se torna cada vez mais imperativo. O olhar transdisciplinar aponta para uma multiplicidade de discursos e de práticas sociais que supera antigos paradigmas no que se refere às concepções tecnicistas e analítico-reducionistas dos chamados "especialismos".

O conceito de Memória Social, segundo Gondar e Dodebei (2005, p. 7), é “complexo, inacabado, em permanente processo de construção”, e nele se aplica o exercício da transdisciplinaridade, através do diálogo e da interação. É nessa troca de saberes entre as disciplinas dos diversos campos do conhecimento, que se encontra a questão da Memória Social, conceito em constante atualização.

Para pensar as questões da Memória Social, é fundamental fazer referência ao sociólogo francês Maurice Halbwachs que, em 1925, elaborou o conceito de memória coletiva, como uma construção social. Para Halbwachs (2004), as recordações são construídas por grupos sociais que determinam o que é memorável e, inclusive, a forma como se deve recordar. A memória apoia-se sobre o passado, contudo, a memória individual tem como referência as lembranças do grupo, ou seja, o ponto de vista da memória coletiva e há tantas memórias quantos grupos sociais houver, apontando que, desse modo, os grupos assim pensados não se confrontam nem provocam rupturas entre si, porém, ao contrário, integram-se de forma harmônica como se não houvesse diversidades. Entretanto, na atualidade, sabemos que novas formas de relações sociais emergem e, com elas, novas questões clamam por conceitos novos para respondê-las.

Nessa direção, urge construir uma perspectiva de memória que teorize sobre a amplitude e a complexidade desse fenômeno contemporâneo da *Alienação Parental*, pela sua dimensão familiar, social, ética e legal em relação aos seus efeitos nos sujeitos, para auxiliar na compreensão das práticas de algumas mães que promovem o afastamento entre pai e filho e, dessa forma, buscam produzir uma nova versão da memória parental. Desse modo, tentar elaborar uma perspectiva de memória parental e familiar é possível, não só porque o campo da Memória Social é dinâmico e transdisciplinar, mas também por ser um problema novo na sociedade. A interface com os diversos campos do conhecimento poderá nos dar subsídios para a análise e averiguação no lidar com um objeto de estudo processual como o que se encontra em questão.

Para se compreender os efeitos da *Alienação Parental* na produção de memória parental e familiar, na contemporaneidade, parte-se dos aportes teóricos de algumas obras de Foucault e de Gondar que possibilitam o entendimento de como os discursos reverberam na memória e nas relações sociais e, em particular, nas relações familiares que passam de conjugais a parentais, abordando as questões do poder - onde se encontram as relações de forças -, da resistência e das práticas de si, que afetam a memória dos atores nelas envolvidos. “Ao situar a memória e a subjetividade, como sinônimas, Foucault irá nos mostrar que não podemos separar a produção da memória de determinados dispositivos de poder em diferentes

momentos históricos” (GONDAR, 2003, p. 32). Segundo Foucault (2006), a memória se articula com o que afeta e surpreende as pessoas permitindo-lhes apostar em outro campo de possíveis, por isso não existem memórias fora de um contexto afetivo, pois no processo de produção da memória o afeto é o primeiro elemento. Então, se a memória é um processo, o que o deflagra são as relações e os afetos ou em outros termos, são os jogos de força.

A memória é tecida por nossos afetos e por nossas expectativas diante do devir, e concebida como um foco de resistência no seio das relações de poder (GONDAR, 2005). Como uma resistência possível, Foucault (1985) ao admitir a prática de si, não a via como uma forma contraditória de resistir, e sim como um não assujeitamento ao poder, ou seja, dar ao sujeito a possibilidade de desdobrar o pensamento, de fazer uma dobra na memória.

As relações de poder no contexto desta tese existem no sentido de a mãe dirigir e governar a conduta do filho e denegrir a imagem do pai, provocando o afastamento entre pai e filho. Contudo, tal poder da mãe que visa à dominação absoluta do filho, pode não se tornar produtiva, caso surjam estratégias de insubordinação do pai (poderia ser também por parte do filho, que não acontece por questões de falta de amadurecimento e compreensão do problema), por não se conformar com a situação. Tal exercício de insubordinação é uma luta à sujeição e outras formas de subjetivação e submissão e constitui uma prática da liberdade. O pai, ao não aceitar o que lhe é ou foi imposto, além de apontar que não se assujeita ao poder da ex-mulher, produz suas próprias formas de enfrentamento da questão.

No caso específico desta tese, a mãe é a instituição que controla o filho com o fim de desqualificar o pai e alterar sua memória parental e familiar, no exercício do poder de posse de guarda na situação de *Alienação Parental*. Nessa direção, é legítimo pensarmos as formas de resistência do pai alienado para que ele e o filho não sofram com a dominação e o abuso emocional de uma mãe que constrói e instala outra imagem paterna para o filho. Ao analisarmos os efeitos desse jogo de luta familiar na memória dos envolvidos e apontarmos o direito que a criança tem à memória parental, buscamos afirmar o lugar do papel do pai na sua vida, na convivência e no estreitamento dos laços afetivos entre ambos, mesmo após a separação dos pais.

Desse modo, fazendo uma dobra pelo viés da Memória Social, chegamos a formar um pensamento, uma perspectiva, de memória parental e familiar da criança e ou adolescente.

Essa memória parental e familiar que aqui pensamos, tem suas peculiaridades. Wilfred Ruprecht Bion (2006), conceituado médico e psicanalista britânico, entende que tudo o que o ser humano faz até os três anos de idade vai repercutir no seu futuro como pessoa. Corroboramos esse entendimento, mas pensamos que esse aspecto deve abranger um tempo

maior, um tempo que vai da infância à adolescência e onde a forma como o sujeito foi amado – na construção das relações parentais – prepondera e se expressa no seu modo de agir no futuro. Isso se dá porque, pela memória afetiva, afloram as práticas parentais no âmbito da proteção e dos cuidados nas vivências emocionais da infância. Faz sentido, se seguirmos o entendimento de que a memória registra a qualidade da relação com essas pessoas extremamente significativas, que são pai e mãe, e a armazena através das manipulações e informações sofridas nas interações entre o cérebro e o corpo. Esse processo retém os dados, nos quais as experiências são arquivadas e recuperadas (quando precisamos delas) e no cruzamento que se dá entre a ficção e a memória. Desse modo, os cuidados dos pais durante a infância e a adolescência e a qualidade das relações na formação desses vínculos são determinantes no tipo de memória parental e familiar, assim como determinam a qualidade do relacionamento do indivíduo com outras pessoas, também significativas, na adolescência e na fase adulta. Se o sujeito sofreu, nesta fase, dificuldades afetivas e emocionais, entendendo que a memória tem plasticidade, esta poderá ser atualizada através de outros estímulos, como o cultivo de novos relacionamentos. Como consequência, o sujeito terá a possibilidade de superá-las, (re)elaborando e (re)construindo sua memória.

Como a instância da subjetividade é uma dimensão de destaque na vida contemporânea, para analisar os conflitos conjugais que se tornam parentais pelas tensões advindas das frustrações de algumas mães, que detêm o poder da guarda do filho, provocando angústia nos sujeitos envolvidos e atravessados pela questão da *Alienação Parental*, trazemos Richard Gardner⁷ (1985) autor e criador do conceito, que trata deste problema, e Douglas Darnall⁸ (1997), que também trabalha a questão, para darem embasamento e fundamento à temática e, ampliaremos a discussão, através de leituras de Foucault e Gondar que dão ênfase aos processos que fazem a memória ser utilizada pelo poder para produzir subjetividades ou controlar os indivíduos, dialogando com alguns teóricos e, também, operadores do Direito e da Justiça, que contribuíram para a compreensão jurídica deste estudo, através de artigos - veiculados pelas revistas do Instituto Brasileiro de Família – IBDFAM, além de teóricos pensadores de outros campos.

Por se tratar de pesquisa bibliográfica e midiática, além de qualitativa, a subjetividade sobressai e encontra-se presente nos depoimentos colhidos para o documentário *A morte*

⁷ Richard Gardner é um médico psiquiatra norteamericano, Professor do Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina da Universidade de Colúmbia, em Nova York, EUA.

⁸ Douglas Darnall é psicólogo licenciado da Psycare Inc., clínica psiquiátrica em Youngstown, Ohio, USA e escreveu livros sobre *Alienação Parental*.

*inventada*⁹ de Alan Minas (2009). Tal documentário busca suscitar debates e reflexões, propondo-se a despertar a sociedade para o problema. Os argumentos foram desenvolvidos com base nos depoimentos das atitudes e ações sofridas e enfrentadas por filhos e por pais no documentário *A Morte Inventada*, objeto deste estudo, que apontam histórias e memórias vividas nesse contexto. Seu diretor, Alan Minas (2009) o produziu para a referida mídia, por motivos pessoais, preliminarmente. Sua ex-mulher conseguiu, por muito tempo, aliená-lo da vida da filha, por meio de discursos convincentes junto aos operadores da Justiça.

Por não existirem, à época, leis que tratassem de questões sobre os aspectos da Guarda Compartilhada e da *Alienação Parental*, com as quais poderia pleitear a mudança do tipo de guarda, sua forma de opor-se à situação foi fazer um documentário de, aproximadamente, cinquenta horas de material bruto com depoimentos de pais e filhos que sofreram o processo de *Alienação Parental* e que, hoje, possuem consciência de tal dominação. Desse material, Minas (2009) conseguiu montar um filme com oitenta minutos, no qual desenvolveu a estrutura de narrativas. Seu documentário já foi apresentado a muitos universitários em universidades brasileiras, contando, inclusive, com a participação de profissionais de diversas áreas do conhecimento no debate aberto à comunidade. Tal documentário traz inserções e considerações de psicólogos, assistentes sociais, promotores e juízes, a respeito do processo de *Alienação Parental* no qual algumas mães criam e inscrevem, nos filhos, uma memória inventada.

Pontuando as estratégias que levam a cabo o processo de alienação, o documentário aponta as consequências da falta de convivência entre pais e filhos e os efeitos na memória dos envolvidos, através de narrativas.

No cenário contemporâneo, a narrativa é o lugar da expressão das ambiguidades e da complexidade das experiências do ser humano. Através das narrativas, a memória vai construindo sentidos. Como a força das narrativas está nelas mesmas, desse modo, narrar memórias produzidas no contexto de *Alienação Parental* é dar-lhes voz para, de alguma forma, transmutá-las. Bastos (2005, p. 76) afirma que a narrativa é a “forma de organização básica da experiência humana a partir da qual se pode estudar a vida social em geral”. O uso da oralidade e da troca de experiências é um modo de reformular a memória e de singularizá-la. Tais memórias refletem expectativas existentes em um grupo familiar e trazem dados

⁹ O documentário *A Morte Inventada*, produzido pela Caraminhola Produções e dirigido por Alan Minas (2009), revela o drama de pais e filhos vítimas da *Alienação Parental* e aponta os elos que foram rompidos por uma separação conjugal mal elaborada pelo pai ou pela mãe.

importantes a respeito dos conflitos conjugais e parentais introjetados, mas apresentam falhas, pois se constituem a partir das narrativas do presente.

Para efeito de fundamentar tais narrativas, a análise da unidade social do documentário é tomada como representativa da totalidade, como meio de organizar os dados sociais preservando o caráter unitário do objeto social estudado (GOOD e HATT, 1979), como experiências de vida e como fruto da produção dessa memória. Os filhos depoentes apresentam a rememoração dos efeitos dos discursos da mãe, organizando seu pensamento e sua memória. Tais aspectos são analisados sob o ponto de vista da interpretação dos fatos sob a luz de concepções de campos de saberes que dialogam com a Memória Social.

Nesse diapasão, o capítulo um introduz a tese e apresenta a discussão, o capítulo dois conceitua e distingue a *Alienação Parental* (AP) da *Síndrome de Alienação Parental* (SAP) e discorre sobre o processo de *Alienação Parental* na produção da memória, além de abordar a forma como a *Alienação Parental* transforma a memória da relação pai e filho; trata também da exclusão e do apagamento da memória do pai na criança; da extensão e do limite da *Alienação Parental*.

O capítulo três aborda o poder e a ética no Direito de Família, partindo do conceito de família tradicional até chegar às chamadas famílias contemporâneas no qual são abordadas questões como as do divórcio, da proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes e as ações dos operadores do Direito na busca por encontrar elementos que encaminhem decisões quanto ao papel da guarda parental e da paternidade, nas situações de pós-divórcio, deveres, afetos e questões de pai e mãe. Também é feita uma breve digressão sobre o pai e a mãe, a união conjugal e os desafetos que apontam a ruptura entre conjugalidade e parentalidade e a necessidade de assegurar ao filho, pós-divórcio, o direito de conviver com pai e mãe.

O capítulo quatro estuda a intermediação nos conflitos parentais e na concessão da guarda compartilhada como caminho possível para evitar a *Alienação Parental*.

No capítulo cinco são abordados aspectos da gênese do projeto de lei de número 4.053/08 e da lei de número 12.318/10, que se refere a questões ligadas à *Alienação Parental*; tratando da análise, da interpretação e aplicação da referida lei, sem a intenção de esgotar o assunto.

O capítulo seis apresenta as análises das narrativas do documentário *A Morte Inventada* e, no sétimo, as considerações finais, não exaurindo o tema, mas sugerindo maneiras de se tentar inibir o problema, dada à complexidade da mente e das relações humanas.

2. Conceituação: *Síndrome de Alienação Parental (SAP)* e *Alienação Parental (AP)*

A *Síndrome de Alienação Parental (SAP)* e a *Alienação Parental (AP)* são dois termos utilizados tanto por parte dos operadores do Direito e da Psicologia Jurídica, quanto da sociedade e de instituições civis, para nomear o fenômeno contemporâneo no qual o guardião da criança ou do adolescente avilta e desqualifica no filho a figura do outro genitor, distorcendo sua memória.

O primeiro termo advém do acirramento das consequências do segundo e imbricam-se. Ambos implicam o processo no qual a base é a influência negativa de um genitor sobre a criança, para que ela não mantenha vínculo com o outro genitor, além de repudiá-lo. Os dois conceitos dizem respeito aos efeitos emocionais desencadeados na memória parental e familiar dos envolvidos. As vítimas da SAP podem ficar com sequelas muito sérias, já que síndrome, no dicionário de Psicologia e Psicanálise é um “padrão de sintomas que caracteriza determinado distúrbio ou doença. Qualquer desses sintomas poderá ser igualmente encontrado em outras doenças; é a combinação – a síndrome – que diferencia uma doença das restantes” (CABRAL 1971, p.357).

A definição dos conceitos de *Síndrome de Alienação Parental* e de *Alienação Parental* pertence aos já referidos autores norte-americanos, respectivamente: Richard Gardner (2002) e Douglas Darnall (1997).

No entendimento de Gardner (2002), o problema infantil que ocorre em crianças expostas às disputas judiciais entre seus pais, resulta da manipulação psicológica por parte de um dos genitores e conta com a colaboração da própria criança, chama-se *Síndrome da Alienação Parental*.

Baseado em sua prática de perito judicial e *expert* em psiquiatria infantil e forense, Gardner (2001) fez das crianças, vítimas do transtorno, eixo de sua pesquisa, entendendo que tal processo resulta da combinação entre a programação de difamar o outro genitor e a contribuição da própria criança em realizar a intenção de rejeitar o genitor alienado. Desse modo, o diagnóstico da *Síndrome de Alienação Parental* refere-se aos sintomas da criança e não ao alienador ou ao alienado (GARDNER, 2002). Dessa forma, a SAP surgiu em um solo epistemológico/pragmático/comportamental e psiquiátrico norte-americano. Não se pode desconsiderar que a SAP acontece na intercessão estratégica entre o Direito e as ciências médicas e, segundo Brandão (2009), trata-se de um lugar híbrido, que não pertence nem a um

campo nem a outro, mas serve para ramificar os poderes que extrapolam os limites dos tribunais. Apesar de esta tese estar no viés da não patologização e não ver a *Alienação Parental* como uma síndrome, mas como eixo de análise em situações de maior gravidade, o conceito de SAP é um instrumento estratégico para fazer frente às situações de litígio familiar que colocam em risco irreversível a saúde psicológica da criança pelos discursos do genitor guardião que busca apagar, para sempre, na memória do filho, a imagem do genitor alienado.

Já, para Darnall (1998), o processo de *Alienação Parental* é centrado nos pais alienadores mais que na gravidade dos sintomas na qual a criança está implicada. Em sua concepção, o ato de um genitor manipular os filhos e fazer críticas que denigrem o outro, acaba por distorcer os elementos em seu próprio interesse e pode oferecer resultados reais, pois não existe estratégia melhor que a deformação de fatos para dificultar a discriminação de um dado real, da encenação ou roteiros inventados. Desse modo, percebe-se que Darnall centra o problema nos pais e busca evitar o sofrimento dos filhos, apostando no surgimento de formas de resistência do genitor não guardião ao poder de quem detém a guarda do filho e busca impedir a convivência entre pai e filhos.

Como os laços de parentesco são inegociáveis, a *Alienação Parental* não deve ser vista nem pelos parâmetros patológicos formulados por Gardner (1985) nem, unicamente, por meio de coerção da lei sobre os indivíduos e sim pelo aspecto da ética e de uma política da convivência parental e familiar harmoniosa, pois tal fenômeno está no contrapelo dos direitos da infância e do princípio do que for melhor para a criança e adolescente, que não são garantidos com a suspensão da convivência parental e familiar.

Sabe-se que tal falta provoca precariedade nos vínculos parentais, contudo, assiste-se a pais e mães, em “nome do interesse dos filhos”, impedirem o convívio com o outro genitor, abalando profundamente tal convivência, apesar de legitimada por decisão judicial.

A “anormalidade”, denominada *Síndrome de Alienação Parental*, foi associada ao crescimento do número de litígios pela custódia de crianças, a partir dos anos 1980 nos EUA, percebida por Gardner (2006, p.5) que a descreve como

um transtorno que surge principalmente no contexto das disputas pela custódia da criança. Embora a disputa seja mais frequente entre os pais, pode surgir em outros tipos de conflitos sobre a guarda de filhos, como por exemplo, pais *versus* padrasto, pai contra avós, pais contra parente etc. Sua principal manifestação é a campanha de difamação do filho, contra um pai, sem justificação. [...]. Induzir a *Síndrome de Alienação Parental* em uma

criança é uma forma de abuso emocional, pois pode resultar na atenuação e mesmo na destruição do vínculo da criança com um pai.

As crianças, vítimas da SAP, para Gardner (2006), tendem a apresentar baixa auto-estima, depressão, ansiedade e pânico. No entendimento de Aguilar (2007) no primeiro capítulo do livro *Therapeutic Interventions for Children with Parental Alienation*, Gardner (2005) fez uma analogia dos sintomas da SAP com os estudos de Lifton (1961) com referência à lavagem cerebral sofrida pelos soldados americanos na Guerra da Coreia levantando também esses pontos.

Dessa forma, caso a criança participe desse processo pode, segundo Gardner (1991), vir a se encaixar em um dos níveis de *Síndrome de Alienação Parental*, criados por ele: leve, moderado ou agudo. No primeiro nível, o contato do pai com o filho se realiza através de visitas calmas, apenas com um pouco de dificuldade na hora da troca de genitor. Nesse estágio, as manifestações da campanha de desmoralização são discretas e raras. No nível moderado, o alienador tenta utilizar várias táticas para excluir o outro genitor, utilizando-se de numerosos argumentos como, por exemplo, o genitor alienador é bom e o outro é completamente mau. Em seguida, vem o nível agudo, no qual os filhos, de tanto ouvirem o discurso difamador da mãe contra o pai ou do pai contra a mãe, ficam em estado de perturbação permanente e, na maioria das vezes, compartilham os mesmos sentimentos que o genitor alienador em relação ao outro genitor. A dificuldade de quem opera essas questões se encontra na identificação da extensão desse problema.

Em relação ao nível leve apenas alguns desses oito sinais são vistos, enquanto que os tipos moderados e agudos incluem: campanha denegritória contra o genitor alienado; racionalizações fracas, absurdas ou frívolas na depreciação; falta de ambivalência; o fenômeno do “pensador independente”; o apoio automático ao genitor alienador no conflito parental; a ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado; a presença de encenações ‘encomendadas’; a propagação da animosidade aos amigos e/ou à família do genitor alienado (GARDNER, 1991).

Se uma síndrome é um conjunto de sintomas que ocorre no sujeito e representa uma modalidade patogênica, a *Síndrome da Alienação Parental* é uma patologia que se agrava à medida que o filho, de tanto ouvir discursos negativos contra o pai acaba, por questão de lealdade, fazendo coincidir o discurso do genitor alienante com o seu, rejeitando o outro genitor que não detém sua guarda. Ou seja, a mãe, ao ter como objetivo destruir a relação do

filho com o pai deste, assume o controle e busca tornar-se inseparável do filho, enquanto aponta aquele como um intruso na vida dos dois. Ao filho, resta “comprar” essa ideia.

Desse modo, tem-se que a *Síndrome da Alienação Parental* é um distúrbio no qual pai ou mãe influencia a percepção da criança em relação ao outro genitor, fazendo com que ela passe a odiar ou a ser indiferente ao genitor alvo. É uma programação através da qual se dá a produção por parte da mãe de uma memória inventada, para que o filho passe a perceber, de forma alienada, o outro genitor e que deixe de vê-lo como membro da família, excluindo-o de sua vida. Essa influência programada ocorre no cotidiano de forma verbal ou através de atitudes da mãe que, através de informações veladas, busca desqualificar o pai da criança, gerando, na mesma, um sentimento de insegurança, de medo e de culpa que acaba por fazê-la aliar-se à mãe no mesmo tipo de conduta.

Levando em consideração essas circunstâncias, Gardner (2006) assinala que o vínculo entre a criança e o genitor alienado é destruído cabalmente se houver um hiato de muitos anos, pois em seu entendimento, tal vínculo não pode ser reconstruído.

Nesse diapasão, a ação do Judiciário é requisitar não só os operadores do Direito, mas também os do campo da Psicologia e dos Assistentes Sociais como medida de prevenção e inibição à tal prática, pois em “casos patológicos de afastamento, [...], o papel do Judiciário é fundamental para oportunizar a construção do amor entre filhos e pais afastados. Ainda que impondo o convívio [...] inibindo o abuso silencioso e sem marcas da *Alienação Parental*” (BRAZIL, 2010, p. 59).

A *Síndrome da Alienação Parental* torna crônico o problema do ponto de vista médico ou judicial, anulando outros de ordem sócio-histórica, como propõe Sousa (2009), ao pontuar que Gardner (2002) amparou-se em argumentos de sua prática para afirmar a existência da SAP, e não em pesquisas científicas para difundir sua teoria como síndrome, aproximando-a da inclusão na revisão do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM). A teoria que trata a questão como uma síndrome não possui reconhecimento oficial nem está inferida na versão atual do DSM-IV de 1994. Além disso, não é reconhecida como doença já que não consta no Código Internacional de Doenças (CID 10). Tal falta de reconhecimento é explicado pela inexistência de estudos científicos robustos que fundamentem sua teoria, pois até então, são estudos descritivos sobre como se dá tal processo.

Dentro de tal perspectiva, a legitimação do conceito de *Síndrome de Alienação Parental* foi adiada para 2012. Contudo, em que pese não fazer parte do DSM-IV, há sintomas correlatos aos de transtornos de ansiedade já catalogados no manual e é, segundo Brazil (2010, p. 49), “um desafio para o Judiciário e para toda a sociedade, porque os danos

advindos da patologia são uma questão de saúde mental que atinge toda a coletividade”. Por esse viés, o sofrimento da criança, vítima do afastamento prolongado do pai, muitas vezes, tem sido investigado como *Síndrome de Alienação Parental*, já que abarca um conjunto de sintomas: a criança torna-se refém do alienador e repetidora das ideias pejorativas contra o alienado. Pressupõe-se que a *Síndrome de Alienação Parental* é a exacerbação do processo de *Alienação Parental*.

Contudo, o processo de *Alienação Parental* também provoca deformações na memória, mas tais deformações podem ser reversíveis desde que a criança e/ou adolescente seja afastada a tempo de quem o promove. A AP pode se tornar uma síndrome se os níveis elencados por Gardner (1991) evoluírem do leve e moderado - em maior quantidade -, para os casos graves - mais raros -, já que a sociedade está mais atenta e hoje existem meios para coibir o problema. Para os mais graves há inclusive a perda do poder familiar.

É fato que os pais precisam reconhecer os riscos de se enquadrarem em padrões alienantes e precisam entender que seus filhos amam pai e mãe, mesmo que o amor já não exista mais entre o casal. Segundo Darnall (2011) um genitor deve enaltecer as virtudes do outro, para o filho, e é importante levar em consideração que na alienação os papéis podem se inverter: se o pai for vítima em um momento pode querer se vingar alienando o outro genitor se, e quando tiver oportunidade. Amiúde, ambos os pais se sentem vítimas. Para Darnall (2011), a alienação é um processo, não uma pessoa.

Contudo, tal processo pode levar a uma relação fusional entre mãe e filho impossibilitando a criança de se desenvolver socioafetivamente. Caso a criança continue a residir com o alienador poderá, aí sim, segundo Darnall (1998), desenvolver a patologia da *Síndrome da Alienação Parental*, condição na qual menos de 5% que a sofrem se recuperam.

A prática de atos de AP descumpra as obrigações do poder familiar e permite que sejam inferidas suas consequências jurídicas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Para as mais complexas hipóteses de tal prática há necessidade de uma perícia psicológica rápida e eficiente para dar condições de decisão ao Juiz que vier a analisar o caso.

O processo de AP é uma conduta que necessita de intervenção judicial, caso não haja entendimento entre os pais. Criar dificuldades para o contato da criança ou adolescente com um genitor é uma forma de abuso emocional que carece proposição de medidas que objetivem preservar a integridade psicológica do filho. Tal obstrução, portanto, é uma ação passível de ser inibida pela Justiça que requer investigação profunda e rápida, para efeito de restringir hipóteses mais graves de danos emocionais à criança ou ao adolescente.

Ressalta-se, ser inegável a contribuição de Gardner, no que se refere à descoberta e à nomeação do problema, no entanto, o fato de um genitor alienador alijar um filho do convívio de pessoas com quem interagia e, que o enriquecia, não necessariamente patologiza tal relação, apesar de poder gerar uma dependência entre eles. Contudo, se a criança se alia cegamente ao guardião e ainda contribui para a desmoralização do outro genitor, a situação da falta de convivência entre aquela e este, é extremamente prejudicial para ambos e pode chegar às últimas consequências, na medida em que deixa de existir afeto e provoca o banimento de um dos genitores da vida do filho.

Pelo exposto, convém distinguir os conceitos de *Alienação Parental* e de *Síndrome de Alienação Parental*. A *Síndrome de Alienação Parental* é um processo que acontece na exacerbação dos conflitos pós-conjugais e cria uma relação de caráter exclusivo entre a criança e o genitor guardião que a programa para odiar outro genitor, transformando-o em estranho e, para, com o auxílio desta, bani-lo para sempre da vida da criança e/ou adolescente. Ou seja, é o conjunto de sintomas que a criança pode apresentar, decorrente da exacerbação dos atos de *Alienação Parental*, que se caracteriza pelo ato de um genitor induzir o filho a rejeitar o outro, através de atos esquivos, discursos difamatórios e até com falsas acusações de abuso sexual. Enquanto a SAP é uma patologia, uma doença, a AP é vista como um distúrbio, uma perturbação de foro emocional. Supõe-se ser a rapidez e a percepção de quem é alienado em cobrar seus direitos na Justiça e a celeridade desta que juntos podem fazer a diferença entre os graus de eficácia dos objetivos de quem aliena e, portanto entre uma ou outra situação.

No livro *Divorce Casualties: Protecting Your Children From Parental Alienating*, Darnall (1998) crê ser importante distinguir as atitudes e identificar os sintomas da alienação para aprender a preveni-los, no lugar de se preocupar com a situação de ser o pai o alienador ou o alienado, pois o autor considera que a alienação é um processo no qual, ambos, podem entrar na mesma dinâmica. Dessa forma, propõe uma definição para *Alienação Parental* centrada mais no comportamento de pai/mãe e menos no papel da criança.

O processo de AP é cada vez mais praticado e percebido como um fenômeno social contemporâneo que independe da classe econômica de seus atores e tem como componentes a questão do poder pela posse de guarda, o atravessamento da memória, o abuso emocional do menor e o desrespeito aos direitos adquiridos e reconhecidos da criança e do adolescente, dentro do princípio do que é melhor para eles. Como a preocupação basilar desta tese é a convivência entre pai e filho, privilegia-se o pai, enquanto um dos agentes transmissores da experiência, da tradição e da memória parental ou familiar. Dessa forma, esteja a sociedade

reconhecendo o fenômeno como SAP ou como AP, a questão que importa a esta tese é que a exclusão do pai e a falta de convivência entre pai e filho são prejudiciais a ambos, pois não se pode negar a evidência do prejuízo emocional decorrente desse afastamento. É nessa direção que o Estado e as instâncias sociais devem estar atentos, a fim de solucionar tal questão que, inclusive, contraria o artigo 227 da Carta Magna brasileira.

Talvez, como já foi exposta, a maior diferença entre os efeitos dos dois conceitos esteja no tempo despendido entre a detecção do problema e alguma forma de recusa de submissão à vontade de outrem do pai em buscar auxílio para que não evolua o processo de AP para SAP, além do tempo empenhado pela Justiça na resolução do caso.

2.1 *Alienação Parental (AP): o contexto da tese*

A nomeação da atitude na qual um dos genitores obstaculiza a relação dos filhos com o outro genitor recebeu, por parte da psiquiatria, o nome de *Síndrome de Alienação Parental* nos anos de 1980 e, de lá para cá, vem sofrendo reformulações, inclusive no Brasil. Desde 2010, tal problema recebe o nome de *Alienação Parental* e penaliza nas formas da lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, quem impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar e/ou representante do Ministério Público no exercício da função, para dar fim a tal atitude. Dessa forma, o genitor que aliena pode ser advertido, receber multa, ter suspensa sua autoridade parental ou, ainda ter o convívio com o filho reduzido em favor da ampliação da relação da criança com o outro genitor. A referida lei estabelece que o conceito de *Alienação Parental* vincula-se ao direito que os filhos têm de conviver com pai e mãe, obedecendo ao princípio do que é melhor para a criança e ou adolescente.

Independente das inúmeras críticas por que o problema vem sendo debatido e discutido, em variadas instâncias, desde os círculos médicos da Psicologia, da Psicanálise, da Saúde Mental e do Direito de Família e da Justiça, é importante compreender não a possível legitimidade desse conceito no âmbito científico, clínico ou jurídico, mas a possibilidade de ele ser um sinalizador das relações contemporâneas entre os genitores e seus filhos, no contexto da formulação de novos valores sociais e recomposições familiares, com relação às formas de poder, da formação das subjetividades e memórias e, ainda das práticas de si como formas de resistência dos envolvidos. Que efeitos desse dispositivo surgem na relação de pai, mãe e filhos na memória e na própria vida?

A *Alienação Parental* é a desconstituição da figura de um dos genitores perante a criança, através de uma campanha de desmoralização e de marginalização para manter pai/mãe afastado, realidade que gera prejuízos afetivos emocionais para pai e filho e traz, como consequência, distúrbios à memória dos envolvidos.

Cabe, assim, elencarem-se os critérios defendidos nesta tese: o primeiro critério é que embora o conceito de síndrome ainda seja adotado em muitas instâncias sociais e judiciais, neste estudo a questão é vista como *Alienação Parental*, por um lado pelo fato de a teoria que trata desse processo como síndrome não possuir reconhecimento oficial nem estar inferida no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV); por outro, esta tese aborda a questão por esse recorte, porque a recente lei brasileira que trata da temática assim a nomeia. O segundo critério é que, no contexto das disputas pelo exercício do poder de guarda, após a separação dos cônjuges, é à mãe que vem sendo concedida, até então, o maior número de casos de guarda dos filhos. Desse modo, apesar de constar na lei que a AP pode ser implantada pelo pai, pela mãe - ou por quem tem a guarda da criança -, contra um pai, uma mãe, ou mesmo avô/avó, como esta tese foca a questão paterna, importam as atitudes da mãe contra a memória parental da criança e as formas de resistência ou não do pai.

Nesta tese, portanto, pelo fato de darmos continuidade ao tema da paternidade da dissertação e também por em mais de 90% (IBGE, 2002) dos casos, a guarda do menor ser concedida à mãe, a pessoa que provoca a alienação é a mãe, normalmente com o objetivo de manter afastado o pai do filho, promovendo uma produção de memória que visa distorcer a memória parental paterna.

A partir das contribuições de Gardner (2006) e Darnall (2007), no que se refere aos critérios adotados e ao que se privilegia abordar, esta tese entende a *Alienação Parental* como um processo complexo e polêmico de um fenômeno contemporâneo que advém, em geral, da ruptura da vida em comum de casais, com filhos menores, a partir da qual estes são vistos como instrumentos para ataques entre pai e mãe. Trata-se, na prática, do distanciamento entre pai e filho, que se afirma nas estratégias enredadas, na maioria das vezes, por algumas mães, incapazes de ver a situação por um viés que não o seu próprio. Para alimentar ainda mais o problema, quem aliena, muitas vezes, recebe apoio de seu círculo social, o que consolida ainda mais tais atitudes.

Ressalta-se que não se está enveredando por qualquer juízo de valor ao ficar estabelecida nesta tese ser a mãe, insatisfeita com a separação, quem aliena o pai de seu filho, processo com o qual provoca o afastamento entre eles e, também, mais uma vez, que nesse contexto, não entra a perspectiva médica com as questões patológicas.

A *Alienação Parental* é um jogo de manipulação que leva a criança a perder contato com a figura alienada e traz consequências a sua formação. Desse modo, pode-se dizer que a *Alienação Parental* é um campo de luta, onde impera um jogo de força e de poder de algumas mães que detêm a guarda da criança e/ou adolescente. Neste cenário, o abuso de poder de guarda da mãe é grande e provoca feridas emocionais, tanto no filho quanto no pai. Isso se dá porque a mãe ao confundir amor com posse domina moralmente o filho, ignorando e desrespeitando sua necessidade de ter o pai mais próximo. O objetivo, sem confissão, é o de eliminar o pai da vida do filho e tornar-se a única pessoa com quem o filho deve conviver.

Esse sentimento ressentido de algumas mães, no processo de *Alienação Parental*, e que provoca afastamento entre pai e filho, remete-nos ao livro *A genealogia da moral*, de Nietzsche (1987), que fala do tipo de ser humano ressentido, como aquele incapaz de esquecer suas marcas, porque é dotado de uma imensa memória que o torna escravo de vinganças imaginárias das quais não consegue se desprender e que, portanto, nada esquece. Desse modo, esse ser constrói uma vida na qual os inimigos imaginários são fantasmas que não se desprendem de seu corpo, envenenado pelas lembranças. Esse veneno o alimenta e lhe confere sentido, mesmo que reativo, já que não lança as forças do seu corpo para uma atitude de transformação. Engessado, nesse patamar, acusa o outro por suas dores e exercita, em máxima potência, o ressentimento, exemplificando a atitude de algumas mães, segundo a visão desta tese.

Seja como for, para Aguilar (2007), nas mãos e pelos discursos da mãe, o filho passa a ser um objeto, uma arma a ser utilizada contra o pai, gerando um conflito de sentimentos e ruptura do vínculo afetivo. Como consequência, acontece um evitável afastamento entre eles. Com a destruição dos laços afetivos que havia entre filho e pai, a criança e sua mãe tornam-se quase únicos passando, o pai a ser um invasor na relação, pelo fato de a criança não discernir a manipulação da qual é vítima e acreditar em tudo o que é dito pela mãe.

É até natural que a mãe se preocupe, com o filho após a separação, nas suas primeiras saídas com o pai, entretanto, com o tempo, como este estudo não considera a hipótese de abuso sexual do pai contra o filho, nem com questões patológicas de pai e mãe, entende-se que tal preocupação não deveria existir. Se a mesma persistir, poderá configurar uma das características do processo de AP, no qual o alienador “vê” no outro genitor um perigo ameaçador, capaz de apresentar à criança ou adolescente uma visão diferente da sua própria versão de vida. Como acontece no processo: por um lado, a mãe, ao convencer os filhos da versão que reescreve a partir dos fatos ocorridos por ocasião da separação, altera a memória parental do filho, por outro, a impotência da criança pequena e o desconhecimento dos

direitos da criança e/ou adolescente reforçam o seu falso discurso. Dessa forma, quanto mais o tempo passa, mais a separação entre pai e filho se verifica e o problema se cristaliza. Nessa medida, os direitos da criança e do adolescente, garantidos pela Convenção Internacional do Direito da Criança e do Adolescente, pela Constituição Federal Brasileira (1988) e, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (1990) foram violados e desrespeitados.

Algumas mães, nesse processo, prejudicam o filho “para o bem deles”, obstaculizando horários de visita, de passeios e viagens com o pai e, quando, contudo, os passeios acontecem, buscam controlar as atividades de modo a dificultá-las e a torná-las desinteressantes. Nesse processo, a mãe costuma assumir o controle do filho como se sua propriedade fosse, enquanto a criança vai internalizando tudo que vivencia e perdendo a admiração e o respeito pelo pai. Nessa perspectiva, por não distinguir “mentira” e “verdade”, termina por apagar a antiga memória parental ou familiar dos momentos com o pai para formar uma memória produzida sob falsos argumentos. Nesse ínterim, o vínculo entre pai e filho se desmancha e, talvez, apenas com terapia, possa ser reconstituído.

Nesse entendimento, o desembargador da Justiça de São Paulo, Caetano Lagrasta Neto (2009, p. 38), propõe que a atitude do guardião da criança ou adolescente de “incutir sentimentos de ódio e repúdio nos filhos e provocar reações contrárias aos interesses do genitor não guardião”, na maioria das vezes, é bem sucedida, pelo fato de o filho não duvidar da mãe e também pelo receio de desapontá-la, convencendo-se de que o pai é merecedor de desprezo. Dessa forma, o filho é induzido a acreditar em tudo que o que diz o guardião e repete o que ouve em seu cotidiano, denegrindo e desqualificando, a imagem do genitor não guardião.

Salienta-se que a AP é uma perturbação na qual pode ocorrer o apagamento da memória da criança, por meio do trabalho contínuo realizado por quem é seu guardião que acontece tanto de forma explícita quanto velada. A mãe pode agir também por omissão, quando diante da induzida falta de resistência do filho em encontrar o pai, sequer interfere ou o estimula à convivência com o mesmo, além de supervalorizar qualquer problema na forma mais negativa, instalando um processo destrutivo nas relações parentofiliais. Por lealdade à mãe, a criança pode aderir ao seu jogo. Podem advir também do filho, discursos de duplo sentido, olhares cheios de subentendidos que encenam a manipulação na qual a criança está enredada e da qual se torna vítima, para não sofrer o sentimento de rejeição por parte da mãe.

A ruptura conjugal na qual um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e se sente rejeitado ou traído, para Maria Berenice Dias (2010), traz um desejo de vingança que desencadeia na situação de AP, esse processo de desmoralização e de

descrédito do ex-parceiro, no qual o filho é utilizado como instrumento da agressividade e levado a rejeitar o outro genitor. Nessa mesma direção, também, em sua prática, na análise dos casos de *Alienação Parental*, Brazil (2010, p. 50) percebe que os pais alienadores apesar de orientados a não manifestar para o filho o seu sofrimento já que isso poderia gerar também, dor no filho...

se justificam e alegam que é o filho e não eles que sofrem, mas não conseguem (ou não querem) perceber a relação de causalidade entre o seu comportamento e o do filho. Com o discurso de que é pai ou mãe em horário integral ou que se dedica só ao filho, na realidade, pais e mães não poupam seus filhos das mágoas com o desfazer do casamento ou com o novo parceiro.

Importa frisar que a AP desconstitui a figura parental de um dos genitores ante a criança e tal campanha de desmoralização e de marginalização transforma a memória parental do filho fazendo desse genitor um estranho. Esses efeitos podem ser evitados ou revertidos com a ajuda terapêutica, desde que haja o restabelecimento do convívio da criança com o genitor alienado. Para que essa convivência seja possível é preciso que haja conscientização da mãe ou, ainda, que a mesma seja autorizada e monitorada pelos tribunais que, em alguns casos, não contam ainda com a experiência necessária para instruírem e sancionarem a questão com plena margem de acerto.

Muitas vezes, até uma simples advertência à mãe, com possibilidade de algum tipo de sanção pode ser suficiente, pela subjetividade implicada à questão. Para algumas, uma simples intimação pode abrir as portas à visitação do pai aos filhos, e para outras, há de ser imposta pela Justiça, a troca da guarda unilateral (pode-se dizer que nesse contexto, a guarda unilateral é a mosca que caiu na saborosa sopa do afeto) pela guarda compartilhada ou ainda a mudança parental de guarda, caso seja necessária.

2.2 O processo de *Alienação Parental* na construção de memória

Somos a memória que temos e a responsabilidade que assumimos. Sem memória não existimos. Sem responsabilidade, talvez não mereçamos existir (Saramago, 1998, p. 237).

O homem não existe sem memória e é resultado do que vivencia como postula Saramago (1998), ao reforçar a necessidade de se assumir a responsabilidade por existir. A criança se insere ao nascer na memória construída e por construir de sua família e o desenvolvimento de seus diferentes aspectos se dá por toda a vida, com peso fundamental nos primeiros anos. Por essa perspectiva, pai e mãe têm papel importantíssimo na construção da memória dos filhos, seres curiosos e aprendizes ainda em formação, que pertencem a si próprios e não ao pai ou à mãe ou ainda a ambos.

Na construção da memória da criança e/ou adolescente preponderam às práticas de proteção e cuidados vivenciados nos primeiros anos, no cotidiano familiar. Para Bion (2006), o que acontece com o ser humano até os três anos de idade repercutirá no seu futuro, apontando que a memória registra a qualidade das relações primeiras que normalmente são as parentais, ou seja, de pai e mãe, cujos cuidados, durante a infância e a adolescência, são fatores determinantes para a formação dos vínculos familiares e para a memória parental.

Se a experiência é boa, tanto melhor para o sujeito, mas no processo de *Alienação Parental*, a criança e/ou adolescente sofre dificuldades afetivas e emocionais em relação à falta de convivência com um dos genitores e registra na produção de sua memória o seu assujeitamento ao outro, nas manipulações de pai e/ou de mãe, armazenando essas experiências e retendo tais dados que alteram seu equilíbrio emocional, que poderá ser reelaborado, talvez, mais tarde, com terapia.

O evento do nascimento de um filho muitas vezes traduz os sonhos de pai e mãe, mas traz consigo efeitos complexos que alteram radicalmente a relação afetiva de seus pais. Para Fábio Landa (2011, p. 53), “diante do nascimento de um filho, os pais são confrontados com uma ruptura radical do quadro em que se encontram, e toda a orientação de seus afetos é mudada de imediato: o recém-nascido torna-se a figura central, a referência maior”, que causa impacto e substitui lugares familiares. Segundo Landa (2011), os pais são arrastados por uma corrente de transformação e amadurecimento afetivo, pois um filho altera o relacionamento familiar e de certa maneira aponta aos responsáveis que tal evento torna-se irreversível na medida em que, para a parentalidade, não existe remissão. Landa (2011) entende que cada um dos membros do casal encontra-se diante da alteração radical da própria identidade, ao tornar-se pai ou mãe, do ser sob sua responsabilidade e clama por uma negociação interna que preserve o *status quo* de cada um e do casal.

Desse modo, as adversidades entre os casais podem ter sua gênese no peso da responsabilidade de pôr um filho no mundo, além de provocar desentendimentos e até mesmo separação pela discordância entre a maneira de educar, de ver e de conceber o mundo de cada.

Esses desentendimentos, assim como outros tipos de conflitos familiares estão presentes na sociedade contemporânea e acabam por contaminar as relações entre pais e filhos.

Em caso de separação, a mulher tem sido historicamente escolhida para ficar com a guarda dos filhos. De acordo com a forma e os motivos como foi realizada a separação, e no intuito de atingir o pai de seu filho, algumas mães podem impedir a visitação criando situações diversas para isso, desrespeitando a determinação judicial que a autoriza. Com o objetivo de se vingar dessa nova condição de vida, algumas mães denigrem a imagem do ex-cônjuge, montam um cenário para o filho no qual coexistem sentimentos de abandono e de rejeição que impossibilitam o pai de exercer de forma responsável o seu papel. Essas medidas agem ao revés da manutenção dos vínculos de filiação e representam sério risco ao desenvolvimento e à saúde do filho e à memória parental e familiar.

Tal processo desencadeado de forma consciente ou não, pelo guardião da criança com o intuito de afastá-la do outro genitor ou de alguém a quem a criança ama¹⁰ e com quem deseja conviver, é uma forma de abuso emocional e uma violação da memória parental, além do cerceamento ao direito que a criança e/ou adolescente tem de conviver com pai e mãe.

O poder de quem aliena, no contexto deste estudo, é o de algumas mães que alteram e distorcem a percepção do filho visando o afastamento entre ele e o pai, no fenômeno da *Alienação Parental*. Foucault (1985) dá ênfase aos processos que fazem a memória ser utilizada pelo poder na produção de subjetividades e controle dos indivíduos. Tal poder lhes permite selecionar “o que deve ser lembrado e o que deve ser esquecido” (GONDAR, 2003, p. 32) na memória do filho, através de olhares, dizeres e desejos operando, nele, novas “sensibilidades, maneiras de agir e de registrar as ações” (ibidem). Pode-se também, supor, que as formas de utilizar o poder de guarda em situação de AP, seja uma forma de oposição da mulher-mãe, ao antigo e cultural modelo do poder masculino, em vigência por tantos anos, e que vem esvanecendo-se atualmente.

Sabe-se que a memória nunca é totalmente individual, pois ela atinge o sujeito na sua expressão coletiva, a partir de mecanismos sociais. Essa memória, atrelada ao poder da mãe, que controla e limita os afetos da criança e/ou do adolescente e, que ainda busca construir outra memória, não produz um sujeito que dê conta de si mesmo e menos ainda de se relacionar com o outro. A mulher-mãe não se assujeita, mas assujeita o filho e o outro a si, pois o poder encontra-se presente em todas as relações.

¹⁰ A Lei 12.318 que trata de *Alienação Parental* atesta que esse processo pode ser realizado também por avós, tios que tenham a guarda da criança não apenas alienando pai/mãe, mas também alienando avós, tios.

O exercício do poder tem privilégio nas “relações de força, domínio e sujeição que as constituem” (GONDAR, 2003, p. 33) e que se infiltram no tecido social produzindo subjetividades. Dessa forma, é possível falar de memória e poder na relação estabelecida entre mãe e filho, já que algumas mães detêm, além da guarda do filho, também o poder sobre suas subjetividades. Por sua vez, o filho, fragilizado e, na maioria das vezes, sem força para sair da situação, tece um vínculo cada vez mais forte com a mãe, distanciando-se do pai, não só por estar sob a guarda de alguém a quem ama, quanto pelas distorções produzidas em sua memória.

Isso se dá, porque cada um reage de um jeito aos modos com o quais o poder fabrica as subjetividades. Por exemplo, o poder contemporâneo, que atende a forças de uma sociedade em constante transformação, produz novas formas de assujeitamento e de produção de subjetividade, tal como o poder detido por algumas mães, que possuem a guarda do filho e buscam assujeitar a ambos, pai e filho, aos sofrimentos impostos pelo processo de AP.

Não há como fugir das emanções do poder e não há porque negar a produção de subjetividade do meio familiar e social, já que o sujeito é produção desse meio (GONDAR, 2003). A subjetividade, ou seja, a memória dos sujeitos se constrói a partir do poder e dos jogos de força que atuam no campo social; os indivíduos envolvidos na AP reagem de acordo com os próprios componentes singulares que o constituem. Contudo, como afirma Gondar (2003), a memória está sujeita à mudança e tem possibilidade de ser rememorada através da criatividade.

Assim sendo, os modos de ação variam e cada sujeito percebe e se afeta de formas diferentes àquilo que lhe é imposto.

Alguns pais, no contrapelo das imposições inerentes à AP, lamentam a falta de convivência e da troca de afeto com o filho, essencial ao exercício do seu papel de pai e entram ou não, em um duelo nesse jogo de forças, buscando impedir o processo de alteração da memória e garantir a memória parental do filho. Mas se, por outro lado, o pai não se opõe e desiste da luta, a aceitação da produção dessa subjetividade massificada acaba fortalecendo a construção do processo de alienação. Ou seja, no contexto desta tese, percebe-se que está nas mãos do pai impedir que a *Alienação Parental* leve os envolvidos a uma condição emocional mais séria e altamente prejudicial, pois caso ele afirme, positivamente seu papel de pai, tentará buscar uma solução para resolver o problema no qual ele e o filho foram enredados.

Isso quer dizer que é possível inventar o novo, ou seja, criar alternativas, estratégias de ação, memória. Desse modo, a partir das possibilidades que o meio oferece, o sujeito desenvolve a capacidade de problematizar as determinações do poder, que no caso desta tese,

é o que o pai deve fazer para livrar a ambos (pai e filho) do domínio de quem os aliena. Desse modo, em que pese o poder exercido pela mãe que sustenta o sofrimento vivenciado por pai e filho, em situação de *Alienação Parental*, ainda assim é possível, através de formas diversas de afirmação de uma postura paterna eivada do desejo genuíno de convivência com o filho, alterar o curso daquilo que é negativo e no que todas as relações afetivas são afetadas.

Essa memória é uma ação positiva, capaz de instaurar uma independência em relação ao saber e ao poder, deixando de ser passiva para ser vibrátil. Gondar (2003) afirma que o ato da força de dobrar-se sobre si mesma é a memória gestada por cada sujeito, para além da que é gestada em cada um. Trata-se, portanto, “de uma memória do futuro, na medida em que comporta uma possibilidade de criação. Dessa forma, ela se torna uma resistência criadora de práticas e de outros modos de existência” (GONDAR, 2003, p. 35).

Para combater os efeitos do processo de *Alienação Parental* há, nessa direção, necessidade de serem criados modos de ação por parte do pai como por parte do filho. A relação foucaultiana entre memória e poder passa pelo saber, pelo poder e pelas práticas de si. Sabe-se que foi a partir do espaço cedido pelas mulheres aos homens, no âmbito privado, em decorrência da emancipação e dos avanços culturais e sociais femininos que estes passaram a ver seu lugar de pai de forma diferente. Grande parte dos homens resolveu assumir seu afeto pelo filho, desejando conviver e aproveitar essa época da vida da criança que passa de forma tão rápida. Desse modo, resistindo à fronteira do pensamento de que a mulher é a única que sabe cuidar dos filhos, o pai também se arvora a tal direito e luta por ele. Essa nova paternidade está em processo e é um devir, movimento talvez ainda inconsciente que se espalha no dinamismo social e cultural contemporâneo, que põe em xeque o poder da mulher como única guardiã do filho na implantação da AP.

Nota-se, dessa forma, como um sinal da contemporaneidade que a instituição paterna que antes exercia a disciplina e moldava os corpos dóceis e submetia as subjetividades a marcos definidos, busca neutralizar as fronteiras através de práticas paternas, que têm base no *princípio do melhor para a criança e adolescente* e nos direitos adquiridos e valorizados pela Constituição Federal e, pelo ECA, referendados pelo Direito de Família e pela Justiça. Uma dessas práticas é desconstituir, pela neutralidade, as ações da mãe alienadora e libertar o filho desse poder unilateral, através dos operadores da Justiça, desoprimindo-se e, ao filho, da lógica da *Alienação Parental* que produz demarcação de fronteira e distorção da memória parental e familiar.

Nesse diapasão, para Gondar (2003), são as dobras da memória que, seguindo diferentes ritmos, constituem uma pluralidade nos modos de subjetivação. Como a memória

não é estável e é alvo para reflexão e modificação, mais que preservar o que se passou, a memória tem a possibilidade de se transformar e de apostar no novo.

2.2.1 A *Alienação Parental* como transformadora da memória parental

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, [...], à liberdade e à convivência familiar [...] (Art. 227 da CF, 1988).

A *Alienação Parental* é a rejeição do genitor não guardião pelos filhos, fenômeno provocado normalmente pelo guardião que detém a guarda sobre eles. As Varas de Família concedem às mulheres a guarda dos filhos, em aproximadamente mais de 90% dos casos (IBGE/2002), daí caber às mães maior incidência. No contexto desta tese tal processo é implantado pela mãe na criança e/ou adolescente que proíbe o filho de partilhar uma convivência saudável com ambos os genitores e, inclusive, com os familiares paterno-maternos (trans)formando a memória parental e familiar da criança ou do adolescente.

Homem e mulher, cada um no desempenho de seu papel se casam e têm filhos e, se depois se divorciam, um deles pode desenvolver tendências vingativas, por não conseguir elaborar devidamente o luto da separação. Ao se considerar que na maioria das separações conjugais quem fica com a posse da guarda do filho é a mulher, é a mãe na maior parte dos casos, quem busca afastar completamente a convivência entre pai e filho. Apesar de o homem buscar reafirmar seu lugar de pai no pós-divórcio, o poder exercido pela mulher com a posse de guarda é grande e, desse modo, um processo destrutivo, vingativo, desmoralizante e de descrédito do pai da criança é iniciado, configurando-se a situação de *AP*.

Várias são as suas vítimas: o genitor alienador, o genitor alienado e a criança ou o adolescente que passam por um processo de “coisificação”¹¹. O pai, ainda assimilando a perda do poder patriarcal, percebe que deve usar como estratégia de resistência o seu direito de lutar pela guarda do(s) filho(s), pois ainda é à mãe que o Direito assim como a Justiça privilegia. O pai deve provar à Justiça que é capaz de cuidar bem dos filhos.

O processo de *AP* é uma forma de abuso moral e emocional que fere o direito individual e fundamental de crianças e adolescentes, previsto no *caput* do artigo 227 da Constituição de 1988 que “estabeleceu o princípio geral da não-distinção de direitos entre

¹¹ Coisificação entendida como certo aplinar no âmbito das diferenças subjetivas.

homem e mulher” (PEREIRA, 1999, p. 99) possibilitou condições para a construção de uma memória da igualdade entre os gêneros, ajustando-as às mudanças promovidas pelas e nas mulheres. Nesse diapasão, homens e mulheres ainda redefinem seus lugares e buscam adequação à nova realidade, enquanto o Direito de Família normatiza as regras e define responsabilidades nos papéis parentais.

O direito da infância, segundo os argumentos de Théry (1996a), é um vetor de intervenção do Estado na vida doméstica familiar que construiu um novo paternalismo, o do Estado. O princípio do que for melhor para a criança, colocou pai e mãe em igualdade na disputa pela guarda dos filhos. Tais direitos e a isonomia entre o homem e a mulher abriram um campo de luta de forças, cujas disputas familiares podem ser a extensão das diferenças entre os sexos. Para Brandão (2009) as disputas de guarda e de visita são micro-batalhas que formam subjetividades.

Embora as atuais disposições legislativas disponham que os direitos de pai e mãe são iguais, as sentenças judiciais ainda privilegiam a figura materna para ficar com a guarda dos filhos, contribuindo para o papel secundário do pai na vida destes. Com tal poder, a mãe se arvora o direito de descartar o pai de seu filho. Nessa medida, os filhos passam a ser objetos de disputa e sofrem com a implantação, em suas memórias, de argumentos impróprios que significam muito - por serem palavras da mãe -, e que podem provocar ruptura na relação paterno-filial, fruto da má utilização “da memória, no papel que o passado desempenha no presente” (TODOROV, 2000, p. 18), nessa construção.

Contudo, toda convivência afetiva que o filho teve antes, com o pai, é fundamental para a consolidação de sua memória parental ou familiar, pois como afirma Todorov (2000, p. 26): “a memória não é apenas responsável por nossas convicções, mas também pelos nossos sentimentos” e, a forma com a qual o sujeito foi amado na construção das relações parentais, prepondera e se expressa na sua forma de agir no futuro. Na mesma medida, se o filho teve boa relação com o pai, à mesma não se desfará facilmente (BOLWBY, 1990). Nessa direção, Kehl (2003, p. 169) afirma que o filho de um casal divorciado é “a memória viva do momento em que aquele amor fazia sentido, em que aquele par apostou [...], na construção de um futuro...”. Quanto mais porque tanto os filhos pequenos, quanto os adolescentes, projetam sonhos e fantasias de felicidade. Nesse sentido, experimentar e vivenciar um contexto da AP pode tornar-se insuportável para estes. O prejuízo é sempre muito grande para todos os envolvidos, principalmente para pai e filho, pois a falta de contato acaba por romper os laços afetivos. Tem-se, dessa forma, que ao ficar com a guarda do filho e afastá-lo do pai, a mãe

alienadora além de treinar a criança para romper esse vínculo anterior, produz memórias distorcidas no filho.

A AP tornou-se comum após 1980, nos Estados Unidos da América, quando os homens perceberam que também poderiam obter a guarda associada ou compartilhada dos filhos. As mulheres, com receio de perder o poder de guarda, tido como um natural direito feminino, contra-atacaram, provocando o crescimento percebido, por Gardner (2006), no número de litígios pela custódia de crianças. Algumas mulheres, detentoras privilegiadas da guarda dos filhos, não aceitando o novo paradigma, agridem o pai de seu filho, promovendo a falta de convivência entre eles, enquanto puderem e a justiça permitir.

No Brasil, esse fenômeno começou a surgir antes da lei que trata do regime de *Guarda Compartilhada*, ou seja, antes de 2008, contudo, é fato inquestionável que os conflitos conjugais e parentais têm aumentado na contemporaneidade. Para tal incidência de casos de *Alienação Parental*, Bolle de Bal (2001) supõe que poucas mulheres desejam realmente que o pai exerça a “maternagem” já que a educação das crianças é seu território e seu saber-fazer. Em seu entendimento, portanto, não é de se estranhar que essas mulheres reivindicuem creches, em vez de pais-babás ou “novos pais”. Isso demonstra o quanto elas precisam continuar a ser indispensáveis e insubstituíveis. A percepção materna dessas mulheres assinala que ao haver o divórcio, há a possibilidade real dos filhos se aproximarem da futura mulher do pai, o que as leva a querer ser as únicas e, mais amadas ainda, por eles. Percebe-se que sob o intuito de preservar o filho do pai que o teria “abandonado”, a mãe arma-se de estratégias diversas para impedir o contato entre ambos. Fica claro que a questão está imbricada nas franjas das relações ex-conjugais conflituosas que conduzem à distorção e ao comprometimento da memória parental.

As experiências, as crenças, os valores e a ética formam a memória. Nesse diapasão, algumas mães contribuem de forma distorcida para essa formação no curso do processo implantado de AP, através do poder que lhe é atribuído e das estratégias movidas pelo ressentimento (NIETZSCHE, 1987) servem ao seu propósito de afastar o filho do pai. Segundo Foucault (1984), estratégia é o nome dado à situação na qual o corpo é o alvo privilegiado dos mecanismos de poder. Todo tipo de comportamento e de saberes vem da produção do tipo de poder disciplinar. Desse modo, a mulher-mãe pode fazer-se dócil ou submissa, amigável ou vingativa e promover um tipo de violência ao interferir de forma negativa e de modo antiético, na formação da memória parental e familiar do filho e em relação às normas do Direito de Família e da Justiça.

Com o passar do tempo e a crescente repetição de conceitos negativos sobre o pai, o quadro evolui para o apagamento da memória parental e a um completo afastamento entre pai e filho. Este problema pode durar anos e trazer graves consequências à formação da criança e do adolescente. A superação desse mal, contudo, pode acontecer através de terapia para uma reconstrução da memória, caso o filho adquira alguma independência, por atitudes do pai e consequente ação da Justiça.

Como já foi exposto, vale ressaltar que mesmo que essas ações da mãe possam ser vistas também como um tipo de enfrentamento que pratica contra-atacando o antigo poder masculino, apesar de ser tese já superada, considerar natural e infinito o amor de uma mãe pelos filhos, tais atitudes ferem o comportamento ético esperado socialmente de uma mãe, pelo fato de que ao praticar essas ações, prejudica o seu próprio filho ao produzir memórias distorcidas a respeito do pai. Dessa forma, é de difícil entendimento uma mãe adotar tais ações, já que a AP é um processo que não gera benefícios para os envolvidos.

O poder de guarda, chancelado pelo judiciário, não outorga à mãe o poder de implantar no filho o processo de alienar o pai, expondo ambos à falta de convivência, mesmo tendo o pai autorização legal para as visitas. Desse modo, os juízes das Varas de Família, a partir da queixa do pai e das análises dos laudos da equipe multidisciplinar, podem entender necessário modificar a estrutura vigente e retirar a guarda unilateral da mãe e/ou optar por conceder a guarda compartilhada. Entretanto, como cada caso é único, cada um deles deve ser cuidadosamente investigado, sem a rigidez e a inflexibilidade das regras e normas coercitivas.

A AP traz, para o pai, prejuízo ao exercício de transmissão da memória da paternidade e é potencialmente capaz de vetar, ao filho, o acesso à memória de sua ancestralidade. A memória produzida, nessas condições, geralmente promove o exílio do filho do âmbito da diferença de gerações o que, de certo modo, interfere na construção de suas relações afetivas e sociais. O desenho da AP, nesta tese, aponta o abandono paterno involuntário reforçado pelo ressentimento da ex-mulher que macula a relação afetiva entre pai e filho e, nesse cenário montado pela mãe, no processo de AP, o pai pode enfrentar muitas dificuldades ao exercício de seu papel, tais como: a criação de obstáculos a sua convivência com a criança ou adolescente; a omissão de informações relevantes sobre a criança ou adolescente e até mesmo a apresentação de falsas denúncias.

Por ser grande a carga de mágoas e ressentimentos que geralmente povoam os pensamentos dos que sofrem esse processo, restará danos dificilmente reparáveis da produção inventada, que pode, de início, impossibilitar os filhos de conviver com o “novo pai” redescoberto.

O pior para a memória de quem sofre talvez seja o fato de qualquer que tenha sido a situação de *Alienação Parental*, a criança acaba sentindo-se obrigada a ter que eleger um dos pais (AGUILAR, 2007), quando, na realidade, deveria conviver com ambos e poder escolher o que cada um tem a lhe oferecer de melhor, enriquecendo-se com as diferenças de cada um deles. Dentro dessa perspectiva, há que se trabalhar a desmontagem dos “enredos” inquestionáveis que são produzidos para a formação de uma memória inventada pela mãe por toda infância e adolescência do filho e que lhe trazem grandes prejuízos emocionais.

Entende-se que, sem chegar a penalizar com prisão quem pratica a AP, com o intuito de não trazer mais prejuízos aos filhos, o diálogo e a intermediação entre pai/mãe e os operadores da Justiça podem ser suficientes para livrar os envolvidos desse sério problema.

Ao ser capaz de tomar suas próprias decisões a criança transformada em adulto, em posterior convivência com o pai, perceberá que viveu uma farsa. Acredita-se que, ao sair desse processo, os filhos e pais que o sofreram tenham como reparar e promover a reconstrução de sua memória através de terapias que os auxiliem nessa retomada dos laços afetivos. Sem apoio terá poucos recursos para mudar sua memória parental e familiar, alimentada que foi por sentimentos ambivalentes que deixaram resquícios emocionais.

Acredita-se, dessa forma, no poder de reconstituição da memória do sujeito que tem a possibilidade de ser recriada e libertada, tornando-o capaz de investir em uma futura convivência com o pai, através da ajuda de terapias com o objetivo de equilibrar suas questões afetivas e emocionais.

Pela gravidade da situação, os profissionais da equipe multidisciplinar ligada ao judiciário devem conceder um crédito a quem faz a queixa e, averiguar, minuciosamente, se de fato ocorre com a criança o processo de *Alienação Parental*, verificando se é real o seu discurso, que pode estar contaminado pelo discurso da mãe. Torna-se *mister* ponderar todo o contexto da situação na qual a criança se encontra, entender a sua dinâmica familiar incluindo todos os envolvidos na avaliação para só então e, a partir daí, interpretar e concluir por essa ou aquela ação, pelo afastamento de quem promove a alienação ou não. Há que se considerar que o sofrimento será grande para a criança em qualquer situação. A crescente fragilização dos vínculos do casamento e as novas configurações da família engrossam a tarefa desses profissionais em assegurar a cada criança a oportunidade de desenvolver-se como membro de uma família que, embora modificada, continua a ser o melhor lugar para sua proteção. Nessa medida, os profissionais envolvidos com a questão devem examinar minuciosamente cada caso, para não só garantir, mas também fazer valer o direito que a criança tem de estar com pai e mãe.

Cabe ao juiz decidir e assumir, inclusive, a inversão de guarda, se for o caso, baseado no interesse da criança e em sua capacidade de expressar o amor por quem quiser, com o fim de evitar a exclusão e o apagamento da memória do pai na criança e/ou adolescente.

2.2.2 A exclusão e o apagamento da memória parental

A AP causa muitos malefícios ao filho e à pessoa que está sendo alienada, pois pode apagar a memória parental da criança e perturbar a memória do pai. Em grau mais avançado pode exterminar o amor que o filho sentia pelo genitor não guardião, e, a este, provocar ou não a desistência de lutar pela convivência com o filho.

Sendo crítico em relação à temática, Aguilar (2007, p. 19) afirma que o sofrimento da criança com o conflito parental é alargado quando os filhos “são recrutados por um dos genitores como parte da bagagem que será usado contra o outro. É então que são introduzidas estratégias sutis ou grosseiras que inundam o menor”, fruto da raiva e da frustração que aquele vivencia, em caso de separação. Nessa medida, baseado em vingança e no desejo de fazer sofrer o ex-cônjuge, o alienador proporciona situações muito prejudiciais ao filho.

Há poucos dados, ainda, acerca dos efeitos a médio e longo prazo do processo de *Alienação Parental* em suas vítimas, contudo, supõe-se que a volta às condições de vida satisfatória pode tardar anos e inclusive, em alguns casos, muito graves, como os da SAP, não chegar nunca.

Para ocorrer o sentimento de desamor entre a criança e o pai é preciso tempo e, é aí, então, que o tempo passa a ser uma arma de algumas mães que convertem a criança a sua campanha. Quem aliena, com o objetivo de completar a manipulação subjetiva de crianças e/ou adolescentes, precisa passar um tempo maior a sós com os mesmos para que sirvam de arma aos seus objetivos. Nessa usurpação de tempo, acontece a campanha denegritória e, quanto maior for esse tempo, maior domínio terá o alienador sobre o filho, o que leva ao raciocínio de que é mais fácil alienar quando se está com a guarda unilateral, ou seja, a guarda unilateral diante do tipo de regime da Guarda Compartilhada é como se fosse a presença indesejável de uma *mosca na saborosa sopa* (do afeto) que ninguém quer tomar. Percebe-se, da mesma forma, que é o tempo de demora para a tomada de atitude do pai e, também, o tempo que decorre entre o pedido do pai e a ação da Justiça que demarcam o tamanho do prejuízo emocional aos envolvidos.

Sustenta-se que a percepção de crianças e adolescentes quanto aos problemas que enfrentarão com a separação de seus pais varia muito e depende da idade, do sexo e das características individuais de cada um. No cotidiano, crianças e adolescentes são suscetíveis a ter as memórias modificadas, por pensarem, de forma distorcida, sobre si próprios e sobre os outros. Nesse sentido, Leila Maria Torraca Brito (2007) entende que uns podem somatizar a situação de forma negativa, enquanto outros conseguem superar e se adaptar às mudanças ocorridas em suas vidas. Para Aguilar (2007), a angústia e a ansiedade que os menores sofrem nos processos de separação dos pais, desaparecem conforme evoluem suas rotinas, pois são capazes de se ajustarem em circunstâncias normais voltando seus pensamentos para as preocupações de sua idade, estendidas aqui ao problema da memória distorcida pela mãe.

De um lado, na opinião de Sousa (2009), em relação às crianças envolvidas nas situações de litígio conjugal, Gardner é muito determinista e limitado, com referência à singularidade e a capacidade de os membros de um grupo familiar desenvolver suportes em meio a situações de conflito e sofrimento. Isso se dá porque tal teoria reduz a aspectos psicológicos e patológicos todos os tipos de conflitos conjugais e parentais, sem atentar para as características singulares de cada ser humano, bem como para as particularidades do contexto de cada situação. De outro lado, a teoria do apego de Bowlby (1990) leva em consideração a questão do afeto e atesta que não será de uma hora para a outra que acontecerá o desapego da criança com o sujeito alienado, seja pai ou mãe. Supõe-se, então, que mesmo em situação de *Alienação Parental* e, apesar de as atitudes de um genitor alienar o outro, não permitirem à criança se expressar livremente, os vínculos afetivos são construídos e não impostos, pois o amor se conquista e não se impõe.

No contexto de *Alienação Parental*, o desejo de algumas mães em separar o filho do pai, pode levá-las a inventar, inclusive, que a criança deve ficar afastada do pai porque é abusada sexualmente por ele. Dessa forma, acredita Brazil (2010, p. 53), “uma criança é instada a acreditar que seu pai ‘é um monstro’ (sic) e tem o convívio interrompido com o pai por anos, pelo Judiciário (o que corrobora para a crença infantil de que de fato havia argumento idôneo para o afastamento)”. Anos depois, no momento em que há uma decisão judicial determinando a convivência, porque se provou, no processo judicial, a falsidade das acusações feitas contra o pai, ainda que a mãe diga ‘vai com seu pai para a casa dele, pode ir’, a criança se nega a ir. Isso porque a mensagem verbal é contraditória à mensagem não verbal, passada pela mãe da criança, ao longo dos anos: que o pai é uma pessoa perigosa capaz de fazer mal ao filho.

Esta tese não pretende enveredar pelo aspecto de *Alienação Parental* a partir dessa condição, até porque contraria o perfil de pai que se deseja privilegiar: o pai responsável e desejoso de conviver e dar afeto ao filho, de vê-lo crescer e ajudá-lo a ser um cidadão do bem, para a sociedade.

O maior problema encontrado nos que sofre com a *Alienação Parental* é a relação entre filho e pai desgastada e, às vezes terminada de modo definitivo. Aguilar (2007, p. 133) pondera: “habitualmente os filhos que crescem sem o genitor falam de uma ausência em sua infância”. É fato que se for um caso de morte real do pai, a perda é inevitável e concreta, contudo, no contexto da *Alienação Parental* é uma morte fictícia, o que é visto como uma situação evitável e desnecessária.

Desde o advento da modernidade industrial, o cuidar infantil foi remetido ao universo da mulher, circunscrevendo-a no lugar central do espaço doméstico. Nessa medida, a mulher assumiu, nesse universo, a identidade de mãe extremada, excluindo o homem desses cuidados. A insegurança de algumas mães pode estar apoiada na sua experiência conjugal e no entendimento de que o ex-cônjuge repetirá o padrão de comportamento com o filho. Desse modo, pode impedir a convivência entre o filho e o outro genitor para proteger a criança, atendendo, para Brandão (2009) o que seria de seu interesse e direito.

Isso pode explicar, porque a mulher tende a reagir ao se sentir ameaçada de perder tal espaço. Pela análise de Valente (2007) esse poder feminino tornou-se possível de se manifestar no processo de *Alienação Parental*, na medida em que está aliado ao princípio do que for melhor para a criança e/ou adolescente. O que sugere também que tal direito pode estar vinculado ao homem que exercer a guarda dos filhos. Nesse entendimento, segundo Valente (2007), o movimento da mãe de impedir o acesso do pai à criança, não resulta de uma patologia médica, como parece classificar o conceito de SAP cunhado por Gardner, mas se refere à busca do reconhecimento de identificação e de cidadania.

A equipe multidisciplinar chamada a analisar a queixa de *Alienação Parental* deve buscar romper esse movimento da mulher que tem, provavelmente, como fundo, a perpetuação da desigualdade entre os gêneros. Segundo Brandão (2009) essa ruptura pressupõe um aspecto político, pois requer superar a cidadania por concessão, com o objetivo de exercer uma cidadania completa.

Seja como for, em consequência de rupturas conjugais mal resolvidas, filhos sofrem modificação de sua estrutura familiar e, de quebra, participam da luta pelo poder dos oponentes que são seus pais que são pessoas com quem possuem o maior e mais importante vínculo de dependência afetiva e material. Segundo Levy e Rodrigues (2011), No processo de

Alienação Parental, quanto menor for o filho mais chances tem de esquecer um dos genitores, por se encontrar mais vulnerável às manipulações do adulto com o qual produz aliança, enquanto fica cada vez mais estranho com o outro genitor que vê, quando vê, apenas de vez em quando.

Por sua vez, o pai desejoso de conviver com o filho após a separação, ao se vir no lugar de um ser alheio à família, pode se sentir desmotivado e desistir de lutar, contudo, deve atentar ao fato de que é co-participante da formação integral do filho e, portanto, não pode abrir mão do direito de visita e sim insistir e resistir aconteça o que acontecer, pelo bem da relação afetiva com o filho, pois tal atitude pode determinar a extensão e o limite da *Alienação Parental*.

2.3 Extensão e limite da *Alienação Parental*

A extensão da *Alienação Parental* é grande quando um genitor, dolosamente, (no contexto desta tese é a mãe) incute na criança e/ou no adolescente, informações e fatos inexistentes ou dados deturpados acerca do outro genitor, para que se tornem verdades na frágil mente do menor, produzindo, dessa forma, falsas memórias com o intuito de afastar o filho do cônjuge que não detém a sua guarda. O limite é dado, quando o pai percebe e insiste junto à Justiça pelo direito do filho de conviver com pai e mãe.

Pressupõe-se que da mesma forma que é importante conviver com a mãe, a convivência com o pai é fundamental para que a criança se desenvolva de forma saudável, pois é por meio das diferenças dos sexos, dos comportamentos, dos temperamentos e das histórias de vida, que crianças e adolescentes produzem e renovam suas memórias, de acordo com as referências que tiveram e nas quais se apoiam. Os seres humanos formam suas memórias através das experiências de vida, das narrativas e discursos que ouviram e ouvem e que lhes permitem criar e recriar aliando passado, presente e futuro nessa criação. É através das diferenças percebidas pelos sujeitos que é possível realizar criações de toda ordem, pois é nesta perspectiva que o sujeito se constitui e é constituído no mundo.

Se, antes, enquanto o casal vivia em harmonia, o pai podia auxiliar no trato com a criança, porque agora é visto com reserva e até desconfiança quanto a sua capacidade parental? Para o filho, o pai não é um simples conhecido que precisa ver só de vez em quando. No entendimento de algumas mães, entretanto, o pai deve ser afastado a qualquer custo e, por isso, desenvolve um processo de “coisificação” no qual a criança passa a ser vista como um objeto do qual se sente dona, podendo dispor dela como queira. Dessa forma, além

de denegrir a imagem do pai de seu filho, utiliza meios de impedir o encontro entre eles, criando doenças inexistentes, atrasos inexplicáveis, tratos não cumpridos e compromissos de última hora.

O direito de visitas, ou seja, de contato entre pai e filho, mais que um direito dos pais é um direito dos filhos referendado e ratificado constitucionalmente. É uma garantia de que a manutenção e o fortalecimento dos vínculos afetivos devem ser respeitados.

Contudo, o empenho da mãe em relação ao afastamento entre pai e filho, nem sempre resulta eficaz devido à resistência do pai alienado ou ainda do próprio filho. O pai concorre para a configuração de *Alienação Parental* se não tomar alguma atitude contra a sua vitimização face ao genitor que o aliena. Nesse sentido, Giselle Groeninga (2007, p. 113-114) é taxativa: “a busca do socorro judicial por parte do genitor que sofre ameaça de exclusão demonstra a não conformidade com a tentativa de alienação, o que por si só já é postura preventiva do estabelecimento e caracterização da alienação”, pois o pai que força e cria modos de resistência à situação, consegue ver os filhos buscando auxílio na Justiça.

Alguns filhos também oferecem resistência ao poder de guarda unilateral da mãe, contudo, na maioria das vezes, se dilui aos poucos, minada pelo discurso denegritório que faz parte do processo de *Alienação Parental*. Tais discursos alinhavados pela mãe às ações, algumas vezes, com a aceitação passiva do filho, alcançam com frequência o objetivo de destruir o vínculo anteriormente formado entre pai e filho. O risco para o pai é maior, quando a própria criança verbaliza seu desconforto com a sua presença influenciando, por sua vez, o juiz a deferir a suspensão do regime de visitas, facilitando involuntariamente a instalação definitiva de todo o processo.

A criança não tem culpa por afastar-se do pai que lhe tem amor e a quem também ama, mas por se encontrar atravessada pela situação de *Alienação Parental*, o rechaça. Contudo, à medida que cresce, pode começar a perceber melhor a questão e se render ao afeto do pai, não aceitando totalmente o discurso da mãe. Por esse propósito, Aguilar (2007) propõe que o pai alienado deve cuidar dos momentos em que consegue conviver com o filho e afirma ser fundamental que não se sinta destronado e demonstre ao filho que o ama. Além disso, deve entender que o mesmo encontra-se envolvido em fortes questões emocionais, confiando que vai conseguir recuperar o amor do filho. Para tanto, precisa resistir e estar comprometido na luta contra a alienação que sofre ao passar credibilidade e respeito junto aos que o rodeiam para que o apoiem e fortaleçam-no.

O segredo da relação entre pai e filho em tal contexto, é o pai não temer e não culpar o filho, pois se uma criança que foi criada em uma relação de afeto com o pai, passa a odiar, é

produto do que houve e que está vivenciando com a mãe. Para Aguillar (2007), necessário se faz que o pai tenha paciência e não emita sinais de reprovação, mas ao contrário, demonstre amor, afeto e compreensão. Observa-se que nesse tipo de situação, o primordial é jamais desistir: diga o filho o que disser ou faça o que fizer o pai não deve desistir nunca e, em caso de perda de contato, deve insistir na busca pela convivência com o filho, pois o amor e o afeto devem triunfar.

Pelo contexto desta tese, a mãe pratica a AP e impede a convivência entre pai e filho. O pai não aceita e recorre à Justiça para pleitear o direito inalienável do filho de conviver com pai e mãe. A Justiça interroga, investiga, analisa e julga a situação, entretanto por estar normalmente sobrecarregada, é morosa, até quando é necessária a máxima urgência. Dessa forma, o pai assujeita-se ao poder soberano da Justiça.

Contudo, o judiciário, por sua vez, através de seus atores, tem o dever de proteger de forma total e irrestrita o direito da criança e do adolescente de conviver com pai e mãe, agindo no intuito de inverter a guarda, caso se revele necessário. Estudos e avaliações psicológicas avaliam e esclarecem cada caso para que haja condições de julgamento correto pelo juiz. É fato que o acúmulo de casos, desse tipo, muitas vezes, leva à morosidade da Justiça das Varas de Família e, portanto, tal decisão pode demorar meses e até anos, o que faz cessar a convivência entre pai e filho, por um tempo altamente prejudicial ao pleno desenvolvimento dos filhos.

3. Direito de Família: o Poder e a Ética

O Direito Civil ocidental tem base no Direito Romano e explicação na estrutura patriarcal, cujo regime familiar floresceu em Roma. O fundamento do regime da família patriarcal era o matrimônio, no qual se estabeleciam vínculos produzidos por ele, “sendo o Direito Romano a melhor tradução do sistema patriarcal que determinou os ordenamentos jurídicos ocidentais” (PEREIRA, 1999, p. 107). A figura paterna, para Pereira (1999, p. 108) “que dava suporte e sustentava todo um sistema, [...] autorizado naquelas Cidades-Estado, por elementos religiosos, traduziram para o Direito Ocidental toda a concepção de uma superioridade e inferioridade dos gêneros em nossos ordenamentos jurídicos”. Este autor adverte que a busca por igualdade de gêneros aponta mais que uma igualização, pois significa repensar a estrutura milenar e religiosa construída a partir da desigualdade dos sexos.

Todo ser humano, animado pelas necessidades, desejos e direitos, cria suas próprias condições de existência e, nesse diapasão, as mulheres, na luta pela igualdade entre os gêneros, provocaram situações nas quais os lugares antes bem estabelecidos na configuração familiar sofreram mudanças sociais, culturais e políticas. Mudanças aconteceram também no campo da lei em consonância com os anseios sociais, sendo dessa forma, concedida capacidade civil à mulher e igualização de direitos entre os gêneros pela Constituição Federal de 1988, “retirando do homem a exclusividade da direção da sociedade conjugal, para dividi-la igualmente com a mulher” (Pereira, 1999, p. 98). Esse fato representou um significativo avanço no sentido da emancipação feminina e, em certa medida, pode ser pensado como justificativa para a postura da mulher-mãe em situação de *Alienação Parental* na guarda do filho. O estabelecimento do “princípio geral da não-distinção de direitos entre homem e mulher”, segundo Pereira (1999, p. 99) possibilitou condições às mulheres para a construção de uma memória da igualdade entre os gêneros, ajustando-se às mudanças promovidas. Nessa perspectiva, atualmente, enquanto as mulheres redefinem seus lugares, os homens buscam adequação a essa nova realidade social na qual o Direito de Família normatiza as regras e define os papéis parentais e a criação dos laços sociais e familiares, na situação de pós-divórcio, buscando redefinir o lugar do pai pela importância de sua relação com o filho.

As relações parentais no moderno Direito de Família brasileiro em relação ao direito fundamental à convivência familiar são asseguradas pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA -, e têm como base, o interesse prevalente do menor no que se refere aos cuidados, ao afeto e à primazia da convivência de pai e mãe. Desse modo,

existem bases jurídicas relevantes para assegurar o princípio do que for melhor para a criança e o adolescente.

Parte-se do pressuposto de que é falta de ética da mulher-mãe construir uma memória inventada na criança a respeito do pai, mesmo como uma estratégia de resistência ao cultural poder masculino. Dessa forma, pode-se afirmar que o poder emanado do Estado que lhe garante a posse de guarda, não trabalha com a ideia da restrição sofrida por pai e filho, na situação de *Alienação Parental*, no qual é vivido o dilema da falta de convivência entre eles, apesar de autorizado pela Justiça. Se o Direito envida esforços para garantir o *princípio do que for melhor para a criança*, a Justiça tem o poder de interpretar suas leis e, dessa forma, trocar a estrutura na qual a mãe tem a guarda do filho. Para Jacques Derrida (2007) as leis não são justas porque são leis, não se obedece a elas por serem justas, mas porque têm autoridade.

Isso aponta para o fato de que há flexibilidade na Justiça para interpretar as rígidas regras e normas, já que a rigidez inviabiliza qualquer projeto da sociedade. No entendimento de Derrida (2007) a Justiça tem afinidade com a possibilidade de abertura e esta abertura é necessária; desse modo, sugere que enquanto no Direito uma norma é fechada e assim deve ser aplicada, a Justiça a pode interpretar de modo flexível.

Essa atitude frente às leis, para Derrida (2007, p. 24) “é um ato de fé e que a tentativa de se justificar o direito, isto é, de se fazer a lei, consiste em um golpe de força, uma violência performativa e, portanto, interpretativa que, nela mesma, não é justa nem injusta”. Nessa medida, pode-se dizer que foi a demanda social - um golpe de força - que convocou o Parlamento a criar a lei para minimizar e inibir a questão da *Alienação Parental*, a partir do grande número de conflitos conjugais que se tornaram conflitos parentais. As leis estabelecidas pelo Parlamento e, normatizadas pelo Direito de Família, têm na interpretação do juiz, o julgamento e a determinação da sentença a ser aplicada a cada caso de *Alienação Parental*, muitas vezes, como efeito pedagógico à medida que alerta quem aliena de que tal atitude é proibida e que nem percebe que está prejudicando o filho.

Uma teoria de Justiça que seja, de fato, justa, nas sociedades contemporâneas é muito complexa, na medida em que para Derrida (2007) o conceito de Justiça tem força de Lei e fundamento místico da autoridade. Dessa forma, o Direito de Família tem em sua base a noção de força no aplicar-se a lei. Como as leis são construídas sobre textos interpretáveis e transformáveis, possibilitam contemplar as pessoas que sofrem com a *Alienação Parental*, sem a necessidade de punição e criminalização de quem aliena, para não prejudicar mais ainda a criança e/ou o adolescente que está sofrendo e que, dessa forma, também será punido, ficando distante de um dos pais.

Contudo, as leis que favorecem a sociedade no tocante as questões que tratam da *Alienação Parental* e da Guarda Compartilhada, ainda são recentes no ordenamento jurídico brasileiro e, portanto, não houve tempo suficiente para gerarem respostas a esse fenômeno que vem ocorrendo cada vez com mais frequência.

As leis e a ética entre os sexos e a questão da posse de guarda ventilados neste estudo mexem com as subjetividades, segundo Foucault (1984) que analisa e perfila os modos que transformam os seres humanos, já que os sujeitos, em nossa cultura, sustentam-se em uma rede de relações de poder, no qual todo tipo de comportamento e de saberes concernentes ao indivíduo são oriundos da produção do poder disciplinar, definido como "a microfísica do poder", prática que implica uma postura ética.

Fazendo-se uma ponte com esses micropoderes e o poder exercido por algumas mães que detêm a guarda do filho e também o da formação de sua memória, nos casos de *Alienação Parental*, observa-se que tal "poder" é que fornece à mãe as estratégias para afastar o filho do pai. Fato é que a mãe, convivendo diariamente com os filhos tem a oportunidade de lhes passar seus valores, ideias, padrões e hábitos de vida, que são aspectos modeladores de seu caráter e de sua estrutura emocional. Daí a necessidade de, nessa convivência, a mãe fazer uso da ética não usando de violência emocional com o filho e não visar apenas os seus próprios interesses. Nesse diapasão, o pai para o bem de ambos, é que deve utilizar estratégias de força e resistência para ficar o mais próximo possível do filho para que este tenha a oportunidade de reconhecer as características paternas, importantes a sua formação.

Uma concepção de Justiça para Derrida (2007) quando equiparada a do Direito, também se reveste de força/violência. Para este filósofo, a perspectiva do Direito tem a característica da generalidade, enquanto que a Justiça é marcada pela singularidade. A Justiça, em sua tentativa de se colocar como abertura para a singularidade de todas as coisas, deve-se assegurar para se diferenciar da violência que esta corre o risco de cometer. Nessa medida, em situação de pós-divórcio, há que se garantir a melhor condição de guarda para a criança, e obedecer-se o que reza a Lei: à criança deve ser assegurado o direito de convivência com pai e mãe dentro do *princípio do que for melhor para ela*. Isso quer dizer que o Juiz, a partir da análise singular de cada caso, deverá agir visando apenas este princípio.

Contudo, há uma demanda ética na direção da Justiça e das atitudes dos juizes das Varas de Família, da qual podem ser vislumbradas três questões: o prazo para a decisão do problema; o comparecimento pontual à audiência; e, a independência e imparcialidade necessárias ao exercício dessa função. Um dos aspectos a ser respeitado, por exemplo, é que a solução de conflitos conjugais de natureza meramente patrimonial é diferente da dos conflitos

parentais encontrados nos casos de *Alienação Parental*. Daí a importância de se refletir sobre a interpretação do exercício do juiz das Varas de Família e sobre a necessidade da Justiça ser célere, nesses casos. Cabe adotar medidas emergenciais para a preservação da integridade da criança e/ou adolescente com a celeridade nos julgamentos. O processo judicial e sua demora natural são aliados das ações de *Alienação Parental*, pois uma intervenção atrasada pode ser inócua, em muitos casos.

Desse modo, ao se confirmar um caso de AP, após a entrada do processo no judiciário, é importante que a Justiça evite que a situação se prolongue. A equipe multidisciplinar deve estar atenta e ciente dos aspectos que identificam tais indícios para que o Juiz possa estar seguro de adotar, com urgência, as medidas cautelares para evitar a continuação do problema e quaisquer injustiças. Assim, ao julgar e deferir a sentença nas questões de *Alienação Parental*, o juiz deve verificar a consistência de cada caso, para que a sua interpretação lhe permita adotar a solução mais adequada.

3.1 Direito de família: afetos e deveres

... a família é o oceano onde navegam as caravelas dos afetos, mas porto onde desembarcam os golpes da decepção e da crueldade; pois o amor também se desarranja, desafeiçoa-se, fica impiedoso; e suas feridas exalam desilusão e ressentimentos, afetando a melodia da congruência do tecido humano (GIORGIS, 2010, p. 42).

Célula social relevante, a família tem no amor e no afeto, atualmente, seu maior troféu. Segundo o artigo 226, da Constituição Federal de 1988, a família é base da sociedade a qual o Estado deve dar especial atenção. Logo a família, em todas as suas formas, é fundamental à sociedade, tendo direito tanto à proteção da sociedade quanto do Estado, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem¹².

¹² A Declaração Universal dos Direitos Humanos é um dos documentos básicos das Nações Unidas e foi assinada em 1948. Nela, são enumerados direitos que todos os seres humanos possuem.

Fenômeno social mais antigo, a história da família é longa e ligada a transformações desde seus primórdios até a família plural do século XXI, cujos contornos envolvem as leis do Direito de Família que tem como preocupação central a dignidade da pessoa humana.

Pelo Código Civil, as famílias são estruturadas em graus de parentesco, onde, na linha vertical, situam-se pais e mães, considerados parentes de primeiro grau e, avós e avôs, como de segundo grau. Na mesma linha que segue *ad infinitum* estão os filhos, de primeiro grau, e os netos, de segundo grau, chamados descendentes.

Como afirma Legendre (1996, p. 76): “a família não é uma justaposição de indivíduos: é uma entidade, que, por conseguinte, implica lugares que têm valor estrutural, nomeados e juridicamente organizados”. No que se refere à estrutura familiar, sua ordem até pouco tempo atrás era patriarcal sendo o pai o responsável pelos limites familiares. Transformações substanciais provocaram alterações na constituição das subjetividades dos seus membros e tais mudanças trouxeram novos hábitos e costumes à sociedade que provocaram novos arranjos familiares.

As novas formas da família contemporânea apontam que a família-modelo que correspondeu às necessidades da sociedade burguesa dos meados do século XIX, não é mais a mesma. A segunda metade do século XX trouxe uma mudança na família que antes era organizada em torno do poder patriarcal e que cedeu a um poder mais igualitário entre o homem e a mulher e, aos poucos, entre pais e filhos. O abalo de o pátrio poder, pela emancipação financeira das mulheres, resultou do ingresso destas no mercado de trabalho, assim como do número de separações e divórcios que crescem na mesma proporção dos índices de escolaridade feminina.

Ainda que a sucessão das gerações articule-se em torno das regras de aliança e da filiação, a família pós-moderna transcende o conceito estrito da Biologia e das normas jurídicas, criando novas formações familiares. Hoje além de famílias formadas pelo tripé: pai, mãe e filho, biológicos ou adotivos; famílias monoparentais compostas por mãe e filho, ou por pai e filho; famílias homoparentais/homoafetivas formadas por dois homens e filhos, duas mulheres e filhos – que alcançaram seu *status* de família, ou seja, a união estável entre casais do mesmo sexo como entidade familiar, foi reconhecida em 05 de maio de 2011, pelo Supremo Tribunal Federal - STF; e, ainda as “famílias recompostas, binucleares, casal com filhos de uniões anteriores; parentalidade socioafetiva, inseminações artificiais, útero de substituição” (GIORGIS, 2010, p. 43), ou seja, estruturas familiares permeadas pelo afeto que absorvem novos arranjos e recomposições em respeito à integridade emocional não só dos filhos, mas também de todos os envolvidos.

Por essa perspectiva, está ficando para trás o tipo de família tradicional na qual, em primeiro plano, encontrava-se o pai, provedor que quase não dava afeto e atenção à criação dos filhos. Sua principal atividade era manter financeiramente a família, enquanto em segundo plano a mãe, “do lar”, submissa, era responsável pela educação e criação dos filhos, além das tarefas domésticas cotidianas. Nesse sentido, se havia separação do casal era normal que a mãe continuasse a criar os filhos, pois estava seguindo as normas vigentes que a predestinava a isso. Configurava-se, até pouco tempo, então, a família apoiada pela instituição do casamento e baseada em uma relação conjugal estável e indissolúvel. Atualmente, observa-se que nem a “igualdade” concedida pela Constituição de 1988 é garantia de que, de um modo geral, os pares viverão felizes para sempre ou até que a morte os separe.

Contudo, como tais transformações sociais acontecem lentamente, essas novas famílias, por carecerem de identidade, apesar de legalizadas, dependem das mudanças de hábitos e rotinas que as conduzirão pelo processo das etapas de aceitação, autoridade e afetividade (GIORGIS, 2010) para que sejam reconhecidas e aceitas socialmente por todos.

Em tais mudanças e evoluções, a mulher tem tido papel relevante em razão da liberação sexual, da quebra da estrutura patriarcal e na promoção da abertura desses novos conceitos de família. Pereira (1999, p. 31) observa que “o conceito de família se abriu, indo em direção a um conceito mais real, impulsionado pela própria realidade”, fato que se deve à absorção constitucional do reconhecimento de que a família contemporânea é plural. Tal família passa por inquietações que determinam à implosão de códigos e valores estatuídos, rompendo estruturas e abalando concepções (GIORGIS, 2010), afastando-se, dessa forma, do modelo tradicional estabelecido.

A partir das diversas formas de se constituir a família contemporânea, como assinala Pereira (1999, p. 55) interpretando o disposto no parágrafo 4º do artigo 226 da Constituição Brasileira de 1988: “a comunidade constituída por qualquer um dos pais e seus descendentes também é considerada uma família, o que vem ao encontro da realidade atual na qual, pessoas solteiras, vivem sozinhas com seus filhos”. Coadunando-se à sociedade contemporânea, o Estado passou a reconhecer como entidade familiar, novas formas de família: a *monoparental* na qual há apenas um pai ou uma mãe e seus descendentes. Segundo Passos (2011), tal configuração é mais frequente entre as mulheres, entretanto atualmente são encontrados homens que optam por cuidar dos filhos sozinhos; a *homoparental* através da adoção e/ou inseminação artificial; a *recomposta*, através da vinculação entre si de parceiros que se separaram de seus casamentos anteriores, o que significou uma evolução dado ao fato de que,

até então, a ideia de família tinha como constituição pais e filhos unidos a partir do contrato de casamento registrado em cartório.

Em todos os tempos a família sofreu transformações, contudo, Passos (2011, p. 13) entende que hoje esse movimento se realiza com velocidade muito maior, pois “vivemos em contextos sociais mais democráticos, que promovem expressões afetivas e sexuais mais livres [...] claras repercussões no que concerne à produção de novas conjugalidades e modos de viver as parentalidades”.

Destaca-se, também, o disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo que revolveu o Direito de Família em relação ao casamento e à filiação, ao estabelecer que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”, em claro sinal de respeito ao cenário contemporâneo feminino reivindicatório de direitos iguais. Nessa direção, para Pereira (1999, p. 92), “profunda mudança sofreu o lugar do pai na família: todos os dispositivos que concediam prerrogativas ao marido caíram e qualquer tipo de divergência, a partir de então, passa a ser solucionada em juízo. Ambos, marido e mulher, têm os mesmos direitos”.

Ao atribuir direitos iguais ao homem e à mulher, a Carta Magna brasileira (1988) propõe que a condução da família seja realizada e decidida em conjunto. Tal gestão familiar, sustentada nas condições de igualdade da autoridade de pai e mãe, tende a unir mais os laços sócio-afetivos, além de apostar no afeto que deve existir entre eles na formação dos filhos.

Outrossim, é característica da família contemporânea a afetividade, que se deslocou da função econômica-política-religiosa, para um espaço dinâmico, como afirma Giorgis (2010, p. 61), no qual as “valorizações da intimidade e da vida privada, as mudanças dos costumes, estão a arquitetar uma travessia, onde a família e a filiação procuram outras definições”. Nessa perspectiva, o Direito de Família como não é um “sistema fechado, hermético; ao contrário, se abebera das novidades da vida social e admite a atualização de seus princípios e regras para não engessar suas conquistas” (GIORGIS, 2010, p. 66), intervém para oferecer parâmetros à vida privada dos sujeitos e corresponder aos imperativos sociais.

O caráter de proteção à família, presente no artigo 226, ‘caput’ da Constituição Federal brasileira sustenta que, perante a lei, os diversos tipos de família são iguais e têm a mesma proteção. Considerando-se que não se pode deixar de conferir o *status* de família a qualquer vínculo baseado no afeto, e que, o atual conceito de família está fundado nos laços da afetividade que unem seus membros, conclui-se que todas as famílias merecem proteção incondicional e irrestrita do Estado e dos operadores do Direito.

Nessa direção, a ex-desembargadora Maria Berenice Dias (2010) afirma que não são mais elementos identificadores da família, o casamento, o sexo e a procriação. Na união estável apesar de não haver casamento, há família. Dessa forma, o exercício da sexualidade não está mais restrito ao casamento já que caiu o tabu da virgindade. Por sua vez, a evolução da genética com os modernos métodos de reprodução assistida permite a qualquer pessoa realizar o sonho de ter um filho. Tudo isso impõe uma nova visão dos vínculos familiares, isso é, dá mais significado ao comprometimento que ao fato de como tal aliança se constitui pela identidade sexual ou segundo a capacidade procriadora de seus integrantes.

Observa-se, enfim, que na contemporaneidade os laços afetivos unem os membros da família que não estão mais aprisionados na verdade biológica do conceito de filiação que se define menos pela posição da cadeia genealógica e mais em termos de relações afetivas. Por isso, adequando-se ao paradigma vigente de o vínculo biológico não ser mais tão essencial nas relações familiares, o vínculo do afeto na convivência é fundamental, sendo o compromisso no cotidiano de pai e mãe com o filho determinante, pois as crianças são extremamente vulneráveis ao afeto neste momento em que constituem suas personalidades.

A importância da afetividade permeia a família e sustenta-se na memória parental na qual os indivíduos tecem elos e reinterpretam de maneira subjetiva o passado, selecionando elementos para assegurar o presente e o futuro.

Percebe-se que o Poder Judiciário vem se mostrando sensível à paternidade afetiva que é, atualmente, elemento identificador da filiação, da mesma forma que é dado o mesmo tratamento aos casos de adoção por famílias de estrutura homoafetiva. Entende-se, portanto, que a afetividade entre pai/mãe e filho tem enorme valor, seja em situação de adoção, seja na paternidade/maternidade biológica.

Outras mudanças também estão sendo absorvidas pela sociedade: o homem que antes ocupava apenas o lugar de provedor familiar, hoje também se preocupa com a formação e a criação dos filhos e, algumas vezes, também com os afazeres domésticos, abdicando, em caso de necessidade, do trabalho formal para dedicar-se a eles, embora existam muitas famílias nas quais a mulher seja a principal ou até mesmo a única responsável pelo sustento da casa.

Também cresce o número de relações conjugais não legalizadas entre os jovens, segundo a demógrafa Elza Berquó (1998) que supõe ser não apenas em função da maior independência financeira das moças, mas também da liberdade sexual conquistada. Berquó entende que a democratização das técnicas anticoncepcionais permitiu às mulheres desvincular o ato sexual da procriação, o que contribuiu para desestabilizar a conjugabilidade já que passaram a escolher o cônjuge pela satisfação sexual. Dessa maneira, o ato de se casar

e ter filhos e, depois se separar, leva um tempo cada vez mais curto, o que demonstra a mobilidade das reconfigurações familiares atuais.

Essa separação entre a vida sexual da mulher e a procriação, para Elisabeth Roudinesco (2003, p. 167) teve o “poder de atentar contra o caráter sagrado do sêmen masculino” e fez com que conservadores da ordem patriarcal atribuíssem às mulheres a responsabilidade pelas mudanças nos costumes e nos tipos de família. Para Rita Kehl (2000), elas não foram as únicas responsáveis pela desarticulação da antiga ordem familiar, em que pese ser sua renúncia à liberdade sexual e à vida pública que garantiam a ordem estrutural estável.

As separações e as novas uniões formam um novo tipo de família que Kehl (2000) chama de família tentacular, por ser diferente da família extensa pré-moderna e da família nuclear que está perdendo a hegemonia. Como não há nenhuma lei que eternize as uniões conjugais, a árvore genealógica da família tentacular carrega irmãos que não são de sangue que convivem com pais e mães, “emprestados”, às vezes, da segunda ou mesmo da terceira tentativa de união de um dos pais. Essas novas formas de convívio sustentam a necessidade de criar os filhos, sejam frutos de uniões amorosas duradouras ou passageiras.

A percepção de que os casamentos de hoje não têm a mesma durabilidade do passado para Bauman (2004, p. 8) se dá pelo fato de que nenhuma conexão atualmente tem garantia de permanência, por conta da “misteriosa fragilidade dos vínculos humanos, o sentimento de insegurança que ela inspira e os desejos conflitantes (estimulados por tal sentimento) de apertar os laços e ao mesmo tempo mantê-los frouxos”. Então, verifica-se que os casamentos, “ao contrário da insistência sacerdotal, são feitos no céu, e o que foi unido por seres humanos podem – e têm permissão para – desunir, e o farão se tiverem uma oportunidade” (BAUMAN, 2004, p. 45). Conforme apontou-se na epígrafe (Giorgis, 2010), ao mesmo tempo em que a família é o oceano dos afetos, pode ser o porto da decepção já que o amor pode ficar impiedoso e exalar ressentimentos que afetam as subjetividades e, assim, a finitude do amor traduzir-se na ruptura conjugal.

Seja como for, deve-se ter uma certeza: se a separação de um casal que tem filhos for inevitável, é preciso estar claro que a separação diz respeito tão somente ao casal, porém, jamais aos pais que deverão permanecer juntos ao filho, dando-lhe o aporte necessário a sua criação, para que, usufruindo do afeto e tendo a possibilidade de convívio com ambos os pais, o filho possa se sentir “completo, realizado, acabado e perfeito” (BADINTER, 1985, p. 23), no sentido de educar e formar os valores éticos e morais, das brincadeiras e dos afetos, entre outros elementos para a construção dos mais diversos tipos de memória da criança: individual,

parental, social, afetiva e imagética. Todo ser humano, seja pai, mãe ou filho, constrói sua memória baseado em sua história de vida, com base nas referências paternas e maternas transmitidas. Em outras palavras, a família, como lugar de memória, constrói um mundo familiar para o filho baseado nas experiências e ações vivenciadas no contexto das mudanças sociais e culturais.

Se a base é o afeto, em qualquer situação, a falta de convivência entre pais e filhos pode comprometer, entre outros aspectos, a formação do vínculo afetivo tão necessário à memória do ser humano em formação. Na obra *Os complexos familiares na formação do indivíduo*, Lacan (1990) aponta o declínio da imago paterna, na atual sociedade, pontuando que a família tem dupla finalidade: a geracional e a funcional. É na família que Lacan identifica a estrutura hierárquica que sustenta a formação moral das crianças e dos jovens para conviver em sociedade. Além disso, os modos de organização da autoridade familiar, as leis de transmissão e de parentesco, também têm a base na família. Sendo assim, é da família a responsabilidade de transmitir às crianças e jovens os hábitos culturais, a repressão dos instintos para se viver em sociedade e a aquisição da língua mãe que é geracional e iniciada no cotidiano familiar. Nessa direção, é premissa da família ser um referencial no desenvolvimento dos filhos na incorporação de valores, vivências e experiências afetivas, fatores que os influenciam em sua formação e que implicam compromisso em relação aos direitos humanos e à consciência ética nas atitudes conjugais e parentais.

Na sociedade ocidental, contemporânea, os divórcios e os recasamentos são comuns e, muitas vezes, conflitantes em relação à custódia dos filhos. À mulher sempre coube a responsabilidade de cuidar dos mesmos e, ainda hoje, a posse de guarda, salvo algumas exceções, é da mãe, enquanto ao homem cabe o direito de conviver com o filho de acordo com o que a Justiça determinar, o mais comum é que seja em regime de posse de guarda unilateral da mãe, com visitação quinzenal para o pai. Como muitos pais, atualmente, não estão mais satisfeitos com essa rasa condição, casos de *Alienação Parental* têm ocorrido com frequência, após o término da vida conjugal, nos quais algumas mães induzem o filho do casal a desqualificar e a rejeitar o pai. O pai, hoje, diante de tal situação, pode procurar a Justiça para pleitear uma solução para este problema. Devido ao estabelecimento de tais conflitos parentais, tanto o pai quanto o filho podem ser privados da convivência em comum, o que vem a secundarizar a participação paterna, interferindo, sobremaneira na memória parental.

Essa discussão deixa claro que a construção do processo parentofilial, não pode prescindir da formação de vínculos afetivos que se fortalecem na convivência entre pais e

filhos, adotivos ou não, tendo por base o princípio do que for melhor para a criança e/ ou adolescente.

Esse olhar repercute, positivamente, na postura da Justiça atual, na preservação do direito de convivência entre pai e filho, ao interferir na questão da guarda, seja na alteração de regime ou posse de guarda, como prevenção à implantação, ou como solução, para o impedimento/prosseguimento do processo de *Alienação Parental*.

3.2 Questões de pai e mãe

Pai e mãe são partícipes importantes na produção de subjetividades, na formação da consciência ética e moral dos filhos, ou seja, na forma de eles verem e de interpretarem o mundo.

A família, para Pereira (1999, p. 36), vai além do conjunto formado por um homem e uma mulher e filhos: “é, antes, uma estruturação psíquica, onde cada um de seus membros ocupa um lugar, uma função”. Se à mãe é atribuída uma relação primordial com o filho, ao pai atribui-se o lugar de terceiro, na relação, que traz as interdições e as imposições culturais de limites ao filho, promovendo a separação saudável entre ele e a mãe.

A fluidez do mundo contemporâneo trouxe incertezas aos seres humanos e novas configurações familiares à sociedade. Desse modo, a definição em si do que é um pai ou mãe se tornou imprecisa, havendo o retorno de uma série de elementos biológicos, jurídicos e sociais que se articulam de maneira complexa e variada segundo normas, valores, mas também segundo situações particulares. Enquanto o artigo 1.593 do novo Código Civil Brasileiro (2002) dispõe que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem, a interpretação dada a tal dispositivo atesta que a paternidade socioafetiva atualmente é, em alguns casos, mais reconhecida do que a paternidade biológica. Assim, entende-se como pai não só o aspecto biológico, mas também aquele que adota e cria um filho como seu. Por esse viés, o requisito atual para a constituição familiar é mais o caráter afetivo que o jurídico, corroborando o pensamento dos historiadores Jean Delumeau e Daniel Roche (1990), para quem, atualmente, a paternidade de intenção é, cada vez mais, o modelo dominante. A partir dela, portanto, é preciso reconceituar as formas como os homens podem exercer o papel de pai.

Concebido como uma escolha, pessoal, tornar-se pai e mãe, atualmente, é uma experiência existencial marcante que não requer mais uma união conjugal estável. Considerando esta visão, a família moderna carrega em si uma contradição fundamental: a

coexistência do “ideal contratual do amor eletivo entre os homens e mulheres que pode comandar a separação do casal com dignidade e o ideal de indissolubilidade do amor incondicional que proíbe questionar esse elo entre pais e mães e filhos” (THÉRY, 1996, p. 74). O que se verifica é que seus componentes não precisam estar ligados biologicamente. Um homem pode ocupar o lugar de pai sem ser necessariamente o pai biológico, entretanto, *precisa querer adotar* o filho, promovendo a diferença nessa relação.

Nesse sentido, o livro *Histoire des pères et de la paternité*, organizado por Delumeau e Roche (1990), apresenta questionamentos que levantaram reflexões a respeito de o filho só se tornar *filho* quando o pai assume de fato esse papel, enquanto que na mesma linha de raciocínio Phillippe Julien, na obra *O manto de Noé – Ensaio sobre a Paternidade* (1997), afirma que para que o homem se torne *o pai* é preciso que a mãe, primeiro, o aceite e o reconheça como tal. Para Maria Consuelo Passos (2011) “o pai chega à criança atravessado pelas imagens que a mãe oferece dele – o que tem repercussões sensíveis na forma como o filho assimilará a autoridade paterna e fará sua inserção na cultura”. Percebe-se, desse modo, a importância do delineamento materno no espaço de afeto entre pai e filho.

Com referência à primeira reflexão, de Delumeau e Roche (1990), a boa notícia é que apesar de o cenário social ainda apresentar indicadores masculinos estereotipados do poder patriarcal, acredita-se que as mudanças contemporâneas apontam caminhos nos quais surge um “novo pai” em total ruptura com o modelo do passado, como sugere Paul Scott (2010), na reportagem da Revista Pais e Filhos, em agosto, no dia dos pais, ao dizer que os homens têm muitas razões para estarem mais interessados em cuidar dos filhos. Uma delas é a vontade de aproveitar mais o período em que eles são pequenos e que entendem ser uma fase que passa de forma muito rápida. Então, parece que acordaram para o compromisso do qual nunca se é demitido: ser pai pela vida toda. A matéria amplia o entendimento social sobre a mudança da paternidade, pontuando que a mesma se deu a partir da ascensão profissional das mulheres. Segundo Scott (2010):

[...] hoje 28% de todas as mulheres americanas entre 30 e 44 anos têm nível educacional superior aos dos maridos, enquanto apenas 19% dos maridos têm mais educação que suas esposas. Os restantes 53% têm o mesmo nível de educação que o parceiro. Em 2008, as mulheres receberam 57% de todos os graus de bacharel e 51% de todos os doutorados. No Brasil, 59,9% das mulheres possuem 11 anos ou mais de estudo contra 51,9% dos homens (SCOTT, 2010).

Esse “novo” pai, portanto, está implicado na convivência com os filhos, no exercício do seu papel de pai, cuidando e educando o filho em uma relação de cumplicidade, responsabilidade e afeto. A referida reportagem informa, ainda, que nos Estados Unidos, uma em cada quatro crianças, em idade pré-escolar, passa mais tempo com o pai que com a mãe, apontando esse novo modelo. Da mesma forma, percebe-se em pesquisas brasileiras (RAMIRES, 1997; OLIVEIRA, 2007; PAULO, 2011; PARENTE, 2011), que diante das diversas alternativas de formação familiar existentes, hoje, há um “novo” pai que conduz a formação e a educação dos filhos, buscando repassar-lhes valores e memórias que lhe foram transmitidos e com as quais foi criado. Um pai mais próximo, capaz de cuidar dos filhos e de construir com eles uma relação de afeto e intimidade, além de estar ciente de que é na convivência de pai e mãe que o sujeito se desenvolve, molda sua estrutura psíquica, integra-se à sociedade e apreende os valores que lhe guiarão durante toda a vida. Nessa direção, para Parente (2011), os homens desenvolvem maior consciência da sua função de pai na formação da personalidade dos filhos e conquistam, cada vez mais, espaços legítimos na família e na educação das crianças.

Dentro dessa concepção, inverte-se o paradigma no qual o homem ao se separar abandonava os filhos ou se acomodava à situação de ser pai visitante, agora, um maior número de homens exige, na contemporaneidade, conviver com os filhos sabendo que sua realização como pessoa e como homem, passa pela de ser capaz de distinguir que se separou da esposa e não dos filhos.

Comprovada a existência e o comprometimento do “novo” pai evidencia-se, em relação à segunda reflexão, de Julien (1997), que o pai torna-se pai e, como pai permanece, se a mãe assim o desejar. Tal máxima passa pelo aspecto de que se a mãe e o pai sentem afeto um pelo outro e vivem em harmonia, o pai não terá problema no seu desejo de conviver com o filho; se o casal vive brigando, a mãe pode impedir o estabelecimento do vínculo entre o filho e o pai, até mesmo com a sua presença em casa. As formas de demonstração do desejo materno e paterno dependem, portanto, do sentimento, da sensibilidade, da compreensão e da vontade da mãe: se ela deseja ou não que o pai permaneça como pai (JULIEN, 1997).

Diferentemente do modo com que se dava a designação do pai, na Roma Antiga, que conferia ao cônjuge a paternidade das crianças, reconhecendo-o como filho e levantando-o, para que todos o vissem, atualmente, é a mãe, no entendimento de Julien (1997) que, segundo os sentimentos em relação ao pai de seu filho possibilita ao homem-pai exercer esse papel ou não. Ressalta-se, dessa forma, a postura que poderá trazer complicações pós-divórcio, principalmente se a mãe, em seu discurso, passar a destituir o pai de sua função ou mesmo

denegri-lo junto ao filho. Sabe-se que pai e mãe complementam o filho, cada um com a sua tonalidade. Contudo, é o tom das emoções da mãe que alimenta a corrente afetiva entre pai e filho.

Nesse diapasão, a falta de afeto e de harmonia entre mãe e pai pode estremecer e transformar os elos estabelecidos entre pais e filhos. Situações outras também podem ser elencadas, tais como: mesmo vivendo junto com o pai da criança, se a mulher não o respeitar nem o fizer ser respeitado; escolher um anônimo para ser o pai de seu filho, através da inseminação artificial¹³; tratar o homem como único culpado pelo fracasso do casamento; evitar, em situação de pós-divórcio, contato entre pai e filho; criar situações conflituosas de toda ordem etc. Busca-se apontar isenção de gênero ao se pontuar que, no contrapelo dos ideais de qualquer sociedade, e seguindo os comportamentos estereotipados masculinos, o pai pode, por sua vez, também criar conflitos: ser agressivo, bater na mulher e nos filhos, chegar bêbado em casa etc. Contudo, este não é o tipo de pai que se quer focar nesta tese.

Hoje, para ser pai ou mãe não é mais tão necessário haver relação conjugal, nem carnal e também não implica em diferenciação entre os sexos, porque ser pai e mãe atualmente exige, cada vez mais, levar em conta a parentalidade entre pai e filho, mãe e filho, ou seja, o vínculo de afeto entre pais e filhos. Como a mente humana é complexa e pode ser perigosa na questão de pais separados, pois envolve o filho nos conflitos dos dois, é dever do Estado estar atento para que pai e mãe tenham responsabilidade com os filhos biológicos ou adotivos.

Por ser um fator cultural, homens e mulheres operam uns com os outros reagindo de formas diferentes em relação às coisas. Apesar de todas as mulheres buscarem a emancipação, uma ao se divorciar/separar age de um modo e outra age de outro, e dessa forma, uma pode vir a praticar a *Alienação Parental*, outra não. O jogo de força das imposições sociais de gênero, que condicionam todas as existências, não deve aprisionar a mãe e nem induzi-la a entrar no jogo de poder da *Alienação Parental*, pois as memórias produzidas na base desse tipo de violência emocional – que fazem o filho negar o próprio pai e a si mesmo – prejudicam o equilíbrio físico e mental de todos os envolvidos.

Os discursos daquele que desejam eliminar a imagem de um genitor da vida do filho são problemáticos, perigosos e indesejáveis. Independente de serem realizadas pela mãe ou pelo pai, ao serem constatadas atitudes inerentes ao processo de *Alienação Parental*, prática

¹³ A questão da inseminação artificial em relação à paternidade merece um estudo sobre o envolvimento da moral e da ética no que se refere à possível questão de, no futuro, pai e filha se envolverem afetiva e amorosamente desconhecendo seu histórico genético.

que vai ao contrapelo da ética e do bom senso, em tal comportamento está todo o horror de quem a pratica, pois a AP não prejudica apenas um dos pais, prejudica o filho.

A AP sistematizada, muitas vezes acontece sem que a mãe tenha plena consciência, mas em outras, ela tem consciência quando utiliza quaisquer artifícios para afastar o pai do filho de modo cruel, a partir de acordos não cumpridos, da atitude simples como a de dar desculpas de que o filho está doente e não pode sair com o pai, até às terríveis acusações de abuso sexual, com as quais, na dúvida, o juiz provoca o imediato afastamento em prol da criança.

No sentido de que se o pai não faz mal ao filho e se é importante para o seu desenvolvimento, a mãe precisa permitir ao homem que exerça o seu papel de pai e acompanhe o crescimento do filho, uma vez que sua ausência é desestabilizadora do desenvolvimento pleno e do engajamento do filho na sociedade. É com esse entendimento, que as mulheres, mesmo que desiludidas com o término da união podem fomentar o afeto entre pai e filho.

3.2.1 Breve digressão sobre o pai

Não é enquanto reprodutor "natural" que o homem ocupa o seu lugar no sistema social, mas enquanto reprodutor social, reconhecido convencionalmente como tal (MEILLASSOUX, 1995, p. 23).

Convencionou-se afirmar socialmente que a ausência do pai desestabiliza o desenvolvimento e o engajamento do filho na sociedade e que a mulher-mãe, por sua estrutura fundamental é mais receptiva, enquanto o pai se destaca por seu papel ativo, embora se saiba que na contemporaneidade a mãe é, em muitos casos, a chefe de família, exercendo a autoridade que cabe ao pai. Para Juritsch (1970, p. 90), “a maneira peculiar do pai de ser e agir exprime-se em termos de causa originadora, de responsabilidade diretiva e de obrigação criadora” enquanto que a maneira de ser da mãe exprime-se na entrega e constitui uma realização típica feminina.

O filho experimenta autoridade principalmente no pai, segundo Juritsch (1970, p. 91) e “por esta razão, a antropologia familiar tradicional fundamenta a confiança e a docilidade do filho na vivência do pai”. Nesse sentido, pode-se até afirmar ser possível substituir a autoridade do pai, entretanto

[...] conhecimentos antropológicos comuns, e também uma visão da situação da família hodierna, não justificam tal hipótese. Já se acenou para o fato de que o desaparecimento da autoridade paterna, de modo algum, fortaleceu a autoridade da mãe, tendo-a, pelo contrário, enfraquecido interiormente. Isto prova como o pai é o representante da ordem, não só para os filhos, como também para a mãe (JURITSCH, 1970, p. 91).

Dessa forma, a função paterna (que também pode ser exercida pela mãe) funda e preserva a civilização e neutraliza a violência, fatores provocados, em parte, pelo declínio no exercício dessa função, ou seja, do limite e da lei, já que o seu exercício salva a criança e a mãe de patologias mais sérias. “A frustração da pulsão, do desejo, é referida pela criança ao terceiro objeto que lhe é designado normalmente como obstáculo para sua satisfação: a saber, ao progenitor do mesmo sexo” (LACAN, 1990, p. 42).

Se a função paterna como função simbólica é o Nome-do-pai, propicia um modo inicial de estruturação do sujeito em sua relação com a linguagem e a fala e não em primeiro lugar com a sociedade e a família. É pela chamada do nome do pai, “como representante da lei do parentesco e da interdição do incesto que o ordena, que se opera esse corte para toda criança” (HURSTEL, 1999, p. 16), laço primordial real e imaginário que une o filho à mãe.

Cada pai ocupa um lugar simbólico já instaurado pelas regras culturais da filiação que faculta ao pai o acesso à mulher, interdita aos filhos. “Autorizar-se “pai” com base numa lei já existente, fazer-se o representante de sua autoridade, só seria possível de um certo lugar “real”, não só simbólico – isto é, um lugar apoiado pelo desejo” (CRESPO, 2003, p. 152). Para Lacan (1990), o pai é uma metáfora, porque é o significante que surge no lugar do significante materno, pilar da intervenção do pai no complexo de Édipo. Supõe-se, dessa forma, uma hierarquia e uma transcendência que funda e preserva a civilização e ainda neutraliza a barbárie e a violência, com base no limite e na lei.

No cenário contemporâneo há mutações nos lugares dos discursos de pai e mãe, principalmente após a dissolução da união conjugal que aponta a identificação de para quem se fala e de que lugar se fala, já que há diferença entre autoridade e autorização. Como os discursos estão ligados ao poder, à mãe, na situação de guardião do filho, possui poder e mobilidade frente ao outro genitor e se autoriza no lugar da ordem da lei e do autoritarismo para alienar o pai do filho. A concepção lacaniana aponta que é o discurso da mãe que vai dizer se existe pai ou não, assim como no pensamento de Julien (1987) também é necessário que a mãe permita que se origine no filho o Nome-do-Pai, que vai afirmar sua autoridade e

sustentar suas subjetividades. É o complexo de Édipo, segundo Lacan (1985), que define as relações psíquicas do sujeito com a família. Por ser um conflito triangular, o pai tem uma função determinante e sua imago é a de guardião da lei, apesar de já em 1938, a imago paterna estar perdendo sua força simbólica.

Como na contemporaneidade acontecem muitas dissoluções de casamento e não é sempre que as separações e os divórcios são realizados de forma amigável, muitas vezes, isso implica frustrações, mágoas e ressentimentos para ambos os lados, entretanto, ainda assim, a mãe precisa permitir que o pai conviva com o filho para que seu desenvolvimento evolua normalmente. Bergson (1979, p. 81), estudioso da memória, afirma que apenas as sociedades humanas podem buscar “diminuir atritos entre as vontades individuais fazendo com que as mesmas se insiram sem deformar a vontade social. Somente os seres humanos podem pensar em uma lei humana como a lei da interdição entre os homens, ou seja, a Lei de todas as leis”. É a lei do pai aquela que impõe limites, que organiza e constitui os sujeitos.

As referências do pai, que o homem contemporâneo teve de seu próprio pai, abrangem a onipotência e a autoridade, herdeiras do patriarcalismo, do qual ainda sobram resquícios. Esse homem que se auto-intitula e é intitulado como “novo pai” tem, na queda do antigo poder patriarcal, outro aspecto a ser elaborado em sua memória, mudança, contudo, que não deve ser vista como um sinal de decadência, mas como decorrência natural da evolução histórica que atribui ao pai, direitos em relação à convivência afetiva, além da renovação de antigos deveres como os de prover, educar e orientar os filhos menores de idade. Os pais constroem sua relação com os filhos na base do afeto e do respeito em relação às singularidades de cada um.

Antigamente, grande era a atenção dada à autoridade paterna por ser vital para a manutenção de uma sociedade hierarquizada. A essa absoluta autoridade, submetiam-se mulher e filhos. Observa-se que o modelo de pai-provedor foi se constituindo ao longo da história e ampliou as responsabilidades das mães com os filhos, obscurecendo a imagem paterna. A intervenção do pai era episódica e ligada a problemas de indisciplina. O amor de pai era demonstrado apenas nos esforços em criar os filhos dentro de seus valores morais. Contudo, todos temos a necessidade, como afirma Hanna Arendt (1989), de um pai, cuja função é promover o acréscimo e de transmitir os valores da tradição, das ideias que foram antes testadas e fortalecidas pelos antepassados, realçadas pela onipotência do pai e valorização do seu papel de chefe de família. Destarte, transformações operadas na sociedade tradicional pela associação entre o desenvolvimento do capitalismo, da industrialização e da urbanização afastaram-no de casa especializando-o em provedor e separando-o da vida

familiar. Nessa medida, a autoridade do pai entrou em declínio do século XVII até a primeira metade do século XX, quando vários profissionais se dispuseram a dar suporte às mães na criação e educação dos filhos. Devido à intervenção crescente do Estado e do papel insubstituível atribuído à mãe junto à criança, configura-se um declínio da paternidade (FELZENSWALB, 2003). A imagem do pai-educador, encarnada à família nuclear, urbana e burguesa, surge apenas no século XX (RAMIRES, 1997).

Entretanto, enraizado que foi no mundo do patriarcado, o homem entra em crise ao perceber-se fora do papel a que se acostumara, com isso tem dificuldade para assumir outro lugar no espaço familiar pós-moderno. Para Arendt (2007), o homem vive uma cisão entre o passado e o futuro e sofre, hoje, de uma ausência de paradigma. Contudo, como é um ser sócio-histórico, é também capaz de pensar fora da visão determinista da história e perceber que a trajetória da vida não é linear e que o fato de a tradição patriarcal desaparecer, paralelamente surge à possibilidade de inserir-se nesse novo lugar ainda em construção, ampliando seu diálogo com a sociedade atual.

Nessa medida, além de ter suas tradições colocadas em xeque, o homem se confronta com situações novas que lhe trazem inquietações, preocupações e perplexidades como o fato de antes tão seguro papel de pai biológico, poder, hoje, ser ocupado por outra figura nas recomposições familiares contemporâneas.

Se, anteriormente, como afirma Julien (1997, p. 45), o pai genitor da criança seria um fundamento suficiente para se manter uma definição irredutível do ser-pai, hoje, “pretender fundar a paternidade sobre a verdade biológica, é fazer evidenciar ainda sua fragilidade”. Nessa medida, deve se basear e fundamentar seu papel de pai para além do aspecto biológico e buscar ser pai também pelo afeto, na convivência e na formação de um vínculo forte entre ele e o filho, no objetivo de sustentar tal relação.

Para Juritsch (1970, p. 86), a paternidade “está em conexão com a origem, a proteção e a orientação da vida infantil. Nenhum destes elementos pode ser eliminado, sem que se diminua, ao mesmo tempo, a paternidade. A relação de origem ocupa o primeiro lugar; sobre ela edificam-se a direção e a proteção da vida”, além de lançar, no filho, a base da confiança em si e o reforço ao não esquecimento de quem ele é no mundo. “A importância do pai se afirma na medida em que o pai não pertence apenas à sua geração, mas é laço de união entre as gerações” (JURITSCH, 1970, p. 87).

Na busca por preservar o princípio do interesse do filho, além de apostar na relação entre pai e filho na formação dos vínculos afetivos, Souza (2010) acredita que o valor das atribuições do homem em relação à prole vem se transformando. “Desde a invisibilidade

muito primitiva, transitando pela rígida hierarquia de todo-poderoso, até a configuração afetivo-participativa posterior, o pai jaz como uma construção submissa também ao momento psicossocial” (SOUZA, 2010, p. 67).

A evolução das relações sociais mudou os conceitos que se referem à família e às relações paterno-filiais. A afetividade é um dos elementos dessa mudança e trouxe à família a tutela dos vínculos afetivos. Nessa direção, as bases para o reconhecimento de filiação foram ampliadas, alargando-se em relação às tradicionais: verdade jurídica e realidade biológico-genética. Surge, nessa esfera, à identificação da “posse do estado de filho”, reconhecendo a relação afetiva, íntima e duradoura como filiação parental.

Atualmente, portanto, a paternidade é acima de tudo moldada pelos laços afetivos nos quais o zelo e o amor paterno se revelam na convivência dos afetos e a parentalidade jurídica, implica também os filhos socioafetivos que inclui traços de memória carregados de intensas emoções. Desse modo, basta à identificação de quem ocupa o posto de pai e de quem se considera filho para se formar o liame parental, nascido do afeto e da reciprocidade, independente da realidade genética ou jurídica.

Contudo, como já foi pontuado, para o homem ser pai biológico ou socioafetivo, a paternidade inclui além da sua aceitação, também a da mãe (JULIEN, 1997) e, como ato moral, a responsabilidade e a determinação de dirigir e assegurar a vida do filho, segundo Juritsch (1970, p. 89):

A ordem moral não decorre, fatalmente, da ordem ontológica; trata-se de uma ordem a ser realizada. Esta se apresenta como um apelo, como uma imploração ao homem. Aqui reside, igualmente, a conexão fundamental entre a paternidade e a ordem do ser. Suscitar uma nova vida comporta, pela sua própria origem e pela sua mais íntima essência, um apelo ao pai para aceitar e reconhecer essa mesma vida. Tal conexão fundamental não é necessária, porém livre e, no que diz respeito ao pai, algo devido por toda a vida.

A memória do ser humano é dinâmica, produz-se na vivência e experiência da vida, sendo afetada por muitos fatores. A construção da memória masculina no que se refere à identificação do homem com o papel parental acontece de forma diferente da mulher que se identifica mais cedo com o papel materno por uma questão de expectativa cultural da sociedade ocidental. O homem, primeiramente, precisa emergir do papel de filho, para depois sentir-se pai. Nessa medida, ante o nascimento do filho, precisa buscar recursos emocionais para lidar com a ambivalência que nele se instala. Souza (2010, p. 63) pontua que “no

homem, quase sempre, o vínculo começa a ser construído ante a possibilidade de procriar efetivamente”. Este é um aspecto a ser levado em conta na estruturação da memória masculina, contudo, supõe-se que o pai, foco desta tese, já conseguiu elaborar tal ambivalência e não se afasta da responsabilidade e de seu papel junto ao filho, por entender que sua presença se faz irrenunciável, indelegável e imprescindível no desenvolvimento do mesmo. Tal relação afetiva, no entendimento de Juritsch (1970, p. 85), importa, porque “a ausência do pai restringe o campo da vivência infantil; permanecem assim inexploradas muitas possibilidades psíquicas, cuja insatisfação repercute, com maior ou menor intensidade, em toda a conduta infantil” e ainda lhe falta coragem e segurança de si no contato com as pessoas e no enfrentamento do mundo. Dessa forma não cabe a um dos pais fazer a substituição extrema do outro.

Se, por um lado, na contemporaneidade, o conceito de família sofreu transformação pelas mudanças ocorridas na mulher e no homem, por outro, a paternidade foi recriada. “Surgiu um pai mais próximo, capaz de cuidar dos filhos e de construir com eles uma relação de afeto e intimidade. Isto fez com que se questionasse a até então vista como natural, a exclusividade feminina na “maternagem” (PAULO, 2011, p. 8). O fato é que os homens, atualmente, reivindicam mais a guarda dos filhos ou desejam maior regularidade e intensidade das visitas. Como a lei prevê que a guarda dos filhos deve ser dada ao genitor que tiver melhores condições de exercê-la, acirra ainda mais o conflito no qual um busca demonstrar a incapacidade do outro, terminando na “guerra” da *Alienação Parental* de onde todos saem feridos.

A afirmação de Bauman (2004) de que pessoas tecem suas memórias utilizando o fio de suas experiências, a memória pode ao mesmo tempo ser uma benção ou uma maldição no caso de *AP*. As formas de manter vivas as coisas para uns é diferente para outros e cada sujeito ao interpretar vivências e experiências, seleciona-as, preserva-as ou descarta-as. As “mentiras” ou as “verdades”, nesse caso, como têm o mesmo peso, podem levar a pessoa para um lado ou para o outro, aproximando-a da realidade ou distanciando-se dela. Nessa direção, o discurso feito no processo de *Alienação Parental* por quem detém a guarda da criança, age na memória do filho e de todos os envolvidos, pois até o próprio alienador que no caso desta tese, é a mãe, acaba por acreditar nas “verdades” que cria.

Afirmar que a mulher é melhor cuidadora dos filhos é uma determinação cultural e não o poder da natureza instintiva, para Badinter (1985). Tal pensamento, contudo, permite à mãe ter atitudes superiores em relação ao comando da vida do filho e na determinação do que pai e filho podem fazer juntos. Devido à organização da sociedade ocidental contemporânea e ao

entendimento da Justiça, no tocante à posse de guarda dos filhos; até então, homens separados/divorciados têm sido vítimas de *Alienação Parental*. A mãe utiliza o poder que tem para ferir e estigmatizar o pai de seu filho mexendo, profundamente, com as subjetividades dos dois.

Nessa situação, o pai ao ver-se privado da convivência com o filho e afirmando sua condição e potência paterna, pode solicitar intervenção da Justiça em relação aos seus direitos. O filho tem o direito garantido por lei, de conviver com pai e mãe e de não sofrer alteração na memória parental, pois, como afirma Meillassoux (1995, p. 25): pertencer a "duas linhagens é um elemento essencial da civilização (isto é, de inserção na sociedade "civil)" e usufruir, desse modo, uma pertinência parental dupla, uma dupla ascendência legitimada.

A *Alienação Parental*, por ser um assunto novo, encontra-se em expansão e merece mais estudos, porque em que pese todo avanço da ciência e da tecnologia, excetuando-se algumas sociedades onde os idosos também fazem esse papel, pai e mãe ainda são os maiores responsáveis pelo aprendizado e desenvolvimento dos filhos no que se refere às suas memórias de vida, percepção e interpretação do mundo, independentemente do auxílio – sem juízo de valor - da televisão que avança nesse caminho.

O pai tem muita importância na família e no desenvolvimento dos filhos e se os filhos e a sociedade esperam que o pai desempenhe bem o seu papel, o contato entre ambos deve ser mantido, mesmo quando o pai estiver fora, no exterior, a trabalho, seja através do telefone ou pela internet. O importante é manter o contato vivo.

Muitos pais desejosos de conviver amiúde com o filho, após a separação, ficam desapontados quando a justiça concede a guarda unilateral à mãe. A convivência diária que tinha com o filho passa a ser um contato de duas vezes ao mês, se o ex-casal estabelecer uma separação baseada na harmonia, caso contrário, se houver algum tipo de revolta pelo término do casamento, a mãe poderá fazer a essa situação piorar.

O entendimento de muitos pais para tal esquema de visitação é de que a sua responsabilidade e importância vão além do valor da pensão de alimentos e, aviltados em seu desejo de convivência, desejam mais participação na vida dos filhos, mesmo que para isso precisem passar anos brigando na justiça para obter esse direito. Não é desejo do pai, em princípio, retirar o menor do convívio da mãe, a não ser que seja mostre extremamente necessário para a saúde emocional do filho e, tal procedimento, só um Juiz da Vara de Família pode estabelecer.

3.2.2 Breve digressão sobre a mãe

Assim como não existe pai se não houver pelo menos um filho, do sexo feminino ou masculino, também não existe mãe.

Em relação ao exercício da maternidade Giorgis (2010, p. 55), assinala que

...se, num primeiro momento, a família patrilinear pareceu implicar no rebaixamento do estatuto da mulher, retirando-lhe a liberdade de opção sexual e parecendo torná-la mero instrumento de procriação, assegurou-lhe, em seu desenvolvimento, o exercício pleno da maternidade. [...] evidenciando-se na concepção da família universal dois vínculos, um de natureza conjugal que une um homem e uma mulher, e outro biológico que os liga, como pai e mãe, a seus filhos.

Sabe-se que a representação social tanto do papel do pai quanto da mãe é distinta e desigual há muito tempo. Desse modo, assim como os padrões de comportamento em relação aos papéis parentais são diferentes, o tratamento também é diferente. O exercício da maternidade é mais valorizado e tal valorização dá poder à mulher. A psicologia contemporânea pressupõe que a mãe, como entende Juritsch (1970, p. 83) “percorreu muitas vezes falsos caminhos, ao absolutizar essa relação. [...] como companheira dos primeiros anos de vida, é capaz de satisfazer a todas as exigências psíquicas da criança, e de introduzi-la em toda a realidade”. Contudo, a polaridade dos sexos limita esta hipótese e aponta que “a mulher e o homem, cada um por si, não realizam toda a plenitude do ser humano [...] assim também cada um deles sozinho não pode conduzir à plenitude do ser e da vivência humana” (ibidem). “O filho necessita do encontro com o pai e com a mãe. Somente uma consideração psicológica unilateral dos fatos não percebe esta necessidade. [...] Permanecerá incompleta toda exposição do desenvolvimento do filho, visto unicamente na sua ligação com a mãe” (id., 1970, p. 84).

Contudo, a tradição cultural do ocidente considera a mãe como a pessoa mais apta para criar os filhos pequenos em caso de separação. Para Badinter (1985), a partir do final do século XVI, a sociedade acentuava o devotamento materno como inerente à natureza feminina, mas ao mesmo tempo em que exaltava a grandeza desse papel, condenava as mães que não sabiam ou não podiam praticá-lo. Entretanto, parece que tal fato carece de base científica, já que não há sequer debate ou reflexão a respeito dessa tradição, como afirma Badinter (1985). No entanto, pode-se dizer que ainda hoje é a mãe, em primeiro lugar, quem

deve prestar contas de qualquer problema que haja com as crianças e, desse modo, suas ações são vistas sempre como realizadas em prol dos filhos.

Educada para cuidar dos filhos, a mulher de hoje encontra-se dividida entre a necessidade de se posicionar no mundo do trabalho e as inquietações que a provocam, e é convocada, a resolver questões para as quais não foi preparada. No atual cenário social, tal mulher encontra-se, paradoxalmente, entre a emancipação dos estereótipos femininos e a conservação dos mesmos, uma vez que muitas mulheres pensam, ainda, segundo o modelo médico do início do século XX, de que é a única capaz de educar as crianças, ao se separar do pai de seu filho.

A revolução da mulher caracterizou-se por uma série de movimentos sociais, políticos, intelectuais e culturais que transformaram o dia a dia de todos e, principalmente, da própria mulher, pois como afirma Badinter (1985), o advento da “pílula” anticoncepcional, o direito ao voto, a participação crescente na força de trabalho, as condições de vida da mulher e as transformações nos modelos de família mudaram o cenário familiar nas últimas décadas.

Se antes as mulheres eram tidas como as únicas capazes de exercer o papel de cuidar e de “maternar”, atualmente, graças às mudanças que ocorreram no homem contemporâneo e que também promoveram alteração na mentalidade e entendimento dos operadores da Justiça que hoje possuem um novo olhar nos danos afetivos causados pela ausência do convívio entre pai e filho, vem mudando tal paradigma materno feminino. Na cultura ocidental a memória do papel paterno passou por gradações, enquanto o sentimento da infância, segundo Ariès (1981, p. 163), só veio a ser observado socialmente a partir do século XVI, quando se tentava “penetrar na mentalidade das crianças para melhor adaptar os métodos de educação”. O conceito de infância é um produto histórico, surgido na Modernidade à luz do poder centrado no pátrio poder. Hoje a criança é efeito de jogos de poder no âmbito familiar e dos aparelhos do Estado.

A mulher, assim como o homem e a criança, são seres individuais que pertencem a uma coletividade e estão sujeitos a processos de produção subjetiva, ou seja, de memória individual e social. Se o homem reinou desde a antiguidade até o século XX como o sexo dominante, por sua vez a mãe, por ser mulher, enfrentou em seu percurso histórico as diferenças de gênero que a afetaram e a constituíram socialmente.

No texto *Memória individual, memória coletiva, memória social*, Gondar (2008) traz pensamentos a respeito da questão da imbricação do sujeito entre o social e o coletivo, afirma que para Febvre (1938, p. 34): “o indivíduo é sempre o que permitem que ele seja”, referindo-se à época e ao meio social no qual nasce e que nele penetra, determinando assim as suas

atitudes, os seus hábitos, as formas de pensar, de agir e de querer, ou seja, um indivíduo com poucas condições de criar. Ampliando tal ideia, para Paul Veyne (1983, p. 28) “todo quadro tem dois autores, o artista e seu século”, enquanto Castoriadis (1982) pensa a sociedade a partir dos indivíduos que já trazem neles a presença de elementos alteritários na organização do psiquismo, atravessados pelo social, ao contrário do pensamento de Freud: a sociedade como uma coleção de indivíduos.

Sem concordar com a crítica de Castoriadis que não faz justiça à teoria freudiana, Gondar (2008), afirma que não há distinção entre memória individual e social em Freud (1921), para quem a memória é uma dimensão essencial de sua construção teórica, já que os diferentes modelos de aparelho psíquico que apresenta no decorrer de sua obra são aparelhos de memória. Nesse sentido, para Freud (1921), a memória preexiste de maneira múltipla e se registra em diversas variedades de signos que ele chama de traços mnêmicos que se reordenam a partir de novas circunstâncias, de tempos em tempos, se formam na relação com o outro. Freud (1921, p. 124) afirma que “na vida psíquica o outro intervém regularmente como modelo, sustentáculo ou adversário, e deste fato a psicologia individual é também, de imediato e simultaneamente, psicologia social”.

Com o exposto, percebe-se que é no convívio com o outro que as relações sociais acontecem e exigem regras e normas que devem ser cumpridas. Nesse sentido, as atitudes familiares e parentais devem seguir protocolos convencionais no que se refere aos cuidados, carinho, afeto, atenção e busca pela felicidade dos filhos. Importa frisar que, no contexto desta tese, portanto, as atitudes de algumas mães que alienam e afastam o filho da convivência do pai, fogem do comportamento previsível de uma mãe em relação às normas sociais e legais erigidas. Não se sabe exatamente qual o motivo ou quais motivos, as levam a praticar a *Alienação Parental*. Talvez, seus motivos passem pelo fato de ser mulher e ter sofrido com as questões de gênero; talvez porque esteja ressentida por ter o seu casamento desfeito nessa tal “sociedade líquida” (BAUMAN, 2004) ou, ainda, pela oportunidade que se apresenta por deter a guarda da criança e poder se vingar do pai de seu filho; ou pelo fato de a prática da *AP* acontecer pelo seu desejo de ‘superproteger’ o filho. Talvez, seja também para tentar recuperar o seu orgulho pós-separação. Seja como for, algumas mulheres enredadas nessas questões tecem, desse modo, um cenário de infelicidade aos envolvidos nesse processo.

Por outro lado, as subjetividades de a mulher contemporânea ter sua importância social reconhecida no mercado de trabalho e o de não se deixar submeter aos desejos masculinos como outrora, devem ser consideradas também, pois em muitos casos, a mulher tem mais instrução que o homem (mesmo que persista, contudo, o aspecto de que na maioria

das vezes não consegue ganhar mais que ele); a sua independência financeira; o poder prescindir do ato sexual para ter um filho se desejar, através da inseminação artificial e até o de escolher um doador de esperma, além de poder, muitas vezes, “banciar”, sozinha, a educação do filho.

Com referência ao seu papel de mãe, dois tipos de discursos sustentaram o novo direito da mulher sobre a criança. O primeiro é que, durante muito tempo, a paternidade era presumida: legalmente, o pai era o marido da mãe. Como afirma Roudinesco (2003), desde a instituição do divórcio em 1792, na França, a lei não assegura mais para o homem amado pela mãe a condição de genitor. O segundo, é que a procriação pela inseminação artificial permite à mulher ter filho sem o encontro sexual com o genitor. Nessa medida, tais avanços tecnológicos provocaram um tropeço à paternidade biológica, tornando-a irrisória.

No entendimento de Bauman (2004, p. 57), a medicina compete, atualmente, com o ato de praticar sexo com o fim da procriação, pois “a oportunidade de escolher um filho num catálogo de doadores atraentes quase da mesma forma como os consumidores contemporâneos estão acostumados a comprar pelo correio ou em revistas de moda”, é uma possibilidade que fascina.

Seja como for, a mulher atual que antes só se fazia representar como mulher de sicrano ou de fulano de tal, busca exercer, de forma significativa, seu papel no seu processo de construção. Ressalta-se, contudo, que apesar de todos os avanços aqui registrados, há muitas famílias nas quais as mulheres são as únicas responsáveis ou a cabeça do casal e que, em pleno século XXI, ainda existem inúmeros casos de violência contra a mulher, praticada pelo homem.

Desse modo, são muitos os motivos de os casais se descartarem, atualmente, com tanta facilidade: falta de amor, de entendimento, de compatibilidade. O fato é que tanto os homens quanto as mulheres pedem o divórcio. A mulher, assim como o homem atual, sente dificuldades em manter uma relação harmoniosa e estável e engrossa o número das rupturas conjugais que repercutem nos filhos, frutos de tal relação esgarçada.

Culturalmente, há maior benevolência da sociedade em relação ao pai, no tocante à atenção e cuidado com os filhos e, mais cobrança da mãe. Tais aspectos reforçam a premissa de ser concedida à mãe, por ocasião da separação, a guarda dos filhos. Contudo, é preciso cautela do judiciário, quando se trata de entregar a guarda de uma criança a um dos pais. O ideal é que ambos os pais convivam com o filho da forma mais harmoniosa possível. Entretanto, se não houver entendimento, que a guarda seja entregue àquele que apresentar

condição mais próxima do princípio do que for melhor para a criança e ou adolescente, com o objetivo de evitar o sofrimento advindo da *Alienação Parental*.

A manipulação da memória que acontece no processo de *Alienação Parental* pode carregar um discurso que inclui o contexto sócio-histórico e ideológico de um cônjuge contra o outro. “A memória faz parte da produção do discurso e a maneira como a memória “aciona”, faz valer as condições de produção” (ORLANDI, 2009, p. 30). Dessa forma, quem detém a guarda do filho pode realizar um tipo de discurso para o filho, outro para o ex-cônjuge e, outro, ainda, para a Justiça, todos mediados pelas relações de forças que se fazem e se refazem, de acordo com o adversário a enfrentar ou a seduzir.

Desse modo, as formações imaginárias da mãe e a imagem e o lugar de onde fala, marcam o tipo de discurso e de relação que ela tem com as pessoas. No exercício de poder detido no processo de *Alienação Parental*, impera a assimetria entre mãe e filho, pois suas atitudes incorporadas à fala manipulam a memória parental do filho, produzindo uma nova memória. A forma como a mãe apresenta ao filho, o que pensa a respeito de seu pai, nem sempre é favorável à saúde psíquica da criança, como afirma Passos (2011): “em tempos de litígios amorosos do casal, por exemplo, a imagem paterna, traduzida pela mãe, é muitas vezes impregnada de mágoas e violência”, o que vem a afetar sensivelmente a memória parental paterna, do filho, que vivia com os pais em situação de união conjugal.

3.2.3 As uniões e o afeto: a cereja do bolo

As uniões de fato, assim como os casamentos, pautam-se pelos princípios da monogamia, da fidelidade e da lealdade, comuns às sociedades ocidentais. Historicamente, no Brasil, contudo, o casamento conviveu com outras situações, tais como: a união não matrimonial entre casais, frequente desde o período colonial e a família monoparental socialmente caracterizada pela figura da mãe solteira e o da mulher que foi abandonada pelo companheiro. O conservadorismo da sociedade e a forte influência da religião apostavam na indissolubilidade do casamento, mas destarte, com os anos, a instituição do casamento que vinha antes da família e que tinha igualmente a função de legitimar a paternidade e a maternidade, perdeu sua influência. Entretanto, o costume de o pai continuar provendo o sustento da família e o de a mãe continuar a educar e criar os filhos, social, moral e juridicamente, ainda permanece, em que pese o artigo 5º da atual Constituição Brasileira

afirmar que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Surge, ainda, em relação à guarda dos filhos discrepância nesse entendimento, pois o homem precisa provar que é capaz de cuidar dos filhos.

Cabe assinalar que foi o império do patriarcalismo, desde os tempos primitivos, que prevaleceu tanto nos costumes quanto nos primeiros códigos que vigoraram até a Constituição de 1988, quando se ainda pensava a sociedade conjugal como o lugar de poder de um gênero sobre o outro. Os avanços da mulher, no Direito contemporâneo, tiveram como ponto de partida a Revolução Francesa, que mesmo após o Código Civil Brasileiro de 1916, ainda era considerada como um não-ser de direito. O contexto do não-lugar no Direito era o lugar que a mulher possuía na sociedade já que sua existência, em caso de ser casada, sempre esteve ligada ao marido. Pereira (1999) entende que o referido Código pelo menos avançou em algumas questões ao conferir à mulher o direito de dispor do produto de seu trabalho. Atualmente, observa-se que a igualdade entre os gêneros considera as diferenças, já que apenas a partir da diferença e, sem a hegemonia de um sobre o outro, é que a noção de sujeito de direito pode verdadeiramente existir.

O estatuto da mulher casada proposto pela Lei 4121 de 1962, trouxe nova redação ao artigo 233 do Código Civil e fez subsistir o marido como chefe da sociedade conjugal com a colaboração da mulher, no interesse do casal e dos filhos. Já o artigo 5º da Constituição de 1988, como já foi exposto, trouxe igualdade em direitos e obrigações entre homens e mulheres. Desse modo, reafirmado no Código Civil de 2002, a direção da sociedade conjugal passa a ser exercida por ambos, no interesse do casal e dos filhos.

Se à família nuclear ou conjugal fica assegurada a dependência recíproca entre os cônjuges, por outro, “revela uma indisfarçável relação de autoridade em que o sujeito passivo é a esposa. É uma verdadeira divisão sexual de poder; um externo, do homem; outro interno, da mulher” (GIORGIS, 2010, p. 59), paradigma que persiste, em muitos casos, apesar dos avanços crescentes das conquistas femininas.

Contudo, nessa atual ‘sociedade líquida’, a insatisfação reina nas relações conjugais nas quais “suas fronteiras se tornam embaçadas e contestadas, e as redes se dissolvem num terreno sem títulos de posse nem propriedade hereditária” (BAUMAN, 2004, p. 47) e as mulheres, assim como os homens parecem não suportar qualquer tipo de pressão no exercício do poder de um sobre o outro. O amor e o afeto devem ter grilhões muito fortes para segurar tal relação, pois só eles são capazes de superar as dificuldades do cotidiano, sejam elas quais forem. Sem o afeto as afinidades enfraquecem e não basta o parentesco ou a aliança para suportar a união.

Dessa forma, é o princípio do afeto que rege as uniões e se aplica tanto às realizadas pelo casamento, como às chamadas uniões estáveis. A afetividade deve permear todas as formas de relações familiares, sem distinção e não apenas as suas bordas. A consolidação dos afetos vem a ser a “cereja do bolo”, tanto da relação conjugal quanto da parental.

Se, na contemporaneidade, é a medida do afeto que dá a simetria para um casal se manter unido, se unir ou não, nem sempre foi assim. Diferentemente do que ocorre nos dias de hoje, quando os casais normalmente se casam por amor, nas condições de casamento dos séculos XVII e XVIII, não entravam os aspectos da amizade nem os do desejo, como afirma Badinter (1985, p. 47):

Havia tantos imperativos a respeitar para se fazer um bom casamento, que a amizade e ternura não intervinham, por assim dizer, na escolha do cônjuge. Quase sempre ausente no dia do contrato, não se podia esperar a aparição do amor senão ao sabor do acaso e em consequência dos hábitos conjugais.

Observa-se, desse modo, que até então, o amor e o afeto não tinham, nos relacionamentos, a importância e a posição que têm hoje, ao contrário, “a imagem negativa do amor impede que ele constitua prioritariamente o laço que une os membros da família. O interesse e a sacrossanta autoridade do pai e do marido relegam ao segundo plano o sentimento que hoje apreciamos” (BADINTER, 1985, p. 51). Dessa maneira, enquanto as mulheres mais abastadas, financeiramente, faziam oposição clara ao casamento, principalmente aquele realizado sem amor, contrariando a condição da mulher esposa e mãe e, conseqüentemente, qualquer tipo de sujeição da mulher ao homem. Desse modo foi “preciso esperar o século XIX para que se modifique essa atitude [...]. Nesse intervalo de tempo, ter-se-á passado do casamento de conveniência para o casamento de amor” (BADINTER, 1985, p. 50).

Percebe-se que uma revolução nos modos de vida aconteceu no final do século XVIII e se desenvolveu a partir do século XIX, em relação ao casamento e à intimidade dos laços afetivos, nos quais o pai tornou-se um pouco mais presente e a mãe adquiriu mais importância. As relações conjugais, contudo, são muito suscetíveis às atitudes do casal e, nessa medida, quando optam por isso, “não há como saber, pelo menos com antecedência, se viver juntos acabará se revelando uma via de tráfego intenso ou um beco sem saída” observa Bauman (2004, p. 47) desvelando a frequência com que têm ocorrido rompimentos de uniões conjugais, precipitadamente ou não, considerando-se os prováveis futuros conflitos pela guarda dos filhos.

Seja como for, para Giorgis (2010, p. 62), “os pais têm deveres a exercer perante os filhos, mas não a ponto de se acharem na obrigação de se manterem unidos por toda a vida”. Se, atualmente, a base das relações familiares é o afeto tanto entre os casais como entre pais e filhos, se não houver afeto conjugal, a melhor solução é buscar uma estratégia harmônica, para o bem de todos os envolvidos. Além dos deveres e responsabilidades dos pais com os filhos, é o afeto parental, a sustentação moral na qual os pais se comprometem com os mesmos para sempre.

O casamento perdeu, para Giorgis (2010), o seu valor apoteótico, quando a Constituição Federal, de 1988, abriu lugar para o engrandecimento da família, mas prevaleceu, entretanto, a premissa de que nas uniões onde existem crianças e ou adolescentes, a ética, a moral e o princípio do que é melhor para eles devem vigorar. Contudo, ao garantir o acesso aos cidadãos de buscar na justiça “a possibilidade de tratamento de todos os “males” da vida, ao invés de construir uma resolução pacífica de seus litígios” (ROSA, 2010, p. 86), a Constituição Federal promoveu a cultura da judicialização, que provocou uma grande demanda judiciária, para dar conta de conflitos conjugais. Tal demanda provoca lentidão nos processos que envolvem a guarda de filhos e normalmente é prejudicial aos envolvidos, que desse modo tem seus conflitos agravados, levando a mais sofrimentos.

Constata-se um número grande de rupturas conjugais, razão pela qual os mais pessimistas falam sobre crise da família. O fato de a ‘morte’ do casamento, de muitos casais, apontar a facilidade que há em romper tal relação, enquanto outros tantos continuam a exercer essa prática, não reduz a ansiedade “de se viver junto, e separado, em nosso líquido mundo moderno”, como pensa Bauman (2004, p. 13). Na realidade, supõe-se que a fragilidade dos vínculos humanos inspira certa insegurança ao decidir entre seguir com a união ou sair dela.

Desse modo, se as uniões como o casamento envolvem alguns rituais de passagem visando adaptação dos cônjuges, o mesmo não acontece nas separações conjugais, que atualmente se diluem de forma rápida e instantânea. Para os envolvidos em litígios familiares nos quais as relações parentais precisam perdurar, a disputa de guarda pode promover muito desgaste na família já fragmentada, pois em muitos casos, “sabe-se que o ajuizamento da petição inicial toma a forma de uma autêntica “declaração de guerra” e o vínculo do ódio, da vingança e da perseguição pode arrastar-se durante anos, dificultando a ambos refazer a vida em outras direções, perpetuando a ligação numa estranha forma de fidelidade” (ROSA, 2010, p. 89).

Nessa perspectiva, em situação de conflito conjugal, os filhos podem ser usados como instrumentos de agressão, pois cegos pelas emoções negativas da separação, tanto a mãe

quanto o pai podem utilizá-los para atingir o outro. Legendre (1992) entende que a família, ao permitir que a criança viva, funda o sujeito enquanto ser social, na medida em que lhe possibilita o acesso à cultura enquanto o Direito inscreve o ser humano nessa ordem de filiação, segundo aspectos próprios de cada sociedade. É através do Direito de Família e da Justiça que tanto os conflitos conjugais quanto os parento-filiais podem ser resolvidos, quando efeitos nefastos são observados nos envolvidos no processo de AP, porque os conflitos conjugais se sobrepõem e perduram sobre a responsabilidade parental.

O Estado tende a gerir o bem-estar e a vida da população, enquanto o Direito gira em torno da legitimidade da soberania e da obrigação legal de obediência; ambos veiculam relações de dominação e sujeição. Se, originariamente, quaisquer conflitos familiares eram resolvidos no seio familiar através do pai, que com seu poder de vida e de morte não permitia influências externas, atualmente, “a partir da apropriação do poder de dizer o direito e, posteriormente, também realizar a execução das sentenças proferidas, o Estado passou a ser o único legitimado para dirimir os conflitos existentes na sociedade” (ROSA, 2010, p. 87) e a exercer controle na vida dos sujeitos.

3.2.4 Desafetos: ruptura entre a conjugabilidade e a parentalidade

Os conflitos mal resolvidos ou elaborados entre os casais têm provocado frequentes rupturas entre a conjugabilidade e a parentalidade, promovendo em homens e mulheres uma corrida às associações de pais e mães separados em busca de apoio e solução. Essas organizações tais como: Apase – Associação de Pais e Mães separados; Associação Brasileira Criança Feliz; Amasep – Associação Mães e pais separados; PaiLegal.net atendendo às ditas demandas sugeriram anteprojetos que ganharam ressonância na sociedade e, alguns deles, resultaram em leis como a que trata da questão da *Guarda Compartilhada* e a que penaliza os atos de *Alienação Parental*. Os movimentos encetados por essas associações em prol da aprovação de tais necessidades sociais tiveram peso suficiente para que projetos de leis fossem analisados, aprimorados, votados e sancionados.

Nessas associações, pais e mães recebem o conforto por parte de quem também enfrenta o mesmo problema e se encontra na mesma situação, em uma ação de troca que os ajudam a compreender o lugar onde se encontram e que medidas podem tomar para evitar que a prática de AP continue e ganhe corpo. Tais organizações não governamentais têm força política e social para informar à sociedade uma realidade na qual, cada vez mais, um número

maior de pais e mães sofre abuso emocional com risco para a memória dos envolvidos. Descobrir-se manipulado pelo ex-cônjuge é um dos fatores que impulsiona essas pessoas a se filiarem a tais associações.

A ruptura conjugal coloca os casais em situação vulnerável já que significa mudar de casa, reorganizar o modo de vida, passar pelo luto da relação afetiva, sofrer seus próprios conflitos e avaliar sua parte de responsabilidade. Essa ruptura alcança a exacerbação, quando o casal tem filhos menores, posto que o conflito interfira nos limites de como exercer a parentalidade. A AP, por fazer uso do poder na forma de dominação de abuso emocional sobre o outro, é um problema social e aponta uma questão para a qual a célula familiar, como um todo, exige solução.

Obrigar o outro a fazer algo que não queira é uma anormalidade, induzir o outro à produção de uma memória distorcida também é. Seja como for, a sociedade precisa evoluir, pois há conhecimento suficiente para saber que a criança é perfeitamente influenciável e que, dessa forma, é possível produzir alteração na memória dos menores. Nessa medida, informações falsas e mecanismos de manipulação diversos utilizados por algumas mães, são estratégias para a produção de uma memória falseada.

É equivocada a ideia de uma fórmula pronta para a felicidade de um casal. Conflitos conjugais são historicamente baseados na questão de gênero e podem ser fomentados pela imaturidade de um ou de outro, seja pelo engessamento da sensibilidade masculina, uma vez que o homem não foi educado para entender e saber lidar com atitudes e comportamentos femininos ou vice-versa, ou ainda pela dificuldade de adaptação à vida em comum, aspectos que terminam por interferir na conjugabilidade e, por tabela, na parentalidade pós-conjugal. Bauman (2004, p. 9) acredita que não é de se admirar que os conflitos na relação conjugal sejam motivos do “boom do aconselhamento” contemporâneo, já que são complexos e difíceis de serem desenredados sem ajuda.

A ideia de que na contemporaneidade existe uma degradação da autoridade é, segundo Brandão (2009), associada ao fato de que há penetração no seio das relações familiares das normas do Direito de Família que judicializam a convivência entre o homem e a mulher, mas, principalmente, a que deve existir entre pais e filhos, em relação a tal ausência.

Enquanto o Direito garante a eficácia das regras e normas sociais, o poder familiar se exerce no discurso da mãe na prática da *Alienação Parental*. Supõe-se que a equipe multidisciplinar está autorizada, por Lei e pela Justiça, a penetrar na intimidade familiar para circunscrever as questões que distorcem os limites das regras parentais, com o objetivo de produzir uma análise que forneça subsídios ao julgamento da corte. Para Brandão (2009), o

juiz ao decidir qual a solução para o problema sustenta a referência legal por meio da qual se constitui e organiza o ser humano, pois em casos de impasses parentais, o juiz é aquele que está no lugar autorizado para marcar o sujeito.

Ao buscar seus direitos pós-divórcio ou separação, a mulher deve respeitar o direito do seu ex-companheiro de exercer a paternidade em relação à obrigação do sustento do filho e da participação na formação da sua personalidade, e a poder transmitir ao filho os seus princípios e seus valores culturais. No momento em que tal patamar não é atingido, o Direito de Família é convocado, juntamente com os operadores da Justiça, para agirem em prol dos envolvidos, no sentido de encontrar uma solução harmoniosa para todos.

Os valores morais são fortes orientadores de conduta, contudo, a competência de cada família não reside no fato de um casal estar legalmente casado, separado, recasado ou recomposto, mas dos afetos que se estabelecem entre pais e filhos, entre todos os envolvidos na constituição da atual complexidade familiar. O convívio da individualidade com a conjugabilidade é tarefa difícil. Sucessivos desentendimentos por sentimento de abandono, por negligência ou pela falta de interesse na relação, levam os casais à ruptura entre a conjugabilidade e a parentalidade.

Nesse diapasão, a família pós-moderna se distingue não só pela importância dada à dimensão afetiva nas relações, mas muito mais à nova forma de se relacionar entre a ex-conjugabilidade e a parentalidade efetiva. Afinal, ser pai e mãe independe da relação de um casal e exige comprometimento, em longo prazo, esteja o casal vivendo junto ou não, pois a parentalidade permanece. Portanto, quando o casal que se separa tem filhos, em hipótese alguma o amor próprio ferido de homem/mulher pode suplantar o amor parental. A importância da compreensão do afeto de pai e mãe na constituição da criança e do adolescente é um salto de qualidade nas relações parentais pós-separação e, por conseguinte, na vida desses filhos. O Direito de Família e a Justiça, como já foi exposto, busca fazer valer os direitos e deveres desses atores com normas e ações que minimizem os movimentos excludentes e destrutivos da *Alienação Parental*.

A parentalidade é uma construção social reconhecida pelos laços entre sujeitos que descendem uns dos outros, e, atualmente, daqueles advindos das formações dos vínculos afetivos, por adoção. A filiação ‘natural’ é conhecida pelo fato de uma criança pertencer a uma família em que os elos familiares são fundados pelo sangue. Essa visão biológica de ser pai e mãe é baseada na ideia que a reprodução humana é regida segundo o princípio da herança genética. Portanto, as representações ocidentais de ser pai e mãe estão apoiadas na

metáfora biológica que em si coincide com a genética. Contudo, como tais representações são frutos da cultura, a paternidade socioafetiva recebeu status legal de alto valor social.

Em que pese à resistência inicial da sociedade em relação ao divórcio, o mesmo coaduna-se aos discursos sociais do século XXI e às mudanças de paradigmas vigentes. O divórcio é tão honroso quanto o casamento, afirma Dolto (1989) e, por isso, é importantíssimo que os filhos sejam avisados do início do processo e do que ficará acordado ao final, do mesmo modo que devem saber que este foi reconhecido como válido pela justiça.

De qualquer modo, o divórcio, assim como a procriação assistida, trouxe transformações aos cenários familiar, social e cultural, reforçados pelas mudanças femininas e pela evolução dos costumes sociais, além da perda das experiências e das tradições, indicando uma desvalorização da instituição familiar tradicional. E, nessa perspectiva, pai e mãe, mesmo sentindo-se liberados da fidelidade conjugal, continuam com os deveres de parentalidade, cujas modalidades o juiz deverá estipular de acordo com a singularidade de cada caso.

Compreende-se, em determinada medida, que o divórcio tem por finalidade cessar os conflitos conjugais, o que por fim trará algum benefício para os filhos, já que como aponta Dolto (2003, p. 11), “não existe isenção relativa à palavra empenhada de criar os filhos. O divórcio legaliza o estado de desentendimento e leva a uma libertação da atmosfera de discórdia e à outra situação para os filhos”. Observa-se, contudo, que o divórcio se, por um lado, prima por trazer solução para os conflitos conjugais, de outro, contribui para a desarticulação entre conjugabilidade e parentalidade.

Até 1977, não havia divórcio direto no país: era preciso que o casal aguardasse o prazo de três anos, e, a partir de 1988 o prazo de dois anos para que o mesmo fosse homologado. O IBGE aponta, nas Estatísticas do Registro Civil de 2004 e 2005, que a taxa de divórcios no Brasil passou de 1,2 para 1,3 por mil pessoas de 20 anos ou mais e atingiu seu maior patamar desde 1995. Contudo, em 2005, foram realizados 835.846 casamentos no Brasil, 3,6% a mais que em 2004 no qual foram 806.968 casamentos (IBGE, Estatísticas do Registro Civil, 2005). Aumentou também a proporção de casamentos no quais um dos cônjuges ou ambos já são divorciados.

Mutações jurídicas que abrangem as leis sobre casamento e divórcio, inspiradas na dupla preocupação da igualdade entre os sexos e da liberdade do indivíduo, trouxeram efeitos como a multiplicação de uniões livres e nascimentos de filhos dessas uniões, além de o aumento no número de divórcios. Nessa direção, a igualdade desejada foi trocada por uma nova desigualdade e, no entendimento de Bolle de Bal (2001, p. 47), as mulheres “se tornaram o sexo parental de mais direitos perante a lei, alimentada pela permanência e pelo reforço dos

estereótipos parentais, fundados em representações culturais persistentes”, mesmo que ultrapassadas.

Visando à diminuição do volume de processos nas comarcas brasileiras, a Lei 11.441¹⁴, de janeiro de 2007, prevê procedimentos extrajudiciais para os casos de separação e divórcio consensuais e inventário pela via administrativa, ou seja, no Cartório de Notas. Como afirma Lôbo (2009, p. 8), o divórcio pode dissolver o casamento, por vontade dos cônjuges sem quaisquer requisitos, para que “estes possam exercer com liberdade seu direito de desconstituir a sociedade conjugal, a qualquer tempo e sem precisar declinar os motivos”, desde que o casal não tenha filhos pequenos. Se os possuir, cabe à justiça decidir sobre a guarda e a proteção dessas crianças e/ou adolescentes e, neste caso, o divórcio não pode ser realizado em cartório e sim judicialmente, já que o poder judiciário tem o dever de zelar para que os interesses dos filhos sejam respeitados (SCHUMACHER e BRAGA, 2010).

Nessa direção, tal lei positiva no sentido de que “cria a possibilidade do exercício da autonomia dos cônjuges”. Quer dizer, antes o divórcio só podia ser estabelecido pela via judicial e com a participação e avaliação de um juiz. O Projeto de Emenda Constitucional do Divórcio – PEC, de número 66/10, veio contemplar as necessidades de evolução social, já que a partir dela não há mais a necessidade de separação judicial, desaparecendo assim o requisito do lapso de tempo, tanto para o divórcio comum quanto para o litigioso, quando um cônjuge deseja a separação e o outro não, desde que não haja filhos que exijam cuidados.

Estabelece-se, contudo, que o divórcio não modifica os direitos e deveres de pai e mãe em relação aos filhos, permanecendo o poder familiar de cada genitor, independente da forma de guarda ou de nova união. Em consonância, o artigo 9º da Convenção Internacional dos Direitos da Criança que tem força de lei no Brasil, assegura à criança o direito de manter convivência também com o genitor não guardião.

Com o processo de modernização iniciado no século XVIII, na Europa, até a década de 1950, a instituição familiar se manteve com a configuração de “pais e filhos nascidos do mesmo casamento, morando juntos, sendo a mãe dona de casa em tempo integral e o pai assegurando o sustento” (SCHUMACHER e BRAGA, 2010, p. 23), cujo modelo, muitos gostariam que ainda existisse, para manter a tradição, sentir-se seguro e ter estabilidade. A

¹⁴ Com a Lei 11.441/2007, é indispensável a presença de um advogado, podendo este ser comum às partes. Concede-se o divórcio consensual, quando passado um ano da homologação.

tradição deixada de lado, abre espaço para que a organização social recorra ao conhecimento científico no sentido de construir a confiança na orientação dos comportamentos, valores e escolhas a serem feitas. É, dessa forma, que o campo do Direito de Família, de um modo geral, entra no plano normativo da sociedade e “passa a exercer a função antes exercida pela tradição” (SCHUMACHER e BRAGA, 2010, p. 25), a quem se deve recorrer, quando todas as outras possibilidades de entendimento nos conflitos pós-divórcio e parentais estiverem esgotadas.

Dessa forma, os aspectos cotidianos que antes eram regidos pela tradição, recebem regras que a legislação estabelece para orientar os sujeitos na condução de suas vidas e ordenar situações sociais. Tais parâmetros legais terminam por avaliar e, ao mesmo tempo, aliviar os sujeitos.

Pelo entendimento jurídico contemporâneo, portanto, se “acabou o afeto, acabou a comunhão de vidas, acabou o casamento” (SIMÃO, 2010, p. 21). Desse modo, é legítima sua dissolução pelo PEC. Com tal emenda, o parágrafo 6º, do artigo 226, da Constituição simplifica a temática: “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”, tendo sido retirada à questão do prazo de separação da redação das Constituições anteriores, para o jurista Paulo Lôbo (2009). Segundo Pereira (2010, p. 5), tal emenda constitucional, além de alterar a estrutura e a sistemática do divórcio no Brasil, “foi uma vitória da Ética sobre a Moral e do Estado laico sobre o religioso”.

Tendo por base a reflexão sobre o assunto, Simão (2010, p. 17) entende que “não se trata de banalização do casamento, mas de maturidade do sistema jurídico que em trinta e três anos passou de antivorcista para divorcista com prazos e, finalmente, para divorcista sem restrições”. Para que acontecesse uma lei tão enxuta, houve a necessidade de haver ação de desquite que possibilitava, aos casais, também se separar, mas embutia restrições. A sociedade demorou a aceitar a ideia de que a Lei 6.515/1977, de 26 de setembro, legisla sobre o Divórcio e legaliza uma prática já existente, não destruiria nem a instituição familiar e nem os futuros casamentos, sendo consolidado como instituto autônomo, sem necessidade de prévia separação judicial, superando o temor da sociedade de que o divórcio a degeneraria.

A emenda constitucional 66/10, a PEC, supõe que a submissão aos processos de separação judicial e de divórcio prolonga o sofrimento do casal, ao mesmo tempo em que aponta que a garantia dos laços conjugais não se encontra nos ordenamentos jurídicos, nem na ordem moral ou religiosa e, sim, na existência do afeto entre o casal. Desse modo, não há razão, no entendimento social e jurídico contemporâneo, para interferir na vida privada dos cidadãos, a não ser quando houver filhos da relação conjugal (PEREIRA, 2010). Dessa forma,

a referida emenda simplifica e “cria norma que possibilita realizá-lo por meio do mútuo entendimento entre os cônjuges” (SCHUMACHER e BRAGA, 2010, p. 26).

Nessa perspectiva, a tradição do casamento perde espaço e os laços sociais estabelecidos nos relacionamentos atuais são diferentes (GIDDENS, 2005). Os relacionamentos contemporâneos baseiam-se na confiança mútua e na franqueza estabelecidas em condições iguais de obrigações e direitos, constantes da legislação brasileira, aspectos que se referem às uniões e também às relações entre pai e filho que devem ser preservadas em qualquer situação. Assinalam Schumacher e Braga (2010:28) que o cartório apenas oficializa a vontade dos casais, não é ele que casa e descasa ou “mais claramente ainda, tanto para celebrar um contrato de casamento como para desfazê-lo, o cartório formaliza um acordo de vontades, fruto do entendimento”, na mesma medida que o Poder Judiciário nos casos litigiosos faz sua escuta e legisla a questão. Seja como for, para Simão (2010:26) assiste-se, com a Emenda 66/10, a grande “revolução que o direito de família sofreu neste século XXI e certamente a mais importante verificada desde a promulgação da Constituição Federal de 1988”. O fim do casamento, na contemporaneidade, tem aceitação social a não ser quando existem filhos do casal. Aí passa a ser uma questão delicada para o Direito de Família e para o Judiciário que devem buscar solucionar quaisquer conflitos litigiosos parentais. Pois, se o divórcio libera as pessoas do contrato legal existente entre elas, não as libera do vínculo familiar e parental formado entre pais e filhos.

Para minimizar as rupturas conjugais e não ocorrer uma situação ambígua para os filhos, cabe aos adultos colocar bem a questão do divórcio/separação para que as crianças e/ou os adolescentes entendam e não idealizem ou animalizem essa nova condição nas suas vidas. Cabe ressaltar que eles, normalmente, não desejam a separação de seus pais, contudo, são obrigados a aceitá-la e, inclusive, adaptar-se, aos prováveis (re)arranjos familiares e, que além de enfrentarem os conflitos decorrentes dessa dissolução, precisam se adaptar a “outro pai” ou “nova mãe”.

Dado ao fato de que sob a chancela do judiciário, as mulheres detêm a maior parte do direito de guarda do filho, a desarticulação entre a conjugabilidade e a parentalidade, repercute, sobremaneira, no modo como se dá a transmissão do legado cultural e da memória de pai para filho. No entanto, em que pese toda a evolução feminina contemporânea, o exercício do papel do pai continua a ser importante na transmissão dos valores culturais e conseqüentemente na constituição do filho, já que é atribuído ao pai espelhar aos seus descendentes a memória de experiências vividas e imaginadas por seus ancestrais, marcando assim a possibilidade de participar do contexto das relações sociais (POMIAN, 2000). Após a

separação do casal, a criança ou o adolescente além de perder o direito sobre sua vida anterior pode vir a sentir-se também agindo de forma desleal em relação àquele que não obteve sua guarda, em caso de *Alienação Parental*.

Corroborando, Bolle de Bal (2001, p. 46) afirma que, na contemporaneidade, os casamentos tornam-se mais frágeis e como consequência

pais divorciados são privados de seus filhos, os pais não-casados perdem seus filhos; as mães pedem divórcio, certas de manter a guarda dos filhos; as famílias se fragmentam, os pais são jogados para fora; face à mulher que toma as decisões, o homem se reduz ao estatuto de instrumento de maternidade; cada vez menos os pais ficam com a guarda de seus filhos, uma vez que aqui intervêm a regulamentação jurídica, a prática jurisprudencial e os estereótipos culturais.

Há que se pensar que tanto as mulheres quanto os homens sofreram transformações em suas subjetividades tornando o divórcio mais rotineiro devido ao ritmo frenético e impaciente dessa “sociedade líquida” (BAUMAN, 2004) onde o divórcio é a alternativa ao casamento em que não mais existe afeto. Por conta do exposto surge o fenômeno da *Alienação Parental*, no qual atitudes denegritórias contra o pai ou mãe que já podiam existir dentro do casamento acontecem mais amiúde após as separações atualmente. Por isso, tal fenômeno social tem sido visto com mais frequência.

Para Levy e Rodrigues (2011) diversas teorias do desenvolvimento humano apontam a importância de pai e mãe para uma personalidade harmônica do filho, para a qual a família representa a primeira imagem social, onde a criança estabelece seu sentimento de pertencimento.

O poder parental ou o pátrio poder no entendimento de Leite (1997), atualmente, é mais pátrio dever, ou seja, um dever de ambos os pais, iguais em direitos e deveres, pelo artigo 226 da Constituição. Desse modo deve ser exercido, única e exclusivamente, no superior interesse do menor e, por isso, deixa de ser um poder para se tornar um dever, uma responsabilidade. Para Levy e Rodrigues (2011), desse modo, pai e mãe são conjuntos, igualitária e simultaneamente, os sujeitos ativos do exercício do poder parental, como efeito da paternidade e da maternidade e não do matrimônio ou da união estável. Assim, ambos os pais devem permanecer exercendo, igualmente, os direitos e deveres inerentes ao poder familiar, assegurando a continuidade do benefício ao menor, mesmo entre a passagem da conjugabilidade para a parentalidade.

O disposto no artigo 9º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989), segundo Brito (2007) afirma ser reconhecido como um direito da criança conservar as relações pessoais com ambos os pais, mantendo, dessa forma, o exercício das funções e o vínculo da criança com as linhagens paterna e materna. Tal Convenção define que cabe ao Estado garanti-lo, independente da preservação ou não do vínculo conjugal. Levy e Rodrigues (2011) corroboram e observam que a obrigação de educar e de cuidar dos filhos decorre do vínculo de filiação e não do casamento, distinguindo-se, portanto, a conjugabilidade da parentalidade, já que a separação ocorre entre marido e mulher, e não entre pais e filhos. O problema é que a responsabilidade parental de quem detém a guarda do filho e não se conforma com a separação, muitas vezes, só é compatível com as mágoas acumuladas e, dessa forma, pode trazer consequências graves aos envolvidos no processo de *Alienação Parental*.

As funções de pai e mãe na diferença dos lugares geracionais garantem e autorizam quem detém a guarda do filho a responsabilidade pelos seus cuidados, sob pena de perder a guarda delas. Portanto, o olhar do adulto sobre a criança é insubstituível, seja ele do pai, da mãe ou do Estado. Kehl (2000) entende ser o desejo do adulto que confere um lugar a este pequeno ser, concomitante com a responsabilidade que impõe os limites deste lugar. Dessa forma, é necessário que a família atual, com todos os seus tentáculos, ou sem eles, possa transmitir parâmetros éticos para as novas gerações.

Nessa medida, as mágoas resistentes à dissolução da união conjugal podem levar crianças e adolescentes a uma situação de AP, na qual o filho ouve pai ou mãe difamando-se um ao outro, sem ética alguma. Ressalta-se que é um dever e um compromisso de ambos os pais proporcionar ao filho o bem-estar e a satisfação de suas necessidades.

3.2.5 Filhos do divórcio: o direito à convivência de pai e mãe

A necessidade de a criança conviver com pai e mãe não era reconhecida antigamente, como afirma Phillippe Ariès (1981), pois não existia a consciência da infância, aquela que distingue essencialmente a criança do adulto.

Nesse diapasão, o desejo do adulto contemporâneo, confere lugar à criança e ao adolescente (KEHL, 2000), mesmo após a separação dos pais já que a referência principal da criança são eles e é neles que se espelham e buscam segurança tanto física quanto afetiva.

Quando o casal se separa de forma conflituosa e tem filhos pequenos, a situação se complica para a criança que aprendeu a conviver com ambos os genitores. Viver, a partir de então, apenas com um ou com o outro, mexe muito com suas subjetividades. A criança nasceu e recebeu de pai e mãe estímulos de toda ordem: afetivos, visuais e verbais. Através dessas trocas, com os pais, se constituiu e ascendeu ao *status* de sujeito. Nesse caminhar, tendo seus desejos realizados ou não, vai constituindo suas subjetividades já que o sujeito é uma produção.

Em que pese atualmente a criança e o adolescente terem leis que os protejam, contudo, muitas vezes, a Justiça trata a questão da guarda dos filhos, quando da separação de casais baseando-se, ainda, em preconceitos e teorias ultrapassadas de uma psicologia antiga, não considerando as mudanças sócio-culturais na evolução da mulher e do homem. A questão é tratada unicamente como uma decisão sobre os direitos da mãe e do pai sobre os filhos. O direito mais importante que é o direito essencial dos filhos de terem seus pais na medida dos seus desejos e das suas necessidades emocionais e afetivas é esquecido.

Nessa perspectiva, a criança tem o direito de ser informada sobre o processo de separação dos pais, para tentar compreender porque eles não querem, não podem ou não devem mais ficar juntos. Os pais, por sua vez, têm o dever de afirmar aos filhos que os amarão e assumirão esse compromisso com eles, em qualquer situação. Os filhos precisam estar preparados para preservarem os laços afetivos com pai e mãe, seja em que situação for, pois a criança, na prática de *Alienação Parental*, tem sua estrutura emocional atingida e, muitas vezes, destruída.

Sem criar ilusões acerca de um pai ideal, provedor e protetor, mas afirmando a existência e a importância de um pai real, Théry (1996) salienta que a separação familiar é uma situação imposta à criança que não coabita com suas necessidades e interesses, posto que pai e mãe são o universo da criança e, até determinada idade, seus ídolos. Contudo, se a criança vive com os pais em desarmonia e confusão permanente, tendo sua infância perturbada por conflitos, discussões e brigas, pode desejar até que os pais se separem. Contudo, percebe após o divórcio que a segurança que havia é rompida. A mãe, que na maioria das vezes fica com a sua guarda, nem sempre consegue criar um ambiente equilibrado e de segurança. Em situação de *Alienação Parental*, o filho, para se preservar, ouve e acata os discursos negativos que a mãe tece sobre o pai e pode passar a ignorá-lo em sua vida. Dessa forma, muitas vezes, como uma maneira de se proteger do caos familiar, pode naturalizar e banalizar tal realidade, escamoteando-se por meio da indiferença.

Os operadores da Justiça e do Direito de Família, e os profissionais das diversas competências envolvidas diretamente com o universo familiar formam uma equipe multidisciplinar, devem combater e rechaçar firmemente a falta de convivência de pai e/ou mãe cujas consequências são nefastas para a memória parental da criança. Sabe-se que, nas condições do contexto desta tese, qualquer pretexto que venha autorizado pela mãe para amputar o pai da vida do filho, será suficiente para transformar sua memória. Resta que, tanto para o pai quanto para o filho sobram às consequências do distanciamento, ou seja, a falta de afeto e a não fixação dos vínculos. Dessa forma, ambos tornam-se vítimas da tragédia anunciada em tais relações parentais.

É o filho quem detém o direito de visita, ou seja, se o pai está sendo impedido de visitá-lo é o direito do filho que está sendo cerceado. Os artigos 1584 e 1589 do Código Civil e o artigo 15 da Lei 6.515/77, que trata do Divórcio, afirmam o direito subjetivo de visita, ou seja, de comunicação permanente entre pai/mãe e filho, para que os filhos mantenham seus ideais de identificação com suas mães e com seus pais, para que possam crescer e viver felizes, mesmo não morando juntos. Tal direito tem, por finalidade, proteger os filhos do poder familiar de quem detém a guarda da criança e que parece desconhecer sua necessidade de conviver com pai e mãe. Dessa forma, mais que uma obrigatoriedade legal, que deve ser obedecida, trata-se de ser ético e responsável pelo desenvolvimento harmônico do filho.

Por outro lado, o filho deve poder ter condições de construir sua versão de pai/mãe com seus próprios referenciais e não pela interpretação do outro, concordam Dolto (1989) e Paulo (2011, p. 10) que assegura ser a exclusão de um genitor da vida do filho: “a anulação de uma parte dele, [...] já que somente a presença de ambos permitiria que ele vivenciasse de forma natural os processos de identificação e diferenciação sem desequilíbrio ou prejuízos emocionais” à sua constituição.

Nessa medida, as pretensões de qualquer dos ex-cônjuges de preencherem, sozinhos, as funções de pai ou de mãe, são indefensáveis, pois nascem quase sempre do ressentimento e do desejo de retaliação, sem levar em conta o direito essencial dos filhos de terem estas funções preenchidas, já que as necessidades dos filhos permanecem as mesmas (PARENTE, 2011).

Na tentativa de não permitir a convivência entre pai e filho, algumas mães inventam e manipulam a memória do filho com um discurso direcionado a controlar seu afeto pelo pai. A forma com que julgam e condenam o ex-cônjuge, serve apenas aos seus interesses particulares esquecendo-se dos desejos e das necessidades do filho. Desse modo, o relacionamento

esperado entre mãe e filho tem o seu sentido desviado no tocante ao *princípio do melhor interesse da criança e ou adolescente*, várias vezes mencionado.

Ao formar um vínculo tão próximo com a mãe e introjetar seus discursos denegritórios contra o não guardião, a criança encara o pai como um estranho. Não que tenha deixado de amá-lo, mas pelo fato de que essa convivência é conflituosa pelo laço de lealdade que compôs com a mãe. Tal lealdade se acentua apesar de ser a mãe a responsável pelo abuso emocional que sofre, mas, contudo, se apresenta como aquela que vai lhe dar proteção.

Ao ser concedido, à mãe, o poder de guarda do filho, algumas utilizam estratégias para implantar o processo de *Alienação Parental*. Tais ações ganham consistência quando, cada vez mais, o filho aliena o pai de sua vida e, em contra partida, o pai perde consistência do seu papel de pai. Desse modo, não é difícil para a mãe criar uma memória distorcida no filho e apagar lembranças da convivência entre ele e o pai. Basta que utilize um tom de desdém e de desprezo por este, para que, aquele, adicione esse dado a sua memória parental. A deformação da realidade em fatos corriqueiros mascara seu *não* desejo de convivência entre pai e filho. Nessa direção, usurpar o tempo do outro e sabotar qualquer ideia de visitaç o faz parte dos planos da mãe que busca alienar o pai de seu filho. Ao mesmo tempo em que denigre seu alvo, coloca-se como a pessoa única e ideal para ficar com o filho e é, muitas vezes, complacente e permissiva para consolá-lo do desgosto e revolta pela separação, sentimentos aumentados em muitos graus na lupa perceptiva do filho, pela situação ambígua que vivencia em relação à mãe e ao pai.

A sensibilidade da equipe multidisciplinar e do saber do campo jurídico são capazes de transformar e virar o discurso da mãe e dar o lugar paterno ao homem-pai, determinando a troca do tipo de guarda. O poder concedido e chancelado pela Justiça à mãe pode ser revogado pelo juiz ao conceder a guarda compartilhada ou a reversão da guarda, dependendo dos motivos, pois não existe diferença entre os direitos da mãe e os do pai. Excluídos os devidos casos de evidente doença mental e/ou distúrbios sociais graves de um dos genitores, os filhos têm o direito e a necessidade de conhecer o modo de ser e de viver de cada um de seus pais.

Muitas vezes, além da humilhação sofrida e de ser rejeitado e rebaixado pelo filho que não quer mais vê-lo, o pai é destituído de seu papel, apesar de continuar, muitas vezes, a ser explorado em questão de dinheiro. O vínculo com a área financeira em situação de *Alienação Parental* é o único que algumas mães não se incomodam de manter com o pai de seu filho. Esse vínculo tem um valor simbólico que os filhos são induzidos a manter no intuito de feri-lo. Nessa relação dicotômica, o pai pouco pode fazer para evitar tal situação e se reabilitar

com o filho. Alienado, longe de sua convivência, sente baixa auto-estima e se isola, ou se ainda tem forças, resolve continuar lutando pela convivência com o filho, entrando em duelo com a ex-mulher, ao buscar ajuda na Justiça.

Em situação de *Alienação Parental*, dependendo do estágio em que se encontra o processo de afastamento da convivência entre pai e filho, o filho por não saber lidar com seus sentimentos, pode não demonstrar culpa ou remorso pelo conflito entre o amor que sente e o ódio que deveria sentir em razão do medo de desagradar o seu guardião. E, assim, como afirma Paulo (2011, p. 12):

Tem um discurso pronto, com termos inadequados para sua faixa etária, no qual os genitores são descritos de modo maniqueísta: um é inteiramente bom e o outro inteiramente mau. Apesar disso, afirma que ninguém o influencia e que chegou sozinho a todas as suas conclusões. Ele aprende cedo a manipular falando meias verdades, enredando-se em mentiras e emoções falsas e torna-se prematuramente apto a decifrar o ambiente emocional.

O ECA (1990), também trata do direito à convivência familiar, levando em conta os seguintes princípios do ordenamento jurídico brasileiro: *o melhor interesse da criança e a paternidade responsável*, onde o afeto é importante por se tratar do princípio norteador das relações familiares e do direito a elas correspondente; *a solidariedade familiar*, na qual têm origem os vínculos afetivos e, supõe-se, um conteúdo ético, já que sua expressão implica fraternidade e reciprocidade.

Contudo, muitas vezes torna-se necessária a intervenção dos operadores do Direito de Família e da Justiça e, nessa medida, é preciosa a humanização do Direito e não apenas a aplicabilidade de suas leis. Os conflitos familiares entram no âmbito do Direito de Família por tratar das relações afetivas e pelo fato de lidar com a alma dos seres humanos. A convivência familiar é tecida nas relações familiares, e é através do afeto que se constroem as relações interpessoais, formadoras da família. O afeto é o elemento essencial e eixo norteador do Direito de Família. Ele, por si só, já resolve muitos conflitos. Entretanto, no interesse da preservação da família, tal interferência deve observar limites de atuação para que as normas estabelecidas não gerem outros prejuízos. Por outro lado, como a afetividade é determinante nas relações familiares de qualquer natureza (LOBO, 2009) pode acontecer de os conflitos serem resolvidos e, dessa forma, tornar relativa e até desnecessária esse tipo de intervenção.

Desse modo, para a efetivação do desenvolvimento e condução do menor à maioridade de forma responsável e a sua constituição plena como sujeito da própria vida, é necessário haver na família a presença do afeto. Nesse sentido, a omissão de um ou dos dois genitores

em cumprir os deveres oriundos do poder familiar, deixando de cumprir o direito que o filho tem de usufruir da sua convivência, pode trazer danos permanentes a todos os envolvidos.

O desembargador Siro Darlan (2010), corrobora o já exposto, afirmando que é o afeto e não os interesses econômicos que deve unir as pessoas em família. Nenhuma relação familiar merece tal conceituação se não estiver envolvida pelo manto do afeto. Se, na formação da família cristã, o afeto foi uma premissa, uma relação familiar, para ser legitimada, deve ter como base a afetividade. É preciso existir afeto para que as pessoas queiram permanecer juntas, pois os conceitos arraigados de família já não dão mais conta, nessa época em que as relações são “líquidas”, como afirma Bauman (2004).

Mesmo a família contemporânea não sendo necessariamente formada pelo tripé pai, mãe e filho e sim por outras configurações, não está isenta da necessidade de afeto que deve permear toda relação familiar, mãe e filho, pai e filho, avó e neto, irmãos. Quanto mais a família puder usufruir da troca de afetos entre seus membros, melhor será para o seu fortalecimento enquanto instituição social.

Apesar de o termo afeto não ser mencionado na Constituição Federal, o mesmo veio a ser inserido no Código Civil com as alterações advindas da Lei da Guarda Compartilhada, que o consagrou como elemento merecedor de tutela judicial para o deferimento do sujeito como um ser de sentimento. Nessa direção, respeitar a criança em suas necessidades deve ser o pressuposto da Justiça ao agir de forma que permita à criança continuar a ter, ao máximo, a mesma dinâmica estrutural familiar, apesar do divórcio dos pais, pois a falta do afeto materno ou paterno opera prejuízos incomensuráveis em seu desenvolvimento.

A criança que sofre a *Alienação Parental* vira objeto de conflito para os pais e não só aliena o pai, como também se aliena de sua própria história, de sua memória parental. Um filho pode se tornar mais alienado que outro e um irmão pode se tornar e o outro não, pois depende de como cada um consegue elaborar suas questões subjetivas. Tanto Gardner (2006) quanto Darnall (2007) entendem que na faixa etária entre 7 e 12 anos, as crianças já entendem o que acontece na família, contudo não têm amadurecimento suficiente para discernir as atitudes éticas e morais do alienador.

Seja como for, pai e mãe são pessoas importantíssimas na vida dos filhos. O ambiente familiar e a convivência entre pais e filhos são o celeiro da memória, pois oferece estímulos tais como aquele sabor da infância que está pleno de afetos positivos (AGUILAR, 2007). Além disso, são importantes os diálogos desenvolvidos entre todos da família, em relação direta à “inteligência do filho, à vontade, a sua consciência. O desenvolvimento destas

capacidades visa consolidar a personalidade da criança no confronto com o mundo” (JURITSCH, 1970, p. 112).

Nessa medida, ponderações devem ser feitas em relação a esse tipo de situação sofrida por pai e filho. Uma delas é que o peso dos valores dominantes prepondera na surda luta entre os gêneros, em cujo jogo de forças conflituosas, a mulher, na questão da posse de guarda, tem tido papel relevante.

Alguns dados devem ser apontados no sentido de enriquecer a questão:

Em 1974 houve 818.990 casamentos civis no Brasil e em 1994 foram 763.129. Nesse mesmo ano houve 14.631 separações, sendo que 2/3 delas foram requeridas pelas mulheres. Mais da metade (51%) dos casamentos desfeitos dura menos de dez anos, sendo que 27% dos homens e 42% das mulheres estavam com menos de 30 anos de idade quando se separaram. De 120 mil crianças envolvidas nos processos de separação, somente 7 mil ficaram sob a guarda do pai (PEREIRA, 1999, p. 49).

Em 2006, pesquisa do IBGE apontou que foram concedidas 101.820 separações judiciais. Os dados mostram que a taxa de divórcios no Brasil subiu 200%, entre 1984 e 2007. Registra-se, atualmente, um aumento de 65% após o PEC do divórcio (SIMÃO, 2010), amoldando a lei à realidade da vida dos casais. Tais circunstâncias conjugais criam conflitos que repercutem em prejuízos emocionais para todos, principalmente para os filhos. Desse modo, os pais devem ter ciência e levar em consideração que o artigo 227, da Carta Magna brasileira aponta que é dever do Estado, da família e da sociedade, proporcionar a convivência familiar e que, na mesma direção, o Código Civil de 2002, no artigo 1566, inciso IV, pontua a competência dos pais de filhos menores de tê-los em sua companhia e guarda enquanto o artigo 1632 o corrobora, ao ressaltar que a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos.

4. O estabelecimento da Lei 11.698/2008 sobre a Guarda Compartilhada

Em relação à guarda dos filhos, em qualquer momento, o juiz pode ser chamado a revisar a decisão, atento ao sistema legal. O que prepondera é o interesse dos filhos, e não a pretensão do pai ou da mãe (LÔBO, 2011).

Nos anos de 1980, os tribunais, dos Estados Unidos, segundo Gardner (2006), consideraram discriminatórios, além de sexista, conceder a custódia à mãe, quando os filhos são pequenos, e passaram a aplicar o *princípio do melhor interesse das crianças*. Tal acontecimento provocou a necessidade de serem alcançados acordos entre os ex-cônjuges, pelo fato de a mãe não ter mais exclusividade na custódia dos filhos e ser permitido, ao pai, também lutar, alterando a memória masculina.

Dessa forma, desde o final da década de 1970, Gardner (2006) e Bolle de Bal (2001) observam que a sociedade americana testemunha uma disputa crescente, em relação à guarda de uma criança, tentando derrubar o princípio de que as mães, em razão da condição feminina, educam melhor que os pais. Nessa intenção, o pai deveria oferecer provas claras de deficiências da mãe, para que o juiz aceitasse a guarda paterna. Para Gardner (2006, p. 5), esse aumento “é fruto da vitória do princípio presumido dos *melhores interesses da criança* em substituição ao princípio presumido dos *anos frágeis da criança* e também do aumento da popularidade do conceito da guarda associada entre os pais”. A partir da substituição desse princípio, os tribunais passaram a ignorar o sexo dos pais em relação à custódia, avaliando somente a capacidade, especialmente no que se refere ao princípio do *melhor interesse da criança*.

Nesse contexto, o aumento nos litígios de custódia se deu quando os homens perceberam que podiam obter o *status* da guarda paterna. O conceito de guarda associada, portanto, tornou-se mais comum o que intensificou o número de litígios pela custódia de crianças, nos Estados Unidos. Foi quando Gardner (1985), a partir desses dados, começou a definir a *Síndrome da Alienação Parental*, na qual tem papel relevante o litígio pela custódia dos filhos.

O conceito de natureza instintiva e universal do amor materno é questionado por Badinter (1985) que defende a tese de que o amor materno não é um fenômeno da natureza inato, mas que encontra naturalização no conceito de instinto materno, ancorado em atributos

biológicos. É um contexto sócio-histórico novo que altera o paradigma de ser direito da mulher a guarda do filho por seu instinto *natural* à maternidade. Para Badinter (1985) o instinto materno é um mito, não uma conduta materna universal e necessária.

Em boa parte do mundo, a evolução dos costumes levou a mulher para fora do lar e convocou o homem a dividir as tarefas caseiras. A luta feminista é hoje lembrada como uma das grandes conquistas sociais do século passado, enquanto a participação do homem na vida familiar cresce cada vez mais. Nesse diapasão, os homens se aproximam mais dos filhos e, quando há separação do casal, buscam direitos igualitários como genitores, passando a reivindicar flexibilização nos horários das visitas, a guarda compartilhada ou dependendo da situação, ainda a guarda dos filhos.

No Brasil, um exemplo disso são as vitórias alcançadas pelas associações de pais em matéria da aprovação dos projetos de leis sobre a Guarda Compartilhada e sobre a *Alienação Parental*. Enquanto a primeira matéria é vista como uma evolução social e cultural, a segunda apesar da frequência com que ocorre e que deriva dos conflitos parentais advindos de divórcios mal resolvidos, ainda é pouco conhecida da sociedade.

O advento do *princípio do melhor interesse da criança*¹⁵ tutelado, pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança (1990), pela Constituição brasileira (1988) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), foi consolidado no Direito brasileiro no início da década de 1990 e mudou a postura da cessão de guarda do filho ao componente do casal que não fosse culpado pelo término do casamento, “ainda que não fosse o que preenchesse as melhores condições para exercê-la” (LOBO, 2011).

Memórias distorcidas são memórias que não são verdadeiras que são forjadas para influenciar o outro, no contexto desta tese, normalmente, com o objetivo de desfazer a relação afetiva entre um dos pais e o filho ou filhos. Para evitar esse tipo de atitude que conduz à *Alienação Parental* (AP), é preciso fixar regras que a impeça. Nessa direção, o regime da Guarda Compartilhada foi bem vindo à sociedade brasileira atual.

Atualmente, desde que ofereça as melhores condições para exercer a guarda do filho, não importa se o genitor foi considerado culpado ou não pela separação, pois nessa evolução, o Código Civil, “extirpou de vez a injusta relação entre guarda e culpa pela separação, revogando a norma contida no artigo 10 da Lei nº 6.515, de 1977, que atribuía a guarda dos filhos ao cônjuge que não tivesse dado causa à separação judicial” (LOBO, 2011).

¹⁵ Como resultado da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, o Brasil ratificou-o através do Decreto nº 99.710/90, que as ações relativas às crianças levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos devem considerar, primordialmente, o princípio do "melhor interesse da criança" em seu sistema jurídico.

A ruptura conjugal cria a família monoparental e a autoridade unilateral parental, segundo Levy e Rodrigues (2011). Assim, o papel de guardião se concentra em um só dos genitores, ficando o outro reduzido ao papel secundário de visitante. Dessa forma, apenas um exerce seu papel e sua função na prática do cotidiano. Cumpre à doutrina e à jurisprudência nos casos de *Alienação Parental*, o estabelecimento da manutenção dos laços que vinculam os pais aos seus filhos e eliminar a dissimetria dos papéis parentais que a Constituição de 1988 expurgou como reza o artigo 226, §5º.

A guarda de menores é uma questão delicada para os operadores do Direito e da Justiça. Nesse sentido, estes devem guiar-se mais pelos aspectos e fatos da causa que por aqueles puramente jurídicos e, desse modo, perceberem e intervirem adequadamente em tal disputa.

Normalmente, sob a chancela do judiciário, é a mãe da criança quem fica com a guarda do filho. A opção preferencial pela mãe, “persistente no inconsciente coletivo, com reflexos nas decisões judiciais, além de violar o princípio da igualdade previsto no § 5º do artigo 226 da Constituição, constitui resquício dessa tradicional divisão de papéis, que desmerece a dignidade da mulher” (LOBO, 2011) e, nem sempre atende o melhor interesse da criança.

Paradigmas culturais designam a guarda do filho à mãe, em caso de divórcio, naturalizando a função materna. Ao pai, resta o direito de visitas nos finais de semana alternados. Esses encontros espaçados além de não estreitarem os vínculos afetivos, arrefecem a cumplicidade que existe na convivência e podem terminar como obrigação para o pai e uma tortura para os filhos. Entretanto, o artigo 15º da Lei nº 6.515/77, do Direito de Família, regula os casos de dissolução da sociedade conjugal. Com relação à guarda de filhos, tal lei disciplina que não havendo acordo entre os cônjuges, a guarda será concedida àquele que tiver melhores condições econômicas e morais ou a uma terceira pessoa se houver impedimento por parte dos pais. Essa atribuição independe de culpa ou responsabilidade pelo término do casamento (FREITAS, 2011).

Na avaliação de critérios de quem é mais apto a ficar com o filho, como o *princípio do melhor interesse da criança* determina, contudo, ainda permanece a visão tradicional que é a mãe quem sabe cuidar melhor da criança. Como o pai de hoje mudou sua perspectiva em relação à criação dos filhos, também se sente autorizado e capaz (OLIVEIRA, 2007), a cuidar e a educar os filhos. O fato de, atualmente, não ser mais tão natural ceder, primeiramente à mãe, a guarda dos filhos, causa estranheza e revolta na mulher, pois o conceito de que criar filhos é um atributo feminino, está muito arraigado em sua matriz. A discórdia, quanto à

guarda, forma-se então. Este critério sexista implica questões sócio-históricas e, como toda novidade assusta daí o entendimento de que há necessidade de passar-se algum tempo para que esse novo paradigma seja assimilado.

O ponto central de preocupação são os filhos como objetos de proteção da família, da sociedade e do Estado através da Justiça. Na realidade a Justiça até então muito não podia fazer ao ter conhecimento do fato de que a criança estava sendo manipulada por um dos pais, para que se afastasse do outro que não tivesse a sua guarda. Foi a homologação da lei 11.698¹⁶, de 2008, sobre a Guarda Compartilhada que trouxe a possibilidade de mudança ao tipo de regime de guarda dos filhos. No seu reboque, veio à lei 12.318, de 2010, que pretende inibir a prática da *Alienação Parental*, frequente no maior número dos casos em que a posse de guarda é unilateral.

De todo modo, independente de qualquer tipo ou regime de guarda, mesmo após a dissolução do casamento, o pai precisa continuar a construir a sua relação com o filho e a articular sua memória parental. Entretanto, quando está em andamento o processo de *Alienação Parental*, apenas a Guarda Compartilhada garante que pais e filhos possam se ver sempre que desejarem e sentirem saudade, desde que não prejudique sua rotina escolar.

A guarda e tutela de direitos e deveres, com responsabilidade conjunta, ou seja, o regime de Guarda Compartilhada influencia a boa formação de crianças e adolescentes contemporâneos e sugere uma mudança de comportamento dos pais para que deem a devida importância aos filhos e ultrapassem suas questões pessoais, no sentido de oferecer à sociedade um cidadão e um adulto melhor, corrigindo o mal de, ao se separar, precisar afastar o filho do outro genitor.

Contudo, percebe-se na sociedade o movimento, na maior parte das vezes, de mães que criam emoções negativas nos filhos em relação ao genitor não guardião, fazendo com que acreditem que foram abandonados pelo pai. Algum indício de AP existe, quando são apresentadas situações tais como: invenção de circunstâncias nas quais o filho não pode sair com o pai; impedimentos quaisquer para a visita do pai, por motivo de doença ou outras situações que inviabilizem a visitação regular - que muitos pais já acham insuficientes. Nesses casos, o pai precisa buscar ajuda externa à família e, dessa forma, para transpor a condição de visitante e pleitear outra solução, recorrer à Justiça para a interpretação e aplicação da lei, como única fronteira que pode deter a marcha da destruição da convivência e dos desafetos parentais, garantindo os direitos dos filhos à convivência de pai e mãe. Assim, para impedir que os

¹⁶ A Lei nº 11.698/08, que trata da Guarda Compartilhada, foi sancionada em 13/06/08 e altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

envolvidos nessa problemática sofram, a Guarda Compartilhada assegura os direitos e os deveres inerentes ao poder familiar de pai e mãe, minimizando os efeitos da separação dos pais.

Não só pais e filhos devem acompanhar essa nova realidade, mas também os profissionais dos campos do Direito de Família e de outros saberes ao se envolverem com o universo familiar. Destaca-se o entendimento da Constituição de que, atualmente, a guarda exclusiva da criança, no caso de separação dos pais, não é de prevalência materna, concedendo-lhe o direito de ter a ambos, pai e mãe, no desenvolvimento de sua educação e criação, embora que seja ainda, em muitas Varas de Família, essa a visão da Justiça.

Tendo como característica a manutenção responsável e solidária dos pais, a partir de 2008, então, a legislação brasileira prevê dois tipos de guarda: a compartilhada - na qual a criança ou adolescente mora com um dos pais, sem regulamentação de visitas nem limitação de acesso à criança em relação ao outro, sendo as decisões tomadas em conjunto e ambos os pais dividem as responsabilidades quanto à criação e educação dos filhos; e a unilateral - na qual a criança mora com um dos pais que detém a guarda e toma as decisões inerentes a sua criação, enquanto o outro passa a deter o direito de visitas, regulamentado pelo juiz. A obrigação da pensão alimentícia permanece nos dois tipos de guarda: para a unilateral tal pensão é parte da obrigação de quem detém o direito de visita e é fixada mediante acordo entre as partes ou pelo judiciário; na compartilhada, os valores poderão ser revistos mediante acordos e diante do aumento ou redução das despesas dos responsáveis.

Mesmo após o advento da referida lei, sobre o novo regime de guarda parental que dispõe que sempre que possível à guarda deve ser compartilhada, mais de 95% das decisões pátrias ainda são dadas no formato de guarda unilateral com preferência pela mãe. Apesar de a informação chegar com enorme velocidade ao cenário contemporâneo, sabe-se que as mudanças culturais demoram muito a se instalar na sociedade e que, por sua vez, o judiciário é uma instituição conservadora para quem, tradicionalmente, é a mãe quem fica com a guarda dos filhos em caso de divórcio. Desse modo, no momento em que muitos pais pleiteiam o direito de conviver mais com os filhos, algumas mulheres não aceitam e buscam formas de impedi-los.

Por ser esmagador o número de mães detentoras da guarda do filho, o distanciamento provocado pela AP, normalmente, se dá mais entre pai e filho. A mãe enquanto guardiã manipula o filho para romper os laços afetivos com o outro genitor, fomentando, na criança ou no adolescente, o ódio que a alimenta contra o pai deste. Em tal medida, nessa transferência de frustrações, mesmo que por causas diversas, o filho é utilizado como instrumento com o objetivo de afastar e excluir o pai de seu convívio.

Supõe-se que o regime de Guarda Compartilhada seja o mais adequado às necessidades dos filhos, pois torna menos cômoda a situação do genitor alienador e força, ambos, a buscarem uma solução que assegure o direito dos filhos de crescerem com a presença de pai e mãe em suas vidas (PAULO, 2011), independentemente de os pais viverem separados. Nessa medida, apenas como último recurso e para evitar os males advindos da *Alienação Parental* deve haver a inversão de guarda decretada pelo juiz por motivos de abuso emocional, pois o ideal é que a mudança ocorra em direção à Guarda Compartilhada que privilegia o filho e ambos os pais. Contudo, se houver a necessidade de inversão o sofrimento da criança terminará, ainda que ela tenha dificuldade de se adaptar a uma nova situação.

4.1 A intermediação e a solução para os conflitos parentais

A maioria dos casos de conflitos entre os casais, no Brasil, resolve-se por consenso. Contudo, não há, ainda, uma regulamentação legal que trate da intermediação, apesar de caber aos operadores do Direito a iniciativa de promovê-la. Na França, a juíza Danièle Ganancia (2001, p. 7), da Vara de Família, do Tribunal de Grande Instância de Nanterre, assinala: “mediação (...) não é uma capitulação da justiça. Ao contrário: ela constitui um meio de assegurar uma justiça mais personalizada, mais em contato com o real e mais eficaz”. Sendo a intermediação um trabalho sobre o reconhecimento e a reabilitação do outro, um lugar de alteridade e de respeito mútuo, muitas vezes opera um fenômeno de ‘conversão’ dos estados de espírito: ao escutar as vivências e os sofrimentos do outro a raiva decai e a confiança tem possibilidade de ser restaurada. No pressuposto de que desentendimentos acontecem, o fato de o ex-casal lidar junto com a situação de conflito, promove uma tomada de consciência na busca por solução, para o bem da família.

Conflitos parentais normalmente existem entre os casais que se separam e têm filhos, embora haja alternativas para resolvê-los. Para satisfazer os anseios dos pais nas acirradas disputas que dizem respeito aos filhos, é importante que o Estado ofereça às famílias, a possibilidade da intermediação no intuito de preservar as relações parentais. A intermediação e a conciliação facilitam o entendimento entre os ex-cônjuges, pois articulam os interesses e as necessidades de um às possibilidades do outro.

Como não é sempre que as separações e os divórcios são realizados de forma amigável, muitas vezes, quando existem filhos do casal, sobram mágoas, frustrações e ressentimentos para os envolvidos. Na contemporaneidade, por acontecer um número alto de

dissolução de casamentos, percebe-se que algumas mães ao deterem o poder de guarda do filho, ao ocupar tal lugar provocam o afastamento entre pai e filho. O pai clama à Justiça solução para o término desse indesejado afastamento e para o fim da distorção da memória parental do filho.

Atualmente, há abertura legal para o pai e uma autorização social para o homem exercer seu papel com o *status* da Guarda Compartilhada. A referida intermediação familiar já é uma prática nos Estados Unidos desde 1970. Segundo Bolle de Bal (2001, p. 56) “fundada em conceitos novos, tais como a cooperação, para resolver conflitos, e o diálogo para se chegar à conciliação [...] autonomia para a realização de acordos (independentemente, portanto, de qualquer intervenção de juízes, advogados ou assistentes sociais)”, resolve de um lado e atende, pelo outro, à convocação da sociedade no que se refere às novas interpretações para a questão da guarda dos filhos: que ela seja compartilhada por um pai - biológico ou socioafetivo -, legitimado pelo comprometimento, participação, afetividade, responsabilidade e interesse na convivência com o filho.

O índice de pais que entram na Justiça com pedido de guarda dos filhos, no Brasil, aumentou de 5% para 25% em cinco anos, segundo Scott (2010). Existe, contudo, pouco entendimento sobre os efeitos da exclusão do pai no sujeito, na família e, na sociedade. Assim, em nome do *princípio do melhor interesse da criança* deve-se atentar para a questão que Sullerot (1992) propõe de que para que a dor do desligamento conjugal possa resultar em bom termo, às mães, no seu trabalho de luto, não deixem os pais excluídos, no interesse dos filhos. Profissionais das instâncias judiciais e psicológicas deixam claro que a diminuição dos conflitos é o elemento mais relevante para a eliminação da *Alienação Parental*. Desse modo, seja em que condição for, e em que pese à família contemporânea se estruturar com base em arranjos diversos, existem pais que desejam conviver com o filho a despeito de qualquer problema que o ameace, que lutam para estar junto do filho, mesmo em condições desfavoráveis, como as que acontecem em situação de AP.

No entendimento de que mesmo não sendo desejo de ambos os pais compartilharem a criação e a educação dos filhos, a Guarda Compartilhada, como decisão importante a favor do bem estar dos filhos deve prevalecer, para além dos litígios. Tal modalidade de guarda busca diminuir o impacto da ruptura conjugal, enquanto mantém os dois pais envolvidos na criação dos filhos, validando-lhes o papel parental de forma permanente e conjunta. Contudo, para Levy e Rodrigues (2011), seja de que forma for por ordem judicial ou ainda por entendimento proveniente da intermediação entre os ex-cônjuges, a Guarda Compartilhada deve ser compreendida como aquela forma de custódia em que o filho tem residência fixa na qual

pratica suas atividades habituais e tem seu círculo social, o que o auxilia na definição dos espaços de atuação dos genitores no exercício de suas obrigações permitindo o seu desenvolvimento físico e psíquico.

Por esse motivo, a intermediação da equipe multidisciplinar do Direito de Família e da Justiça junto aos casais, tem eficácia nos conflitos parentais pós-conjugais, pois surge como a bandeira branca da cooperação, no estabelecimento dos limites de cada um, no que diz respeito ao desenvolvimento sadio do afeto na relação dos filhos com os genitores. O afeto é o caminho que mais aproxima para a solução desse tipo de problema. A intermediação e a conciliação auxiliam ex-casais no consenso sobre as desavenças tecendo acordos: uma parte cede de um lado, a outra cede do outro, encontrando um entendimento. Mesmo quando não culmina em acordo, a intermediação pode ser bem sucedida, se de alguma forma, tiver facilitado o diálogo entre as partes e capacitado os envolvidos a entender melhor o problema.

Desse modo, a Guarda Compartilhada, além de estreitar os laços afetivos entre pai e filho, evita a problemática do cumprimento do dever de alimentos, pois como pontua Leite (1997, p. 283): “Quanto mais o pai se afasta do filho, menos lhe parece evidente o pagamento da pensão”, de forma que esse novo modelo define como titulares ambos os genitores no dever de guarda do filho, conservando os já referidos direitos e obrigações.

Tal lei permite que os pais separados de forma harmoniosa optem por esse tipo de guarda dividindo responsabilidades e despesas quanto à criação e educação dos filhos, contudo, para Teixeira (2005, p. 110) é mais que isso, já que “a sagrada relação parental é desatrelada da definição dos rumos da conjugalidade dos pais, garantindo aos filhos a vinculação do laço afetivo com ambos os genitores, mesmo após o esfacelamento da vida em comum”.

A guarda compartilhada prevê a divisão de responsabilidade e participação ativa na educação e na vida dos menores, mas não é sinônimo de convivência em igualdade de condições, ou seja, meio a meio. O pai não residente com o filho tem o direito de vê-lo quando ambos, pai e filho, desejarem. No exercício da coparentalidade ambos os pais vão decidir o que é melhor para o filho, nessa medida, caberá escolher a escola do filho e acompanhar as suas notas, assim como participar das reuniões e de sua vida escolar.

Ao abordar a referida lei, Maria Berenice Dias (2006), desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e vice-presidente nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), afirma que como a *Alienação Parental* está despertando a atenção da sociedade, é grande o alcance da lei que estabelece regras para a Guarda Compartilhada dos filhos, sem a qual a posse é resguardada à mãe, como, na maioria das vezes, o judiciário

entende. Para Dias (2006, p. 361-362), a Guarda conjunta ou Compartilhada significa mais prerrogativas aos pais, fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos.

A participação no processo de desenvolvimento integral dos filhos leva à pluralização de responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos. A proposta é manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação sempre acarreta nos filhos e conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária. A finalidade é consagrar o direito da criança e de seus dois genitores, colocando um freio na irresponsabilidade provocada pela guarda individual [...].

A guarda compartilhada é fundamental para o atendimento do desejo de pai e mãe de manter contato contínuo com o filho, apesar de separados. Tal formato de guarda significa que pai e mãe dividem direitos e deveres e, acima de tudo, participam em condições iguais da vida dos filhos. Nessa direção, traduz o equilíbrio entre os direitos e os deveres dos pais e preserva, na criança, o afeto tanto do pai quanto da mãe, após o divórcio. Esse tipo de guarda reafirma que pai e mãe são igualmente responsáveis e comprometidos com os filhos, cuidando, cada um, de atender suas demandas, isoladamente ou em conjunto, sustentados na aposta de que cada um pode ser pai ou mãe, de forma completa, nesse compromisso, privilegiando-se o afeto na convivência e na guarda do filho.

Como tais deveres não são rompidos com o fim da conjugalidade, por força do artigo 1.632, do Código Civil de 2002 e ser atributo inerente ao poder familiar - que se extingue somente com a maioridade ou emancipação do filho, “zelar pelo melhor interesse do menor, portanto, é garantir que ele conviva o máximo possível com ambos os genitores – desde que a convivência entre eles seja saudável, ou seja, que não exista nada que os desabone [...]” (PEREIRA, 2006, p. 134-135). Nessa medida, o compartilhamento parental na criação dos filhos minimiza problemas causados pela guarda unilateral, no contexto desta tese em relação à *Alienação Parental*, pois preserva a paternidade e reafirma que pai e mãe são iguais na responsabilidade e no compromisso de estarem ligados ao filho.

A Guarda Compartilhada, no entendimento de Sullerot (1992), é o melhor caminho para o equilíbrio entre os direitos legítimos da maternidade e da paternidade para que o filho não prescindia de um nem de outro e possa esquematizar sua rotina de modo que usufrua das duas casas, dos dois pais, dessas duas referências tão importantes para seu desenvolvimento e para sua memória. Parente (2011) corrobora propondo que filhos de pais separados idealmente deveriam ter duas casas separadas, igualmente constituídas, com o mesmo tempo

de permanência em cada uma, em períodos alternados, por quinzena, por mês ou por ano, conforme a conveniência dos pais e a idade das crianças.

No cenário do processo de *Alienação Parental*, a Guarda Compartilhada protege o pai das consequências da separação e da ejeção jurídica da parentalidade garantindo seu reconhecimento como pai. Na Espanha, segundo Aguilar (2007) vigora ainda o princípio discriminatório e sexista da mãe como melhor alternativa de custódia, do mesmo modo que ainda no Brasil, apesar da lei n.11.698 que, desde 2008, institui e disciplina a guarda compartilhada e implica grande mudança de paradigma nas ações para guarda de filhos no Poder Judiciário, já que como afirma Lobo (2009, p. 13), “o divórcio judicial litigioso será a única via possível, quando houver filhos menores, ainda que os cônjuges estejam de acordo sobre todas as questões essenciais”.

No final dos anos 1990, Aguillar (2007) ao participar de uma jornada sobre a reforma da lei de responsabilidade penal do menor, na qual se encontravam vários juizes das varas de família de Granada e de Córdoba, ouviu de um juiz que em cerca de quinhentos casos de separação dos quais participara no ano anterior, apenas em dois deles, concedera a guarda ao pai. No primeiro, porque a mãe assim solicitara e, no segundo, porque a mãe era uma enferma alcoólica. Nota-se, portanto, a forma institucionalizada na qual se encontra ainda essa questão, pelo fato de em vários países, culturalmente, se ter em conta que a guarda da criança pequena deve ser concedida à mãe. Entende-se que, em certa medida, a visão do pai pode ser a mesma e ter também esse entendimento, em condições normais de separação. Contudo, se encontrar dificuldades para visitar o filho ou for ameaçado de nunca mais vê-lo, não lhe resta alternativa a não ser buscar ajuda judicial e lutar pela guarda compartilhada.

Nesse sentido e no aspecto de oferecer resultados mais satisfatórios à questão da memória de todos os envolvidos no pós-divórcio, a Guarda Compartilhada favorece a formação da memória parental, quando os pais cooperam entre si e não expõem os filhos a seus conflitos, minimizam desajustes e a probabilidade de desenvolverem problemas emocionais e sociais. Há entendimento de que este novo modelo aproxima a vida cotidiana dos filhos através da cooperação entre os pais e que leva a um decréscimo dos conflitos, já que tende a eliminar a necessidade de o filho escolher, defender, tomar partido de um dos pais em detrimento do outro, o que traz conflitos, pois significa deslealdade e traição, como aponta Motta (2007), ao não exigir que o filho opte por apenas um dos pais.

Diante de casos de separação, com atribuição da guarda unilateral, por vezes, acontecem casos de pais que se demitem de seu papel e que cortam os laços com os filhos, permanecendo apenas como o provedor. Esta situação traz riscos emocionais às crianças.

Dessa forma, especialistas dos referidos campos do conhecimento parecem ter concluído que os pais, mesmo separados, devem se envolver, ambos, no desenvolvimento e formação dos filhos, para que esses cresçam de maneira emocionalmente saudável. Esse entendimento aponta solução menos traumática aos filhos após a separação dos pais.

Contudo, como pontuado acima, ainda vigora a guarda dos filhos com a mãe que, no entanto, pode perdê-la, caso abuse do poder de forma a concentrar em suas mãos todos os direitos, como se tivesse a posse de seu filho. No Brasil, em consonância com os anseios sociais paternos, homens impedidos de conviver com seus filhos e visando obter o direito de participar da criação, educação e acompanhamento dos mesmos, impulsionaram a elaboração tanto da lei que estabelece a Guarda Compartilhada, quanto a que trata de *Alienação Parental*. Através de associações de pais e mães separados, levantaram questões que fizeram a sociedade refletir sobre essas matérias.

A sociedade considera crime o processo de *Alienação Parental*. Como o Direito de Família e a Justiça são Institutos que privilegiam os filhos, o magistrado há de aperfeiçoar sua interpretação da lei, caso entenda que o melhor caminho para o filho é ficar com um pai/mãe e não outro.

Porém, ao ser fixada a guarda unilateral, se à mesma forem agregadas práticas de *Alienação Parental*, a criança ou adolescente poderá sofrer verdadeiro conflito de lealdade em relação ao pai/mãe guardião, temendo seu abandono, caso estabeleça alguma espécie de vínculo com o visitante, então alienado. A saída para tal impasse é a aplicação do regime da Guarda Compartilhada que possibilita ao filho o convívio com ambos os pais, que desse modo, deixará de ser instrumento já que pai e mãe terão igualdade de direitos e deveres em relação à convivência. No entendimento de que a convivência paternofilial deve existir e ser incentivada para a preservação do saudável crescimento físico e mental da criança, ao encontrar indícios de *Alienação Parental*, em face da conduta da mãe, o juiz pode alterar a guarda do menor em favor do pai, ou ainda restabelecer as visitas paternas, no prevalectimento desses interesses.

No entendimento de Dias (2010), à Justiça cabe o compromisso maior de fazer cumprir a Constituição que, ao impor respeito à dignidade da pessoa humana, concede especial proteção à família como base da sociedade e, garante às crianças e adolescentes, o direito à convivência parental e familiar. Tem-se que, dessa forma, que a instituição da Guarda Compartilhada pode evitar a instalação do processo de *Alienação Parental* pelo fato de que em seu exercício, os dois genitores têm a oportunidade de conviver com o filho que,

por sua vez, terá condições de perceber, no comportamento de ambos os pais, quaisquer nuances de ações denegatórias de um contra o outro.

Desse modo, consolida-se o instituto da Guarda Compartilhada como a melhor forma de dividir responsabilidade entre pai e mãe, mesmo nas situações de litígio que levam com frequência à *Alienação Parental*. A fim de minimizar e evitar tal situação, a Lei 12.318, que rege a matéria, veio para punir aquele que manipular o filho e para garantir à criança e/ou adolescente o direito de conviver com pai e mãe.

4.2 Os prós e os contras da Guarda Compartilhada

Os impasses relativos ao exercício do poder familiar, pós-separação, dizem respeito à dificuldade em distinguir as funções, que se encontravam sobrepostas quando era conjunta a convivência. O princípio do superior interesse da criança e do adolescente passa, necessariamente, pelo exercício das funções paternas e maternas e, assim, pelos interesses de pai e mãe. A lei, na direção da criança e do adolescente, tem garantido o direito fundamental à convivência com pai e mãe, portanto, não é difícil entender porque a guarda compartilhada é naturalmente a melhor para qualquer criança, quando existem conflitos entre os pais, por ocasião da separação. Desse modo, na situação de consenso ou de litígio, a aplicação da Guarda Compartilhada permite que os adultos envolvidos assumam e exerçam os papéis de pai e mãe, de modo a atender o melhor interesse dos filhos - que não estão se divorciando, nem desejando se separar dos pais.

A Guarda Compartilhada é um regime de guarda em forma de lei que significa uma mudança de paradigma na cultura do país sobre os cuidados com as crianças diante da separação dos pais. A guarda compartilhada não permite que o vínculo afetivo entre pais e filhos fique frouxo, garantindo qualidade à relação afetiva. Atualmente, o esquema do pai que só paga pensão é letra morta para a Justiça que sustenta e segue o *princípio do melhor interesse da criança e ou adolescente*. Para a sociedade, é um avanço.

Contudo, ainda existe resistência ao estabelecimento da Guarda Compartilhada tanto da parte do judiciário quanto da parte dos pais do menor. Alguns pais fazem confusão e têm dúvida quanto à questão do regime de pensão de alimentos já que em princípio a criança e/ou o adolescente ficará morando em apenas uma das residências. Em princípio devem dividir as despesas de acordo com os rendimentos que possuem, contudo, cada caso é um caso. Nos tribunais de conciliação é explicado pelos operadores do Direito e da Justiça que o regime de pensão alimentícia não se altera com a guarda compartilhada. Na realidade, a guarda

compartilhada cria uma nova memória para o Direito de Família, assim como a Lei que trata da *Alienação Parental*, que busca inibir o abuso emocional do filho e o descaso com o outro genitor pela falta de convivência entre filhos e genitores. Essa memória, apesar de recém-criada sustenta o *princípio do melhor interesse para a criança* e garante a questão do direito de visita que deve ser respeitado ao estender e alcançar também os conflitos parentais das uniões homoafetivas.

A lei de autoria da Deputada Cida Diogo, do Partido dos Trabalhadores (PT), embora aprovada por unanimidade, pela Câmara dos Deputados, em 13 de junho de 2008, sofreu críticas, pois para alguns, a Guarda Compartilhada é inviável do ponto de vista operacional, pois a multiplicidade de situações que se apresentam na educação de uma criança é inapreensível. Haverá sempre zonas de conflitos, pois não é fácil conviver com a diversidade de posturas e de opiniões, inclusive quanto à interpretação da lei 11698/08.

O artigo 1.583 reza que a guarda será unilateral ou compartilhada, compreendendo-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua e, por guarda compartilhada, a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. O parágrafo 2º deste artigo se refere especificamente à guarda unilateral, estabelece que esta ao ser atribuída ao genitor que revelar melhores condições para exercê-la, não quer dizer, contudo, que será aplicada sob a ótica da capacidade econômica, mas sim com base na relação de afeto entre o filho e genitores além da aptidão do genitor em relação à segurança, saúde e educação dos filhos.

Na perspectiva de alcançar os avanços sociais e efetivar uma medida de proteção aos direitos dos menores, a Guarda Compartilhada não é subordinada ao acordo dos genitores quando se separam. Ao contrário, quando não houver acordo "será aplicada" pelo juiz, sempre que possível na expressa previsão do § 2º do artigo 1.584 do Código Civil, com redação dada pela referida Lei, pelo bem dos filhos. Tal cuidado é justificável pelo fato de os interesses das crianças e adolescentes serem considerados como indisponíveis, inclusive em relação aos pais, merecendo o olhar atento do Ministério Público. Nesse caso, a Guarda Compartilhada ao persistir o ressentimento entre os pais, deve ser atribuída pelo juiz mesmo que um deles não concorde. Nesse caso, reza o referido artigo que a guarda unilateral ou compartilhada, poderá ser requerida, por consenso, ou em medida cautelar; decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. A guarda compartilhada pode ser requerida ao juiz por acordo dos pais ou por qualquer um deles nas ações litigiosas dos diversos tipos de separação conjugal. No

entendimento de Lobo (2011), ainda que não tenha sido requerida, ao juiz é atribuída à faculdade de decretá-la se constatar que a mesma se impõe para atender as necessidades específicas do filho. O parágrafo primeiro do referido artigo afirma que na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado e importância desse tipo de guarda, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas. É o parágrafo segundo que traz: quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada. O parágrafo terceiro estabelece atribuições de pai e mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, nas quais o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se através da orientação técnico-profissional ou da equipe multidisciplinar.

Existem outras críticas à referida lei. Uma delas, segundo Lagrasta (2009), é não atender ao que propõe as legislações estrangeiras em relação à fixação da moradia da criança, pois é inimaginável que, seguindo-se o princípio do que é melhor para a criança, esta venha a residir em dois locais, pois poderá perder parâmetros na definição de seus espaços de referência. Outra crítica vem da especialista em Direito de Família e Sucessões, Sylvia Maria Mendonça do Amaral (2010) e passa pelo aspecto de que o Poder Judiciário não está agindo com eficácia, em muitos casos, já que vem determinando a guarda compartilhada apenas quando o ex-casal mantém bom relacionamento entre eles, se quando há litígio é que acontece mais facilmente o processo de *Alienação Parental*. Na verdade, a guarda compartilhada é positiva quando os ex-cônjuges estão de acordo. Contudo, se o litígio existe, pode ser contornado através da prática da mediação interdisciplinar. Outra questão ainda é levantada pela advogada, refletindo sobre o aparelhamento do Judiciário e as conseqüentes avaliações necessárias, quando questiona se a mesma será suficiente ou, se não será mais uma lei a não ser compreendida pelos julgadores e com avaliações continuando a serem postergadas?

Em relação à memória parental dos filhos, uma das vantagens da Guarda Compartilhada é a diminuição da angústia pela possibilidade de conviver apenas com um dos genitores como acontece com a guarda unilateral já que proporciona a convivência paterna e materna. Tal aspecto facilita o processo de socialização e de identificação de gênero e a instituição social de uma nova memória da parentalidade na qual a paternidade atesta sua importância de forma permanente. Contudo, como apontam Levy e Rodrigues (2011) não há solução perfeita, uma vez que nenhuma solução de guarda pode ser garantida de forma absoluta pelo juiz nem pelos profissionais que atuam em cada caso particular, pois o que dá certo em uma família pode não dar certo em outra.

Nessa direção, a Guarda Compartilhada pode ser lesiva ao filho, se tal sistema for adotado por casais que não conseguem entrar em acordo por falta de cooperação, de diálogo e, dessa forma, agem em paralelo sabotando-se mutuamente. Desse modo, as famílias devem estar preparadas ou se disporem a tal, pois para conviverem no sistema de guarda em questão, é preciso um pilar de sustentação que dê base a este tipo de guarda. Tal possibilidade pode vir da intermediação promovida por uma equipe multidisciplinar. Salvaguardando-se os interesses da criança e do adolescente, deve-se levar em consideração a necessidade de se avaliar objetivamente sua aplicabilidade em relação às condições e circunstâncias de cada caso, evitando-se a falta de operacionalidade.

O compartilhamento dos cuidados com os filhos, segundo Levy e Rodrigues (2011), acaba por conceder aos pais mais espaço para suas outras atividades além de oferecer a opção de reconstrução de suas memórias, de suas vidas pessoais, profissionais e sociais. Por todos esses motivos, descartar, a priori, a Guarda Compartilhada como uma das soluções possíveis, além de dificultar a concretização do atendimento ao *princípio do melhor interesse da criança* pode, ainda, dificultar ou entorpecer dinâmicas familiares e levar a intervenções judiciais desnecessárias. Dessa forma, cabe aos operadores da equipe multidisciplinar, focados no caso, levar em consideração os aspectos emocionais e de desenvolvimento, além dos de interesse da criança, quando se referir às questões de guarda. O problema é a pressão do tempo com a qual os profissionais avaliadores trabalharão devido à enorme quantidade de ações buscando a punição do genitor alienador. A principal questão da Guarda Compartilhada, nesse caso, está atrelada à possibilidade de os pais que sofrem alienação não conseguirem acordo para tal tipo de guarda. Uma lei não tem o condão de transformar sentimentos (AMARAL, 2010).

Nessa medida, ressalta-se que como objetivo final, a Guarda Compartilhada tem a concretização do *princípio do melhor interesse do menor* (artigo 227 da Constituição Federal e artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente), medida que deve ser aplicada sempre e exclusivamente em benefício do filho menor (PEREIRA, 2006). Esse tipo de guarda atende também a outro princípio: o *do direito à convivência familiar*, insculpido no artigo 227 da Carta Magna Federal e nos artigos 4º e 19º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ALVES, 2011). Acrescente-se que tal regime de guarda vai ao encontro de outros princípios constitucionais essenciais, tais como: a igualdade entre cônjuges/companheiros, a paternidade responsável e ao planejamento familiar fruto do princípio da autonomia privada e consubstanciada no princípio da liberdade.

Tal tipo de guarda, portanto, pelos benefícios proporcionados e pela realização dos princípios constitucionais que promove notadamente o *princípio do melhor interesse do*

menor, deve ser tida como a regra geral na fixação do exercício do poder familiar com a dissolução do casamento/união estável, em prevalência sobre a guarda exclusiva ou unilateral (ALVES, 2011).

Pelo exposto, não é difícil entender porque é o regime melhor para as crianças e adolescentes, já que com ele é exercido o direito fundamental do filho à convivência com ambos os pais. Com tal formato de guarda, é mais difícil configurar-se o processo de *Alienação Parental* e o conseqüente afastamento entre pais e filhos. Tal processo deve ser evitado pelos pais a quem efetivamente cabe a responsabilidade pelo bem estar dos filhos e o cumprimento do direito inalienável de conviver com pai e mãe que o filho tem garantido.

O que se garante com esse tipo de guarda é a continuidade da convivência familiar, “direito fundamental da criança e, por seu turno, um dever fundamental dos pais. A convivência, neste ínterim, não assume apenas a faceta do conviver e da coexistência, mas vai muito além, ou seja, participar, interferir, limitar, educar” (PEREIRA, 2006, p. 134-135).

Nesse entendimento, os interesses do menor prevalecem independentemente do interesse dos pais. Ressaltam-se duas vantagens da Guarda Compartilhada: o incremento da convivência do menor com ambos os pais, independente do término do relacionamento conjugal e a inibição de ocorrências de *Alienação Parental* (PEREIRA, 2006). Filhos precisam de pai e mãe para estruturar sua personalidade e a Guarda Compartilhada é um dos mecanismos mais eficazes para inibir o problema.

É saudável que o casal se aproprie da ideia de que a figura presencial e participativa do pai só traz benefícios para a criança, como observa Brito (2007). Segundo ela, é fundamental a desconstrução do estereótipo de pai visitante para impedir o esfacelamento dos laços de parentesco entre ambos. Dessa forma, é seu entendimento de que o pai não pode ser visto como alguém que vai à casa do filho e o pega para sair, segundo uma marcação na agenda da mãe. O compromisso com o filho é de ambos os pais, mesmo que um deles não queira assumir isto, sem contar o prejuízo da criança por não conviver de forma próxima com os avós e outros parentes maternos e paternos, nos casos da guarda unilateral.

As leis que regem a Guarda Compartilhada e a da *Alienação Parental* imbrincam-se, pois quando a primeira está vigendo, dificilmente a outra necessita ser utilizada. A Lei da Guarda Compartilhada vem a ser uma resposta à demanda cada vez maior do estabelecimento de um diálogo mais igualitário entre pais separados, no cuidado com os filhos. Brandão (2009) aponta uma curiosidade: a lei que rege a Guarda Compartilhada coincide com o aumento do desejo de pais – demitidos do poder patriarcal – pelo direito de convivência dos filhos. Tal regime de guarda se faz necessário por conta das reconfigurações familiares dadas as

desconfigurações da mulher como a única cuidadora do filho e do homem como único provedor, na contemporaneidade.

5. A gênese do projeto de lei 4.053/08 sobre *Alienação Parental*

Assegurar o passado não é uma tarefa menos arriscada do que assegurar o futuro. Afinal de contas, a memória não pode ser uma substituta da justiça e a própria justiça será inevitavelmente envolvida pela falta de credibilidade da memória (HUYSEN, 2000, p. 36).

Da época de Gutemberg à era da internet, muitas coisas mudaram não só em relação à tecnologia, como também no que se refere às relações humanas. A sociedade se transformou e evoluiu, mas, não de forma humanizada e harmônica posto que muitas ações exijam, cada vez mais, a intervenção da Justiça para desfazer questões advindas de ex-conflitos conjugais que se tornaram parentais.

A facilidade das dissoluções da união estável ou do casamento não pode alterar as relações entre pais e filhos. Tais mudanças afetam as subjetividades e tornam mais acirradas a luta que a individualidade faz frente à conjugalidade. Nesses tempos de “sociedade líquida” assim chamada por Bauman (1994), quando o amor e o afeto não existem mais o casamento facilmente se acaba, não é mais motivo de discriminação social ser descasado, desquitado ou divorciado. Se o término do casamento for consensual, as instituições sociais interferem apenas para legalizar a separação, contudo passa a ser preocupação do Estado, se um casamento com filhos se desfaz, pois o grupo familiar é ambiente privilegiado tanto para a constituição psíquica quanto para a socialização infantil e para a sociedade. Desse modo, quando existem filhos, o Estado se cerca de algumas medidas com a finalidade de lhes garantir meios para sua segurança e bem estar.

Como o equilíbrio emocional da criança e/ou do adolescente, ou seja, do filho do casal é altamente alterado pelos conflitos entre os seus pais, ex-cônjuges que podem promover um afastamento entre um dos pais e filhos, na contemporaneidade, motivados pelo desejo de mudança do paradigma vigente no qual a posse de guarda do filho é, na maior parte das vezes, concedida à mãe, sentindo-se injustiçados, alguns pais, assim como algumas mães separadas/os agruparam-se para buscar solução ao problema.

Dessa forma, buscaram associações tais como: a *APASE* - associação de pais e mães separados que desenvolvem ações relacionadas aos direitos dos pais nas relações com os filhos, após o divórcio; *Participais*; *Pai Legal*; *SOS Papai e Mamãe*; *Pais por Justiça* e

AMASEP, com a finalidade de divulgar o fenômeno chamado *Alienação Parental*, processo que busca destruir a convivência entre o filho e o pai visitante e de municiar os parlamentares com informações a respeito da temática. Tais associações distribuíram cartilhas e utilizaram a internet como recurso para informar à sociedade do anteprojeto que pedia aprovação para punir alienadores parentais.

A demanda social de pais e mães, separados, teve a participação e apoio dessas associações que a referendaram fornecendo a base do anteprojeto elaborado pelo Juiz Elizio Luiz Perez (2011). O texto do Juiz Perez, por iniciativa própria, foi submetido à apreciação da sociedade, para que qualquer pessoa o aperfeiçoasse e o encaminhasse aos parlamentares. O processo levou seis meses e o anteprojeto adquiriu uma dimensão que jamais o Juiz havia imaginado ao iniciá-lo. Segundo Perez (2011), algumas “críticas e sugestões, das mais tênues às mais acerbas foram feitas por psicólogos, juízes, promotores, membros de associações pais e mães”. Afirma o referido juiz, ainda, que um enorme impulso ao texto foi dado pelo IBDFAM além de, efetivamente, a contribuição de muitas pessoas que incorporaram suas sugestões e críticas. “Seguramente, é superior a 20 o número dos que participaram diretamente de sua elaboração” (PEREZ, 2011). Dessa forma, o texto do anteprojeto, escrito por parte da sociedade interessada no tema recebeu atenção do deputado Régis de Oliveira, do Partido Socialista Cristão (PSC-SP) que com o apoio da bancada, o transformou no Projeto de Lei de número 4.053/2008.

Com a finalidade de regulamentar e estabelecer medidas coercitivas a quem incita o filho contra o outro genitor, tal projeto foi apresentado à Comissão de Seguridade Social e Família, da Câmara Federal, pelo deputado Régis de Oliveira, em 11.05.2008, na Câmara dos Deputados. O lançamento oficial do documentário *A morte inventada* (2009) do diretor e produtor Alan Minas, quase um ano depois, trazia depoimentos de vítimas, além de relatos de profissionais ligados à questão, o que auxiliou bastante a divulgar junto aos parlamentares e à sociedade o problema, sendo de grande valia para que o projeto se transformasse, no ano seguinte, em lei.

O projeto de Lei versava sobre duas práticas relacionadas à *Alienação Parental*: a apresentação de falsa denúncia com o intuito de afastar a criança de um dos genitores e, o impedimento ilícito do contato da criança com um dos genitores. As penas estabelecidas seguiram a lógica do ECA: detenção de seis meses a dois anos. Apesar do estabelecimento de penalidade, o projeto tem caráter preventivo e educativo. As penas previstas permitem que os Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais disponham de instrumentos para obter do genitor o compromisso de não mais praticar atos de *Alienação Parental* e até de reverter o

processo ao levar criança à terapia ou praticar condutas que atinjam finalidade preventiva e consistente de inibir o processo de alienação. Entende-se, contudo, que quaisquer *atos de Alienação Parental* configuram abuso emocional contra a criança e ou adolescente e, nessa medida, não há por que, primeiramente, ter de haver alguma consequência para que o Judiciário possa atuar.

O projeto de lei 4.053/08 foi aprovado com o parecer do relator Acélio Casagrande e sua aprovação contou com o voto de trinta e sete deputados, tendo seu mérito examinado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara e depois pelo Senado. Como é dever do Estado assegurar proteção à entidade familiar e ao bem-estar de todos, Oliveira (PSC-SP/2008) que apresentou o projeto, entende que o descumprimento do direito fundamental da criança ao convívio familiar saudável constitui abuso moral contra a criança, além de representar o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar. No projeto consta que após a denúncia de *Alienação Parental* seria determinada pela Justiça uma equipe formada por educadores, psicólogos, familiares e testemunhas para que a própria criança ou adolescente fossem ouvidos. Tal equipe, multidisciplinar, verificaria a ocorrência de *Alienação Parental* e entregaria um laudo à Justiça em até 90 dias, apresentando uma avaliação preliminar indicando eventuais medidas para a preservação da integridade psicológica da criança e ou adolescente.

O referido projeto foi endossado socialmente quando o dia 15 de abril passou a ser considerado o dia internacional da conscientização sobre a *Alienação Parental*, sendo visto como uma revolução no Direito de Família brasileiro, além de apresentar meios para impedir que tal prática continue com penas que vão de advertência à imposição de multa, de substituição da guarda unilateral para a Guarda Compartilhada e até com a mudança em juízo do domicílio da criança ou do adolescente, condições que se espera venham a desestimular a prática do problema em questão.

5. 1 O projeto de lei 4.053/08 e a Lei n. 12.318/10 sobre a *Alienação Parental*

O termo *Alienação Parental* é um processo que advém da ruptura conflituosa do casal com filhos menores, por parte do pai ou da mãe. Como na maioria das vezes a posse de guarda é dada à mãe, esta pesquisa está circunscrita por apenas um dos vieses das muitas possibilidades que existem no referido exercício de alienação. Neste caso, a *Alienação Parental* é analisada através da provocação da mãe que aliena o pai de seus filhos e emite

discursos que alteram a percepção do afeto e da memória parental ou familiar dos filhos em relação ao pai, desconsiderando o direito garantido por lei de conviverem com pai e mãe.

Desse modo, a *Alienação Parental* é uma construção social contemporânea que afeta a sociedade e é considerado um crime de abuso emocional contra a criança e/ou adolescente. Tal dado tem evoluído a partir de um maior número de dissoluções conjugais contemporâneas, quando existem filhos. Contudo, não é um problema apenas para o casal que está separado, é um problema também social já que traz consequências à memória parental e à história pessoal de cada envolvido.

Para dar conta de tal fenômeno o Estado transformou o referido projeto na lei 12.318/10, tipificando-o como crime. O Direito de Família e o Poder Judiciário normatizaram a questão identificando como crime passível de punição o processo de *Alienação Parental* com a finalidade de evitar aos envolvidos efeitos emocionais irreversíveis.

A nova lei, em seu artigo segundo, assim define: “Considera-se ato de *Alienação Parental* a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores - pelos avós ou por aqueles que detenham a posse da criança ou adolescente -, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”. E, alega, a partir disso, que “a prática de ato de alienação parental fere o direito fundamental da criança ou do adolescente da convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda”.

A *Alienação Parental* é vista como um ato de violência, de abuso de poder e de coerção. Desse modo, a lei que a instituiu, prevê punições tais como: ameaça ou a concretização de multas e penas que oferecem ao filho a oportunidade de sair da dominação do alienador e de demonstrar o real sentimento em relação ao genitor alienado.

Tal legislação inserida no Direito de Família é pertinente e responde ao que a sociedade quis e buscou, pois preza e coloca em primeiro plano a proteção da criança e do adolescente, dentro do arcabouço jurídico capitaneado pela Constituição. Dessa forma, atende ao desejo da sociedade de que o Estado se responsabilize pela afirmação da dignidade da pessoa humana e assim garanta o direito de convivência do filho com ambos os pais.

Contemplados pela Constituição Brasileira (1988), os princípios da dignidade da pessoa humana, o interesse superior da criança e do adolescente, a igualdade entre homens e mulheres, a interdição a qualquer forma de restrição mental ou de discriminação, de toda forma, ainda se faz imprescindível existir meios para coibir o sofrimento imposto aos que

sofrem com a *Alienação Parental*, vindo à lei que trata da temática, suprir tal falta. Para Lagrasta (2009, p. 44) “[...] o consequente e imediato afastamento e tratamento da criança, do adolescente ou de qualquer outro ser humano submetido à tortura alienante”, de alguma forma resguarda a integridade psicológica e, em alguns casos, física da criança e do adolescente. Contudo, como cada caso é um caso, o Judiciário precisa proteger a criança e/ ou adolescente nas situações individuais e específicas e não de forma genérica.

Contudo, o Estado precisa criar políticas públicas sociais que resolvam o problema dos envolvidos na *Alienação Parental* para evitar que males como esses aconteçam na sociedade. Para Lagrasta (2000, p. 48), “todos os envolvidos, na condição de alienados, mostram-se passíveis de perceber ressarcimentos por danos morais, ante o nexos causal da atitude do alienador e o inafastável abalo emocional”, muito embora não se tenha peso nem medida para tal violência psíquica e afetiva.

A lei sobre a *Alienação Parental* cita exemplos de situações típicas de casos, contudo, para Laura Affonso da Costa Levy (2011) cabe ao juiz, no momento da análise processual, fazer uso de seus dispositivos através de fatos e provas, apresentadas na investigação realizada pela equipe multidisciplinar. Os juízes, membros do Ministério Público, psicólogos judiciários e assistentes sociais necessitam de muita cautela e precisam ser cuidadosos ao lidarem com os casos de *Alienação Parental*. A missão dessa equipe é produzir provas contundentes de que um dos pais coloca o filho contra o outro e emitir um laudo afirmando que estão sendo praticados atos de *Alienação Parental*.

As disposições das sanções legais ao alienador não são novas ao ordenamento jurídico brasileiro, posto que a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Penal, já preveem sanções àqueles que violam a integridade física e ou emocional da criança ou adolescente. Para Levy (2011), contudo, tal lei chegou para “dar visibilidade às atitudes que já vinham ocorrendo nos meandros das famílias e pelas prateleiras do poder judiciário, [...], mas sem atenção de ninguém”. É seu entendimento que esta lei nasceu para dar mais fundamento aos positivistas que se encontram nos bancos do judiciário brasileiro e que não percebem tais situações, se estas não estiverem tipificadas. O que existe, portanto, agora, é um aparelhamento legal para que o juiz com base no laudo da equipe multidisciplinar possa julgar e penalizar ou não, o genitor que pratica a alienação.

Graças ao tratamento multidisciplinar que vem recebendo o Direito de Família, instituto tão importante para a sociedade, presta-se mais atenção às questões de ordem psíquica que permite o reconhecimento do dano afetivo como consequência da ausência de convívio paterno-filial. Com a promulgação da referida lei, houve um avanço no sentido de

inibir o problema no qual a criança se torna refém da amargura de pai ou mãe e serve de instrumento para um ferir o outro, o que apaga o natural colorido da infância.

Contudo, é importante refletir com cautela a respeito do tempo do trânsito em julgado de qualquer ação impetrada, como aponta Levy (2011). Por exemplo: um pai foi alienado do filho, por cerca de três anos. O pai recorreu à Justiça solicitando alteração de guarda, alegou sofrer os efeitos do exercício da *Alienação Parental* e ofereceu provas contundentes. Obteve sentença favorável e deferimento para a alteração de guarda, contudo, do momento da entrada do pedido ao deferimento, passaram-se seis anos. Nesse meio tempo, a questão da falta de afeto e afinidade entre pai e filho foi agravada pelo distanciamento e o filho internalizou como verdade a rejeição do pai. Dessa forma, provavelmente ficou mais ligado à mãe, sua única referência parental.

Para não perder o foco no *princípio do melhor interesse da criança*, Levy (2011) questiona de que forma pode-se realizar uma alteração de guarda, ou como modificar de forma abrupta a vida e a rotina do menor. É seu entendimento de que se trata de um aspecto que merece muito cuidado dos operadores do Direito de Família e da Justiça, pois tal mudança pode ser uma agressão psicológica, sendo necessário haver um período de reorganização emocional da criança ou adolescente, para equilibrar o social e o psicológico, sendo recomendado que tal período de transição seja acompanhado de terapias.

5.2 Análise da Lei 12.318/10

Há entendimento entre os parlamentares e a sociedade de que o responsável pelo desrespeito ao direito de convivência entre pais e filhos deve sofrer advertência e multa ou mesmo a perda da guarda da criança, nos casos mais sérios de *Alienação Parental*. Desse modo, a lei que pune as ações desenvolvidas no processo de *AP* é um modo eficaz de manter os vínculos entre os pais e filhos que sofreram esse processo após o divórcio.

Para fazer valer o direito inalienável que os filhos têm de conviver com pai e mãe, em 26 de agosto de 2010, tal projeto ganhou *status* de lei, através do número 12.318/10, tendo sido sancionado pelo presidente da República Federativa do Brasil, Luis Inácio da Silva, como forma de combater o abuso emocional contra crianças e adolescentes, caracterizado pela interferência na formação psicológica para que repudiem pai ou mãe.

A prática de atos de *Alienação Parental* define um devir, um movimento que implica desidentificação e, principalmente, fere o direito fundamental da criança e do adolescente de conviver com a família de forma saudável, prejudicando o vínculo de afeto nas relações com

o genitor não guardião e com o grupo familiar. Constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou daqueles decorrentes de tutela ou guarda. Dessa forma, o artigo segundo da referida lei considera que a *Alienação Parental* é “a interferência promovida por um dos genitores na formação psicológica da criança para que repudie o outro, bem como atos que causem prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este” (BRASIL, 2010).

Tal aprovação trouxe instrumentos de proteção às crianças e adolescentes que sofrem a prática de atos que os expõem a conflitos de lealdade parental. A Lei ampliou o leque dos possíveis atores da *Alienação Parental*: além dos genitores podem ser enquadrados como alienadores avós, tios ou qualquer outra pessoa que tenha a criança sob sua guarda.

Apesar de o Estatuto da Criança e do Adolescente já contemplar, desde 1990, mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da *Alienação Parental*, tais como a inversão da guarda, multa e até mesmo suspensão da autoridade parental, ainda assim continuaram as práticas de AP e, portanto, mostrou ser necessária a inclusão de sanção de natureza penal. Contudo, no intuito de não surtir efeitos que poderão ser ainda mais prejudiciais à criança ou ao adolescente, o presidente Lula revogou o disposto no artigo 9º por considerar exagero criminalizar quem conduz a *Alienação Parental* punindo-o, com pena que varia de seis meses a dois anos de prisão e, com esse feito, restringir a convivência da criança com alguém tão importante em sua vida como a mãe. Mesmo sendo a mãe a alienadora, sua ausência dificultaria ainda mais a vida da criança ou do adolescente que o pai e o Estado querem proteger.

É consenso, contudo, que ao causador de tão graves distúrbios emocionais, cabe a aplicação da lei, pelo judiciário, de acordo com a singularidade de cada caso. As leis são permeadas por horizontes morais e éticos e são interpretadas e aplicadas pelos juízes, embora não sejam eles que as criam. As múltiplas culturas das famílias brasileiras de origem diferentes têm, no papel do juiz, o mentor para entender e decidir os conflitos.

É preciso examinar com olhar suspeito qualquer acusação de *Alienação Parental* e é fundamental fornecer dados e instrumentos aos profissionais envolvidos para que realizem uma análise fidedigna dos problemas que envolvem cada dinâmica familiar implicada. Para auxiliar na tarefa de tal análise, a Lei elenca as seguintes situações como atos de *Alienação Parental*: realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; dificultar o exercício da autoridade parental ou o contato da criança ou do adolescente com genitor, ou ainda o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; omitir deliberadamente ao outro genitor informações pessoais relevantes

sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós são formas que exemplificam *Alienação Parental*.

A psicóloga-perita do Grupo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Beatrice Marinho Paulo (2011, p. 6) entende que o fenômeno da *Alienação Parental* além de ferir o direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar, “prejudica a realização do afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, constituindo abuso moral contra a criança ou adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda”. Vai além o

Caprichoso, o alienador faz de tudo para silenciar toda e qualquer expressão de afeto da criança em relação ao outro genitor, chegando alguns a cometer algo ainda mais grave, ao acusar falsamente o outro de ter cometido maus tratos ou mesmo abuso sexual incestogênico contra o filho de ambos (PAULO, 2011, p. 7).

O combate à *Alienação Parental* defendido por Paulo (2011, p. 7) passa pelo fato de ser uma “questão de interesse público, ante ao interesse social na formação de indivíduos plenos, providos em suas necessidades psíquicas e a salvo de abusos morais, para o que se faz necessário exigir uma paternidade/maternidade responsável” é também um compromisso com as imposições da Constituição de 1988 e com a saúde mental de crianças e adolescentes.

A partir da promulgação da Lei, casos denunciados e declarados de *Alienação Parental* à Justiça têm tramitação prioritária em seus processos e o juiz deve determinar, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive assegurando a convivência com o genitor alienado ou viabilizando a efetiva reaproximação entre ambos, quando for o caso.

O Parágrafo único do artigo 4º da lei sobre *Alienação Parental* reza que será assegurada à criança ou adolescente e ao genitor, garantia mínima de visitação assistida ressalvados os casos que haja risco iminente de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz no acompanhamento das visitas.

Caso sejam caracterizados atos típicos de *Alienação Parental* ou qualquer conduta que dificulte a convivência da criança ou adolescente com algum genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: declarar a ocorrência de *Alienação Parental* e advertir o alienador; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; estipular multa ao alienador; determinar acompanhamento psicológico, alterar a guarda unilateral para guarda compartilhada e fixar, cautelarmente, o domicílio da criança ou adolescente e até declarar a suspensão da autoridade parental.

O artigo 6º, em seu parágrafo único, afirma que em caso de mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. O artigo 7º reza que a atribuição ou a alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabilizar a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

A referida lei tem o poder de penalizar quem praticar a AP. Contudo, para Foucault (1977), os métodos de punição da lei não são vistos como consequência do Direito e sim como técnicas, que tem sua especificidade no campo geral das técnicas de poder. Desse modo, o poder está no motor da humanização e do conhecimento do homem. No contexto específico de AP, a família composta de mãe e filho, seria uma instituição de controle na qual a mãe teria o poder de alterar a memória parental do filho.

Em *Vontade de Saber*, o poder para Foucault (1989) é o lugar onde se encontram as relações de força, contudo, nem todo poder passa pelo aparelho de Estado. Nessa direção, o poder chancelado pelo Estado à mãe faz com que algumas delas abusem desse poder de guarda, no sentido de controlar qualquer possibilidade de o filho manter contato com o pai e não cumprirem, consciente ou inconscientemente, sua função de proteger a saúde emocional do filho. Subordinando o filho a sua autoridade, a mãe inviabiliza e dificulta o convívio entre filho e pai, que só consegue vê-lo se a mãe assim o permitir, ainda que haja uma autorização de visita concedida pela Justiça. Para Gondar (2005), a subjetivação da lei (que emana dessa instituição) implica a negociação entre sua dimensão universal e as características particulares do indivíduo. “A lei recebe ao ser, subjetivada, um revestimento imaginário que a dota de sentido para aquele que a obedece (GONDAR, 2005, p. 19), ou não obedece, apontando a dotação de sentido que a Justiça como representante da lei traz à mãe na prática de *Alienação*

Parental. Tal exercício abusivo de poder parental advém, entre outros fatores, do fato de ter a posse de guarda autorizada pela Justiça. Ao receber a concessão da guarda parental, a mãe passa a não cumprir a ordem judicial de visitação e impede o convívio entre pai e filho. Para inibir e até mesmo para evitar tão nocivas ações, a lei que trata de AP busca dar, ao Judiciário, ferramentas para lidar com a questão.

5.3 Interpretação e aplicação da Lei sobre *Alienação Parental*

As leis são sancionadas a partir das demandas da sociedade segundo o entendimento dos parlamentares e dos operadores do Direito diante da necessidade de se regulamentar e estabelecer regras sociais a serem aplicadas pelo Judiciário. A lei em referência conceitua *Alienação Parental* como um modo de interferir “na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, por avós ou por aqueles que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este” (BRASIL, 2010). A lei legisla sobre aqueles que buscam colocar a criança ou o adolescente contra alguém amado por ele.

Contudo, o Estado deve se aparelhar para combater tão grave problema social, pois apenas a lei não é o bastante. A questão por envolver crianças e adolescentes torna-se mais complexa e, portanto, precisa contar com o apoio do Estado em disponibilizar equipes multidisciplinares em cada município para fazer a intermediação entre os casais com filhos que desejam se separar, mas resistem ao tipo do regime de Guarda Compartilhada. A Lei de *Alienação Parental* deveria ter mais instrumentos para prever e tratar tais ações e o Estado deveria se aparelhar para lidar e combater melhor tais problemas, para livrar a sociedade desse mal contemporâneo.

A solução de litígios implica o Direito de Família – que tem conexão direta com o dia a dia das pessoas, na promulgação de leis que, através da interpretação do juiz, poderá inibir novos alienadores ou os renitentes no descumprimento de decisões judiciais, com “ameaça de multa severa, prisão (sic), perda ou inversão da guarda, além de outros, aos quais não será demasia acrescentar: a obrigatoriedade de se ver submetido a tratamento, bem como pagar o da criança, do adolescente, ou de qualquer pessoa injustamente alienada” (LAGRASTA, 2009, p. 41), para acabar com a implementação de memórias distorcidas, o abuso emocional e o afastamento da convivência familiar do filho com qualquer um dos pais.

O cumprimento da lei, por si só, pode trazer mais conflitos às relações pessoais e familiares, pelo fato de sua aplicação nem sempre acolher as condições pertinentes que não estão previstas na legislação. Desse modo, pontual se torna que, mediante a subjetividade de tão complexas questões, o juiz ao receber qualquer denúncia de *Alienação Parental* exija um laudo psicológico da equipe multidisciplinar para verificar se a criança está, de fato, sofrendo manipulação de sua memória parental. É importante que ao dar qualquer sentença nesse sentido, o juiz esteja respaldado por diagnósticos de profissionais competentes para não incorrer em erros que prejudiquem os envolvidos. Com essas medidas, o juiz terá condições de melhor analisar a situação e interpretar as nuances da lei, podendo estender o regime de convivência familiar ao genitor alienado, estipular multa àquele que praticou a alienação, determinar acompanhamento psicológico ou ainda alterar a guarda do menor. Discernir e comprovar os fatos com segurança é complexo, porém extremamente necessário, para não naturalizar a questão e muito menos banalizar o uso do instrumento de lei.

Sabe-se que a lei exemplifica algumas práticas de alienação, contudo podem existir outras tantas ainda não vistas. Na averiguação de tais práticas, o Estado, através do juiz, interpreta a lei e a aplica segundo o princípio do que for melhor para a criança com base no laudo emitido pela já referida equipe e com condição de julgar de forma segura e eficiente, evitando a probabilidade de erros irreparáveis.

O conhecimento técnico dos magistrados e a humanização da questão pela Justiça podem detectar rapidamente o problema e livrar a criança ou o adolescente desse tipo de situação. Aponta ser tal matéria passível de indenização e penalização com prisão não traduz o interesse desta tese, contudo, sabe-se da urgência na identificação do problema e nas providências para evitá-lo.

A ampliação da convivência entre a criança e ou adolescente e o pai deve ser a primeira medida a ser tomada, e, nesse tipo de situação, é possível a aplicação de multa e advertência de forma concomitante. A eficiência dessas penalidades deverá ser analisada no decorrer do tempo, posto que a lei que as traduz é muito recente.

Os pais, em certa medida, são sócios nesse “pomar” que plantaram e se não cuidam e regam cuidadosa e regularmente “suas plantinhas”, ela morrem. Para evitar esse problema, o ideal é que haja harmonia entre os pais, pois, se houver desacordo, é a memória parental da criança que será afetada ao vivenciar o processo de AP. A lei não pode premiar quem provoca dificuldades aos interesses do menor dentro do *princípio do melhor interesse da criança e ou adolescente*.

E um desses interesses é o direito de visita, uma das principais fontes de conflito entre os pais, sendo comuns condutas inibitórias ou dificuldades por parte do guardião para impedir ou restringir o acesso do outro ao filho. Segundo Paulo Lobo (2008), encontros esporádicos não alimentam o estreitamento dos vínculos afetivos, afrouxam os elos de afetividade e provocam distanciamento e, com isso, os encontros acabam protocolares: uma obrigação para o pai e, muitas vezes, um suplício para os filhos.

Uma vez detectado o processo de *Alienação Parental*, os profissionais da equipe multidisciplinar devem agir rapidamente para neutralizar a ação do alienador. Se a avaliação de cada membro da família demonstrar que o processo está no início e, portanto, incide de maneira leve na subjetividade da criança e do adolescente, “pode-se tentar a mediação extrajudicial, como maneira de encontrar uma forma de entendimento, evitando a judicialização do conflito familiar, que pode deteriorar dramaticamente a relação entre os genitores” (PAULO, 2011, p. 15). Tal constatação pode ser suficiente para inibir a *Alienação Parental*. Contudo, caso esse processo esteja em nível mais avançado torna-se necessária à intervenção da equipe multidisciplinar - que subsidiam as decisões nas Varas de Família - terá condições de avaliar e diagnosticar e através de procedimento judicial atuar de forma a evitar danos maiores aos envolvidos.

Desse modo, a elaboração de relatórios pela equipe multidisciplinar, responsável por inferir os dados dos comportamentos de *Alienação Parental* deve ser consistente e fidedigna para municiar o juiz de ferramentas para julgar corretamente. Para Groeninga (2007, p. 113), é preciso entender que nas avaliações psicológicas em que nem todos se encontram: “pai, mãe e filho -, é possível inferir a dinâmica familiar e os indícios de exclusão e distorção na triangulação. A tentativa de alienação pode ser identificada não só a partir de seu pólo ativo – o genitor alienante”. É necessário, contudo que os profissionais consigam identificar os aspectos e as motivações conscientes e também as inconscientes. “Salvo melhor juízo, a falta deste instrumental resultou na ampliação do sofrimento familiar, em que fizeram necessárias diversas avaliações e recursos judiciais para que, finalmente, fosse esclarecida a verdade presente das relações” (GROENINGA, 2007, p. 113). Caso o relatório não apresente laudos leais e fiéis à questão, o mesmo não produzirá argumentos que convençam o juiz a proferir decisões que livrem tanto o filho quanto o alienado do problema, o que termina por favorecer a continuação da conduta do alienador.

A criança submetida a esse tipo de abuso afetivo emocional poderá apresentar mais tarde, quando adulta, o sentimento forte de culpa e de injustiça ao perceber as atitudes programadas da mãe, que a fizeram alienar o pai de sua vida. Para o desembargador da Justiça

de São Paulo, Caetano Lagrasta Neto (2009, p. 40), essa circunstância é suficiente “para estabelecer nexo de causalidade entre a atitude do alienador e o abalo psíquico provocado na criança, no adolescente ou em qualquer dos seres alienados, e que se mostra adequada a lhes permitir processar o alienador visando indenização por dano moral”. Porém, é preciso que os juízes se precavesses antes de penalizar quem detém a guarda do filho através de laudos fidedignos de análise de cada caso.

O Judiciário é desse modo, a metáfora paterna que coloca limite à atuação do alienador, segundo Paulo (2011, p. 15). Brazil (2010) entende que reaproximar pais e filhos, vítimas da AP, é um desafio para o Judiciário, já que é reconhecida a importância da manutenção do vínculo afetivo nas relações parentais do filho com o pai/mãe, apesar de haver consciência da demora do judiciário e de que enquanto o tempo passa o afeto mais se distancia e se esgarça. Segundo Brazil (2010), o poder de coerção da lei e das decisões judiciais é de suma importância para que o alienador não continue a exercer abusivamente seu poder sobre o filho e é preciso tomar a decisão ideal e restabelecer imediatamente o convívio da criança com o alienado, mesmo que sob acompanhamento de uma terapia familiar.

À Justiça cabe interferir na ordem familiar caso o direito garantido das crianças e adolescentes à convivência de pai e mãe, por lei e chancelado pelas instâncias jurídicas, não esteja sendo reconhecido. A Lei que trata das questões ligadas à *Alienação Parental* (2010) é recente, e, desse modo, não existem ainda, julgamentos publicados em relação à mesma.

Contudo, a título de ilustração, são citados, a seguir, dois exemplos de julgamentos sobre a temática em pauta:

- 1) Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009.002.32734, Relator: Desembargador Cláudio Dell Orto, Junta de 30/11/2009.

Julgado: ação de regulamentação de visitas proposta pelo pai para assegurar visitação à filha com sete anos de idade. Inexistência de provas quanto à prejudicialidade do contato com o pai - desavenças entre a mãe da criança e a atual companheira do pai que não podem afetar o direito da filha de conviver com o pai. Obrigação judicial de não contribuir para instalação de quadro de Síndrome de Alienação Parental.

- 2) Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009.002.18219, Relator: Desembargador Pedro Freire Ragunet, Junta de 01/09/09.

Julgado: Princípio do melhor interesse da criança. Inexistência de fatos que impeçam a realização da visitação paterna na forma avençada. Visitação que antes de ser direito subjetivo do agravado é dever moral do mesmo e imprescindível para o desenvolvimento e formação de seus filhos. Prova indiciária de conduta de Alienação Parental, por parte da agravante, em relação à figura do pai.

3)Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. APELAÇÃO CÍVEL 2009.001.01309, Desembargadora: Relatora Teresa Castro Neves. Junta de 24/03/08.

Julgado: (...) A insistência da genitora na acusação de abuso sexual praticado pelo pai contra a criança, que justificaria a manutenção da guarda com ela não procede. Comportamento da infante nas avaliações psicológicas e de assistência social, quando assumiu que seu pai nada fez, sendo que apenas repete o que sua mãe manda dizer ao juiz, sequer sabendo de fato o significado das palavras que repete.

Típico caso da Síndrome da Alienação Parental, na qual são implantadas falsas memórias na mente da criança, ainda em desenvolvimento.

Respeito à reaproximação gradativa do pai com a filha. Convivência sadia com o genitor, sendo esta direito da criança para o seu regular crescimento.

Tais decisões refletem o cuidado da Justiça e reforça a importância da discussão trazida por esta tese em relação à preservação e respeito ao direito de convivência do filho com pai e mãe garantido por lei e em prol de um saudável desenvolvimento da criança e ou adolescente.

6. Análise das narrativas do documentário *A morte inventada*

La estrategia que debemos adoptar es convertirnos en un junco que se dobla con el viento, siempre recto y entero en cuanto el viento se cansa de soplar (AGUILAR, 2007, p. 149).

O universo deste estudo é o cenário contemporâneo brasileiro que, com suas mudanças sociais e culturais agrupa as separações conjugais, os conflitos familiares e parentais em um conjunto de necessidades, aspirações e insatisfações que levam o homem atual a lutar, junto aos setores competentes da sociedade, pela conquista do direito à convivência com o filho.

O objeto desta tese é o documentário *A morte inventada* (2009) cujos depoimentos narrados a Alan Minas, seu diretor, representam uma unidade social, já que filhos e pais narram memórias do período em que sofreram o processo de *Alienação Parental*. Esta escolha é investida de relevância e significação pelo fato de possuir ricas narrativas com informações que reúnem aspectos que apontam o dia a dia desse fenômeno que vem acontecendo com frequência na sociedade contemporânea.

O estudo de casos de quem sofreu *Alienação Parental* é trabalhado dentro do método qualitativo de análise no qual qualquer unidade social é tomada como representativa da totalidade “um meio de organizar os dados sociais preservando o caráter unitário do objeto social estudado” (GOOD E HATT, 1979, p. 422). Entende-se que com as narrativas desses depoentes, o sentido de totalidade do problema é apreendido, pois como afirmam Good e Hatt (ibidem) “a totalidade de qualquer objeto – quer físico, biológico ou social – é uma construção intelectual. Concretamente não existem limites que definem qualquer processo ou objeto”. Desse modo, cumpre-se o todo pela unidade. Essas memórias vividas oferecem uma profusão de detalhes mobilizadores de afetos que dizem respeito à intimidade, conflitos, emoções, sofrimento e revolta dos depoentes, além daquilo que é dito e do não dito. Dessa forma, percebe-se na análise dessas narrativas, o diálogo dos contrários que permite desvelar o sentido oculto do que se quer dizer.

Os depoimentos, em geral, ilustram um sofrimento verdadeiro tanto dos filhos que foram induzidos a alienar, quanto dos pais que foram alienados. A análise foi organizada em torno da memória entendida como um sistema que carrega afetos que se manifestam na subjetividade consciente e inconsciente das vivências, ideias, imagens e nas atitudes objetivas

das condutas e discursos. A memória como um dispositivo social que organiza um saber acerca dos aspectos diversos da vida e abriga crenças, valores e sentimentos que terminam por envolver e transformar a memória parental.

Nessas narrativas aparecem os conflitos, os enfrentamentos e as tensões que vão promovendo transformações nos depoentes, à medida que narram, como *meio* que é de reflexão sobre a prática vivida na situação de AP. Alguns depoimentos são dramáticos, pois, colidem os sentidos aguardados das atitudes que se espera de uma mãe em relação ao filho, os quais mexem tanto com as memórias de pai quanto as do filho. É natural que filhos e pais, reféns desses conflitos tenham inscritas em suas memórias as cenas vivenciadas nessas circunstâncias, apesar de em muitos casos, os filhos só terem consciência de tal processo mais tarde ao perceberem a manipulação da qual foram vítimas.

No contexto desta tese, o enredo real ou inventado, produzido por algumas mães, passou a ser uma espécie de “verdade” para os filhos que sofreram uma “lavagem cerebral”, para apagar a memória parental daquele que havia sido objeto de afeto e que agora deve ser despaternalizado. Verifica-se que os filhos depoentes de *A Morte Inventada* (2009) sofreram a tentativa de apagamento da existência do pai em suas memórias, através de argumentos ardilosos da mãe que o levaram a desaprender o amor pelo pai e não mais respeitá-lo. A produção dessa memória distorcida na qual a mãe denegriu a imagem do pai resultou no rompimento do vínculo entre os filhos e o pai, que para alguns deles, durou durante muitos anos. Em termos da memória parental, houve efeitos de sentimentos contraditórios e confusos para o filho que amava o pai, em função das construções falseadas com as quais a mãe constantemente o bombardeava.

Desse modo, o documentário filmico traz filhos que foram violentados emocionalmente pelo abuso de poder do direito familiar de guarda, e pais que sofreram os efeitos da alienação ao serem desrespeitados em seu direito de conviver com o filho e assim, privados, perderam um componente essencial de sua vida afetiva pelo impedimento de exercer sua função e de poder exercer o seu papel. Talvez, só à época dos depoimentos esses atores tenham tido clareza acerca do processo de *Alienação Parental* na qual estavam implicados e que lhes trouxe tantos prejuízos emocionais.

Seja como for, enquanto muitos pais e filhos que sofrem o processo de *Alienação Parental* se calam, outros, como esses depoentes dão voz àqueles que não expõem suas próprias violações através de suas narrativas auxiliando, desse modo, a ciência a produzir um saber sobre esse fenômeno, ainda tão novo. O já referido documentário, por ser um veículo de

mídia, propicia conhecimento do problema à sociedade, na medida em que tais memórias representam parte de uma realidade social.

A memória é seletiva e isso envolve o esquecimento, não se tendo controle sobre tal mecanismo, enquanto o ato de memorizar é uma forma de dialogar consigo mesmo. A re-elaboração dessas lembranças, contudo, pode não exprimir, fielmente, o sofrimento dos depoentes por conta do gargalo afetivo e emocional no qual muitos ainda se encontram. Demonstra, contudo, que as experiências vividas no processo de *Alienação Parental* foram tão intensas que as emoções não conseguem ser fidedignas aos seus sentimentos. Desse modo, cada um discorre a respeito do impacto que tais experiências, por sua importância subjetiva, são lembradas ou esquecidas. Pelo fato de essas memórias terem componentes muito fortes e se imbricarem na relação entre a lembrança e esquecimento, alguns depoentes não conseguem reproduzir todo seu sofrimento.

Seja como for, como a narração é palavra e voz em movimento, ela oportuniza reflexão para quem fala e para quem ouve. A memória narrada alerta a si e ao outro para o problema. Por todo o filme há belas inserções em *off* do diretor Alan Minas (2009) e também pai em sofrimento pela *Alienação Parental*, com poemas que revelam a dor e o sofrimento de um pai que também se viu envolvido na mesma problemática destes que ora oferecem seus depoimentos, compartilhando lembranças e advertindo, de alguma forma, para que esse tipo de situação não se repita com outras pessoas. Por se tratar da análise de um documentário, cujo teor é público, os nomes dos depoentes têm a mesma forma com que foram veiculados na mídia em questão.

Desse modo, o documentário *A Morte Inventada* (2009) possibilita um exercício de reflexão pelos elementos que constituem as experiências vivenciadas no processo da *Alienação Parental*, no olhar de pais e filhos - pessoas com boa instrução e moradoras de centros urbanos -, além do olhar de profissionais que se envolvem com a temática, através das categorias elencadas para a sua análise.

Nesse entendimento, as narrativas mais contundentes são registradas e analisadas para trazer maior compreensão sobre o sofrimento dos envolvidos na questão da *Alienação Parental*, com base nos aspectos a seguir:

6.1. Fragmentos da memória de filhos (as) em relação às ações da mãe para afastá-los (as) do pai, segundo as categorias:

- . Discurso denegritório/posição de vítima da mãe alienadora;
- . Dominação/segurança e insegurança da mãe alienadora;
- . Cerceamento/negação do vínculo;

- . Modos de resistências e articulações aos abusos emocionais;
- . Dor da separação/falta de convivência;
- . Impacto das memórias distorcidas.

6.2 Fragmentos da memória do pai em relação às ações da ex-mulher para afastá-los (as) filhos (as), segundo as mesmas categorias:

- . Discurso denegritório/posição de vítima da mãe alienadora;
- . Dominação/segurança e insegurança da mãe alienadora;
- . Cerceamento/negação do vínculo;
- . Dor da separação/falta de convivência;
- . Articulações aos abusos emocionais;
- . Impactos de uma memória distorcida.

6.1 Fragmentos da memória de filhos (as) em relação às ações da mãe para afastá-los (as) do pai

Disseste que se tua voz tivesse força igual
A imensa dor que sentes
Teu grito acordaria não só a tua casa
Mas a vizinhança inteira.
[...]

E há tempos nem os santos
Tem ao certo a medida da maldade.
E há tempos são os jovens que adoecem.
Há tempos o encanto está ausente.
[...]

Há ferrugem nos sorrisos.
E só o acaso estende os braços
A quem procura abrigo e proteção (*Há tempos*, Renato
Russo, Marcelo Bonfá e Dado Villa-Lobos).

6.1.1 Discurso denegritório/posição de vítima da mãe alienadora

As irmãs **Karla e Daniela** narram que o pai delas, Sócrates, tomou a decisão de não mais interferir na vida das filhas por conta dos sucessivos impedimentos pelos quais passou por conta da ex-mulher, e que as avisou que só as procuraria, quando fossem adultas, pois aí a mãe delas não teria mais como impedi-lo. Por conta dessa memória parental as filhas narram suas experiências com profundo sentimento de dor. Uma das irmãs, Karla, rememora:

aconteceu uma coisa nessa época que foi muito marcante que consolidou essa história: no dia seguinte, a minha mãe disse que ele vinha nos buscar pra jantar. Mas ele nunca apareceu. Aí minha mãe disse: olha, está vendo como ele não veio, ele não quer saber de vocês! Ele está em outro casamento, está com outra mulher, está em outro lugar.

As estratégias da mãe, para desmoralizar o pai perante as filhas, aliadas aos seus discursos denegritórios, produziram um enredo na memória das irmãs que provocou muito sofrimento e desconforto. As meninas souberam, depois, que a mãe havia contado outra história para o pai delas. Em uma ocasião a mãe havia combinado com o pai de levá-las à praia. No dia marcado, o pai e sua nova mulher ficaram no carro, próximos ao local onde as meninas moravam, por muitas horas seguidas, mas, claro que as meninas não apareceram.

Depois de muito tempo, a mãe inventou uma desculpa para o acontecido, dizendo ao ex-marido “por não ter aparecido para pegar as meninas”:

Pois é... elas ficaram tão abaladas... acho melhor vocês se afastarem.

Na verdade, foi mais uma armadilha que a mãe das meninas plantou. Se existem fatos que realmente incomodam um filho, principalmente, uma criança é o de não se sentir amado e o de se sentir rejeitado, por pai e mãe. O desenvolvimento psíquico saudável da criança depende da convivência dos afetos de pai e mãe. Por esse motivo se dá tanta importância a tal convivência, na triangulação de funções: pai, mãe e filho que “se sobrepõe à relação dual entre os pais. A triangulação é o que se conhece como configuração edípica, e que necessita da convivência para se realizar” (GROENINGA, 2007, p. 111). Desse modo, ao mesmo tempo em que as irmãs queriam que o pai estivesse sempre presente, tinham o sentimento natural de ambivalência:

fiquei com muita expectativa que ele voltasse outras vezes... eu queria que ele não voltasse nunca mais e que tudo aquilo nunca tivesse acontecido, e que toda essa história fosse apagada. É uma coisa confusa...

É natural que Karla e Daniela expressem-se dessa forma, pois tentam constituírem-se em testemunhas de si mesmas, como vítimas, queixando-se a alguém para que sua história

seja considerada, como afirma Landa (2011): se a criança não se sente acolhida, seus impulsos destrutivos se voltam contra aqueles a quem ama.

Karla e a irmã não tinham qualquer referência do pai, ou seja, não tinham fotos dele e pelos discursos da mãe a imagem que faziam do pai é que ele não prestava que tinha abandonado as filhas e que as duas, desse modo, deveriam aceitar o padrasto que era muito melhor.

Isso aponta para o fato de que mesmo quando a mãe também refaz sua vida amorosa, se a revolta contra o ex-marido permanece, continuará a mexer com a memória parental das crianças, como aconteceu com essas duas irmãs. Para elas foi uma experiência terrível que mais parecia um pesadelo.

Marcelo, um dos dois filhos de Enéas, já um rapaz, reportando-se às suas memórias, narra alguns fatos da situação que vivenciou através dos conflitos entre os seus pais, enquanto morava com a mãe, em Maceió em uma condição ilegal e irregular, já que a mãe havia sequestrado os filhos para impedir o envolvimento entre eles e o pai:

meu pai ia para lá (Maceió) com o oficial de justiça para tentar buscar a gente... tentar ver a gente.

Contudo, a mãe escondia os filhos em algum lugar quando o pai ia buscá-los. Se a mãe percebia algum movimento do ex-marido, nesse sentido, levava os meninos para a casa de uma amiga ou dos amigos deles mesmos, e, desse modo, o filho expressa:

Era só se esconder e depois brincar normalmente.

Em certa medida, Marcelo procura dar leveza às lembranças desse passado produzido de forma falseada, sem apontar que provavelmente passou por momentos de muita ansiedade, medo, angústia, expectativa pelo desconhecido e pela insegurança. Talvez, porque consiga perceber a gravidade da situação que viveu e também porque vislumbre a possibilidade de reconstruir sua memória baseada no afeto e na harmonia ao lado do pai com quem mora, mesmo se não houver muitas coisas boas para lembrar. Como pontua Huyssen (2000, p. 37), “a memória é sempre transitória, notoriamente não confiável e passível de esquecimentos”, porque é humana e social.

Dessa forma, tem-se que o filho expressa em palavras adultas, o que parecia uma brincadeira de criança. Ele hoje experimenta a alegria de poder conviver com o pai e de ver a mãe quando quiser.

Rafaela e Diego são irmãos e filhos do divórcio e sofreram muito com o discurso denegritório da mãe deles, o que interferiu na memória parental dos filhos que só ouviram falar mal do pai. Rafaela se posiciona a respeito, quanto ao Diego só se sabe pelo depoimento da Rafaela e pelo depoimento do pai. Se Diego não se conforma com a situação e só fala mal do pai, Rafaela tenta entender, apesar de sofrer muito também e narra suas memórias chorando muito e lembrando que sempre escutou a mãe falar mal do seu pai:

ele não liga no aniversário, ele não sei o que. Ou então, minha mãe fala assim, eu tenho que ligar para o seu pai antes, para avisar que é aniversário de vocês, senão ele não liga.

Da mesma forma, Rafaela afirma que protegia muito o irmão quando era criança, já que era muito ligada a ele, repetindo o padrão da mãe:

Lembro que também ligava para o meu pai e avisava: pai, amanhã é aniversário do Diego. Não se esquece de ligar para ele.

Rafaela expressa muita tristeza ao narrar que o pai falava que viria morar no Rio, mas que sua mãe dizia que ele nunca viria morar, pois ele não queria saber deles e, desse modo:

A gente cresceu meio com raiva do meu pai, pelo abandono.

A sensação de abandono é muito grande já que é a mesma de não se sentir amada, o que afeta muito qualquer ser vivo, principalmente quando se é criança.

6.1.2 Dominação/segurança e insegurança da mãe alienadora

No sentido da questão de dominação da mãe **Karla e Daniela** afirmam que só se falava mal do pai delas, ao ponto de não se falar nem o nome. A dominação da mãe era total e as meninas não sabiam nem o nome do próprio pai. Além disso:

a gente não tinha fotos, a gente não tinha nada. O que contavam para a gente é que ele era um bandido, ele tinha traído ela (a mãe), batido nela, tentado matar. Que ele largou a gente, que ele não queria ver a gente.

Para Karla e Daniela o pai era um mito. Ambas sentiam muita angústia desse mito que não podiam ver. Daniela assim se expressa:

Eu queria ter uma foto. Procurei várias vezes, remexi vários papéis. Eu só fui ver meu pai quando, aos 19 anos, sai de casa. Já estava na universidade, minha mãe me bateu. Eu estava dormindo e disse: chega! E fui com a roupa do corpo para a casa de uma amiga.

O advogado Armstrong Oliveira, do Direito de Família traduz, no documentário, suas impressões a respeito da falta de referências das filhas sobre o pai:

Genitor nenhum tem o direito de retirar esse direito (ou seja, de afastar do filho, o pai vivo).

A mãe de Karla e Daniela detinha um poder muito forte sobre as meninas, na época e, dessa forma, não queria permitir que a filha saísse de casa. Buscou arrumar um jeito de trazê-la de volta, porque a filha não tinha a maioridade ainda. Ligou para o pai das meninas que estava morando nos Estados Unidos e disse que queria autorização dele para processar a filha e obrigá-la a voltar para casa. O pai das meninas, por sua vez, disse que não daria procuração alguma.

Para surpresa de **Daniela**, de repente, ela recebeu um telefonema do pai:

sou eu, sou seu pai você pode até não gostar de mim, mas estou aqui e vou dar o apoio para o que você precisar.

O pai de Karla e Daniela disse para elas irem para os Estados Unidos conhecê-lo e, então, a Daniela foi. Depois, a Karla foi também. Apesar das atitudes intransigentes da mãe, que ameaçou a integridade da família, apenas o tempo foi capaz de transformar as meninas para chegarem à compreensão das circunstâncias do passado em termos de como foi a estrutura da sua família, bem como as ações da mãe em relação ao pai. Mais tarde, ao descobrirem todo o enredo tramado pela mãe, perceberam que o que a mãe dizia não era bem assim e aí ocorre uma crise de confiança. Se sua mãe foi capaz de mentir tanto, imaginam o que as outras pessoas podem fazer e, por isso, continuam entendendo que é muito difícil confiar no mundo.

Quando o pai dos irmãos **Rafaela e Diego** vinha ao Rio de Janeiro, eles saíam com ele para passar o dia, contudo, sentimentos ambivalentes os faziam persistir no fato de que por mais que fosse prazeroso estar com o pai devia ser apenas obrigação e não prazer. Desse modo, Rafaela pontua que se saíssem com o pai e:

estivessem curtindo estar com ele, era como se tivesse traindo a minha mãe, sabe? (Então, ela não se permitia gostar do passeio). Se chegasse feliz, em casa, achava que era difícil falar com a minha mãe que tinha sido legal. Lembro que chegava já com a cara fechada achando que tinha sido um saco o dia e falava com a minha mãe: que saco estar com o meu pai.

Na verdade, Rafaela sentia necessidade de ser cúmplice da mãe. Nessa medida, falava que havia passeado, mas, detestou estar com o pai, dizendo à mãe exatamente o que ela queria ouvir. Tal tipo de posicionamento é previsto em situações com forte teor emocional, pois ao se fechar em seu núcleo familiar Rafaela ganhava mais segurança.

De outra feita, Rafaela avisava que ia ligar para o pai afirmando que era só para pedir dinheiro. A mãe não se incomodava que ligasse para tratar desse assunto, afinal ele era o provedor da família.

De todas as maneiras, Rafaela procurava fazer qualquer coisa para a mãe ficar orgulhosa:

Eu achava até legal que minha mãe soubesse isso, sabe? Achava que ela ia ficar orgulhosa de mim, porque minha mãe era tudo para mim. [...] negar o meu pai era uma coisa que ia deixar ela muito orgulhosa. Olha, eu só ligo para o meu pai para pedir dinheiro.

Ao aceitar as histórias da mãe como verdade, Rafaela criava mecanismos de defesa para resolver o conflitante estado de lealdade que a habitava. Entendia que a mãe fazia confusão com o fato de o marido não ser um bom marido e daí deduzir que também não seria um bom pai e, de certa maneira, a entendia e perdoava.

6.1.3 Cerceamento/negação do vínculo

Contudo, de tanto ouvir falar mal de seu pai, **Rafaela** cresceu, achando-o um ser ignóbil e:

um escroto, como é que teve coragem de largar a gente pequena.

A última vez que viu o pai, Rafaela estava fazendo aniversário de 15 anos:

depois, fiquei muitos anos sem vê-lo e falando esporadicamente para pedir dinheiro.

Rafaela ficou, onze anos, sem ver o pai, destituindo-o de seu papel. Provavelmente, seu pai sentiu-se muito humilhado já que seu único vínculo com a filha estaria relacionado diretamente ao dinheiro. Apesar da antiga e esporádica convivência, a recusa de qualquer outro tipo de contato deve ter abalado muito os sentimentos desse pai, pois situações de abandono são muito dolorosas também para os adultos.

Como as pessoas tendem a tecer suas memórias utilizando o fio de suas experiências, Bauman (2004, p. 109) afirma que a memória “é ao mesmo tempo uma benção e uma maldição lançada sobre alguém. Pode manter vivas muitas coisas de valor profundamente desigual para uns e para outros”, já que a subjetividade de cada um percebe o mundo a sua volta de forma única. De acordo com cada percepção, a memória como objeto de contínua disputa seleciona e interpreta e, desse modo, mantém vivo ou não um passado.

Tem-se, dessa forma, que, geralmente, a mãe, por alguma razão, em suposta ou explícita atitude de vingança constrói enredos cujo teor tem a potencialidade de forjar uma imagem paterna desqualificada e, com isso, se coloca em posição de vítima quando traduz para os filhos a separação como uma situação de abandono do pai.

6.1.4 Modos de resistências e articulações aos abusos emocionais

Enquanto manteve contato com o pai, mesmo ele morando em Recife, e ela no Rio, a questão da lealdade com a mãe sempre foi muito forte para **Rafaela**, pelo fato de a mãe se achar enganada pelo ex-marido e por ter se separado. Então, se expressa por si mesma e pelo irmão:

a gente ficou muito do lado de minha mãe, sabe, eu e meu irmão tomávamos muito as dores dela.

Dessa forma, os dois irmãos tinham dificuldade de lidar com o pai, pois se sentiam muito traídos também. Apesar disso, vivenciavam um grande conflito entre o amor que sentiam pela mãe e o desejo de manter contato com o pai. Como uma forma de resistência aos abusos emocionais que sofriam, havia solidariedade entre os irmãos, o que minimizava um pouco o problema, mas reforçava a revolta contra o pai, já que estavam ligados pela mesma adversidade. Na realidade, Rafaela não sabia qual era a verdade:

se ele tinha prometido que ia ficar do lado da minha mãe ou se ela já sabia que ele tinha outra mulher lá.

Os irmãos ficaram do lado da mãe, negando o pai. O contato de certa forma harmônico com o pai provocava conflitos em Rafaela, em relação à lealdade estabelecida com a mãe e então o atacava para, de alguma forma, aliviar as tensões que a fazia sofrer.

Com relação aos abusos emocionais e as distorções sofridas em sua memória parental, Rafaela narra:

Engraçado porque eu tive uma mãe maravilhosa. De bebezinho até minha adolescência toda, o quanto era carinhosa, cuidadosa, muito maravilhosa, mas

falava muito mal do meu pai. Agora vejo que ela atrapalhou muito a relação com meu pai.

A mãe, contudo, negava tais ações e atitudes, negação que fazia parte da sua relação de dominação com os filhos. No processo de *Alienação Parental*, a mãe muitas vezes não tem consciência de que ao implantar lembranças distorcidas na memória do filho está, aos poucos, descartando da vida deste, o pai, e não um objeto de estimação e que, ambos, pai e filho, podem vir a sofrer em decorrência da falta de afeto. Como o registro do mundo que cada um tem dentro de si é singular a cada pessoa, Rafaela lamenta o fato de a mãe ter provocado tudo o que sofreu. Hoje tem consciência de que se a separação tivesse sido conduzida pelos pais, de outra forma:

Teria sido tão mais saudável a vida toda. Não teria esse buraco. Acho que até eu sinto muita falta, sabe. Olhando assim para trás, tive uma mãe ótima e com o tempo, quando comecei a ter consciência e a entender, comecei uma terapia. Vi que para eu conseguir caminhar, eu tinha que dar uma cortada, mas cortar a minha mãe da minha vida era muito complicado. Eu tentei explicar mil vezes para ela.

Por mais que tente explicar, a mãe de Rafaela não aceita que influenciou os filhos no fato de os dois odiarem o pai, como afirma Rafaela:

Ela acha que não, que não teve nenhuma influência.

Sabe-se que a criança busca na mãe as razões da existência paterna, ou seja, ela reconhece ou não, o pai, pelo discurso da mãe. Neste caso típico de *Alienação Parental*, a mãe interdita o pai, ao buscar punir o ex-companheiro alienando-o dos filhos como forma de se vingar, apesar de ao mesmo tempo apontar que emocionalmente algo lhe falta: talvez uma forma de compensação pela ausência da antiga relação. Assim, os filhos se deparam com um pai que os “abandonou”.

Ao ter sua memória distorcida, Rafaela e Diego passaram a não ter a experiência sensorial, vivenciando o que rezava o discurso da mãe que lhes repercutiu de maneira muito forte, alimentando uma memória parental distorcida.

Contudo, como o sujeito é singular e faz parte do conjunto da história que o precedeu como daquela que está por vir, as memórias de Rafaela e de seu irmão podem ser recriadas a partir das elaborações que conseguirem produzir, garantindo suas singularidades.

Tem-se que o sujeito reconhece o pai pelo discurso da mãe, mas também pelo próprio discurso do pai, por isso é tão necessário e importante que o pai se esforce para conviver com o filho e também para que tenha o seu papel de pai reconhecido.

6.1.5 Dor da separação/falta de convivência

Rafaela achava que o pai já havia desistido dela e do irmão:

eu achava que ele também tinha uma postura errada, não tentava se aproximar. Apesar de toda dificuldade, eu achava que ele tinha desistido.

Tal memória foi produzida pela mãe, que abusou emocionalmente de forma consciente ou não, por deter a guarda dos filhos legitimada pelo juiz. Autorizou-se a denegrir a imagem do pai de Rafaela e Diego, promovendo o afastamento afetivo entre eles.

Rafaela sente os efeitos e tem as marcas dessa memória parental paterna sobre a qual só conseguiu falar após virar adulta e fazer terapia. Hoje, sua narrativa configura uma rememoração e um resgate da sua história.

De qualquer modo, afirma que para entender tudo o que lhe aconteceu, procurou o pai para melhor entender a ausência e o rompimento prolongado do vínculo com ele:

Engraçado que, depois de onze anos, no aeroporto, era o meu pai, a mesma coisa de onze anos atrás.

Ao chegar a casa com o pai, aconteceu a primeira conversa de adulto entre eles. Rafaela, de peito aberto, pode ouvir dele que havia se separado da mulher e não dos filhos e que:

sempre quis estar presente e com a gente. Conheci minhas irmãs já grandes (do outro casamento do pai) e é estranho que apesar de tanto tempo, do buraco, da distância de tanta coisa, era o meu pai.

Rafaela, além do fato de ter feito terapia quando adulta para tentar resolver suas questões emocionais gravou, na memória a convivência com o pai antes da separação e, por isso, apesar de tantos anos sem convivência efetiva pôde resgatar o amor pelo mesmo, o que remete a Bowlby (1978) que defende ter o bebê já ao nascer um sistema comportamental que fornece as bases para o desenvolvimento posterior do comportamento de apego ou vinculação. E também Bion (2006) que afirma ser a qualidade da relação de afeto que a criança vivencia até os três anos, a que repercutirá nas suas relações no futuro.

Apesar da pressão psicológica que sofreu, Rafaela se interessou por investigar e percebeu que o seu pai não era aquele monstro que a mãe dizia ser. Dessa forma conseguiu reelaborar sua memória parental ao registrar o atual discurso paterno que porta o desejo do pai pelos filhos, criando estímulos para que o vínculo afetivo entre eles se restabelecesse.

Tem-se, dessa maneira, que é a partir dos discursos também do pai e não só da mãe que o sujeito atribui sentido próprio ao mundo, nomeia seus sentimentos e constitui-se singularmente para, a partir daí, conseguir significar suas relações com o outro. A possibilidade de criação de uma nova memória existe para o sujeito e esta não é apenas efeito do discurso de pai e mãe, felizmente.

6.1.6 Impacto das memórias distorcidas

Quando Sócrates, o pai de Karla e Daniela entrou em contato direto dos Estados Unidos, elas pensaram através de suas memórias distorcidas que podia ser para alguma coisa ruim ou alguma tática do mal. Mesmo assim, Daniela pensou:

E se ele estiver fazendo só uma encenação agora para se vingar da minha mãe. Porque, a minha mãe, eu já sei que não serve para mim e, ele, será que serve?

Daniela, em seguida, fez uma busca pela verdade e foi atrás de saber pelas histórias contadas pela mãe, o que era verdade naquilo tudo e, aí:

Descobri que não tinha nada, que era tudo mentira mesmo, que toda aquela parte, tudo aquilo que vivi na infância e adolescência, tinha sido uma mentira contada pela minha mãe.

Provavelmente mensagens truncadas e negativas para as meninas em direção ao alvo que era o pai delas. No sentido de “proteger” as filhas, a mãe produziu discursos em que o pai delas era um manipulador, um ordinário, discursos estes que as transformaram em meninas receosas de ver o pai. Sempre que pôde, a mãe evitou qualquer contato entre o pai e as filhas, criando situações tais como: elas estão dormindo, ocupadas, com amigos, fazendo dever de casa, comendo etc. Seja como for, por tal imagem forjada do pai, as duas não acreditavam em seu caráter, e pensavam que não havia sido para lhes preservar e, sim, para se preservar, que o pai havia sumido de suas vidas.

No entendimento dessas duas irmãs, um pai:

é um super homem para o filho e tem que lutar, até porque o discurso da mãe é muito forte e termina por virar verdade.

Rafaela afirma que seu pai dizia sempre, quis estar presente na vida dos filhos e que se separou da mulher, mas não dos filhos, mas não foi o que ela ouviu a vida toda da mãe. Rafaela aponta que o que mais lhe mete medo na vida é de repetir o padrão da mãe, ou seja:

Ter um filho e, um dia, se eu vier a me separar fazer a mesma coisa. Isso para mim vai ser o pior, porque eu sofri, mas... (pensando em se casar com um rapaz que não se dê bem com ela), e eu uso meu filho contra o marido. Acho que é o maior pânico da vida é isso. A coisa que eu mais me preocupo hoje e que me influencia de não dar certo com quem eu estou é de não usar meu filho nisso, não usar ele como fantoche, sabe? É o que eu tenho mais medo.

Não querer repetir o padrão da mãe é um tormento para Rafaela. Isso remete à questão de que não há *não* no inconsciente ou indicações que separem uma mentira de uma verdade. Desse modo, sem uma intervenção externa terapêutica, é provável que um filho não perceba o que se passou.

Apesar do desejo de não ser igual à mãe, as experiências de Rafaela podem levá-la a repetir esse mesmo padrão, pois como Gardner (2006) afirma, o filho tende a reproduzir o genitor alienador. O Fenômeno de *Alienação Parental* faz o filho vivenciar uma história inventada e acreditar nessa história, por ser muito forte a influência da mãe sobre os filhos, principalmente pequenos.

Entende-se que apenas uma pessoa sem consciência é capaz de provocar sofrimento e angústia no filho a quem tanto ama e a quem deve cuidar, sem imaginar os estragos que pode causar, pois tal qual papel amassado que não volta ao seu aspecto original, a criança que sofre com a *Alienação Parental* fica marcada por tais experiências e memórias.

Tais impressões são marcas difíceis de serem apagadas e precisam de tratamento para ser reelaboradas. Como afirma Fuks (2000, p. 141) “o processo psicanalítico visa libertar o sujeito de suas amarras imaginárias para que ele possa vir a marcar suas diferenças e exercê-las de maneira singular e criadora”. A terapia é um espaço onde o sujeito encontra tratamento para os sentimentos de tristeza.

As irmãs **Karla e Daniela** apesar de terem se acertado com o pai ao final do processo de *Alienação Parental*, expõem ainda sentimentos de raiva e de frustração. Para elas, o pai está aqui, agora, mas deveria ter estado também antes.

Karla dá seu testemunho sobre o que sofreu:

Olha gente, é uma coisa irreparável, pois por mais que eu me dê bem com meu pai, com a família dele e tudo, não é a mesma coisa da convivência (que foi perdida em uma época extremamente necessária para elas), é impressionante, gente.

Daniela corrobora a irmã, afirmando:

é muito sério, eu acho que é muito pior que uma surra, sabia?... Esse tipo de violência... eu sou muito mais levar todas as surras que levei e não ter que me reconstruir psicologicamente depois, do que essa reconstrução psicológica que você vai ter que fazer posteriormente, é muito mais difícil.

Percebe-se que a força da palavra da mãe e do pai é muito forte na formação das subjetividades da criança e adolescente e tal força se afirma no filho, ainda que cresça e tenha vida independente dos pais. Desse modo, essa memória parental e familiar conserva os traços mais marcantes sejam positivos ou negativos na sua relação no mundo. Nessa medida, o alcance do poder parental dessa mãe na memória das filhas remete ao medo muito forte que ainda hoje permanece de sentirem-se ainda rejeitadas. Daniela pontua:

tem algum momento da vida que a gente sempre tem que processar as coisas, tem que organizá-las, de alguma forma.

No entendimento das irmãs o pai não pode nunca deixar os filhos e deve sempre lutar por eles. Dessa maneira, por pior que sejam os problemas e as dificuldades, o pai deve enfrentar tudo e todos e não largar o filho nunca. É no amor que se resume a lei do afeto, portanto o mal não deve vencer o bem.

A *Alienação Parental* ocorre em circunstâncias quando a mãe não separa suas questões pessoais em relação à separação da condição de paternidade. Nesse sentido, o afastamento entre pai e filho piora com o tempo e leva a uma indiferença dos filhos com o pai, cada vez mais hostil. Em alguns casos, filhos e pai podem voltar a ter contato mais tarde, mas poderá ficar, contudo, uma amargura por tantos anos perdidos.

Já **Rafaela**, inconformada com a memória dessa experiência, aponta que gostaria de dizer para o pai, se pudesse voltar atrás:

pai, fica com a gente, fala que você sacaneou minha mãe, mas que você ama a gente. Fica mais próximo, mais junto... eu ia pedir para ele ficar mais junto...

Rafaela entende que, mesmo que passasse o dia inteiro como ela e o irmão passavam, com a cara amarrada, odiando tudo o que o pai falava, ainda assim:

ia pedir para ele continuar encontrando com a gente mesmo a gente dando fora (no pai), mesmo a gente sendo chato, mesmo a gente xingando ele, mesmo a gente batendo o telefone na cara dele, ia pedir para ele ficar, continuando, continuando...

Percebe-se aqui que, se o pai está vivo e deseja conviver com o filho e como os filhos necessitam de ambos, para crescer emocionalmente e de forma saudável, tal atitude da mãe precisa ser monitorada e inibida, pois é grande o prejuízo da falta de contato e de afeto tanto para o pai quanto para a criança. Rossi (2010) revela que quando as pessoas são magoadas com palavras ou atos impensados, em momento de raiva, essas marcas de dor ficam em seus corações e dificilmente se dissiparão.

6.2 Fragmentos da memória de pais em relação às ações da ex-mulher para afastá-los dos(as) filhos(as)

Ainda que eu falasse a língua dos
homens.
E falasse a língua do anjos,
Sem amor eu nada seria.
É só o amor,
Que conhece o que é verdade.
O amor é bom, não quer o mal.
Não sente inveja ou se envaidece.
O amor é o fogo que arde sem se ver.
É ferida que dói e não se sente.
É um contentamento descontente.
É dor que desatina sem doer (*Monte
Castelo*, Renato Russo
Inc. Adapt. "I Coríntios 13" e "Soneto
11" de Luís de Camões).

6.2.1 Discurso denegritório/posição de vítima da alienadora

Sócrates, pai das irmãs Karla e Daniela afirma que, em certa ocasião, ao chegar a casa, encontrou apenas sua roupa e de lá foi expulso pela mãe de suas filhas, por razões não verbalizadas. A partir daí e, apesar de muitas tentativas, não mais conseguiu ver as filhas, exceto quando a ex-mulher armou uma estratégia para desmoralizá-lo perante as meninas. Ao chegar para buscá-las, conforme o combinado com ela, as duas pequenas o esperavam como se fossem bichinhos assustados. Narra que:

nesse momento tomei a decisão de não mais interferir até que um dia, com elas já adultas as procuraria já que a mãe não teria mais como me impedir.

Aqui, foi o pai quem assumiu uma posição de vítima no lugar de usar algum tipo de estratégia de oposição para virar esse jogo parental. Percebe-se que esse pai capitulou, quando era preciso investir nessa relação afetiva com as filhas. Talvez porque tenha pensado que não conseguiria nada na justiça, pois as filhas eram pequenas e que provavelmente o juiz não mudaria o regime de guarda. O direito de visita não era respeitado e as razões reais ou criadas pela mãe não foram ditas.

Mesmo após a separação da ex-mulher que ficou com a guarda de um casal de filhos pequenos, o **pai Paulo** podia visitar e sair com as crianças. Com o passar do tempo, contudo,

quando a mãe deles percebeu que o ex-marido estava em outro relacionamento, afetivo, suas dificuldades para ver os filhos começaram.

Às vezes, ligava p'ra lá e deixava recado na secretária e eles não atendiam telefone. Às vezes, como estava no processo de separação livre, eu ia, para pegar para dormir no final de semana, mas chegava lá e eles não queriam vir. E, algumas vezes, por telefonema, a filha dizia: não quero não, pai, aquela safada (se referindo a sua companheira atual).

É preciso pontuar que quanto mais nova a criança, mais fácil se torna a instalação do processo de *Alienação Parental* e que a atitude da ex-mulher de Paulo corrobora o pensamento de Julien (1997) de que o pai só consegue exercer seu papel de pai, conviver e ter o reconhecimento do filho enquanto este é criança, se a mãe quiser e assim permitir. Entretanto, essa atitude também pode ocorrer fora da situação de *Alienação Parental*, já que existem casos em que dentro do próprio casamento, a mulher não qualifica o pai de seu filho.

Percebe-se que a ex-mulher de Paulo não aceitou o término da relação e, por ter ficado com a guarda dos filhos, utiliza estratégias para impedir que o ex-companheiro seja feliz junto ao filho. É a sua forma de vingar-se da situação ou talvez por sentir-se no direito de decidir sobre a vida dos filhos já que os gestou por nove meses. Contudo, esquece-se, provavelmente, que “são necessários dois, um óvulo e um espermatozoide, para formar um, em ambiente propício para o desenvolvimento” (GROENINGA, 2007, p. 111). Desse modo, o pai tem os mesmos direitos que a mãe. Afastar as crianças do pai, além de não lhe trazer o marido de volta, pode desequilibrar emocionalmente os seus filhos de forma, às vezes, irreversível.

Em relação à posição de vítima da ex-mulher, o **pai de Rafaela** afirma que sua separação espacial dos filhos se deu por força de circunstâncias. Primeiro, foi abandonado em Brasília quando a mãe de Rafaela e de Diego saiu de lá e levou as crianças para morar no Rio de Janeiro. Depois, em outra oportunidade de conviver junto aos filhos, sentiu-se abandonado novamente, porque levou as crianças e a mãe delas para morar em Recife onde trabalhava e a ex-mulher, após três meses, foi embora.

O discurso denegritório da ex-mulher interferiu na memória dos filhos que só ouviram falar mal do pai:

falo com o Diego, mas por mais que fale, ele não entende. Também não vou ficar cobrando dele, pois acho que ele deve ter sofrido muita lavagem

cerebral, seu pai é isso, seu pai não presta. Já o ouvi dizer que eu não presto e em e-mail ele disse coisas que não deveria nunca um filho se dirigir ao pai.

As atitudes hostis de Diego são decorrentes da indução da imagem denegritória do pai que sua memória sofreu em situação de *Alienação Parental*. Tal mensagem quer demonstrar ao pai o ódio que o filho sente. O pai, contudo, ao ouvi-la, sofre muito e se sente diminuído, humilhado e impotente. Pode até chegar a pensar que seria preferível ter mantido a antiga relação para não ter que passar por essa difícil atitude do filho.

6.2.2 Dominação/segurança e insegurança da mãe alienadora

Ao tentar convencer a ex-mulher, o **pai Paulo** implorava:

poxa, fala com eles, eles não estão querendo ir. (A mãe dizia:) não posso fazer nada, eles não querem ir, eu não posso fazer nada. Pai Paulo retrucava: Mas você é responsável por eles, deve educar e ensinar a eles a ir com o pai.

Irredutível, sua ex-companheira controlava a filha, não respeitava as regras estabelecidas, e a induzia ao dizer:

fala para o seu pai que você não quer ir.

O lugar do discurso da ex-mulher do pai Paulo é o da mãe alienadora que produz sentido para os filhos, seus interlocutores. Tal atitude reflete o desagrado e o receio de o filho vir a sentir prazer com a visita do pai e, desse modo, provavelmente procurava transmitir à memória da criança, no cotidiano, fatos ocorridos que a fizeram se aborrecer com o outro genitor, procurando evitar tal aproximação. Regulava, dessa forma, a argumentação de acordo com a reação deles e, segundo o efeito que desejasse produzir nos filhos e no ex-marido variando os discursos. Se o interlocutor “é seu cúmplice até aquele que, no outro extremo, ele prevê como adversário absoluto. Dessa maneira, esse mecanismo dirige o processo de argumentação visando seus efeitos sobre o interlocutor” (ORLANDI, 2009, p. 39).

O pai Paulo relembra que ficou em desespero porque a filha, tão novinha, caiu em prantos e então ele a abraçou e ao filho, também pequeno, e percebeu que sua filhinha:

não aguentou falar, não sentiu vontade de falar comigo.

A criança, confusa e insegura, acaba construindo uma imagem negativa do pai ao apoiar-se nas palavras da mãe e distanciando-se de Paulo. Após tal acontecimento o pai ainda conseguiu sair com os filhos, mas:

era assim, pai tipo Mac Donald, pai de pracinha, não podia levá-los para casa para dormir...

Ou seja, sentia-se como um mero conhecido dos filhos e, não, o seu pai.

Com relação a fatos dessa natureza, uma assistente social que opinou sobre o assunto no documentário, afirma que a criança consegue realizar a divisão da família por ocasião da separação. Desse modo, a mãe deve permitir que as crianças recebam a visita do pai e saiam com ele, acolhendo-as na volta e entendendo quaisquer dificuldades desses momentos para não acirrar o distanciamento entre pai e filhos, produzindo filhos órfãos de pais vivos.

No sentido da questão de dominação em relação à mãe alienadora, Sócrates abre o coração:

eu me sentia muito agredido, muito humilhado por ela (pela ex-mulher), pela justiça, pela família dela.

Nesse caso, como a sua ex-mulher agia como se suas filhas sua propriedade fosse, não restaria alternativa ao pai de Karla e Daniela a não ser recorrer ao Judiciário para ver garantido seu lugar na vida delas. Também pelo fato de o papel do pai ser diferente do da mãe no que tange às referências que cada um lega ao filho, é importante a convivência do filho com pai e mãe.

6.2.3 Cerceamento/negação do vínculo

O **pai Alan Minas**, diretor do documentário, poetizando, abre um cenário de discussões questionando-se a respeito do cerceamento que sofreu, por parte da ex-mulher, em relação à convivência com sua filha:

Qual será o meu limite, até onde posso ir?

Rememorando os momentos que passou inúmeras vezes, com a filha, por determinado local:

Ainda hoje, encontro pegadas de sorriso, encontro, também, um rastro de conversa boa, com pedaços e histórias espalhadas. São palavras e letras caídas pelo chão...

Em tais lembranças, vê-se brincando, riscando quadrados na terra em planos desequilibrados na brincadeira de um pé só com a filha. Alan Minas afirma que, no entanto, não brincaram de voltar no tempo, pois esse jogo eles não inventaram, mas poderia inventá-lo agora:

regras, número de participantes, o vencedor pode ir ao passado e refazer as coisas que não deram certo, para depois voltar ao presente e descobrir que tudo está de um jeito melhor que antes, que as coisas ruins não passaram de um filme triste de cinema, onde basta acender as luzes, para descobrir que tudo não passou de uma ilusão... mas não foi.

Alan Minas rememora sua experiência de pai alienado, com a dor que o faz abraçar a causa produzindo um documentário sobre a questão para esclarecer à sociedade das consequências nefastas da *Alienação Parental*. Serve o documentário para apontar casos como o seu e apresentar sua solidariedade, abrandando sua dor e a de outrem. Dessa forma, expressa em palavras contundentes:

Tentei ouvir em todas as histórias (memórias) um pedaço de minha própria história. Tentei encontrar nas pessoas com quem conversei a palavra que eu não soube dizer, a voz que perdi.

Já o **pai Paulo** se enquadra também na categoria do cerceamento e da negação do vínculo, pelo fato importante da saudade que sente dos filhos e, pela:

falta de acompanhamento, de convívio. [...] poder levar eles para o parque, dormir comigo, acordar, jogar uma bola.

Desse modo, lamenta profundamente:

quantos natais, quantas férias deixei de passar com eles...

Então, espera, com firmeza, que:

eles acordem do pesadelo e possam saber que tem alguém do lado deles, que o pai está do lado.

Em palavras com forte teor emocional, a atitude do pai Paulo evidencia em tom de denúncia, que vive um pesadelo, pois ele na condição de pai quer estar presente e deseja que:

isso acabe no sonho do pesadelo e se transforme em realidade do amor, do afeto. Poder na hora de abrir os olhos eu estar do lado deles, acordar junto com eles, talvez até cutucar: está na hora de acordar, tá na hora de acordar, vocês já dormiram muito.

O modo encontrado por Paulo na sua luta, para não desistir de sua condição de pai foi recorrer à justiça para conseguir conviver mais amiúde com os filhos, já que é um direito deles e seu também e, como tal, a mãe não pode continuar a impedir. Paulo já viu pais abrirem mão dos filhos após muito sofrimento e tanto empenho e tempo despendidos. Ele mesmo já pensou em desistir, contudo, continuou lutando, chorando e se emocionando com a situação.

Quando uma questão desse tipo chega ao âmbito da Justiça, como cada caso tem suas singularidades, o juiz analisa e decide sempre dentro do *princípio do melhor para os filhos*, que está implicada na manutenção do direito que o filho tem de conviver com pai e mãe. Contudo, segundo Groeninga (2007, p. 114) se é certo que uma sentença não garante uma mudança nas relações “é inegável seu alto valor simbólico. Este está no reconhecimento do direito ao exercício das funções familiares e na tentativa de resgatar seu equilíbrio e complementaridade”.

Observou-se, desse modo, que com o poder de guarda cancelado pela Justiça que lhe foi concedido antes, a mãe conseguiu impedir o estreitamento dos laços afetivos entre pai e

filho e procurou acabar de vez com qualquer vínculo de afeto entre eles. Os filhos de Paulo, como quaisquer crianças têm sentimentos que precisam ser respeitados, pois com essa não observância ficam divididos e entram em um processo de angústia, pois precisam decidir a quem amar mais. Podem surgir ainda os sentimentos de culpa e de ambivalência.

6.2.4 Dor da separação/falta de convivência

A dor da separação da filha e a falta da convivência trazem para **Alan Minas** o mais amargo dos sentimentos que só a essa altura da vida foi conhecer. Segundo ele, a razão e os sentimentos submergem e afloram os seus mais profundos sentimentos, pois:

a injustiça é uma onda de dez metros que te arranca de dentro de si e faz tudo se apagar. Falta chão, falta ar e falta voz. Você perde o prumo, perde o rumo, não sabe mais para onde fica o céu. [...] é você no avesso, primitivo, carne viva.

É como se fosse a morte, pois essa sensação mora com ele. O sofrimento faz perder momentaneamente a noção de si mesmo sentencia Pomian (2000, p. 508) e a memória “é sempre imperfeita, porque o passado não pode, em circunstância alguma, ser simplesmente restituído na íntegra e toda a reconstrução é marcada pela dúvida”. O passado é uma experiência que interfere nas ações do presente. Apenas o homem se distancia temporalmente dos eventos passados, embora sejam atualizados constantemente na medida da importância que têm tais eventos.

Para Alan Minas, sua saudade como pai é:

um longo corredor esfumado de hospital com piscar de incontáveis vagalumes de ontem... Em alguns casos, para se chegar à cura, basta arregaçar a camisa e mostrar onde dói. Em outros, é preciso arregaçar a pele e mostrar onde dói. Aqui, não cabem meias palavras, meio grito, meia raiva, meia saudade, meia angústia, meio eu.

Dessa forma, resente-se do corte, da falta de convivência e dos treze meses que se passaram sem ter contato com a sua filhinha. De imediato, pensa-se que os sentimentos

equivalem para ambos em uma perda de grande magnitude. A ausência de convivência traduziu-se na falta sentida no cotidiano e o que mais se perdeu foi a interação e a afetividade que Alan gostaria que existisse e que fluísse, naturalmente, entre ele e a filha.

A queixa da existência de abuso sexual, inventado pela mãe, para afastar sua filha do pai, foi o bastante para o juiz pedir o afastamento dele. É a primeira medida da Justiça na dúvida, para proteger a criança. Contudo, esse artifício pode ser um argumento falso, mas muito forte que algumas mães utilizam com a finalidade de afastar o pai do filho.

Por isso Alan adverte a sociedade de que todo cuidado é pouco, pois assim como há falsas denúncias de abuso sexual, há falsas denúncias de *Alienação Parental*, e isso sem levar em conta que há também casos em que a alienação pode acontecer dentro de casa com os dois pais morando juntos. É só um genitor ter suas próprias razões para implantar o processo. Como saber o que se opera no fundo imaginário de pai e mãe que constrói no filho uma memória parental na qual o outro genitor é inimigo?

Enéas, pai de Marcelo e de outro rapaz, também se ressentia da dor da separação e da falta de convivência que sofreu e assim se expressa:

o gozado é que esse ressentimento nunca se espelha entre eu e eles, mas fica um ressentimento de uma coisa por fora dali, que permeia essa relação, que encosta nessa relação e não devia ter isso, óbvio.

Enéas explica que é muito ruim falar nisso e que ninguém imagina o quanto já está melhor em relação ao que houve. A memória das pessoas é uma força móvel que conta com os vetores disponíveis socialmente, por essa razão, a mãe de seus filhos tem contribuído de forma significativa para a construção de uma memória falseada, tentando apagar os indícios da experiência anterior que seus filhos tiveram com Enéas. Rösen (2009, p. 168) sugere que “o poder vital da memória repousa na manutenção viva do passado efetivamente experimentado por aqueles que lembram”. Entende-se, dessa forma, que ainda que a memória seja passível de manipulação pelo discurso, é importante para Enéas e para os seus filhos o enfrentamento dos anos de sofrimento e de silêncio pelo resgate oral realizado no documentário. Para Michael Pollak (1989, p. 12), por meio da narrativa, “o trabalho psicológico do indivíduo tende a controlar as feridas, as tensões e contradições entre a imagem oficial do passado e suas lembranças pessoais”.

6.2.5 Modos de resistências e articulações aos abusos emocionais

Em uma das várias tentativas de se acertar com os filhos, o **pai Paulo** tentou levá-los para a casa dele. Contudo, quando as crianças perceberam, pediram para o pai parar o carro, porque, se ele não parasse, eles pulariam. Paulo, apreensivo, disse que gostaria de lhes mostrar o apartamento novo:

a gente vai lá em casa, só para vocês conhecerem.

Porém, as crianças, muito nervosas, se negaram a ir. Ele ficou muito preocupado com esse pânico e a sua dificuldade em conviver com os filhos persistia. O caso estava em processo, na justiça, sem que tivesse sido justificada ainda a sua não autorização de visita. (queixa de abuso sexual?) Desse modo, o dia dos pais passou e Paulo não conseguiu ficar com os filhos. Com a emoção à flor da pele, afirma:

muitos dias dos pais que não passei com eles, aniversários deles que não pude passar com eles, nem ao menos falar ao telefone.

Essa atitude das crianças é resultado dos discursos da mãe que distorceu a memória parental dos filhos ao denegrir a imagem do pai. Sem dúvida, trata-se de torturar psicologicamente o pai até o limite do suportável. É exatamente nesse ponto que qualquer pai se encontra na encruzilhada entre se afastar para sempre ou ficar e lutar na justiça pelo direito de ver os filhos. Vários se afastam, enquanto muitos, apesar de tudo, recorrem à Justiça. O pai Paulo resistiu ao poder da ex-mulher pleiteando na Justiça o seu direito de visitar os filhos, até conseguir.

Huysen (2000, p. 32) pontua que enquanto muitas pessoas voltam-se “para a memória em busca de conforto”, outras, como os depoentes desse documentário, provavelmente narram suas experiências como meio de elaborá-las e talvez esquecê-las para “curar as feridas provocadas pelo passado” (HUYSSSEN, 200, p. 34). A *Alienação Parental* tenta, na figura do agente alienador apagar um passado e introduzir outro carregado de fortes tonalidades afetivas. Porém a plasticidade da memória aponta que essa intenção é fortalecida enquanto encontra campo fértil, mas pode terminar para aqueles que não se entregam e buscam desvendar suas histórias, colocando em xeque o enredo construído pelo alienador.

O **pai Enéas** assim, como Paulo, sofreram a indiferença dos filhos. Enéas, por sua vez, sofreu após a separação, claras demonstrações de que haveria sempre restrições ao que ele sugeriria fazer com os seus filhos:

a gente procurava sempre ficar dentro de casa sem fazer nada. Ai, ia conversando, seduzindo de sair, de fazer alguma coisa, dar um passeio, ir ao cinema, fazer uma brincadeira, jogar bola. Ai, depois, algumas vezes, eles demonstravam dificuldade de estar se divertindo com o pai, ou de estar bem com o pai.

Enéas afirma que ainda ficou pior, quando a mãe de seus filhos o proibiu de vez de ver os dois meninos, decidindo levá-los para Maceió porque lá era longe do Rio e uma forma de evitar o contato entre eles. De outro modo, também não deixava os filhos virem ao Rio para se encontrar com ele.

A atitude dessa mãe fere o direito de convivência previsto em lei e permite reflexão sobre:

a falha no exercício do que se denomina como função paterna – a que obsta o vínculo exclusivo com um dos genitores e impede a necessária triangulação, fomentando a dependência emocional ao outro genitor –, traz graves prejuízos ao desenvolvimento da personalidade da criança, além de ferir o exercício da função parental [...], pervertendo a função da família (GROENINGA, 2007, p. 112).

A configuração edípica inclui a forma como esses pais elaboraram a triangulação com seus próprios pais, pois nas separações pode haver a tentativa de substituição do par perdido pelo filho na exclusão do outro genitor, muitas vezes, de forma vingativa. “Forma-se assim um novo triângulo em que as funções não são reconhecidas, e há a tentativa de exclusão de um integrante dos pólos deste triângulo” (GROENINGA, 2007, p. 112). Isso sugere ser o que aconteceu em relação à fuga dessa mãe com os filhos, onde, pela assimetria se perverteu o sentido das funções parentais.

Enéas, desse modo, mesmo com o direito assegurado pela Justiça não consegue ver os filhos, porque esse não é o desejo da ex-mulher, mãe de seus filhos. Contudo, não desistiu, como assegura:

Aí fui a Justiça e a justiça refez o acordo.

Tal acordo estabeleceu que os filhos passassem as férias com o pai no Rio de Janeiro e quando o pai fosse à Maceió teria o direito de vê-los. Acontece que, mais uma vez, a mãe descumpriu a ordem do juiz, então, como narra Enéas:

eu novamente fui à Justiça e aí fui à Maceió, umas quatro ou cinco vezes tentar ver as crianças, até que a justiça do Rio de Janeiro deu a guarda das crianças para mim.

A partir desse dia, ficou ainda mais difícil para Enéas, pois quando a ex-mulher soube da decisão da Justiça, não conseguiu mais ver seus filhos, por aproximadamente um ano. Enéas foi desqualificado perante aos olhos dos filhos. Sua ex-mulher o impediu de ver e conviver com os mesmos, apesar de estar garantido no termo de direito de visita e isso foi extremamente dolorido para ele que não se conformou de modo algum.

Embora a exclusão e alienação não sejam fenômenos exclusivos aos impasses devidos ao exercício da guarda, pois podem ocorrer na convivência familiar, são aspectos encontrados com mais frequência nessa situação. Groeninga (2007, p. 112) frisa que ao se fazer “referência ao exercício das funções materna e paterna, além das características de nutrir afetivamente, amparar, proteger e prover cuida-se também do impedimento da formação de um par entre mãe e filho, ou pai e filho, que exclua o outro de sua função”, o que nesse caso pode ser considerado altamente prejudicial a um sadio desenvolvimento dos filhos.

Ilustrando, Groeninga (2007, p. 114) pontua que “nos casos em que o sistema familiar mostra-se disfuncional, o Judiciário deve exercer o papel simbólico de função paterna, no sentido de relações saudáveis e funcionais”. Tem-se, então, que Enéas buscava garantir o direito dos filhos em conviver com pai e mãe, após os acordos ignorados e o estabelecimento da alteração do regime de guarda, estabelecido pela Justiça.

Enéas não queria pleitear a guarda para si e demonstrava não querer brigar com a mãe de seus filhos, até porque sempre quis preservá-los, contudo desejava apenas ter o direito de vê-los sempre e, dessa forma, estes permaneceriam morando com a mãe sem problemas.

Ao perceber que esse não era o entendimento da mãe dos meninos e sentir que se fortalecia o vínculo de dependência não só física, mas, sobretudo psíquica, da ex-mulher com os filhos, viu o processo de *Alienação Parental* se desenhando e decidiu tomar as medidas cabíveis junto à Justiça.

À medida que os depoentes foram narrando, registrando a complexidade humana e manifestando suas subjetividades, suas palavras adquiriam valor de resgate e de re-significação para eles e serviram como forma para superarem e também para produzirem outra memória.

6.2.6 Impacto das memórias distorcidas

Enéas teve os dois filhos sequestrados com a mudança da ex-mulher para Maceió. Sem se conformar de modo algum com a situação, mais uma vez foi à Justiça lutar pelos seus direitos de pai desejoso de conviver com os filhos. O modo de proceder da ex-mulher estava confundindo a memória parental de seus filhos, e, nesse caso, era fundamental a intervenção do Judiciário na identificação da tentativa de exclusão parental e de tais distorções no exercício da guarda, além do abuso do poder familiar (GROENINGA, 2007).

Para ocorrer o sentimento de desamor entre a criança e o pai é preciso tempo e, nesse contexto, o tempo passa a ser uma arma para a mãe dos filhos de Enéas, pois quem aliena, com o objetivo de completar tal manipulação subjetiva precisa passar um tempo maior a sós com os mesmos, para atingir seus objetivos.

Enéas, então, resolveu ir à Maceió com um esquema cinematográfico:

Comprei a passagem para Maceió para um domingo à noite para, no dia seguinte de manhã, conseguir através do advogado que já estava com a carta de busca e apreensão das crianças, junto com a polícia, pegar os meus filhos, na escola.

O depoimento de Enéas é enriquecido pelas lembranças de um de seus filhos, Marcelo, já um rapaz, que rememora como se deu tal circunstância:

estava me preparando para ir pro colégio, quando a minha mãe e a minha madrinha disseram que a gente tinha que sair porque meu pai estava na cidade para buscar a gente. (Todos saíram depressa para o colégio, para ver se dava tempo de encontrar o irmão dele). Quando chegamos ao colégio, meu pai já estava com meu irmão.

Enéas conseguiu trazer apenas um filho, o irmão de Marcelo, o único que foi encontrado na escola, porque a ex-mulher escondeu o outro filho:

quando eu consegui trazer um deles, por várias vezes ouvi as pessoas falarem que iam resgatá-lo do pai.

Marcelo, no depoimento do pai, narra que ele e o irmão ficaram separados por três anos, durante a adolescência, e que quando se reencontraram, já não tinham mais aquele companheirismo de antes. Foi o tempo que resolveu a questão. Os dois irmãos, atualmente, vivem com o pai.

Enéas, ainda hoje convive com o medo da perda. Sabe que a mãe deles não vai mais raptá-los, contudo, ao relembrar ainda sofre muito:

eu transpirava ódio dessa situação. Depois, transformei em tristeza, saudade mesmo. A gente passa a conviver com os filhos da gente, com medo da perda.

Junto aos filhos agora, o pai, outrora alienado, não vai conseguir recuperar o tempo perdido, mas busca resgatar a antiga relação, contudo percebe que existirá uma lacuna em relação às lembranças dos aniversários, dos natais e de outras datas importantes que não foram celebradas em comum. A construção de uma memória é abordada por Michel Pollak (1989, p. 12), em *Memória, esquecimento e silêncio*, por meio da narrativa onde “o indivíduo tende a controlar as feridas, as tensões e contradições entre a imagem oficial do passado e suas lembranças pessoais”.

Desse modo, ainda que a memória tenha sido manipulada por estratégias diversas e por discursos, enfrentar os anos de sofrimento e de silêncio através da narração é muito importante, porque tais memórias, narradas, adquirem valor de verdadeiro resgate e ressignificação e podem servir também como instrumento de superação e produção de outra memória, já que essas “leituras” de si, utilizando o pronome “eu”, são práticas individuais e sociais fundamentais que apontam os dilemas da memória nos discursos contemporâneos.

Contudo, na realidade, como são registros da complexidade humana e manifestações de suas subjetividades, ainda que possam acreditar que o tempo vai trabalhar a seu favor e que o esquecimento e o perdão virão com ele, esse mesmo intervalo de tempo pode contribuir para reforçar sua amargura e seu ressentimento.

Enéas sabe que os filhos já são adultos, contudo, sempre surge em sua memória a experiência sofrida de toda aquela situação. Para ele, é:

imperdoável o fato de ter se distanciado do filho, por conta da atitude de outra pessoa, que naturalmente faz você sentir muita raiva dessa outra pessoa.

Relembra o quanto era difícil alguém chegar perto dele, porque transpirava ódio com aquela situação. Entretanto, o tempo transformou essa emoção negativa em tristeza. Sabe-se que o ódio destrói as relações humanas e principalmente as relações entre os casais. Para o bem estar de pais e filhos há que existir harmonia e afeto. Como afirma Padre Marcelo Rossi (2010, p. 45), “não é o ódio que tem o poder de combater o ódio, mas o amor”. Para que o problema não se apresente é preciso muito amor e afeto nesse mundo no qual o sentimento do egoísmo tomou muito espaço nas memórias dos sujeitos.

Enéas continua a narrar sua tristeza com os fatos vividos:

É diferente você não ter um filho porque ele morreu ou porque, por escolha dele, resolveu estudar no exterior e você não pode estar em contato, de você estar privado de ver o seu filho porque alguém resolveu que você não vai vê-lo, sei lá por qual motivo, seja ele qual for.

Enéas e os filhos rememoram e sofrem. Ele assim se expressa, em relação ao pensamento de todos:

tanto para mim quanto para eles, a marca ruim daquele momento sempre acaba ou descamba para a tristeza ou descamba para a raiva, ou descamba para o ressentimento.

As condições do que se discursa tem relação com os sentidos, ou seja, um discurso se relaciona com outros discursos, segundo Orlandi (2009). As ações da ex-mulher afetaram muito o Enéas e seus próprios filhos. Desse modo, tem-se que a memória parental afetiva que foi transformada, pelos discursos da mãe, necessita de discursos do pai Enéas pautados no que deseja para si e para os filhos. Para Rossi (2010, p. 124) “ser ético é ter responsabilidade pelas palavras e ações”. A ética se exercita no dia a dia e principia no compromisso com os próprios

problemas, sem jogar a culpa em outrem, de forma que tal memória possa ser reconstruída de forma harmônica.

Dessa maneira, impõe-se a necessidade de as relações humanas serem pautadas pela ética e que os discursos estejam em consonância com a ética que se deseja praticar, para o bem da memória dos sujeitos.

Enquanto os filhos sofreram muito ao tentar sobreviver a essa situação dramática; os pais sentiram-se rejeitados pela falta de convivência com o(s) filho(s) e, em consequência, o vínculo que antes existia, entre pais e filhos, esfacelava-se; as mães, por sua vez, reforçavam seu discurso de condenação àqueles que passavam a ser, apenas, provedores das necessidades dos filhos. Importa ressaltar que nas diversas formas e situações de *Alienação Parental* descritas no documentário nunca existiram zonas de conforto para o pai, para o filho e nem mesmo para a mãe alienadora, pois todos os envolvidos viveram sob forte pressão emocional.

Os efeitos na memória parental que no contexto desta tese foram analisados pelo viés das ações e discursos maternos provocaram nos pais e nos filhos reflexões sobre o custo emocional da sujeição e da negação de si próprio e das repercussões emocionais, cada um em uma escala diferente. Pais e filhos sofreram as consequências da implantação do processo de *Alienação Parental* em suas vidas: alguns filhos, ao tomar a mãe como modelos de identificação, pagaram o preço do massacre em seus arranjos subjetivos e, amargaram, por muito tempo, uma memória falseada; e enquanto dois pais depoentes lutaram contra tal poder unilateral de guarda, dois mostraram menos determinação e só conseguiram se aproximar dos filhos, anos mais tarde.

7. Considerações finais

A principal vítima da Alienação Parental é a criança, [...] o genitor alienado por ficar banido da convivência com o filho por muitos anos, ou mesmo pelo resto da vida; o que aliena, por ser vítima de si mesmo. Nesse jogo de posse todos perdem (MINAS, 2009).

Introito às considerações

São muitas as forças que atuam nas questões da memória na contemporaneidade. Nas sociedades em permanente transformação cultural e social, conflitos nas relações humanas acontecem com bastante frequência e estabelecem divisões e recomposições nas famílias. Percebe-se que quando um sujeito sofre, toda a sociedade acaba sofrendo junto e, por esse ponto de vista, merece cuidados e medidas para evitar tal sofrimento.

Mesmo que o princípio de igualdade entre homens e mulheres não esteja acontecendo plenamente e ainda que os papéis fossem mais fixos antigamente, hoje, são encontrados pais mais participativos que buscam cuidar e conviver com os filhos sendo mais presentes, mesmo após o divórcio, ou principalmente por causa dele. Desse modo, ao se fazer um contraponto da figura autoritária e temida do pai de outrora, à imagem de alguns pais de hoje, se expressa, uma nova consciência paterna.

Devemos esclarecer que não são todas as mães que se separa que praticam a *Alienação Parental*. Algumas delas, pelos ressentimentos que as fazem incapazes de esquecer suas marcas, tornando-as escravas de suas vinganças imaginárias, constroem uma vida pós-divórcio, na qual o pai de seus filhos é inimigo, envenenadas que estão pelas lembranças. Engessadas, acusam o outro por suas dores e praticam atitudes que destroem a imagem do pai na memória parental do filho, em vez de lançar suas forças para uma atitude de mudança e de transformação dessa memória que prejudica o filho, o pai de seu filho e também a si mesma.

Se de um lado, as separações e os divórcios deixaram de ser tabu na sociedade e o fato de existirem filhos em disputa de guarda ser uma questão para a Justiça decidir, por outro, a redistribuição dos papéis na comunidade familiar contemporânea decretou a impropriedade da guarda exclusiva, que não mais atende às expectativas sociais, enquanto a realidade do cotidiano forense ainda prioriza, em muitos casos, a maternidade em detrimento da

paternidade, negando à criança, o direito de conviver com ambos os pais – base do *princípio do melhor interesse dos filhos*.

A questão da *Alienação Parental* é a de um jogo de forças e de poder, como vimos no decorrer desta pesquisa. A guarda unilateral – no qual o poder de decisão fica apenas com um dos genitores - pode levar a produzir tal jogo de luta, enquanto a Guarda Compartilhada não favorece a disputa, pois o poder sobre as decisões a respeito dos filhos é dividido entre os pais. Desse modo, na perspectiva da guarda unilateral, percebe-se, huiusseanamente falando, que a memória dos envolvidos em situação de *Alienação Parental*, precisa da ajuda da Justiça em muitos casos, para que seja (re)criada de outro jeito. A pretensão desta tese foi apontar os efeitos da *Alienação Parental*, pois importa ao futuro da sociedade que sejam discutidos e encontrados meios para evitá-lo, já que a questão implica a dignidade dos sujeitos e o *princípio do melhor para a criança e ou adolescente*. Contudo, não houve intenção de culpar alguém, mas sim de apontar saídas para virar esse jogo – no qual só existem perdedores – pois é preciso enfrentar e encontrar medidas éticas para a prevenção dos conflitos familiares/parentais e a consequente coibição da *Alienação Parental*, no sentido de abrir caminho à produção de um nova memória, seja vivendo em uma família recomposta ou na de origem.

Considerações propriamente ditas

A partir daqui serão tecidas algumas considerações. A primeira delas focaliza o desespero de um pai em situação de *Alienação Parental*, apontando um acontecimento bastante ilustrativo:

Como forma de se rebelar e revelar ao mundo a situação que vivenciava - que provavelmente alterou o seu estado emocional -, um pai escalou uma ponte do porto de Sydney, na Austrália e levou caos, ao trânsito local, que ficou interrompido por mais de duas horas. Michael Fox (2011), um australiano de 38 anos, de forma resiliente¹⁷ e como protesto, buscou chamar a atenção da sociedade para o seu problema que consiste em ter o direito de visitar os filhos com mais frequência. Na madrugada do dia 13 de maio, de 2011, usando cordas para escalar a estrutura da ponte, Fox ficou por quase duas horas lá em cima até ser preso pelas autoridades policiais que teve de fechar a ponte enquanto negociava sua descida. Segundo Fox, a justiça falha ao lidar com o problema dos filhos de pais separados. Através de

¹⁷ Resiliência é o ato de resistir a qualquer aspecto que exija determinação para alcançar algum objetivo.

entrevistas a jornalistas, ele pediu desculpas pelo incômodo que causara aos motoristas, mas disse que foi pela causa e que a mesma valia o protesto. Fox foi preso e deve ser processado.

A segunda consideração refere-se a um exemplo de decisão judicial pela alteração de guarda em favor do pai:

Como já foi exposto, existe a preocupação do Estado através da equipe multidisciplinar em atender o *princípio do melhor interesse da criança e/ou adolescente*. A questão da *Alienação Parental* representa uma crise na família contemporânea que se manifesta nesta tese pelo abuso emocional articulado pela mãe com o propósito de afastar o filho do pai. Tal atitude apresenta uma quebra no modo de proceder esperado por mãe e/ou pai em relação ao bem-estar dos filhos que desconsidera o direito de convivência da criança e/ou do adolescente com pai e mãe, além de desrespeitar a lei que lhe garante tal direito.

Nesse sentido, exemplificamos o exposto no parágrafo acima: o juiz Geomir Roland Paul, titular da Vara da Família da Comarca de Brusque, em Santa Catarina, em 18 de março de 2011, recentemente deferiu pedido de tutela antecipada para reverter à guarda da filha de um casal separado, em favor do pai. Tal medida foi adotada após ser constatado através de laudos da equipe multidisciplinar que a mãe exercia a *Alienação Parental*, interferindo na formação psicológica da criança para repudiar o pai e causar o afastamento entre eles. Para o magistrado, documentos atestaram que o pai da criança enfrentou muitas dificuldades quanto ao direito de visita garantido legalmente, uma vez que a mãe utilizava-se de diversas manobras para impedir o contato entre pai e filha e não permitir o cumprimento das visitas como reza o acordo. Como não existem fatos concretos que desabonem a conduta do pai, o juiz Roland Paul decidiu pela inversão do poder de guarda da criança garantindo, contudo, o direito de visita à mãe da menor, em dias especificados. É bem conhecido por muitos que, em se tratando de guarda de filhos, prevalece o interesse destes no que lhes for mais benéfico, em detrimento do que os pais entendem ser o melhor para si ou para a prole, conforme concluiu o magistrado.

A terceira e última consideração cobre o âmbito dos depoimentos dos filhos depoentes de *A Morte Inventada* que sofreram a tentativa de apagamento da existência do pai em sua memória parental, através de ardilosos argumentos da mãe. A produção dessa memória distorcida na qual a mãe denegriu a imagem do pai resultou no rompimento do vínculo, entre pai e filho, em alguns casos, por muitos anos. Em termos de memória parental, provocou efeitos negativos no filho que amava o pai pelos sentimentos contraditórios e confusos em função das construções falseadas com as quais constantemente foi bombardeado e que os fez distanciarem-se.

Tais considerações exigem o reconhecimento da existência do problema pelo Estado, pelos operadores do Direito e da equipe multidisciplinar, além de, pela sociedade, para enfrentá-lo a contento. Contudo, apenas as leis não vão exterminá-lo, pois se trata de uma questão complexa e delicada já que envolve as relações humanas familiares e está envolta na intimidade do lar. Ao se pensar formas de solução para as dificuldades decorrentes do processo de *Alienação Parental*, duas questões se sobressaem: a) medidas preventivas devem ser tomadas para evitá-las; b) providências no sentido de se construir uma nova memória para aqueles que sofreram tal processo através de ajuda profissional.

Nesse sentido, reconhecendo que à criação da lei deve-se aliar uma campanha de efeito pedagógico, como modo de evitar a proliferação desses casos, seria interessante o Estado implementar políticas públicas e sociais através de uma equipe multidisciplinar que abra um canal de discussão na sociedade, inclusive através de mídias diversas. A informação é uma ferramenta que tem o poder de transformar e é de grande utilidade pública para beneficiar o âmbito privado da família de forma prioritária no jogo desigual da *Alienação Parental*. Desse modo, é importante que sejam informadas a existência de ações e atividades à população, tais como:

- 1) ceder um espaço público e social dentro das varas de família que promova a conciliação e a intermediação parental entre os ex-casais para, de forma permanente e rotineira, ocupar lugar nos casos de litígio, apontando saídas tais como os benefícios do novo regime da guarda compartilhada, não criminalizando quem pratica o ato de *Alienação Parental* que leva mais prejuízos a criança e/ou ao adolescente. É correto afirmar que a intermediação parental não evita separações, mas faz com que o papel conjugal e o parental não se confundam o que passa a ser uma necessidade.

- 2) implantar, nas escolas de primeiro e segundo graus, públicas e privadas, uma política social preventiva de levar ao conhecimento de crianças e adolescentes os supostos motivos, os atos e as atitudes que compõem o fenômeno da *Alienação Parental*, através de palestras regulares e permanentes que informem sobre os mandos e desmandos que acontecem nesses casos, por parte de quem detém a guarda dos filhos;

- 3) dar ciência a essa grande população de gente pequena de seu direito garantido, de conviver com pai e mãe e da existência de leis que regem a matéria, ou seja, difundir e

replicar a lei que trata das questões relacionadas à *Alienação Parental* e também aquela que rege o regime da Guarda Compartilhada.

Supõe-se que, ao assim proceder e, propor discussão, o Estado cumpre a função de prevenir ao invés de apenas tentar remediar a questão, oportunizando a sociedade, incluindo as crianças e os adolescentes a expansão da consciência sobre a *Alienação Parental*. Tais medidas podem evitar desdobramentos do problema sem o cobrir com uma cortina de fumaça, pois a comunicação e a informação têm papel fundamental em tal estratégia.

A reconstrução da memória depende da forma como as subjetividades familiar, social e cultural, construídas, se deixaram afetar pelas forças contrárias à problemática. Devido à plasticidade da memória é possível, através de terapias reconstruírem-na; desse modo, avalia-se a potencialidade que o sujeito tem de reagir e criar uma nova memória, buscando uma forma diferente da imposta, mesmo que para reformulá-la seja preciso a ajuda de terapias de grupos de apoio artístico ou psicológico. Importa frisar que a vertente terapêutica é uma forma de minimizar os males sofridos causados pela *Alienação Parental* e que deve ser propiciada aos sujeitos, para que obtenham mais facilidade na reconstrução da memória parental paterna e possam sair da condição de sofrendores passivos de tais acontecimentos para agir a favor da vida e, dessa forma, participarem nessa produção.

Acreditamos, portanto, que ao sair desse processo, a criança, o adolescente e o pai a partir de algum tipo de auxílio, terão condição de promover a reconstrução de sua memória, como um novo modo afirmativo de pensar.

Concluindo:

1) a memória parental e a contra-memória

A memória e a subjetividade são produzidas por dispositivos de poder, a partir de processos de produção social e material, que são reforçados e reproduzidos através dos discursos que afetam os sujeitos. Foucaultianamente falando, o sujeito sofre influência de tais práticas discursivas e é a partir das forças atuantes e contidas nesse processo que passará a conceber e perceber o mundo.

Em relação à memória parental, entende-se que tudo o que o ser humano faz durante a infância e adolescência vai repercutir no seu futuro como pessoa e, desse modo, a maneira como foi amado e o que se passou com os seus afetos parentais serão expressos na sua forma de agir. Nesse diapasão, a qualidade do relacionamento com os pais, apontada nesse contexto de *Alienação Parental*, no que tange à produção de uma memória distorcida pela mãe e ao

sentimento de rejeição e ausência da convivência com o pai é decisiva na emergência de estratégias inseguras de vinculação. Em que pesem os fortes componentes emocionais incorporados aos sujeitos no sofrimento de *Alienação Parental* - o poder exercido pela mãe nesse processo buscou moldar e engessar o filho, que é suscetível à manipulação -, estes, quando numa idade já possível de discernimento, terão a possibilidade de não deixar que a memória forjada em si mesma se cristalice como “verdade” absoluta e nem se deixem paralisar pela dor. Ao terem mais consciência de si e do problema que atravessam, terão maior possibilidade de compreender que, ao desnaturalizar os abusos emocionais sofridos, os traços negativos ficarão mais frágeis e, conseqüentemente, abrirão um caminho para que o novo apareça. Dessa forma, os filhos vitimados poderão reelaborar o que vivenciaram tendo em vista uma perspectiva diferente e menos comprometida com o discurso corrosivo, impositivo e unilateral do abusador. Entendemos, desse modo, ser possível criar uma nova memória.

Como o sujeito está em permanente transformação, a partir dos choques sofridos em tal situação e apesar deles, a afirmação de uma nova memória, é passível de ser construída e fortalecida, considerando-se o uso de suportes terapêuticos, que permitam ao sujeito oriundo do processo de *Alienação Parental*, abrir-se ao novo, revitalizando o fluxo de sua memória, fazendo escolhas e reforçando as lembranças que lhe forem mais caras.

Ao optar pela reconstrução da memória, a partir de interesses do presente e também a partir das percepções sensíveis que criam uma comunicação profunda entre o passado e o presente – entre o vivido e a nova forma de experienciar as práticas paternas – é possível encarar o esquecimento de determinados fatos e ocorrências positivamente, apenas como parte da dinâmica da memória: o jogo do lembrar-esquecer. O passado pode ser construído a partir das suas falhas – que podem ser muito bem-vindas! – e quando as enxergamos no presente, em sua atualidade, são as brechas; são os espaços não ocupados que nos possibilitam indagar sobre as marcas que temos, sobre as rupturas que fizemos e sobre o que está porvir. Ao se alimentar da rememoração, como nos depoimentos de *A Morte Inventada*, o sujeito cria continuidades e invenções e caminha para a produção de uma memória criadora, pois onde há flexibilidade, a consciência se instala e se expande.

Recentemente, em maio de 2011, o jornalista e escritor uruguaio Eduardo Galeano, na Praça da Catalunha, em Barcelona, em entrevista a um site¹⁸ afirma que há um mundo diferente e muito melhor, que está abrigado nesse mundo em que vivemos, e podemos acessá-lo desde que usemos a razão, mas também o coração, pois não podemos dissociar o que

¹⁸ Vídeo caouivador.wordpress.com/.../eduardo-galeano-na-praca-catalunya-um-outro-mundo-esta-na-barriga-deste-infame/ em 24.5.2011, na Praça Catalunya: Barcelona: “Um outro mundo está na ...”

pensamos do que sentimos. Para Galeano, se houver o divórcio entre uma coisa e outra não haverá corpo, apenas uma cabeça que rola e que pensa sozinha e, este fato é, em sua opinião, muito perigoso. Em outras palavras é como se afirmasse que a memória, as experiências vividas por nós, não são descartáveis e sim algo que nos constitui, de grande importância vital e que produz o futuro de cada um, ancorada na plasticidade e na capacidade de resiliência que temos dentro de nós.

Importa à Galeano o tempo possível, um mundo possível, referindo-se, de alguma forma, ao que afirma Henri Bergson (1979): a consciência é, no homem, sobretudo inteligência na qual intuição e inteligência representam duas direções opostas do trabalho da consciência: a intuição caminha no próprio sentido da vida, enquanto a inteligência, em sentido inverso se encontra regradada pelo movimento da matéria. Para Bergson (1979), a intuição persiste quando um interesse pela vida está em jogo, a consciência percorre a matéria e lhe empresta movimento, ou seja, é a própria liberdade capaz de transpor obstáculos.

Pensando a partir desta perspectiva, uma humanidade plena seria aquela em que essas duas maneiras de ver o mundo se fundissem para que pudéssemos atingir o máximo do desenvolvimento das potências vitais. A memória, que registra a qualidade da relação com as pessoas e a armazena - sendo também fruto das manipulações e informações sofridas nas interações entre o cérebro e o corpo -, retém os dados nos quais as experiências são arquivadas e, posteriormente, recuperadas no cruzamento dinâmico que se cria no limite entre ela e a ficção. Bergsonianamente falando, a evolução do mundo é o desenvolvimento de uma luta na qual o impulso vital atravessa a matéria, mas como é finito, não pode vencer todos os obstáculos: às vezes é desviado, dividido e contrariado, como nas situações de *Alienação Parental*. Entendemos, dessa forma, que a vida se diferencia nos obstáculos que encontramos na matéria e nos modos como a atravessamos e aos tais instantes passados nos movimentos de diferenciação, aos quais Bergson chama duração/contração, ou seja, movimento, vida.

O que nos interpenetra, ou seja, as virtualidades de ontem e de hoje, perpassam todo o nosso corpo e nos conduz a uma organização que pode ser o instrumento da liberdade que precisamos. Filhos e pais, do documentário, sofreram o processo de *Alienação Parental* e operaram movimentos de luta, empregando estratégias de ação para chegar, mais tarde, à expansão do próprio eu. Nesse sentido, se, para cada força empregada, um determinado tipo de afirmação se opera, podemos apostar que há um mundo possível para as pessoas que sofreram a *Alienação Parental*, que frequentemente causa danos e efeitos nocivos nos envolvidos e, que muitas vezes, podem ser irreparáveis (por isso é tão importante refletir a respeito desse tema).

Contudo, como é uma capacidade da condição humana se reinventar, esse mundo possível pode ser reconhecido no movimento e no desejo de mudança e diferença daquele mundo de sofrimento vivido. Pois, parafraseando Galeano, esse mundo está grávido de outro mundo possível, e há de agregarem-se forças para esquecer o anterior vivido em tal processo, fortalecendo o sujeito para enfrentar os problemas normais e naturais de uma vida pulsante, instigante e cheia de desafios. A inteligência tem modos e atualizações particulares para criar novos modos de ser, através dos afetos pelos quais atravessamos e somos atravessados, em cada momento presente e no devir.

O problema é novo, a lei que trata a questão também é recente e não se pode prever que outros movimentos ainda acontecerão a partir daqui. Aponta-se, contudo, que não buscamos tratar de nenhuma verdade absoluta e interpretamos o fenômeno tomando por base a questão da mãe como alienadora, mesmo sabendo que existem outras pessoas que também podem alienar como o pai, por exemplo. Além disso, escolheu-se trabalhar a *Alienação Parental* pelo que rege a lei 12.318/10 e o conceito de Darnall, não entrando na questão da patologia do problema, apesar de sabermos que o mesmo também existe por esse aspecto.

Seja como for, é preciso enfrentar, resistir ao problema e encontrar um caminho ético para a mediação dos conflitos familiares e para o esvaziamento das práticas do processo de *Alienação Parental*, nas quais pai, filho e mãe, são os protagonistas e vítimas, assim como os demais envolvidos e a sociedade como um todo.

Apresentamos aqui um modo possível, uma opção consciente para construir uma memória parental mais harmônica, levando em consideração todos os tipos de família existentes na atualidade.

2. Memória parental harmônica: um mundo possível

A memória parental do sujeito é produzida no seio familiar – que por sua vez é permeável às transformações sociais e culturais. As experiências vivenciadas desde a infância e as interações construídas nos primeiros tempos de vida, formam as tessituras de grande parte da memória e da história do sujeito; é justamente na fase da infância e da adolescência que a *Alienação Parental* acontece, normalmente, em decorrência do divórcio, que desarticula a família e, quando um pai ou uma mãe, que detém a guarda do filho tenta distorcer e/ou apagar a memória parental, impedindo ou dificultando ao máximo a sua convivência com o outro genitor.

Contudo, apesar do divórcio e das recomposições familiares contemporâneas é possível construir uma memória parental mais harmônica, positiva, a partir do entendimento – por parte dos pais e responsáveis – sobre a importância da saúde emocional do filho. Sabe-se que as experiências vivenciadas desde a infância e os vínculos construídos formarão o tecido absorvente e permeável da memória do filho. A normatização do regime que garante aos pais, embora desunidos, o pleno dever de assistir, criar e educar os filhos, através da Guarda Compartilhada, é uma condição que se apresenta para que isso aconteça. O filho, mesmo morando apenas com um dos pais tem, a ambos, como responsáveis, o que tende a inibir as práticas de *Alienação Parental*.

Ao começarmos este estudo apresentamos duas cenas: o cenário da primeira é o de uma situação familiar tranquila, que demonstra não há impeditivo na relação entre o pai e o filho, apesar de o casal ter se separado; a segunda cena remete ao contexto de uma mãe insatisfeita com a separação do outrora marido e que usa o próprio filho para criar situações que possam machucar o pai. Esta circunstância aponta o começo de um processo de *Alienação Parental*, do qual talvez o pai ainda não tenha se dado conta do que está por vir.

Além dessas possibilidades de situações parentais, pós-conjugais, pensamos em apresentar uma terceira cena. Desta vez, buscando pontuar o que foi demonstrado na tese em relação aos conflitos parentais na condição de *Alienação Parental*:

Cena 3: *Adriana, de 9 anos, se despede da mãe na portaria do prédio onde mora e vai de mãos dadas, com o pai, até o carro dele; em determinado momento se voltam para acenar para a mãe, que está de pé e segurando seu novo bebê, fruto da recomposição conjugal com um homem, pai de um menino do casamento anterior, que atualmente também mora com eles. Os pais de Adriana moraram juntos até três anos atrás, quando a filha fez seis anos de idade. Após o divórcio, a adaptação entre o ex-casal foi difícil, e houve, inclusive, uma insinuação de Alienação Parental, quando a mãe começou a não permitir a saída da Adriana com o pai, inventando doenças imaginárias e outras desculpas estapafúrdias. Ambos amam demais a filha e, portanto, enquanto a mãe criava dificuldades para o convívio com o pai, este recorreu à Justiça para fazer vigorar o direito do filho de conviver com ambos os pais. No decorrer do processo, entrou em vigor a lei que trata da Guarda Compartilhada, regime de guarda com o qual o pai e a mãe de Adriana concordaram para o bem da memória parental da filha. Dessa forma, a criança mora com a mãe, mas o pai pode vê-la sempre que deseja; os finais de semana conformam-se às necessidades e combinações entre eles. Invariavelmente, em um dia da semana, o pai busca a filha na escola e a leva para dormir em*

sua casa, morada que vai ganhar um novo membro, filho de sua nova esposa. Em que pese ser difícil um recomeço – tanto para a Adriana quanto para os pais e todos os envolvidos em tais recomposições familiares – a família de Adriana não se despedaçou com o término do casamento. Se a vida conjugal de seus pais não mais existe, o compromisso parental, que é para toda a vida, é promissor, pelo entendimento e aceitação havidos entre eles com o término da união. Com isso, Adriana e o pai não sofreram os efeitos da Alienação Parental. Se Adriana não vive no tipo de família mais formal e idealizado, sem dúvidas, experimenta uma convivência harmoniosa com ambos os pais e recebe os novos membros de suas duas famílias com naturalidade, construindo e se constituindo a partir das relações de afeto em seu entorno.

Como já foi exposto, enquanto a *Síndrome de Alienação Parental* é uma patologia, uma doença, a *Alienação Parental* é vista como um distúrbio, uma perturbação de foro emocional. Seja como for, a AP sinaliza um tipo de relação contemporânea entre pais e filhos e os novos valores sociais e recomposições familiares, que através de formas – muitas vezes subliminares e sub-reptícias – presentes no exercício do poder familiar, podem produzir memórias distorcidas nos envolvidos nessa prática. Pensamos que se o tempo é um fator importante para o sucesso da campanha denegritória da mãe que aliena, já que quanto maior for esse tempo, maior domínio terá sobre o filho; é mais fácil alienar quando se está com a guarda unilateral, entendemos que talvez a rapidez da percepção de quem seja alienado em partir para cobrar seus direitos na Justiça e a celeridade desta, possam fazer a diferença entre uma ou outra situação. Dessa forma novamente o fator tempo se impõe, no intervalo entre a tomada de atitude do pai e o que decorre entre o pedido do pai e a ação da Justiça, que demarca o tamanho do prejuízo emocional dos envolvidos. Ou seja, percebemos no decorrer desta pesquisa, que o intervalo de tempo entre a detecção do problema e a busca de auxílio por parte do pai alienado é o que faz com que o processo de AP evolua ou não para uma situação de SAP, além, obviamente, do tempo empenhado pela Justiça na resolução do caso.

Concluimos, dessa forma, que a guarda unilateral é ultrapassada e é o caminho mais propício ao erro e à desmedida, pois impede o balanceamento (e equilíbrio) das forças advindas dos diferentes e peculiares afetos demonstrados por pai e mãe – pessoas distintas e singulares – submetendo o filho, que é um ser em formação, a uma escolha descabida, por imposição, de apenas um lado. Desse modo, tornou-se anacrônica diante do regime da Guarda Compartilhada. Um filho não deve ter que escolher um lado; ele é fruto de uma união, precisou de ambos os pais para vir ao mundo, é um composto complexo: óvulo e

espermatozóide. O pai contemporâneo quer compartilhar a vida do filho e é um direito, da criança e do adolescente, a convivência com pai e mãe.

A Guarda Compartilhada chegou para apontar um novo tempo. Tempo em que não será preciso aplicar a lei da *Alienação Parental* porque as atitudes decorrentes desta, com o auxílio do tempo, ficarão para trás. O tempo é o senhor da vida: transforma substâncias, comportamentos, sociedades. É a vida em movimento.

Tempo Rei
 Não me iludo
 Tudo permanecerá
 Do jeito que tem sido
 Transcorrendo
 Transformando
 Tempo e espaço navegando
 Todos os sentidos...
 Pães de Açúcar
 Corcovados
 Fustigados pela chuva
 E pelo eterno vento...
 Água mole
 Pedra dura
 Tanto bate
 Que não restará
 Nem pensamento...
 Tempo Rei!
 Oh Tempo Rei!
 Oh Tempo Rei!
 Transformai
 As velhas formas do viver
 Ensinaí-me
 Oh Pai!
 O que eu, ainda não sei
 Mãe Senhora do Perpétuo
 Socorrei!...
 Pensamento!
 Mesmo o fundamento
 Singular do ser humano
 De um momento, para o outro
 Poderá não mais fundar
 Nem gregos, nem baianos...
 Mães zelosas
 Pais corujas
 Vejam como as águas
 De repente ficam sujas...
 Não se iludam
 Não me iludo

Tudo agora mesmo
Pode estar por um segundo...
Tempo Rei!
Oh Tempo Rei!
Oh Tempo Rei!
Transformai
As velhas formas do viver
Ensinai-me
Oh Pai!
O que eu, ainda não sei
Mãe Senhora do Perpétuo
Socorrei!
(Gilberto Gil)

Referências

AGUILAR, José Manuel. **S.A.P. Síndrome de alienación parental. Hijos manipulados por um cónyuge para odiar al outro.** Espanha: Almuzara, 2007.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **A guarda compartilhada e a Lei nº 11.698/08.** Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2106, 7 abr. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/12592>>. Acesso em: 21 mar. 2011.

AMARAL, Sylvia Maria Mendonça do. www.revistafator.com.br 5.11.2009. Site **Amor Legal**. sylvia@smma.adv.br advogada especialista em Direito de Família e Sucessões do escritório Mendonça do Amaral Advocacia. Acesso em: 5.12.2010.

ARENDT, Hanna. **Entre o passado e o futuro.** São Paulo: Perspectiva, 2007.

_____. **As origens do totalitarismo.** São Paulo: Cia. das Letras, 1989.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família.** Rio de Janeiro: Guanabara, 1981.

BADINTER, E. **Um amor conquistado. O mito do amor materno.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BASTOS, L. C. (2005). **Contando estórias em contextos espontâneos e institucionais: uma introdução ao estudo da narrativa.** Calidoscópico. v. 3, n. 2, Disponível em: <http://www.unisinos.br/publicacoes_cientificas/images/stories/pdfs_calidoscopio/Vol2n2/>. Acesso em: 04 de setembro de 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BERGSON, Henri. **Matéria e memória.** Tradução Paulo Neves, 2. ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. **Conferência: a consciência e a vida.** In: BERGSON. Coleção Os pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

BERQUÓ, Elza S. - *Arranjos familiares no Brasil: uma visão demográfica.* In: Lilian Schwarz (org.) **História da vida privada no Brasil.** São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

BION, Wilfred Ruprecht. **Uma memória do futuro.** O passado apresentado. Tradução Paulo Cesar Sandler. Rio de Janeiro: Imago, 2006. V.II.

BOLLE DE BALL, M. *Da revolta contra os pais à revolta dos pais.* In: ARAÚJO et all. **Figura paterna e ordem social: tutela, autoridade e legitimidade nas sociedades contemporâneas.** Belo Horizonte: Autêntica, 2001.

BOLWBY, John. In **Infopédia.** Porto: Porto, 1990. Disponível em: <[http://www.infopedia.pt/\\$john-bowlby](http://www.infopedia.pt/$john-bowlby)>. Acesso em: 03 de abril de 2011.

BRANDÃO, Eduardo Ponte. (2009). **Por uma ética e política da convivência; um breve exame da "Síndrome de Alienação Parental" à luz da genealogia de Foucault**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=555>>. Acesso em: junho 2011.

BRASIL. **Constituição Federal**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p.133.

BRASIL. **Código Civil**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. **Lei 4.121. Estatuto da mulher casada**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. 27 de agosto de 1962. BRASIL.

BRASIL. **Lei 8.069/90. Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA**. 13 de julho de 1990. Estabelece os direitos civis das crianças e dos adolescentes.

BRASIL. **Lei nº. 6.515/77 - Do divórcio. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos e dá outras providências**. Brasília, 26 de dezembro de 1977.

BRASIL. **Projeto-Lei 4053/08**. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Trata do projeto de reconhecimento da Alienação Parental. Brasília, 2008.

BRASIL. **Lei Federal nº. 11.441**, de 04 de janeiro de 2007, altera dispositivos da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: <<http://www.mundonotarial.org/11441.html>>. Acesso em: 16.01.2011.

BRASIL. **Lei nº. 12.318**. Sobre a Alienação Parental, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o artigo 236 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil>>. Acesso em: 1.10.2010.

BRASIL. **Lei nº. 11.698**. Lei da Guarda Compartilhada, de 13 junho de 2008 – altera os artigos 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil>>. Acesso em: 1.10.2010.

BRAZIL, G. B. de M. *A reconstrução dos vínculos afetivos pelo Judiciário*. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2010.

BRITO, Leila Maria Torraca de. *Parecer sobre a aplicabilidade da guarda compartilhada*. Disponível em: <<http://www.apase.org.br>>. Acesso em: 15 de janeiro de 2007.

BURRILL, J. Descriptive Statistics of the mild, moderate, and severe characteristics of parental alienation syndrome. In: GARDNER, R., SAUBER, S.R., LORANDOS, D. **The international handbook of parental alienation syndrome**. Illinois: USA. Charles C. Thomas Publisher, 2006.

CABRAL, Alvaro. **Dicionário de Psicologia e Psicanálise**. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1971.

CAMANHO, Arnaldo. Disponível em:

<<http://www.oabdf.org.br/noticias/457/139787/PalestranteDefendeRealizacaoDePericiasEmprocessosDeAlienacao>>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2011.

CASTORIADIS, C. **A instituição imaginária da sociedade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

CAZUZA (Agenor de Miranda Araújo Neto) e FREJAT. **Poema** (música encontrada após a morte de CAZUZA). Gravada por Ney Matogrosso. Disponível em: <<http://www.com.br>>. Acesso em: 12.10.2010.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA. Ratificada pelo Brasil através do Decreto n°. 99.710 de 1990.

CRESPO, Noêmia dos Santos. **Modernidade e declínio do pai: a resposta psicanalítica**. Tese doutoramento em Psicologia Clínica pela Pontifícia Universidade Católica – Rio de Janeiro. Vitória: EDUFES, 2003.

DARLAN, Siro. **O direito socioafetivo em ascensão**. In. **Jornal do Brasil**. Seção Sociedade Aberta. Relações familiares. 14 de junho de 2010.

DARNALL, Douglas. (1997). **New definition of Parental Alienation: what is the difference between Parental Alienation (PA) and Parental Alienation Syndrome (PAS)**. Disponível em: <http://www.parentalalienation.com/articles/parental_alienation_defined.html>. Acesso em: 12 de outubro de 2010.

_____. **Consequências da Síndrome de Alienação Parental sobre as crianças e sobre o genitor alienado**. (1998) APASE. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94006-douglas.htm>>. Acesso em: 26 de setembro de 2010.

_____. **Uma definição mais abrangente de alienação parental**. Disponível em: <<http://www.parentalalienation.com/PASfound2.htm>>. Original em Inglês, traduzido por Paulo Mariano Lopes. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94000-alienacao.htm>>. Acesso em: 19 de maio de 2011.

_____. **Parental alienation: not in the Best interest of the children**. From North Dakota Law Review, v. 75, 2007.

DELUMEAU, J. *Préface*. In: DELUMEAU, J e ROCHE, D. **Histoire des pères et de la paternité**. Paris: Larousse, 1990.

DERRIDA, Jacques. **Força de lei**. Coleção Tópicos. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. (2008) Família normal? . Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1656, 13 jan. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10844>>. Acesso em: 27 de junho de 2010.

_____. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/uploads>>. Acesso em: 27 de janeiro de 2010.

DOLTO, Françoise. **Quando os pais se separam**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

FEBVRE, L. *Une vue d'ensemble: histoire et psychologie* (1938) in: **Combats pour l'histoire**. Paris: Colin, 1953.

FELZENSZWALB, Miriam. "*Paternogênese*". *Os efeitos da exclusão do pai no desenvolvimento da personalidade e na dinâmica familiar*. **Tese de Doutorado** em Saúde Coletiva, no Programa do Instituto de Medicina Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. UERJ, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Estratégia, poder- saber**. Coleção Ditos & Escritos IV (org. Manoel Barros da Motta). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

_____. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Vozes, 1977.

_____. *Nietzsche, a genealogia e a história*. In: **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

_____. **História da sexualidade III: cuidado de si**. 1. ed. Tradução de Albuquerque & Guilhom. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

_____. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Graal, 1997.

_____. **Os anormais; curso no Collège de France** (1974-1975). São Paulo: Martins Fontes, 2001.

_____. *Omnes et singulatim: uma crítica da razão política*. In: MOTTA, Manoel Barros da (Org.). **Ditos e escritos: estratégia, poder-saber**, v. 4. Tradução Vera Lúcia Avellar Ribeiro. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

_____. *O que é Iluminismo?* In: ESCOBAR, Carlos Henrique de (Org.). **Dossier: últimas entrevistas**. Tradução Ana Maria de A. Lima. Rio de Janeiro: Taurus, 1984.

FOX, Michael. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2011/05/homem-escala-ponte-e-leva-caos-ao-transito-no-porto-de-sydney.html>>. Atualizado em 13/05/2011 11h20min. Acesso em: 16.05.2011.

FREITAS, Bruno Henrique. A dissolução do casamento na Lei n. 6.515/77, na Carta de 1988 e no novo Código Civil Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7853/a-dissolucao-do-casamento-na-lei-no-6-515-77-na-carta-de-1988-e-no-novo-codigo-civil>>. Acesso em: 20.3.2011.

FREUD, Sigmund (1913a). **Totem e Tabu**. In: Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud. Rio de Janeiro: Imago, v. 13, 1996.

FUKS, Betty Bernardo. **Freud e a judeidade: vocação do exílio**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

GALEANO, Eduardo. Vídeo youtube: *caouivador.wordpress.com/.../eduardo-galeano-na-praca-catalunya-um-outro-mundo-esta-na-barriga-deste-infame/* em 24.5.2011, na Praça Catalunya: Barcelona: “Um outro mundo está na ...” Acesso em: 13 de junho 2011.

GANANCIA, Danièle. *Justiça e mediação familiar: uma parceria a serviço da parentalidade*. **Revista do Advogado** - AASP, n. 62. Março 2001, p. 7.

GARDNER, R. *Introduction*. In: GARDNER, R., SAUBER, S.R., LORANDOS, D. **The international handbook of parental alienation syndrome**. Illinois: USA. Charles C. Thomas Publisher, 2006.

_____. (2001). **Basic facts about the parental alienation syndrome**. Disponível em: <http://www.rgardner.com/refs/pas_intro.html>. Acesso em: 12 de outubro de 2010.

_____. (2002). **Denial of the parental alienation syndrome also harms women**. In: The American Journal of Family Therapy. Disponível em: <<http://www.rgardner.com/refs/ar2.htm>>. Acesso em: 10 setembro de 2010.

_____. (1991). Legal and psychotherapeutic approaches to the three types of parental alienations syndrome families. When psychiatry and law join forces. In: **Court Review**, v. 28, n. 1, p. 14-21. Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr01.htm>>. Acesso em: 19 janeiro de 2010.

_____. (2005). *Therapeutic Interventions for Children with Parental Alienation*. Disponível em: <<http://www.parental-alienation.info/publications/28-eawitandtreofparalisynorparali.htm>>. Acesso em: 01 de abril de 2011.

_____. (1985) Disponível em: <<http://pais-para-sempre.blogspot.com/2009/04/articles-by-richard-gardner-md-on.html>>. Acesso em: 24 de maio de 2011.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 2002.

GIL, Gilberto. **Tempo Rei**. Álbum Gil Luminoso. Gravadora: Selo Biscoito Fino. Ano, 2006.

GOOD, W.J., HATT, P.K. **Métodos em pesquisa social**. São Paulo: Nacional, 1979.

GONDAR, Jô. *Quatro proposições sobre memória social*. In: GONDAR, Jô, DODEBEI, Vera (orgs.). **O que é memória social?** Rio de Janeiro: Contra Capa, 2005.

_____. *Memória individual, memória coletiva, memória social*. In: **Morpheus - Revista Eletrônica em Ciências Humanas**. ISSN 1676-2924 - Ano 08, n. 13, 2008.

_____. *Memória, poder e resistência*. In: GONDAR, Jô; BARRENECHEA, Miguel A. (Org.) **Memória e Espaço: Trilhas do Contemporâneo**. Rio de Janeiro, 7 Letras, 2003.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. *Arqueologia das famílias: da ginecocracia aos arranjos plurais*. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2010.

- GROENINGA, Giselle Câmara. *Alienação Parental: Revisão Necessária*. Decisão Comentada. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2007.
- HALBWACHS, Maurice. **A memória coletiva**. São Paulo: Centauro, 2004.
- HURSTEL, Françoise. **As novas fronteiras da paternidade**. Campinas: Papyrus, 1999.
- HUYSSSEN, Andreas. **Seduzidos pela memória: arquitetura, monumentos, mídia**. Rio de Janeiro: Aeroplano, 2000.
- IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo 2002.
- JULIEN, Philippe. **O manto de Noé: ensaio sobre a paternidade**. Rio de Janeiro: Revinter, 1997.
- JURITSCH, Martin. **Sociedade da Paternidade. O pai na família e no mundo. Uma análise antropológica**. Rio de Janeiro: Vozes, 1970.
- KEHL, Maria Rita. **Função fraterna**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2000.
- _____. *Em Defesa da Família Tentacular*. In: GROENINGA, G. & PEREIRA, R (Coord.). **Direito de Família e Psicanálise: rumo a uma nova epistemologia**. Rio de Janeiro: Imago, 2003.
- LACAN, Jacques (1938). **Os complexos familiares na formação do indivíduo: outros escritos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1990.
- _____. **O seminário, livro 4. A relação de objeto**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.
- LAGRASTA NETO, Caetano. *Alienação Parental e a guarda compartilhada*. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2009.
- LANDA, Fábio. *Mais ternura, menos terror*. In: **Revista A mente do bebê**. O fascinante processo de formação do cérebro e da personalidade (coordenadora Ana Claudia Ferrari). São Paulo: Duetto, 2011.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais**. São Paulo: RT, 1997.
- LEGENDRE, Pierre. **El inestimable objeto de la transmisión**. México: Siglo Veintiuno, 1996.
- _____. *Memória e identidade social. Estudos Históricos*. v. 5, nº. 10. Rio de Janeiro, 1992.
- LEVY, Laura Affonso da Costa. **Guarda compartilhada: sob um enfoque psico-jurídico**. In: <<http://www.webartigos.com/authors/4686/Laura-Affonso-Costa-Levy>>. Acesso em: 14.4.11
- LEVY, Laura Affonso da Costa e RODRIGUES, Mariana. In: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4382>. Acesso em: 14.4.11.

LIFTON, R.J. **Thought reform and the Psychology of Totalism**. New York: W.W. Norton & Company, In., 1961.

LOBO, Paulo. *Pec do divórcio*. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2007.

_____. *Socioafetividade no Direito de Família: a Persistente Trajetória de um Conceito Fundamental*. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. v. 5, Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2009.

_____. *Guarda e Convivência dos Filhos Após a Lei nº 11.698/2008* Disponível em: <<http://saiddias.com.br/imagens/artigos/15.pdf>>. Acesso em: 22.3.2011.

MARINHO, Luis Alberto. **Jornal Metro** – Pesquisa Namosca, 2011.

MEILLASSOUX, Claude. **Antropologia da escravidão: o ventre de ferro e dinheiro**. RJ: Jorge Zahar, 1995.

MINAS, ALAN. **Documentário A Morte Inventada**. Rio de Janeiro: Caraminhola Produções, 2009.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Guarda Compartilhada – uma nova visão para novos tempos**. Disponível em: <<http://www.apase.org.br>>. Acesso em: 08 jan. 2007.

MOTA, Manoel Barros. (Org.) **Ditos e escritos: estratégia, poder-saber** (v. IV). Tradução Vera Lúcia Avellar Ribeiro. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

NICOLESCU, Basarab. **Educação e transdisciplinaridade**. Brasília: UNESCO, 2000.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Genealogia da moral: Um escrito polêmico**. Trad. Paulo César Souza. São Paulo: Brasiliense, 1987.

OLIVEIRA, E.M.G.de. *Ser pai hoje: uma conexão entre Educação e Psicanálise*, **Dissertação de Mestrado em Educação**. Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO, 2007.

ORLANDI, Eni. **Análise de discurso: princípios e procedimentos**. Campinas: Pontes, 1999.

PARENTE, José Inácio. **Sobre a guarda compartilhada**. Disponível em: <<http://www.pai.com.br>>. Acesso em: 30.01.11.

PASSOS, Maria Consuelo. *Configurações familiares. Os pilares do sujeito*. in: **Revista A mente do bebê**. O fascinante processo de formação do cérebro e da personalidade (coordenadora Ana Claudia Ferrari). São Paulo: Duetto, 2011.

PAULO, Beatrice Marinho. *Alienação Parental: Identificação, Tratamento e Prevenção*. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, v. 19, 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

_____. Emenda Constitucional n. 66/2010: Semelhanças, diferenças e inutilidades entre separação e divórcio – O Direito intertemporal. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2010.

_____. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PEREZ, Elizio Luis. Disponível em: <<http://www.direitointegral.com/2010/09/lei-12318-2010-alienacao-parental.html>>. Acesso em 05.03.2011.

POLLAK, Michael. Memória e identidade social. **Estudos Históricos**. Rio de Janeiro, v. 5, n. 10, p. 200-212, 1992.

_____. *Memória, esquecimento, silêncio*. **Estudos Históricos**. v.2, n. 3. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1989.

POMIAN, Krzysztof. *Memória*. In: **Enciclopédia Einaudi**. Lisboa: Imprensa Nacional, Casa da Moeda, 2000.

RAMIRES, Vera R. **O exercício da paternidade hoje**. São Paulo: Rosa dos Tempos, 1997.

ROSA, Conrado Paulino da. *A mediação como proposta de política pública no tratamento dos conflitos familiares*. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2010.

ROSSI, Marcelo. **Ágape**. São Paulo: Globo, 2010.

ROUDINESCO, Elizabeth. **A família em desordem**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

RÜSEN, J. Como dar sentido ao passado: questões relevantes da meta-história. **História da historiografia**. n. 2, 2009, p.163-209.

RUSSO, Renato. **Pais e Filhos**. Legião Urbana. Composição: (letra: Renato Russo - Música: Dado Villa-lobos/Renato Russo/Marcelo Bonfá). EMI, 1989.

_____. **As quatro estações**. Letra disponível em: <<http://legiao.skooterweb.com/letras/disco4.php>>. Acesso em: 09.07.2011. **Monte Castelo**, Letra e música: Renato Russo.

SARAMAGO, J. **Cadernos de Lanzarote**. São Paulo: Companhia das Letras (2. reimpressão), 1998.

SCHUMACHER, A. A. e BRAGA, M. M. S. *Cartório que Casa e Descasa: a Lei n. 11.441/07 e o exercício da Autonomia entre cônjuges*. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2010.

SCOTT, Paul. *O pai é a nova mãe?* In: **Revista Pais e Filhos**. São Paulo: Manchete, 2010.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome de alienação parental**: análise de um tema em evidência. Rio de Janeiro: Dissertação de Mestrado, Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Instituto de Psicologia, 2009.

SOUZA, Ivone M. Candido Coelho de. *Dano moral por abandono: monetarizando o afeto*. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2010.

SIMÃO, José Fernando. *A PEC do Divórcio – A revolução do século em matéria de Direito de Família – A Passagem de um sistema antidivorcista para o divorcista pleno*. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2010.

SULLEROT, Eveline. **Quels pères? Quels fils?** Paris: Fayard. 1992.

THÉRY, Irène. **Différence des sexes et différence des générations. Malaise dans la filiation**. Paris: Esprit. 1996a.

_____. *Novos direitos da criança - a poção mágica?* In: ALTOÉ, S. (Org.). **A Lei e as leis; Direito e Psicanálise**. Revinter, 2007.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

TODOROV, Tzvetan. **Mémoire du mal, tentation du bien**. 2000.

VALENTE, Maria Luiza. *Síndrome da Alienação Parental: A perspectiva do serviço social*. In: Associação de Pais e Mães Separados (org.). **Síndrome da Alienação Parental**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2005.

VEYNE, Paul. *O império romano*. In: **História da vida privada**. Do Império romano ao ano mil (org. VEYNE, P.). São Paulo: Companhia das Letras, 2009, vol.1.

_____. *O inventário das diferenças*. São Paulo: Brasiliense, 1983.

Sites consultados:

APASE - **Associação de Pais e Mães Separados**. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/14005-oelopartido.htm>>. Texto *O elo partido*: Rogério Cogliatti (pai) e Desenho: Victor (filho).

AULETE. **Dicionário digital**. Acesso em: 04 de março de 2011.

IBGE. **Pesquisa sobre dissolução de casamento**. Disponível em: <<http://www.24horasnews.com.br>>. Acesso em: 09.10.2010.

<<http://www1.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias>>. Acesso em: 05.07.2010.

<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1501&id_pagina=1>, Comunicação Social, 25 de novembro de 2009. Acesso em: 12.02.11.

<http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Acesso em: 10/10/2008.

<<http://www.revistapaisefilhos.com.br/comportamento-familia/655/o-novo-pai>>. Acesso em 11.10.2010.

<<http://www.revistapersona.com.ar/Persona54/54PPEDias.htm>>. Maria Berenice Dias: **Falsas Memórias**. Acesso em: 11.01.2011.

<<http://paulo-sc.blogspot.com/2010/06/guarda-compartilhada-e-alienacao.html>> por Adrualdo Catão. Acesso em: 11.10.2010.

<<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/view/17191/1675>> (Lagastra e Ganancia). Acesso em: 11.01.2011.

<<http://www.direitointegral.com/2010/09/lei-12318-2010-alienacao-parental.html>>. Acesso em: 05.03.2011.

<<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/95981/nova-lei-de-guarda-compartilhada-ja-esta-valendo>>. Acesso em: 20.3.2011.

<http://paisporjustica.blogspot.com/2011_03_01_archive.html> segunda-feira, 21 de março de 2011. TJSC reverte guarda de criança após constatação de alienação parental, JUIZ GEOMIR ROLAND PAUL, titular da Vara da Família da Comarca de Brusque, em Santa Catarina. Acesso em: 17 de maio de 2011.

Rede Globo de Televisão. Epígrafe: um caso de pai. Entrevista concedida ao Programa Fantástico, acessado pelo site <www.globo.com.br>. Acesso em: 01 de maio de 2011.

Agradecimentos: Herrera, autor do livro *BSC e a gestão estratégica*.

Anexo 1

Lei nº 12.318/10 – ALIENAÇÃO PARENTAL

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II – dificultar o exercício da autoridade parental;

III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III – estipular multa ao alienador;
- IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Paulo de Tarso Vannuchi